



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 125/2017 – São Paulo, sexta-feira, 07 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir inscrição perante o Conselho Regional de Química, bem como de aplicar penalidades ou efetuar cobrança de valores em decorrência da ausência de registro.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em casos como o presente, em que existe divergência acerca da atividade preponderante da empresa, é necessária instrução probatória, para verificação da necessidade ou não do registro perante o conselho de classe, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Considerando-se a necessidade de dilação probatória, justifique a impetrante o ajuizamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofícios.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009597-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NICO FER COMERCIO DE LAMINADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GIL AMARELO MARCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre a petição juntada por terceiro interessado a COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EMLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e seu pedido para ingresso no polo passivo.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009637-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRATICLOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6911

**MONITORIA**

**0011719-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DO CARMO BARROS

Fl. 136: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0016353-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE REINALDO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0020851-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON FERREIRA RAMOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 96: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para vista e carga dos autos. Int.

**0000269-96.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o pedido de fls.91/92 da parte autora. Expeça-se carta precatória no endereço apontado na petição referida para penhora, avaliação e constatação de bens da empresa executada e da pessoa física que titulariza a empresa individual.

**0008736-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FARIA DA SILVA(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Fl. 61: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da condenação por parte do executado. Silentes no prazo determinado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009277-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA VENTURA DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0023490-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0000542-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0004940-31.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, como requerido pela executante. Int.

**0006929-72.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos em secretaria, como requerido pela executante. Int.

**0025155-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA TOME DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Como ficou bem explanado no despacho de fl 65, foram utilizados todos os meios para penhora de bens e valores da executada. Todas as medidas não alcançaram êxito. Como descrito, ficou demonstrado que a parte não possui bens, assim, não inviável a remessa dos autos a Central de Conciliação. Desta forma, determino o imediato cumprimento do despacho de fl. 65, ou seja, o sobrestamento dos autos. Frise-se que este juízo só apreciará pedidos que venham com a indicação de onde estão os valores ou os bens para penhora. Int.

**0000493-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fl. 56: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0022071-82.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

Fls. 46/48: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Int.

**0011697-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 98/100: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste. Após, tomem conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009751-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X JOAO FERREIRA GOMES(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se o executado João Ferreira Gomes sobre a petição de fls.166/168 do exequente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove o alegado em sua petição de fls.158/159 uma vez não trouxe nenhum documento comprobatório de que os valores bloqueados por meio do BACENJUD estão de fato sendo utilizados para pagamento de crédito trabalhista.

**0001133-71.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CELIA ROCHA NUNES X MARCIA ROCHA NUNES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fl. 159: Defiro vista dos autos a União Federal.

**0021739-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor encontrado no BACENJUD por ser irrisório. Int.

**0003025-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO

Fl. 94: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para vista e carga. Int.

**0006232-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARVALHO SOARES

Fl 90: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

**0008964-05.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENE DA SILVA CABECA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido neste prazo, retomem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018922-15.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON APARECIDO DE SOUZA

Os autos encontram-se desarmados. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Nada sendo requerido neste prazo, retomem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021886-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor encontrado por meio do BACENJUD por ser irrisório. Int.

**0023275-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME X GILSON ALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência. Int.

**0002935-02.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito em secretaria

**0003111-78.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Defiro o pedido de sobrestamento do feito em secretaria.

**0003331-76.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DOS PASSOS

Fls. 26/29: Defiro o sobrestamento dos autos em secretaria, como requerido pelo executante. Int.

**0005589-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI SIMEAO BAIÁ

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

**0007649-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO)

Manifeste-se o executado sobre a complementação do depósito realizada pelo exequente às fls.105/110.

**0010018-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X SANDRA ELISABETH ESTEVAO X ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Em razão do valor irrisório bloqueado por meio do BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio.

**0015669-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISNOV INFORMATICA E AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA - ME(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X FABIO ROBERTO COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CLAUDINE COSMA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI)

Em razão das petições da executada de fls. 189/198 e 203/210 e dos documentos juntados demonstrando que houve bloqueio por meio do BACENJUD em sua conta salário no valor de R\$ 4.938,32 (fls.193/195 e 207) e de R\$ 24.937,27 (fls.206, 208, 209 e 210) em contas poupanças, todas do Banco do Brasil, proceda ao desbloqueio do valor correspondente à R\$ 29.875,59. Intime-se o exequente sobre os resultados das buscas de bens realizadas.

**0015837-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANI DE PIERI SANTOS - ME X TATIANI DE PIERI SANTOS DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor encontrado por meio do BACENJUD por ser irrisório. Int.

**000684-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISS CALLA CONFECÇÕES LTDA - EPP X HEE JEONG KIM(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X YONG IK KIM(SP121490 - CRISTIANE MORGADO E SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Esclareça o executado sua petição de fls.200/203, uma vez que alega que houve alegação de bloqueio por meio do BACENJUD em sua conta poupança do Banco Bradesco, ocorre que nenhum bloqueio ocorreu em conta do Bradesco e sim na conta do Banco Itaú, conforme fl.196. Intime-se o exequente sobre o despacho de fl.199.

**0002925-21.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DIGITAL CENTER COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Defiro o pedido de sobrestamento do feito em secretaria

**0011752-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTHON BORGES BARCELLOS SERVICOS X OTHON BORGES BARCELLOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da proposta de acordo, bem como, acerca da proposta de audiência de conciliação. Int.

**0019651-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO SANTOS DE MOURA DUTRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

**0021822-97.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRICIA CANDELORO CURI

Defiro o sobrestamento do feito, até o integral cumprimento do acordo informado na petição de fls. 21/22. Com o cumprimento total do acordo, deve a executante informar este juízo, para extinção fô feito. Int.

**0000574-41.2017.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GGOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor encontrado no BACENJUD por ser irrisório.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Diante da alegação do executado de que já teria pago sua dívida com a Caixa Econômica Federal, e a nova nota de débito apresentada pela executante (fls. 132/133), determino a realização de perícia contábil, a ser suportada pelo executado haja vista que suscitou o questionamento. Para tanto nomeio como perito o contador Rafael Oliveira, para apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, que se dará após a apresentação da guia de depósito referente aos valores dos honorários para a realização do trabalho. Intime-se o perito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique seus honorários. Deiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008909-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA PORTUGAL - SP279794  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### Decisão

#### Antecipação da tutela

O objeto da ação é renovação do CEBAS.

Narrou a autora em sua petição inicial que, na qualidade de entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, goza de imunidade tributária expressamente prevista na Constituição Federal em seu artigo 195, §7º e, para manutenção desta condição, necessita de Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social – CEBAS –, o qual deve ser renovado a cada 03 (três) anos.

A fim de obter a renovação de seu certificado, protocolizou junto a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, o Processo de Supervisão SIPAR n. 25000.089057/2015-65, o qual, após análise, não só foi negado como também foi determinado o seu cancelamento comunicado na Portaria n. 2.187, de 21 de dezembro de 2016, por não haver preenchido o requisito previsto no artigo 4º da Lei n. 12.101/2009, qual seja, não comprovou a prestação anual de serviços do SUS no percentual mínimo de 60%, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Sustentou que a decisão administrativa não se mantém, na medida em que no mês de fevereiro deste ano o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2021 - declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.732/1998 – e, segundo relatou, o caso se trata exatamente do requisito atinente à prestação de serviços ao percentual de 60% ao SUS – por deter aquele tribunal o entendimento de que as leis ordinárias, não podem estabelecer requisitos para o gozo da imunidade tributária, sob pena de afronta ao artigo 146, III, da Constituição Federal. Desse modo, o ato exarado na Portaria é ilegal e inconstitucional, com a publicação do Acórdão da ADI n. 2028 em 08.05.2017.

Requeru a concessão da medida de tutela de evidência ou tutela de urgência para “[...] *i) determinar-se, relativamente ao Processo de Supervisão SIPAR 25000.089057/2015-65, o pronto cancelamento da Portaria n. 2.187, de 21 de dezembro de 2016 e que a Ré, por conseguinte, via Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, conceda imediatamente a renovação do CEBAS da ora Autora para o triênio 2.010/2.011/2.012, [...] ou, menos, para, ii) suspender todo e qualquer efeito que possa decorrer do cancelamento do CEBAS da ora Autora dado pela Portaria n.º 2.187, de 21 de dezembro de 2.016, isto é até o julgamento do mérito do presente feito; ou ainda, iii) além de concomitantemente suspender todo e qualquer efeito que possa decorrer do cancelamento do CEBAS da ora autora dado pela Portaria n.º 2.187, de 21 de dezembro de 2.016, que o Processo de Supervisão SIPAR n.º 25000.089057/2015-65 em si fique então sobrestado até o trânsito em julgado das decisões proferidas na ADI 2028 e no RE 566622, quando só então deverá ser retomado e em seu julgamento observado apenas e tão-somente os requisitos tidos pelo Supremo Tribunal Federal como constitucionais e, portanto, efetivamente aplicáveis. [...]*

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso em tela, apesar de a parte autora mencionar a existência de decisão proferida no bojo da ADI 2028 e, ainda, no RE 566622, com repercussão geral reconhecida tratando sobre a reserva de lei complementar para instituir requisitos para a concessão da imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social – agora no ano de 2017 -, o fato é que a autora teve ciência do cancelamento de seu CEBAS com a publicação da Portaria que pretende ver cancelada em data anterior à mencionada declaração de inconstitucionalidade, ou seja, em dezembro de 2016 (id 1682498), momento em que poderia ter impugnado judicialmente tal decisão.

Desse modo, ao que se infere é que todos os requisitos para a renovação do CEBAS foram devidamente avaliados pela ré na via administrativa e, ao final, foi negada a renovação e determinado o cancelamento do certificado por constatar que a autora não faria jus à renovação, não havendo assim qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada no ato da autoridade administrativa.

A Portaria n. 2.187, de 21 de dezembro de 2016, não apresenta defeito algum e não há fundamento algum para o seu cancelamento e suspensão dos seus efeitos.

O fato de haver decisão posterior à decisão administrativa, em sede de ADI que poderia ser aproveitada pela autora, não lhe confere, imediatamente, o direito de obter o pronto restabelecimento, renovação e a resolução de demais questões daí decorrentes.

Enquanto não houver o trânsito em julgado e definição dos efeitos, o julgamento da ADI não beneficia automaticamente a autora. Poderia, no máximo, ser utilizado como precedente em ação que visasse a declaração de inexistência de comprovação especificamente deste requisito, o que não é o caso desta ação.

Além disso, a conferência dos requisitos para obtenção do CEBAS é atribuição exclusiva administrativa. O Poder Judiciário somente decide se foi correta ou não a negativa, mas não tem o papel de examinar os documentos para conferência dos requisitos.

Neste caso, o cancelamento, naquele momento, foi correto.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.

#### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, seja para a anulação da Portaria que determinou o cancelamento do CEBAS, ou para a suspensão de todo e qualquer efeito que possa dele advir, ou ainda, para a suspensão até o trânsito em julgado das decisões proferidas em ADI e no RE 566622.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

\*

Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente N<sup>o</sup> 5278

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0023094-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1)) PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### MONITORIA

**0005700-29.2004.403.6100 (2004.61.00.005700-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO HORVATH GOMIDE LEITE(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006994-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006994-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015651-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015651-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENDULO TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO SCHIARI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023582-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025020-17.1994.403.6100 (94.0025020-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X ARMCCORP CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0033614-20.1994.403.6100 (94.0033614-4)** - SOLVAY DO BRASIL SA X PLASTICOS PLAVINIL SA X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X KS PISTOES LTDA X DEGUSSA SA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS X CLC COMUNICACOES LAZER E CULTURA S/A X MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0039475-50.1995.403.6100 (95.0039475-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023247-34.1994.403.6100 (94.0023247-0)) CAFECREM ARRENDAMENTO DE MAQUINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022784-87.1997.403.6100 (97.0022784-7)** - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6)** - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006761-92.2000.403.0399 (2000.03.99.006761-9)** - FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004584-22.2003.403.6100 (2003.61.00.004584-8)** - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007991-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007991-0)** - JOSE ANTONIO CIPPOLA DA SILVA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0018382-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018382-1)** - PALUSKA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010121-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010121-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANITY AESTHETIC CENTER LTDA X MARIO GELLEN(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014992-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014992-9)** - VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)** - CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007119-40.2011.403.6100** - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019370-85.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008747-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008747-2)** - DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0024767-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024767-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0014325-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014325-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012578-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0019304-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016272-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016272-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAMILO BENTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024437-17.2003.403.6100 (2003.61.00.024437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022784-87.1997.403.6100 (97.0022784-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0032286-06.2004.403.6100 (2004.61.00.032286-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004231-74.2006.403.6100 (2006.61.00.004231-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019401-67.1998.403.6100 (98.0019401-0)) VITOR FLAVIO MARQUES X CELIO PEDRO TOMAS DA SILVA X JOSE DONIZETE PIRES DOS REIS X SALVADOR HONORIO NOGUEIRA X AURELIANO HONORIO NOGUEIRA X NATALINO NASCIMENTO SANTOS X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X NAIR GOMES DA SILVA X VERA LUCIA DE REZENDE MOURAO E OLIVEIRA X JENIVAL MIRANDA ELEUTERIO(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SUGURI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004788-76.1997.403.6100 (97.0004788-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X DIATEC ELETRO DIESEL LTDA X MARCIA REGINA SANTOLIM X ANTONIO SANTOLIM JUNIOR(Proc. SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023323-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SNACK COM/ DO VESTUARIO LTDA - ME X JHONATAS GUSMAO DOS SANTOS LEMOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007336-59.2006.403.6100 (2006.61.00.007336-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-59.2006.403.6100 (2006.61.00.001419-1)) SUPORTE ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002451-65.2007.403.6100 (2007.61.00.002451-6)** - REGINA JULIA PEREIRA DOS SANTOS(SP232145B - EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007099-76.2007.403.6104 (2007.61.04.007099-9)** - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012014-78.2010.403.6100** - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009521-94.2011.403.6100** - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002962-82.2015.403.6100** - JULIO CESAR DA SILVA MOURA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CORREGEDOR REGIONAL DA 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023247-34.1994.403.6100 (94.0023247-0)** - CAFECREM ARRENDAMENTO DE MAQUINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001992-83.1995.403.6100 (95.0001992-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033614-20.1994.403.6100 (94.0033614-4)) NICOLAU PAPEIS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029701-93.1995.403.6100 (95.0029701-9)** - DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA X BARCELOS VIAGENS E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)** - GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0009662-11.2014.403.6100** - WALTER LAPOLA X ROBERTO CARLOS BAHDUR X PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA X ANTONIO LUIZ DI FALCHI X MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0013000-90.2014.403.6100** - BENEDITA SIRIANI BALADI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020088-82.2014.403.6100** - VERCY MARIA ARMELIM SOARES X ANTONIO CARLOS ARMELIM X MARCIO JOSE ARMELIM X MERCIA APARECIDA ARMELIM ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021457-14.2014.403.6100** - NEUSA MARIA MORAIS COSTA X LAZARO TADEU MORAES X MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE X AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE X MARIA ANGELA BENGLA MESTRE X LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE X MARIO BENGLA MESTRE X MARIA ISABEL VECINA MESTRE X WALTER BENGLA MESTRE FILHO X MARIA LUCIA MESTRE ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022435-88.2014.403.6100** - ALCEU TOFANELI X WILSON APARECIDO PASCHOALOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0022477-40.2014.403.6100** - GUIDO CONTIN DINIZ DE ALMEIDA - INCAPAZ X CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCIA X CAMILA CONTIN DINIZ DE ALMEIDA FRANCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007048-96.2015.403.6100** - EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X ESTHER POMATTI PELLOSO X MASAKO HORI MURAKAMI X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0027908-41.2003.403.6100 (2003.61.00.027908-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ALVES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE BARALDI EID  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de Manutenção de Posse, com pedido de liminar, ajuizada por **DENISE BARALDI EID** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, objetivando a manutenção na posse de imóvel localizado na Rua Saldanha da Gama n. 479, Bairro do Alto da Lapa – São Paulo/SP.

Aduz, em síntese, que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel, exercendo atos de domínio, no decorrer do todo o período. Alega ter edificado prédio e realizado benfeitorias.

Informa ter conhecimento de que o imóvel em questão era de propriedade de LEONARDO BADRA. Posteriormente, recebeu a informação de que a propriedade do imóvel passou à ré.

Diante do quadro, ajuizou ação de USUCAPÍAO, que tramita nesta 4.ª Vara Federal, tombado sob o n. 5000918-37.2017.4.03.6100.

Em 31/03/2017 recebeu correspondência encaminhada pela ré, dando conta da realização de leilão extrajudicial.

Funda seu pedido de manutenção na posse do imóvel nos artigos 1210 e 1211, ambos do Código Civil.

O feito foi ajuizado originalmente perante 8.ª Vara Federal, que declinou da competência, acolhendo pedido formulado pela parte autora, que alegava a existência de dependência deste feito em relação à ação de USUCAPÍAO, anteriormente ajuizada, e em trâmite por esta 4.ª Vara Federal.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, reconheço a existência de conexão entre os feitos, uma vez que decisão eventualmente proferida naqueles autos terá repercussão nestes autos.

Apesar de pugnar pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte não apresentou declaração de hipossuficiência, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido, até que a parte autora faça juntar aos autos a referida O Código de Processo Civil ao dispor acerca das ações possessórias (arts. 560 e seguintes) define que o possuidor pode ser mantido na posse em caso de turbacão.

Assim, indispensável que a parte autora demonstre a existência de esbulho, que segundo a doutrina consiste: “[...] O ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência ou precariedade. Por exem<sup>ta</sup> Note-se que está no conceito de esbulho a ideia da injustiça, da ilegitimidade do ato. Situação que, absolutamente, NÃO acontece na hipótese descrita nos autos, uma vez que a ré apenas deu sequência a medidas legais para E isso resta claro do documento matrícula imóvel, em que a notação R6 deixa incontestável que o imóvel foi alienado fiduciariamente por LEONARDO BADRA EID, assistido por sua mulher DENISE BARALDI EID e, na

As informações do Ofício de Imóveis presumem-se verdadeiras.

Por fim, a mera existência de prévia ação de usucapão manejada pela parte autora em nada modifica a questão, uma vez que naqueles autos serão verificados os requisitos para a aquisição extraordinária da propriedade, não Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida INDEFIRO A LIMINAR.

Determino à parte autora, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial que:

- A) junte novamente os documentos que foram indevidamente anexados no sentido horizontal, bem como no sentido vertical incorretos (para que não haja dúvidas: “de lado” e “de ponta-cabeça”), como medida de respeito ao
- B) Apresente declaração de hipossuficiência ou recolla custas iniciais.

Somente após, cite-se a ré, nos termos do art. 564, do Código de Processo Civil.

I. C.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9875**

**MONITORIA**

**0020761-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA GOMES

Fls. 127/128 e 130: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003148-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Fls. 171: Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela Autora, em 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0007938-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL PAULO DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP295393 - GILENE MARIA DE SOUZA)

Fls. 136: Manifeste-se o Réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, tomem conclusos.Int.

**0023187-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Fls. 186/187: Defiro a retirada dos autos fora de Cartório, conforme requerido, à C.E.F.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006063-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA

Fls. 53: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011702-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 346/348 e 349: Considerando que, desde março de 2016 (fls. 334) os Embargantes não cumprem o requerido pelo Sr. Perito Judicial, limitando-se a dizer que não possuem qualquer documento (fls. 335) e que a prova pericial foi requerida pela parte embargante (fls. 296/297 e 301), defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à supramencionada parte, sob pena de preclusão da prova.Quanto ao postulado pela Embargada, razão assiste à União Federal, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, devendo todos os documentos ser juntados pelos Embargantes no prazo supra.Int.

**0020855-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-76.2016.403.6100) JULIANA ALVES DE SOUZA - ME X JULIANA ALVES DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 96: Considerando que a Embargante não se opõe a uma composição amigável, diga a Embargada se possui interesse em compor-se amigavelmente, em 05 (cinco) dias, inclusive em relação aos autos principais.Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para a designação de audiência conciliatória.Int.

**0020980-20.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-11.2016.403.6100) HIGH WAY - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X REGINA PAULA CAPRARO FONSECA CAPORRINO(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 156/157 e 158: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelos Embargantes e nômio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guarati, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita)Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao embargante e os 05 subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC.O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o Sr. Perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do artigo supramencionado.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001985-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 470/472: Tendo em vista a recusa do Exequente em aceitar o bem nomeado à penhora pelo Executado, cujas justificativas são aceitas por este Magistrado, ante a falta de liquidez, exigibilidade e certeza no crédito oferecido, cumpra-se o determinado às fls. 288, expedindo-se mandados de penhora e avaliação dos imóveis ali mencionados.No tocante à penhora dos veículos automotores, em corolário aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino a utilização do sistema eletrônico RENAJUD, fruto do convênio do Poder Judiciário com o DETRAN, para restrição de transferência.Com relação à expedição de Carta Precatória à Comarca de Jacupiranga/SP., fica condicionada ao recolhimento das custas processuais relativas às diligências do Oficial de Justiça da Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0005355-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.Fls. 447/451: Considerando os termos do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0015365-50.2015.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo da presente demanda de RAFAEL ZAD PEREIRA.Com o retorno dos autos, requiera a Exequente aquilo que entender pertinente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Fls. 452/456: Anote-se.Int.

**0018480-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME X TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 119/120: Anote-se.Fls. 121 e 122/124: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intemem-se os Réus a promoverem depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0017019-42.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito bem como certidão imobiliária atualizada, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0021157-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Fls. 167: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**000249-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FELUCA DA FREGUESIA DO O - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RICARDO DAVOGLIO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO X JUCILEIDE GOMES DA SILVA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72: Primeiramente, para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

**0014153-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LOPES DE CARVALHO(SP358517 - SERGIO LOPES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 152/153: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

**0019310-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOMIS CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA X EDMUR FAZZA X MARIA CECILIA DORETTO FAZZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 31/32, 33/34 e 35/36, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0024532-90.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3)** - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 638: Considerando o teor dos ofícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 615/619 e 628/633) bem como da manifestação da Reclamada no sentido de anuência com os pleitos da parte reclamante (fls. 611), defiro a expedição de edital de intimação da Sra. SONIA MARIA DA SILVA e seus filhos, Michel, Michele e Jean Marcel, companheira e filhos, respectivamente, de JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, herdeiro pré-morto da Reclamante.Publique-se e, após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3)** - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA NATARIO X ALICE NATARIO DUARTE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLHO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X MARILDA NATARIO GOUVEIA X CESAR NATARIO FILHO X VALDIR NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARCELOS JORGE(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO NEVES X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1179/1182: Diante do depósito efetuado pela Executada a fls. 1182, expeçam-se alvarás de levantamento ao ESPÓLIO DE CÉSAR NATÁRIO, no mesmo critério de divisão já utilizado a fls. 1112/1133, não impugnado pelas partes. Em relação ao depósito efetuado a fls. 1181, fica sobrestado seu soerguimento, haja vista que o coexequente ESPÓLIO DE JOSÉ MARQUES BARCELOS quedou-se inerte em regularizar sua representação processual, conforme já determinado anteriormente (fls. 1082).Int.

**0007899-82.2008.403.6100 (2008.61.00.007899-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 250/254: Anote-se. Fls. 255: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0022258-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA PAES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0007262-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SONIA MARIA DA SILVA(SP314246B - VERA CRISTINA SOUZA TERCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 137/139: Anote-se.Fls. 140: Defiro.Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito.Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculos atualizada, em 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se no endereço diligenciado às fls. 45/46 e 62/63.Publicue-se, após, cumpra-se.

**0002378-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 58/60: Tendo em vista que a Autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Ré a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, Fls. 61/62: Anote-se.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0042536-40.2000.403.6100 (2000.61.00.042536-0)** - JOAO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Considerando o valor recolhido pelo Autor, expeça-se certidão de objeto e pé pelo sistema processual desta Justiça Federal - MUMPS. Após sua retirada pelo Autor, retomem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.RETRIRAR CERTIDÃO PRONTA.

#### Expediente Nº 9908

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018412-03.1994.403.6100 (94.0018412-3)** - COLGATE PALMOLIVE LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

**0003634-23.1997.403.6100 (97.0003634-0)** - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0003030-52.2003.403.6100 (2003.61.00.003030-4)** - ITA MERCANTIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESEPCIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

**0007262-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007262-5)** - NESTLE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0023369-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023369-4)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL X INSPETORIA DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0021954-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021954-9)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RENDESE COURI) X DELEGADO DA DELEGACAO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0032880-15.2007.403.6100 (2007.61.00.032880-3)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0017344-27.2008.403.6100 (2008.61.00.017344-7)** - JOSE MIGUEL DE FREITAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0002704-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002704-8)** - RENATO DE GIZ X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP182628 - RENATO DE GIZ E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

**0016955-71.2010.403.6100** - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0004246-67.2011.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0019560-53.2011.403.6100** - PAPERMORE COPIADORA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0019738-02.2011.403.6100** - AUTOSTAR COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP185764 - FELIPE DE CAMARGO NEVES CHRISTIANSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0008323-80.2015.403.6100** - NISSAN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0010710-68.2015.403.6100** - LUCIANA AOAD(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0001229-36.2015.403.6115** - CAIO OLIVEIRA NEREGATO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto.

**0000706-35.2016.403.6100** - COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA SAUDE,PEQ EMPR,MICROEMP,E MICROEMPRED DAS MICRORREG DE AMERICANA, PIRACICABA E BOTUCATU(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### NOTIFICACAO

**0000398-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000398-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### PROTESTO

**0024325-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024325-5)** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### CAUTELAR INOMINADA

**0020489-77.1997.403.6100 (97.0020489-8)** - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A - FILIAL 1 X PARAMOUNT LANSUL S/A - FILIAL 2 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 1 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 2 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 3 X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - FILIAL 4 X KARIBE IND/ E COM/ LTDA X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X APL - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II - alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Após, tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO 237 N. CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013, aguarde-se no arquivo sobrestado até o desfecho do recurso interposto

#### Expediente Nº 9930

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7)** - OTELLO CARDELLI X ANTONIETA RUSSO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X OTELLO CARDELLI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 309/310. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0)** - MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA X MUNICIPIO DE CRAVINHOS(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDAZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 525. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1)** - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 782. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8)** - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BARNABE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 525. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0004896-81.1992.403.6100 (92.0004896-0)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X CBI LIX INDL/ LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MESA PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X UNIAO FEDERAL X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL X LIX INDL/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MESA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 626. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)** - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 595. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1)** - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 513. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04/07/2017.

**0076247-17.1992.403.6100 (92.0076247-6)** - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 207. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04/07/2017.

**0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-31.1994.403.6100 (94.0018145-0)) METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METAL TOQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 213. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04/07/2017.

**0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5)** - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 356. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0023105-93.1995.403.6100 (95.0023105-0)** - JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTO) X JUDITH VELLOSO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LEONIDIO TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 374. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6)** - POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X POPYTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 989. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0028239-96.1998.403.6100 (98.0028239-4)** - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 372. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1)** - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA,(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 189. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 04/07/2017.

#### Expediente Nº 9931

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9)** - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 378. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0698561-39.1991.403.6100 (91.0698561-0)** - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 342. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 2.889. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1)** - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 1.218/1.220. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6)** - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 304. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

**0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9)** - DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (PRC), às fs. 786. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 05/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

**0023001-37.2014.403.6100** - CLAUDIO MARCIO CANCEINI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da ré Sahun Empreendimentos e Participações Ltda, passando a constar SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do seu contrato social de fls. 395/397. Em contestação de fls. 376/564 a parte ré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda, informa que a corrê Construtora Kadesh Ltda foi dissolvida por ordem judicial, requerendo sua exclusão do polo passivo. Intimem-se a ré Sahyun Empreendimentos e Participações Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as principais decisões (tutela, sentença, acórdão e trânsito e julgado) da ação que determinou a dissolução da Construtora Kadesh Ltda. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014105-68.2015.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP315359 - LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA E MGO75808 - CRISTIANE ROSA DA SILVA)

Fls. 969/975: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos pelo autor, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0020393-32.2015.403.6100** - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/845: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, na qual requer a prolação de sentença no feito, considerando tratar-se de matéria de direito e não haver provas a produzir, narrando as dificuldades que a parte autora enfrenta em razão da ausência de decisão de mérito, nestes autos. Entretanto, junta novos documentos e informa que a ré não está a dar cumprimento à decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região. Ora, não há como sentenciar o feito se a cada movimentação, a parte autora promove a juntada de novos documentos aos autos, o que exige, em razão dos princípios da ampla defesa e contraditório, a imediata vista à parte contrária (arts. 435 e 436, do CPC). Assim, considerando a juntada de novos documentos que dão conta do descumprimento da decisão proferida pelo T.R.F., dê-se vista à União Federal. Com a resposta dê-se nova vista à autora para manifestação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, como já houvera sido determinado no despacho de fls. 704/706, em setembro/2016.

**0021320-95.2015.403.6100** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da 1ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas Jorge Luiz Ramos Teixeira e Renato Ludwig de Souza para o dia 9 de agosto de 2017, às 14 hs, a ser realizada na da 1ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, localizada na Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Intimem-se.

**0007074-60.2016.403.6100** - ADRIANO MARCOS RONDELLO(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0008391-93.2016.403.6100** - AMERICAN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea a, ficam as partes intimadas do traslado dos originais dos autos do Agravo de Instrumento n. 0012583-36.2016.403.0000 bem como do despacho de fl. 258. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008603-17.2016.403.6100** - LASER PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não há preliminares a serem apreciadas. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

**0014182-43.2016.403.6100** - ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A antecipação do pedido de tutela foi indeferida. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte ré requer o julgamento antecipado da lide por entender tratar-se de matéria unicamente de direito, a parte autora, por sua vez requer o seu depoimento pessoal. Indefiro o pedido da parte autora de seu depoimento pessoal, uma vez que nos termos do art. 385, caput, do CPC cabe a uma das partes requerer o depoimento pessoal da outra parte. Desta forma, nos termos do art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0015708-45.2016.403.6100** - RODRIGO DE ANGELO FREITAS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018323-08.2016.403.6100** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo autor. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da petição do autor às fls. 286/301. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0021270-35.2016.403.6100** - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 110: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 105. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000095-48.2017.403.6100** - CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANA DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008584-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de antecipação dos créditos correspondentes aos pedidos de ressarcimento PER nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e, atendidos os requisitos, cumpra o disposto no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 348/2014, comprovando nos autos que concluiu o procedimento.

A impetrante narra que protocolou, em 26 de abril de 2017, os pedidos de ressarcimento de créditos relativos à contribuição ao PIS e COFINS nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241.

Alega que a Portaria MF nº 348/2014 e a Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 estabelecem prazo de sessenta dias para a autoridade impetrada verificar o atendimento dos requisitos impostos e, se atendidos, efetuar os procedimentos necessários à antecipação de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte. Contudo, decorrido o prazo fixado, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da vinculação do ato administrativo, ao qual o agente público está s

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pois bem.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de antecipação dos créditos correspondentes aos pedidos de ressarcimento PER nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e, atendidos os requisitos, cumpra o disposto no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 348/2014, comprovando nos autos que concluiu o procedimento.

Assim dispõem os artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013:

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

(...)

Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 31".

A Portaria MF nº 348/2014 que "institui procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o Pis/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013" determina:

"Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

(...)

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento" - grifei.

A Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, por sua vez, prevê em seu artigo 2º o mesmo prazo para a Receita Federal do Brasil efetuar o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pela pessoa jurídica que atenda aos requisitos:

"Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento" – grifei.

Os documentos ids nºs 1623731 e 1623736 comprovam que a empresa impetrante enviou à Receita Federal do Brasil, em 26 de abril de 2017, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241.

Tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado em 14 de junho de 2017, ou seja, ainda no curso do prazo de até sessenta dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, concedido pelo artigo 2º, da Portaria MF nº 348/2014, para a autoridade impetrada efetuar o pagamento de 70% do valor pleiteado, concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente que, esgotado o mencionado prazo, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGALI CAMARGO SILVA FUZETTI em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de restituição ao erário dos valores recebidos pela impetrante.

A impetrante relata que é auditora fiscal da Receita Federal do Brasil e teve sua aposentadoria voluntária com proventos proporcionais de 26/30 avos concedida em 17 de agosto de 1998, conforme Portaria INSS/SPHR nº 565/98.

Narra que, em razão do exercício de atividades insalubres no período de 01 de junho de 1981 a 30 de setembro de 1986, foi instaurado o processo administrativo de revisão de aposentadoria voluntária proporcional nº 35372.000570/2009-01 e seus proventos proporcionais foram alterados para 27/30 avos, conforme Portaria de Revisão nº 581/2010.

Contudo, em 26 de fevereiro de 2010, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 91/2016, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 581/2010 e reduziu o benefício proporcional recebido pela impetrante para 26/30 avos, excluindo o tempo laborado em condições insalubres.

Afirma que a autoridade impetrada instaurou, em 27 de março de 2017, o processo administrativo de ressarcimento ao erário nº 16115.000242/2017-01, objetivando a devolução da quantia considerada indevidamente recebida pela impetrante (R\$ 48.503,89).

Sustenta a nulidade do ato da autoridade impetrada, pois desconsiderou o prazo de cinco anos para a Administração Pública rever seus atos, previsto no artigo 110, inciso I, da Lei nº 8.112/90 e no artigo 54, da Lei nº 9.784/99.

Alega que os valores recebidos legalmente e de boa-fé por servidor público a título de vencimento ou remuneração, em decorrência de revisão na interpretação de lei, mudança de critério ou erro da Administração Pública, possuem caráter alimentar e não estão sujeitos à repetição.

Argumenta, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da segurança jurídica, lealdade, boa-fé e razoabilidade.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito à obtenção do benefício do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1572775 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1639556.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 1639556 como emenda à inicial.

A consulta ao sistema processual realizada na presente data demonstra que a impetrante propôs, em 01 de setembro de 2015, a ação ordinária nº 0004593-74.2015.403.6128 em face da União Federal, requerendo a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças resultantes do acréscimo de um avo mensal à sua aposentadoria proporcional, no período de outubro/2006 a dezembro/2009.

Revela, também, a impetração do mandado de segurança nº 0000676-63.2017.403.6100, objetivando o restabelecimento do percentual de um avo nos proventos de aposentadoria recebidos.

Embora tenha constado da decisão id nº 1572775 que tais processos possuem objetos diversos, que não se confundem com o da presente demanda, considero prudente e necessária a juntada de cópias das petições iniciais e sentenças dos mencionados processos, visto que, no mérito, a impetrante pleiteia o reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016.

Assim, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) juntar aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, Acórdãos etc dos processos nºs 0004593-74.2015.403.6128 e 0000676-63.2017.403.6100;
- b) trazer cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria (número antigo 00353720006519842) e dos processos administrativos nºs 16115.000242/2016-48 e 16115.000242/2017-01, visto que as cópias apresentadas não possuem todas as folhas;
- c) esclarecer o pedido de concessão da segurança para reconhecer o direito à obtenção do adicional de insalubridade relativo aos exercícios de abril/2011 a outubro/2016, pois sustenta apenas a nulidade do procedimento de ressarcimento ao erário dos valores recebidos.

Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1639556 (R\$ 48.503,89).

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009646-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO SOARES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HELBERTY VINÍCIOS COELHO - MG131500  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o ente jurídico de direito público para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Ministério da Agricultura não possui personalidade jurídica.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, também deverá apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade processual.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LODI CHAVES - RS63524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1799081: Defiro a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Retifique-se a autuação.

Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A parte impetrante em sua petição destaca que levaria tempo para se apurar os valores corretos e que entende que um valor aproximado para atribuição à causa chegaria ao montante de R\$ 150.000,00.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme r. decisão ID 1572589, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008149-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BLENDIA KIMIE ARAKAKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1599203:

Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se tome possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter ao SEDI por já constar a CEF no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações (Certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 1423973 de 24.05.2017) e, posteriormente, intimada em 29.05.2017 para, no prazo de 2 dias cumprir a decisão de ID 1729360, e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, tomar as providências que entender necessárias em face do DERAT.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, com determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança tendo por base os valores ora discutidos, bem como para que seja declarado o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1737681, intimando a Impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 1657245, indicando como autoridade coatora o **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e requerendo a manutenção do valor originalmente atribuído à causa.

Sobreveio a decisão de Doc. ID nº 1765548, acolhendo a petição de Doc. ID nº 1657245 como emenda à inicial para o fim de alterar o polo passivo da demanda, bem como intimando a Impetrante a conferir correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela manifestação de Doc. ID nº 1797751, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para R\$ 2.594.569,69 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID nº 1797751 e documentos como emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação, fazendo constar o novo valor da causa atribuído pela impetrante.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Contudo, indefiro o pedido liminar quanto ao pedido de declaração do direito de compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, tendo em vista o disposto no artigo 170-A que veda a compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 05 DE JULHO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/07/2017 20/317

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO COMUM

0668704-55.1985.403.6100 (00.0668704-0) - LEONIDIO DE SOUZA PINTO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ENERGETICA DE SAO PAULO(SP040143 - NANSI PADRAO GONCALVES E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 318, cumpra-se a determinação de fls. 276, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, após a devida baixa, com nossas homenagens.Intimem-se.

0035226-32.1990.403.6100 (90.0035226-6) - TRILLION IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP084968 - RODRIGO ROSAS FERNANDES) X WERNER SOMMERFELD(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Fls. 692/694: Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC.Escoado o prazo, intime-se a autora para manifestação nos 10 (dez) dias subsequentes.Int.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a execução da verba honorária na medida cautelar em apenso, conforme cópia trasladada da decisão naqueles autos, suspendo o andamento do presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0033931-18.1994.403.6100 (94.0033931-3) - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES X ROSA MIZUE SASAHARA X ROSANGELE DE PAULA ZAMBONI SANTOS X SINVAL MANGUEIRA DINIZ X TOSHIKO TAKANO X WANIA APARECIDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 802/804: manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, indicando o advogado constituído nos autos para realizar seu levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e, recebida a guia liquidada, tomem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEQUEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Não merece guarida a argumentação apresentada pelo réu, INSS(PRF-3) às fls.306/307, uma vez que a planilha de cálculos acolhida na sentença transitada em julgado exarada nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025096-6, trasladada às fls.203/213 refere-se aos valores líquidos, ou seja, já descontados o PSS.Verifico que a complementação desta planilha de cálculos de fls.203/2013 está trasladada às fls.258/260, colacionando o valor bruto, e dessa quantia consta o desconto do PSS, resultando no valor líquido(fl.205).Diante do exposto, a fim de evitar maiores prejuízos aos exequentes, convalidem-se as minutas de fls.301, 302 e 303.I.C.

0038739-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038739-4) - SANDRA DIOGO KARIM X GUIOMAR DIOGO KARIM X CARIME DIOGO KARIM(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data.Ao iniciar o cumprimento do julgado, a parte autora apontou como devida a quantia de R\$ 6.950,30, ao passo que a CEF, intimada nos termos do art.475-J-CPC/1973, em sua impugnação, apontou como correto o valor de R\$ 3.466,06. Diante da celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que, às fls. 308/310, apontou como devida a quantia de R\$ 3.241,88, para dezembro/2013.Instados à manifestação, a parte autora quedou-se inerte, e a CEF, além de concordar com a planilha oficial, pugnou pela condenação do autor ao pagamento da verba honorária.É o relatório. Decido.De fato, houve excesso de execução, considerando a pretensão dos autores ao pagamento de R\$ 6.950,30 e o resultado oficial (R\$ 3.241,88).Diante da concordância da CEF e, sobretudo pela conta de liquidação ter sido elaborada de acordo com os critérios estabelecidos pelo julgado, homologo-a, para declarar líquido o montante de R\$ 3.241,88 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e oito centavos), para dezembro-2013.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao valor indevidamente levantado pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando o total decaimento da parte autora, condeno-a ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o acolhido (R\$ 3,484,24), conforme parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, ficando, todavia suspenso, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente à CEF, assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Nada sendo requerido pela CEF no prazo supra assinalado, tomem para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0044943-19.2000.403.6100 (2000.61.00.044943-0) - SERV GLASS IND/ E COM/ CIBERGLAS LTDA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 125: para a apreciação do pedido da exequente, é necessário a juntada da matrícula do imóvel objeto da penhora, para fins de verificação de sua propriedade e integral cumprimento do artigo 838, do CPC.Desta forma, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de matrícula atualizada no imóvel que deseja ver penhorado.Com a juntada, tomem à conclusão.Int.

0020270-54.2003.403.6100 (2003.61.00.020270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 412 e 415: verifico a inexistência de depósitos judiciais vinculados a este processo. Assim, nada há que se deliberar sobre esta questão.Oportunamente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0025666-36.2008.403.6100 (2008.61.00.025666-3) - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 10 dias ao autor para se manifestar quanto à petição de fl.373.Nada sendo requerido, cumpra-se conforme pedido da União, expedindo-se ofício para transformação em pagamento em seu favor, nos limites apresentados na mesma petição.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 237, verso, defiro o pedido da CEF de fls. 229, autorizando a compensação pleiteada.Ressalvo, outrossim, que o valor apresentado pela exequente às fls. 229, foi calculado com base em 10% da diferença entre o valor executado e o valor devido, quando, na verdade, nos termos da decisão de fls. 222, os honorários foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor que será levantado pela autora (R\$ 9.933,93).Assim, concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que adeque sua planilha de atualização aos termos da decisão de fls. 222.Com a resposta, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos à autora (com o abatimento dos honorários devidos à CEF) e seu patrono, intimando-os para retirada.Na sequência, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando que se aproprie do saldo remanescente na conta judicial n. 0265.05.267001-4.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000844-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000844-1) - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 125/128, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 122 foram realizados em desconformidade com a sentença transitada em julgado.Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apresentados pela Caixa, esclarecendo apenas que a diferença encontrada se refere à incidência da multa de 10% sobre o valor do débito prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 131/134).Intimada para nova manifestação, a executada comprovou o depósito complementar do valor inicialmente requerido pela exequente, pugnando pela extinção do processo (fls. 136).É o breve relatório. Passo a decidir.A única controvérsia instaurada se refere à incidência ou não da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973.Nos termos da sentença de fls. 114/115, (...) Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.A sentença transitou em julgado em 22/03/2010 (fls. 117), vindo a executada cumprir a obrigação somente em 08/11/2010, além do prazo fixado na sentença, de modo que a multa de 10% deve ser aplicada.Diante do exposto, REJEITO a impugnação de fls. 125/128 e determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 124 e 137 em favor do autor.Tendo em vista que o exequente não deu cumprimento à decisão de fls. 138, a expedição do alvará fica condicionada à comprovação daquela determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012633-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl.166, tendo em vista que o veículo localizado esta gravado com alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário, sendo que o executado detém apenas sua posse.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0011498-87.2012.403.6100** - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLS(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela autora, determino sua intimação para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**0020171-35.2013.403.6100** - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a petição de fls. 135/141 como início de cumprimento de sentença que condenou o CRMV à restituição das quantias indevidamente pagas, além da condenação em custas e honorários advocatícios, no total de R\$ 1.634,94, posicionado para julho/2016. Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico de Justiça, na pessoa de seus advogados, impugne a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, se assim entender. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009288-63.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIS PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA TRACEMA DE SA E SACCHI)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, determino que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Desta forma, traslade-se cópia da petição de fls. 143/145 para os autos do Processo n. 0033865-97.1978.403.6100, onde será oportunamente apreciada. Após, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0021707-38.2000.403.6100 (2000.61.00.021707-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Tendo em vista que os cálculos das partes estão posicionados para outubro de 1999, determino à Contadoria Judicial que apresente memória discriminada do cálculo de fls. 221-225 posicionada para 10/1999. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0043479-09.1990.403.6100 (90.0043479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041443-91.1990.403.6100 (90.0041443-1)) ACOS VILLARES S/A(SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP138686 - MAISA CARDENUTO LENTE E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Aceito a conclusão nesta data. Apesar de ter sido noticiado pela empresa- autora às fls. 111/112 a alteração de sua denominação social, não restou devidamente comprovado nos autos como procedeu a alteração da AÇOS VILLARES S/A para GERDAU S/A, bem como a regularização da representação processual de sua patrona. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada de cópia da alteração do contrato social que corrobore se a nova empresa incorporou todos os bens, direitos e obrigações da incorporada, bem como, novo instrumento de mandato, com cópia da última Ata de Assembléia Geral Ordinária, que comprove sua atual Diretoria. Prazo: 10(dez) dias. Cumpridas as determinações supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como: GERDAU S/A - CNPJ nº 33.611.500/0001-19. Após, considerando a anuência expressa da parte ré, União Federal (PFN), às fls. 106/109, proceda a secretária a expedição de alvará em favor da advogada indicada à fl. 112, para levantamento do depósito efetuado pela empresa-autora na conta nº 0265.005.00023410-1(fl.31).L.C.

**0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a alegação de créditos em favor do autor na presente ação, e primando-se pela celeridade processual, deverão as execuções de honorários dos processos apensos seguir no presente feito com a devida compensação. Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da condenação dos autores em honorários sucumbenciais nas ações 0037807-44.1995.403.6100 e 0030603-80.1994.403.6100, atentando-se que não deverá incidir as multas do art. 523, uma vez que os créditos já estavam consignados nos autos antes mesmo da determinação de pagamento, bem como a não solidariedade da condenação por honorários, devendo o cálculo ser apresentado em relação a cada autor sucumbente. Manifeste-se também quanto ao pedido de levantamento formulado pelos autores com relação aos créditos vinculados aos presentes autos; tudo no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos apensos, tornando-os à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO BAPTISTA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a execução da verba honorária na medida cautelar em apenso, conforme cópia traslada da decisão naqueles autos, suspendo o andamento do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0018713-32.2003.403.6100 (2003.61.00.018713-8)** - ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 140 e 141: a autora requer o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, ao passo que a União pugna pela transformação em pagamento definitivo em seu favor dos mesmos depósitos. Analisando o Processo n. 0020720-54.2003.403.6100, em apenso, verifico que a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 366/367 do apenso), que não foi homologada pelo fato do anterior julgamento de improcedência do pedido (fls. 374 do apenso). Por outro lado, a União informou que a autora foi excluída do parcelamento, por inadimplência (fls. 141 e 148/153), anotada no sistema em janeiro/2014. Desta forma, quer pelo resultado do julgamento do processo principal, quer pela inadimplência ao parcelamento, a autora não faz jus ao levantamento dos depósitos existentes nos autos. Assim, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum solicitando a transformação em pagamento definitivo da União da integralidade dos depósitos efetuados na conta judicial n. 0265.635.211562-2. Com a resposta, cientifiquem-se as partes e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002303-44.2013.403.6100** - AMBEV S.A.(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de constar: AMBEV S/A, CNPJ 07.526.557/0001-00. Deverá a requerente apresentar instrumento de procuração original, visto que o de fls. 185/187 é cópia reprográfica. Prazo: 10 (dez) dias. Divergem as partes quanto à destinação do depósito judicial realizado pela requerente (fl.108): a AMBEV requer o levantamento integral, aduzindo ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal, cujo parcelamento ainda não teria sido consolidado, por inércia do Fisco, mas que seus débitos estariam todos quitados em razão da utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL; já a União Federal (PFN), requer a conversão em renda parcial do depósito até o valor do débito calculado (R\$ 10.180,61 - fevereiro/2013), nos termos dos benefícios da Lei 11.941/2009, restando à requerente levantar o saldo remanescente. As alegações da União Federal estão fundamentadas no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, segundo o qual os depósitos vinculados ao débito a ser pago ou parcelado serão convertidos em renda da União, aplicadas as reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Tenho que assiste razão à União Federal. Por conseguinte, indefiro o pleito da AMBEV para levantamento total do depósito judicial comprovado à fl.108 e determino a expedição de conversão em renda da União da quantia de R\$ 10.180,61, posicionada para fevereiro/2013. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a instituição financeira implementar a medida. Após, dê-se vista à PFN. Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, desde que apresentada procuração original. Liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0834422-36.1987.403.6100 (00.0834422-1)** - MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP272875 - FERNANDO HENRIQUE GALTERIO) X UNIAO FEDERAL X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 816/947: requirite-se ao SEDI a retificação do polo ativo da demanda, a fim de constar MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. (CNPJ 02.865.246/0001-51). Já que regularizada a representação da autora, expeçam-se alvarás de levantamento, concernente aos pagamentos comprovados às fls. 693, 728, 755 e 798, em nome de Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda. e do advogado Fernando Westin Marcondes Pereira (fl.818). No que tange aos pagamentos supra mencionados, saliento que a União Federal (PFN) não se opôs ao levantamento. Fl.950: ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do oficial precatório em favor da autora. Não havendo óbices, visando à celeridade processual, resta deferida a expedição de alvará de levantamento. Com a liquidação das guias, tomem ao arquivo (sobrestado) para aguardar os próximos pagamentos. Int. Cumpra-se.

**0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0660494-05.1991.403.6100 (91.0660494-3)** - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

A autora oferece embargos de declaração da decisão de fls. 516/517, alegando a ocorrência de omissão quanto à existência do processo de execução, tendo em vista a citação da União nos termos da lei. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II do Código de Processo Civil de 1973, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Não verifico a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, enfrentando as questões de direito alegadas e relatando as razões que levaram ao reconhecimento da prescrição da execução do julgado. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Desta forma, REJEITO os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0040114-73.1992.403.6100 (92.0040114-7)** - RUBENS DOS SANTOS(SP113578 - VITOR MANOEL CASTAN E SP063057 - MARIVONE DE SOUZA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Alega o autor que o valor depositado em execução de sentença encontra-se equivocado. Verifico que as requisições de pequeno de valor de fls. 115 e 124 foram expedidas em consonância do quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 0001605-24.2002.403.6100, conforme fls. 87 e 92/107. Quanto à atualização monetária, a Contadoria do Juízo manifestou-se conclusivamente que as requisições foram devidamente liquidadas (fls. 153/161). Desta forma, nada mais é devido ao autor nestes autos. Comprovo o autor e seu patrono o levantamento dos depósitos de fls. 125 e 128, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8)** - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para constar: UNIÃO FEDERAL (AGU). Recebo a petição de fls. 145/146 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado ANTÔNIO FERREIRA MARQUES para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 656,93 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionado para março/2017, devidamente atualizado, conforme indicado à fl. 147, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registre-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MCCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X DENIS JAMES MCCARTHY X UNIAO FEDERAL X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X INGRID KARIN SELKE OBERDING X UNIAO FEDERAL X CELSO ARANHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante à notícia de não levantamento das contas, intimem-se as exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias, consignando-se que o não atendimento acarretará no cancelamento da requisição e estorno dos valores, conforme determina a Res 405/2016 do CJF. Cumpra-se. Int.

**0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304: Indefero os requerimentos da exequente tendo em vista o exaurimento da atual fase processual com a extinção do feito pelo cumprimento integral da obrigação. Ademais, eventual discussão quanto aos parâmetros de cálculos nos autos 0064828-82.1992.403.6100 deverá ser levantada naqueles autos, não guardando qualquer referência à presente ação. Por fim, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 301, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se a parte interessada. Cumpra-se.

**0016283-83.1998.403.6100 (98.0016283-6)** - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 492 e 500: Tendo em vista o parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 516/522), defiro os pedidos e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, segundo os parâmetros fixados. Com o retorno, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerente. Int.

**0018191-87.2012.403.6100** - IRACI ALMEIDA BOJADSEN X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 192/196: dou por prejudicado o pleito da exequente para intimação da executada para dar cumprimento ao julgado, pois esta fase processual encontra-se superada, consoante sentença transitada em julgado em 03/11/2015 (fls. 186/189). Quanto ao destaque dos honorários contratuais, defiro-o nos termos do contrato apresentado à fl. 195 (30%) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2-16-CJF. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios quanto ao principal e honorários (sucumbenciais e contratuais), em favor do escritório de advocacia GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.046.0291/0001-03, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016-CJF. Requite-se ao SEDI as providências necessárias ao cadastramento da do escritório de advogados. Se aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades próprias. Aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0)** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que à fl. 380 já consta sentença de extinção da obrigação, sendo que os autos seguiram apenas quanto à destinação dos valores depositados. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 400 quanto à promoção para extinção. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 380. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo.

**0001848-80.1993.403.6100 (93.0001848-5)** - IMOBILIARIA NOVA YORK S A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E Proc. SERGIO FERRAZ E SP046780P - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X FERNANDA AZZI(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X JOSE FERNANDO AZZI(Proc. JOSE CARLOS RAMOS E Proc. DURVAL VIANA E SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER E SP028544 - ANTONIO SALVADOR LAURINO E SP008244 - WADIH AIDAR TUMA E SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE DE MORAES PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FRANCISCO JOSE DE MELO MONTENEGRO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP076344 - MARIA LUISA CORREA BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA.(SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP052576 - INES GERVETOVSKI KLIEGER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X HELIO VELHO BARCIA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES) X FERNANDA AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JOSE FERNANDO AZZI X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA. X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X HELIO VELHO BARCIA X IMOBILIARIA NOVA YORK S A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IMOBILIARIA NOVA YORK S A

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 2017/2019 e 2020/2025: recebo a petição como início da execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se a executada Imobiliária Nova York S/A. para o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em vista que o devedor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação. Int.

**0008168-49.1993.403.6100 (93.0008168-3)** - JORGE JOSE DE ARAUJO X JORGE MITSUZI SUIZO X JORGE NAMBU X JORGE ROBERTO POSSENTI X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X JOSE ANTONIO FRIGINI X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X JOSE CARLOS CARON X JOSE CARLOS CHRISPANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA) X JORGE JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUZI SUIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAMBU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ROBERTO POSSENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FRIGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUZI SUIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CHRISPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 530/531: manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao coautor JORGE ROBERTO POSSENTI, nos termos do despacho de fl. 496. Prazo: 10 (dez) dias. Registro que os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, após o decurso do prazo supra e intimação do interessado para manifestação, que será providenciada pela Secretaria, pois, se houver discordância quanto aos créditos fundiários, o órgão oficial realizará uma planilha única, envolvendo todos os autores cujo crédito não estiver a contento. Int. Cumpra-se.

**0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8)** - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILTON BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO TELLES SERRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR GALI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X VAGNER JOSE MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PERISSOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico da análise dos autos que a planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial, às fls.496/504, para apuração da quantia restante referente aos honorários sucumbenciais, descontados os depósitos efetuados às fls.368 e 430, foi elaborado em obediência a coisa julgada.Dessa forma, acolho o cálculo de fls.497/504, para declarar líquido o valor de R\$ 17,87(dezesseis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 25/08/2015.Verifico, ainda, a juntada à fl.521, pela parte executada, CEF, da guia de depósito judicial deste valor restante concernente a verba honorária.Assim sendo, defiro o pedido da parte exequente de fl.508, para autorizar a expedição de alvará a favor do patrono dos autores, Dr. Ovídio di Santis Filho - OAB/SP nº 141.865 - CPF nº 761.647.648-15 e RG nº 7.652.181-3, para levantamento dos valores depositados às fls.355, 394, 459 e 522, relativas a verba sucumbencial.Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.I.C.

**0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8)** - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENE ALVARO ROMER LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LAZARO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 691/723: ciência à parte autora dos créditos complementares efetuados pela CEF em suas contas fundiárias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos argumentos dos autores lançados às fls. 680/681, mantendo ou retificando a planilha de fls. 669/678, de acordo com a coisa julgada e o manual de cálculos oficiais da Justiça Federal.Int.Cumpra-se.

**0035598-97.1998.403.6100 (98.0035598-7)** - CARLOS PAULINO CUNHA(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X IVETE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X MARIA DAS DORES SILVA(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA) X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X NARCISO MIGUEL FERREIRA X ROBERTO PAULINO CUNHA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS E SP139447 - NEILA APARECIDA MONTEIRO E SP142402 - ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO MIGUEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PAULINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014346-67.2000.403.6100 (2000.61.00.014346-8)** - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GENILDA FEITOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DE SOUZA X ILMAR SCHIAVENATO X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PINASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GALDINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram os partes o que de direito, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, tanto da execução principal (autores x CEF), quanto da execução os valores indevidamente levantados, e já restituídos pela CEF.Cumpra-se. Int.

**0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6)** - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOEL CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ROSELI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FERREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIA APARECIDA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FERNANDES ZAMPINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Superada a fase de liquidação, o autor deu ingresso à fase executória pleiteando o pagamento de R\$ 895.620,87, conforme demonstrativos de cálculos de fls.788/795, valor este impugnado pela CEF (fls. 818/820), que alega ser devida a quantia de R\$ 406.337,21, na data do cálculo do autor, seguido ainda de comprovante do depósito atualizado até sua data no valor de R\$ 410.892,07 (fl.851).Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos de fls.923/927, apurando o montante da dívida em R\$443.557,12.Assim, ante à anuência das partes, homologo os cálculos de fls.923/927, fixando a condenação no valor de R\$ 443.557,12, posicionado para 10/2013.Considerando-se, por fim, o decaimento mínimo da parte executada, nos termos do art. 85, §1º que determina a condenação no ônus sucumbencial inclusive em fase de cumprimento de sentença, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado pela contadoria.Fundamento o percentual ora fixado, no art. 8º do CPC, que viabiliza ao Juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, que observe a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência de seus atos, de tal modo que a quantia arbitrada é proporcional e justa, tendo em vista a complexidade da ação, a atuação profissional, bem como a menor resistência das partes, que anuíram aos cálculos oficiais.Em prosseguimento, considerando-se que o valor nominal da diferença a ser complementada pela CEF é superior a seus créditos na condenação sucumbencial, determino a compensação destes valores.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito da diferença apurada pela contadoria e o valor do depósito de fl.851, devidamente atualizado a partir de 10/2013 e, descontada a condenação sucumbencial, esta última atualizada a partir da data da fixação.Com o cumprimento, expeça-se alvará para levantamento ao exequente da integralidade dos créditos.Com a juntada da guia liquidada, e em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

**0004744-81.2002.403.6100 (2002.61.00.004744-0)** - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 1118/1139: manifeste-se a parte executada, nos termos do parágrafo 2º do art.1023-CPC.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0002454-59.2003.403.6100 (2003.61.00.002454-7)** - ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAZIANOTTO

Manifeste-se a exequente quanto à satisfação integral da obrigação tendo em vista o depósito de fl.250.Não havendo oposição, proceda-se à baixa das restrições lançadas sobre o veículo de fl.192.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0)** - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Vistos. Recebo e acolho os embargos declaratórios uma vez que já superada a fase para pagamento voluntário da obrigação.Assim, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de 523,77, atualizado até ago/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Cumpra-se. Oportunamente intímem-se.

**0005665-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005665-3)** - LILIAN CRUZ ROSSI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSS/FAZENDA X LILIAN CRUZ ROSSI

Vistos.Aceito a petição de folhas 200/201 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$2.157,92 (dois mil, cento e cinquenta e sete Reais e noventa e dois Centavos), atualizado até 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Certificado o decurso de prazo para o executado, dê-se nova vista a União Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0027472-14.2005.403.6100 (2005.61.00.027472-0)** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Vistos.Aceito a petição de folhas 739/742 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$25.316,96 (vinte e cinco mil trezentos e dezesseis Reais e noventa e seis Centavos), atualizado até 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).Certificado o decurso de prazo para o executado, dê-se nova vista a União Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIUS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A questão levantada pelo autor às fls.332 já foi superada pela decisão de fls.325, tendo a contabilidade apresentado os devidos esclarecimentos quanto à aplicação dos índices expurgados (fl.326). Assim, não havendo impugnação expressa ou indicação de qualquer fator que desacredite o cálculo judicial, reputo-os por válidos, pelo que homologo os cálculos de fls.312/315, dando por cumprida a obrigação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

**0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0)** - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA JARRE LAGO

Aceito a conclusão nesta data. É certo que a renovação do Bacenjud somente é possível se a parte exequente demonstrar provas ou indícios de modificação da situação econômica do executado. No caso em tela, a exequente, CEF, não trouxe fato novo algum a justificar o deferimento do pedido de reteração de penhora online. Dessa forma, indefiro o pedido de fls.434, pois inoportuno. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6)** - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece embargos de declaração da decisão de fl. 542, alegando a ocorrência de erro material ao determinar a correção de contas poupanças de titularidade de pessoas que não fazem parte do polo ativo da demanda. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Acrescento ainda que a sentença de fls. 449/453 determinou expressamente a correção das contas poupança n. 99007940-9 e 990011405-0, sem qualquer insurgência da embargante, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 467. Cumpra a embargante a decisão de fls. 539, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0031833-69.2008.403.6100 (2008.61.00.031833-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Aceito a petição de folhas 410/418 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 1.642,30, atualizado até setembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0014411-76.2011.403.6100** - AERCIO MATEUS TAMBELLINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AERCIO MATEUS TAMBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada pela parte exequente da documentação de fl.229, na qual comprova a data de encerramento do seu vínculo empregatício com a empresa Ultrafertil S/A Indústria e Comércio Fertilizantes, remetam-se os autos à contabilidade judicial para conferência dos cálculos carreados pelas partes (150/168 e 182/202), em conformidade com a coisa julgada. I.C.

**0017060-43.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOJANET COMERCIO ELETRONICO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 575/574: requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, LOJANET COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. (CNPJ nº 00.830.189/0001-40) até o valor de R\$ 251.571,29 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), posicionado para março/2016, a requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito expedido à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)** - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP028180 - FRANCISCO DE ASSIS PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X UNIAO FEDERAL X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0009288-63.2012.403.6100, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0948082-08.1987.403.6100 (00.0948082-0)** - BANCO FENICIA S/A (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO FENICIA S/A X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em primeiro lugar, ante o informado às fls.210/211, intime-se a empresa-exequente para que comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 405/2016. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração, com os poderes que lhe foram outorgados. Registro, quanto ao pedido de fl.191, parte final, que deverá constar na nova procuração menção expressa do nome da sociedade de advogados, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da pessoa jurídica, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação, encaminhe-se correio eletrônico par ao SEDI, para as devidas alterações no polo ativo da demanda. Após, venham os autos conclusos para posteriores deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0005728-12.1995.403.6100 (95.0005728-0)** - ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X JANIO MOSSINATO X CLEIDE MILY UTIYAMA X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X MARIELZA CUOCO X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X SERGIO LUIS PINHEIRO X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X SILVIA MIDORI IZUMI (SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X UNIAO FEDERAL X JANIO MOSSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIADNA SOBOLEWSKI MAGASSY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MILY UTIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA DE SIMONI CASTELHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CELIA BOTELHO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIELZA CUOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JUSTINO DOS SANTOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MIDORI IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Verifico da análise do feito que a planilha de cálculos apresentada pela contabilidade judicial de fls.647/649, relativa a inclusão dos juros de mora na multa aplicada, no período de 09/2008 até 07/2009 (fl.494 e 535), foi elaborada nos estritos termos do julgado. Assim sendo, acolho os cálculos da contabilidade judicial de fls.648/649 no valor de R\$ 1.652,09 (mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), atualizado até 26/08/2015. As fls.657/661 foi juntada pela parte executada, CEF, depósito complementar no valor de R\$ 144,82 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Diante do exposto, providencie a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, o depósito do valor acolhido neste despacho, descontada a quantia já depositada (fl.661) a favor da parte exequente. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. I.

**0025359-05.1996.403.6100 (96.0025359-5)** - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA (SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP310838 - FERNANDA BIAGIONI BARRETO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 473: Diante da concordância da União Federal frente aos cálculos da parte autora, homologo a conta de fl.456, declarando líquido o montante de R\$ 7.976,73 (sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), posicionado para outubro/2014, referente aos honorários de sucumbência. Expeça-se, pois, minuta de ofício requisitório de pequeno valor, conforme requerido à fl.468, intimando-se as partes nos termos do art.11 da Resolução 405/2016-CJF. Havendo concordância, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

**0031488-55.1998.403.6100 (98.0031488-1)** - MOTOPASA S/A (RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MOTOPASA S/A X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls.283/318: Apesar da juntada da documentação corroborando a incorporação da empresa-autora, MOTOPASA S/A, que passou a denominar-se, GPEL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., não restou devidamente comprovada a a regularização da representação processual de seu patrono. Assim sendo, regularize o patrono da empresa-autora, GPEL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, carreado aos autos procuração original, por não existir nos autos prova de que o subscritor da petição de fl.282 é pessoa habilitada para representá-la em juízo. Manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre o noticiado pela empresa-autora às fls.278/282 e documentação de fls.319/357.I.C.

**0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)** - AURELIANO DE ALMEIDA SA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURELIANO DE ALMEIDA SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 329/332 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o executado, Aureliano de Almeida Sá para efetuar o pagamento da verba honorária arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 0018441-23.25012.4036100, no valor de R\$ 1.034,14 (um mil, trinta e quatro reais e catorze centavos), posicionada para novembro/2016, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

**0000480-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022903-57.2011.403.6100) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(SPI199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN X UNIAO FEDERAL**

Manifeste a exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença de fls.476/487, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

**0011827-02.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(S/SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Verifico da análise do feito, de fato, por um equívoco, constou no pólo ativo da demanda a NET Serviços de Comunicação S/A quando o correto é a CLARO S/A. Assim sendo, reconsidero o segundo parágrafo de fl.301. No entanto, verifico, não restar devidamente comprovado pela documentação juntada às fls.202/246, reiterada às fls.255/300 a incorporação da autora, NET Serviços de Comunicação S/A pela CLARO S/A. Dessa forma, condico a expedição da minuta de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a juntada pela parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, da cópia dos documentos comprobatórios desta incorporação, bem como, apresente cópia da última Ata de Assenbléia Geral Ordinária, que corrobore sua atual Diretoria. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. L.C.

**Expediente Nº 5868**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015049-81.1989.403.6100 (89.0015049-9) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(S/SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos do artigo 6º, II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000110-17.2017.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando a inclusão dos débitos de IRPJ em REFIS, devendo ser considerados quitados de acordo com os benefícios do programa de parcelamento. Requer ainda o levantamento do saldo remanescente ao depósito administrativo vinculado ao PA nº 13805.002905/97-24, após a quitação. Afirma ter realizado depósito integral do montante correspondente ao crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13805.002905/1997-24 (IRPJ referente ao exercício de 1995). Narra que, embora tenha formalizado, em 27.11.2009, pedido de inclusão do débito no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, foi surpreendida, em 16.12.2016, com a decisão administrativa que declarou que a impetrante não se enquadrava nas hipóteses de parcelamento, uma vez que a decisão administrativa final do PA nº 13805.002905/1997-24 teria sido proferida antes da adesão ao parcelamento. Sustenta a possibilidade de inclusão do débito no parcelamento, tendo em vista que, antes de sua intimação quanto a decisão final pelo CARF, o processo ainda estava em curso e o crédito não estava definitivamente constituído. Por outro lado, ainda que não se entenda desta forma, alega a impetrante que a demora de mais de 5 anos em proferir decisão sobre o atendimento às condições do programa implica a anuência tácita da Administração, por aplicação analógica do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Defereida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de converter em renda o depósito administrativo vinculado ao processo 13805.002905/1997-24 até julgamento final de mérito (fls. 135/138). Notificada (fl. 144), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 147/152, aduzindo a impossibilidade de inclusão do débito no parcelamento, tendo em vista que a prolação de decisão desfavorável ao contribuinte no PA foi anterior à desistência de eventuais recursos administrativos, de forma que houve a conversão em renda do depósito administrativo. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 162/163). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Medida Provisória nº 66/2002 dispunha, entre outros temas, sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais. Em seu artigo 22, previa a possibilidade de impugnação de parcela não reconhecida, mediante depósito administrativo do montante questionado, nos termos seguintes: Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação (...) III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. (...) 2º A conclusão do processo administrativo fiscal, por decisão definitiva em sua esfera ou desistência do sujeito passivo, implicará a imediata conversão em renda do depósito efetuado, em parte favorável à Fazenda Nacional, transformando-se em pagamento definitivo. Por outro lado, a possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem estar previstas em norma específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceptione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 6/2009, que, em seu artigo 13, dispõe sobre o prazo para a desistência de impugnação/recurso administrativo relativo ao débito que se pretende incluir no parcelamento, nos seguintes termos: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (...) 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativo deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. Posteriormente, tal prazo foi prorrogado para o dia 28.02.2010, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. No caso em tela, com base na Medida Provisória supracitada, o Banco ABN AMRO Real S.A. (posteriormente incorporado pela empresa impetrante) apresentou impugnação administrativa aos débitos de IRPJ referentes ao exercício de 1995, realizando o depósito do valor discutido, nos autos do PA nº 13805.002905/97-24 (fls. 242/272 da parte 01 do documento juntado em mídia digital à fl. 108). Em 16.03.2006, foi proferida decisão administrativa no sentido do não conhecimento da impugnação (fls. 413/418 da parte 01 do doc. supramencionado), mantida em grau recursal administrativo, em 20.10.2009 (fls. 190/191 da parte 02 do documento juntado em mídia digital à fl. 108). Anote-se que o contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14.01.2010, por meio postal, nos termos do Aviso de Recebimento anexado à fl. 195 da parte 02 do documento juntado em mídia digital. O banco incorporado pela impetrante apresentou, em 26.02.2010, petição na qual informou o pedido de parcelamento dos débitos discutidos na impugnação, ocorrido em 27.11.2009, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda o PA. Na mesma petição, afirmou ter interesse na utilização do depósito administrativo para amortização do débito no momento da consolidação do parcelamento, devendo ser oportunamente autorizado o levantamento do saldo remanescente. Anote-se que a petição só foi juntada aos autos administrativos em julho/2010, em razão de equívoco em relação ao número do processo (fls. 03/05 da parte 03 do documento em mídia digital). O ato coator combatido no presente Mandado de Segurança é o julgamento proferido em sede de recurso hierárquico, que decidiu pela impossibilidade de adesão ao parcelamento e conversão integral em renda do depósito efetuado pela impetrante naqueles autos. Em que pese a observância pela impetrante do prazo determinado pelas Portarias supracitadas para o protocolo da petição de desistência de eventual impugnação ou recurso administrativo, constata-se que, quando da sua efetiva apresentação, a empresa já tinha ciência da prolação de decisão final do processo administrativo, que havia determinado a conversão do depósito para a quitação do débito. Ou seja, a decisão foi proferida pela autoridade administrativa em 20.10.2009, sendo a impetrante notificada de seu teor em 14.01.2010. Todavia, a petição de desistência foi apresentada somente em 26.02.2010. Tendo em vista o disposto pelo art. 22, 2º da MP nº 66/2002, a conclusão do processo administrativo por decisão definitiva implica a imediata conversão em renda do depósito efetuado. Assim, quando da petição de desistência protocolada pela impetrante, o débito já teria sido quitado pela conversão supramencionada, impossibilitando a sua inclusão no parcelamento. Com efeito, improcede também a alegação de que a demora na consolidação do parcelamento ensejaria em anuência tácita da Administração, por aplicação analógica do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: o requerimento de adesão (art. 12), a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento (art. 12, 1º) e a consolidação do parcelamento (art. 14). Desta forma, apenas após a consolidação, na terceira fase, é que se aprofere a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/2009 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO - DESCUMPRIMENTO - CANCELAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O parcelamento, nos termos do art. 155-A do CTN, incluído pela LC nº 104/2011, será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 2. A Lei nº 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos, que foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. 3. A referida portaria conjunta distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam: (1º) o requerimento de adesão, (2º) a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3º) a consolidação do parcelamento. A partir da entrega do requerimento de adesão ao parcelamento, o contribuinte passa a recolher, conforme artigo 3º e incisos da referida portaria, parcelas mensais de valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme o caso. Apenas após a indicação dos débitos, na segunda fase, e com a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aprofere a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009, ocasião em que são estabelecidas parcelas proporcionais com o montante da dívida do contribuinte (artigo 3º, parágrafo 2º). (...) 8. Considerando que a impetrante não cumpriu todas as condições estabelecidas pela legislação tributária, deixando de apresentar, no prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, as informações necessárias à consolidação do parcelamento, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF-3. AMS 00060865420124036108. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. 11ª Turma. Publicação: 01.12.2015). Assim, não se verifica a violação à direito líquido e certo da impetrante, devendo ser mantida a decisão proferida pela autoridade administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a liminar concedida às fls. 135/138. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.L.C.

**Expediente Nº 5923**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000435-89.2017.403.6100** - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 108: Tendo em vista a certidão de fls. 109, defiro o pedido. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 110, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/707: Tendo em vista que a autora deixou transcorrer o prazo para liquidação do alvará de levantamento n. 2585338, determino o seu cancelamento, com as anotações pertinentes. Após, expeça-se novo alvará em favor na nova patrona indicada pela requerente, intimando-se para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA de fls. 713: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008636-17.2010.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S.A.(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MANGELS INDUSTRIAL S.A., X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009657-96.2008.403.6100 (2008.61.00.009657-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X JULIO DE PINHO VINAGRE X LUCI PALMEIRA VINAGRE(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP199728 - DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JULIO DE PINHO VINAGRE X BANCO ABN AMRO REAL S/A X LUCI PALMEIRA VINAGRE X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Aceito a conclusão nesta data. Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 497/509: Apesar da juntada das cópias da Ata da Assembleia Geral Extraordinária corroborando a incorporação do autor, Banco ABN AMRO Real S/A pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 464/467), não restou devidamente comprovada a regularização da representação processual de seu patrono. Assim sendo, regularize o patrono da empresa-autora, Banco Santander(Brasil)S/A, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual, careando aos autos procuração original, comprovando a nomeação de seu atual Presidente, por não existir nos autos prova de que o subscritor do subestabelecimento de fl. 499 é pessoa habilitada nos Estatutos Sociais para representá-la em Juízo. Cumprida a determinação supra, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI com cópia deste despacho, para alteração do pólo passivo da demanda, passando a constar como BANCO SANTANDER(BRASIL) S.A. - CNPJ nº 90.400.888/0001-42). Ato contínuo, aceito a petição dos exequentes de fls. 483/488 como execução da verba de sucumbência, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Intime-se a empresa-executada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(CNPJ nº 690.400.888/0001-42), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), atualizado até 12/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). L.C. FL. 529 Vistos. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 520 em favor do requerente. Aguarde-se até a juntada da guia liquidada. Após, conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se oportunamente.

**0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1)** - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIO PEDRO PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009564-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Considerando que a matéria discutida nos presentes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648, nos termos do artigo 1035, § 3º do Código de Processo Civil, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando o outorgante da procuração em nome da empresa executada, uma vez que a assinatura não corresponde àquelas constantes nos atos constitutivos apresentados.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

## DESPACHO

Petição de ID nº 1402608 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise do pedido formulado.

Solicite-se à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP, via correio eletrônico, a inclusão do presente feito em pauta de audiência.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Embargos à Execução".

Primeiramente, regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração.

Conforme sabido, o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o art. 291, NCPC.

No caso em tela, verifique que o proveito econômico pretendido deve corresponder ao montante executado no processo principal.

Desta forma, promova a parte embargante, no prazo supra, a adequação ao valor da causa dos presentes embargos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento dos Embargos à Execução.

Do contrário, venhamos autos conclusos para indeferimento liminar dos aludidos embargos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000539-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TARCIO PAULO DIAS PAPA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009589-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual requer o impetrante a concessão de ordem liminar através da qual seja determinado ao impetrado o recebimento e protocolo, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamentos, formulários e senhas, bem como, de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária.

Afirma que a exigência de prévio agendamento para realização das atividades descritas na demanda afeta o livre exercício da profissão de advogado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. - negritei*

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016)

Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria a correção do polo passivo da ação, no qual deverá constar o impetrado indicado na exordial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACEDO AGRINDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento de seu enquadramento no procedimento especial da Portaria MF nº 348/2010 e, por consequência, determine o cumprimento do disposto no artigo 2º da norma, que prevê o ressarcimento antecipado de 50 % (cinquenta por cento) dos créditos pleiteados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, devidamente corrigidos pela SELIC, bem como para que a autoridade se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou garantidos.

Alega ter acumulado saldo credor de PIS e COFINS – exportação não cumulativos no valor de R\$ 12.563.101,93, tendo protocolado 06 (seis) pedidos de ressarcimento no dia 12.05.2017, os quais até a presente data encontram-se pendentes de decisão.

Sustenta que, com a edição da Portaria MF 348/2010, foi instituído o procedimento especial de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo, efetuado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado vinculado à receita de exportação, por pessoa jurídica que atenda a determinadas condições estabelecidas pela norma.

Alega que, mesmo tendo atendido aos requisitos da aludida portaria, a autoridade impetrada deixou de efetuar o ressarcimento antecipado dos valores pleiteados, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Aduz que a inércia do impetrado violou seu direito líquido e certo de receber antecipadamente o valor equivalente a mais de seis milhões de reais.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 1642742).

A União Federal postulou o ingresso no feito (id 1776038).

O impetrado manifestou-se pela denegação da segurança, afirmando a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado (id 1781072).

A impetrante peticionou afirmando que as informações do impetrado são dissonantes dos elementos fáticos objeto da demanda, pugnano pela concessão da liminar.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme bem apontado pela impetrante na petição id 1797654, as informações prestadas pelo impetrado não versam acerca dos fatos mencionados na petição inicial.

Consta equivocadamente do relatório das informações que o pedido da impetrante objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar os cálculos de correção monetária do crédito reconhecido nos pedidos de ressarcimento, através da SELIC, a partir do 361º dia após o envio de seus pedidos até a data do pagamento, o que sequer foi requerido pela impetrante.

Feita esta observação, passo à análise da medida requerida liminar.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação do cumprimento dos requisitos da Portaria MF 348/2010 para a liberação do ressarcimento antecipado dos créditos da impetrante.

Assim, não entendo legítimo determinar o reconhecimento do enquadramento da impetrante no procedimento especial de ressarcimento de créditos dos tributos versados na presente demanda sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada.

Contudo, é inaceitável que aquele que tenha protocolado pedido de ressarcimento supostamente de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditório prejudicado diante da inércia autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Ressalte-se que o artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010 é expresso ao estabelecer que: *"A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:"*

No tocante à aplicação da SELIC e à impossibilidade de compensação de ofício, deve-se salientar que, nos termos do artigo 4º da norma que regência do procedimento especial de ressarcimento, *"Na efetivação do ressarcimento, na forma desta Portaria, deverão ser observados os demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria."*, não havendo como presumir a prática de ilegalidades por parte do Fisco, de forma que não há como deferir a medida liminar com a abrangência pleiteada na inicial, ante a ausência de demonstração do ato coator.

Finalmente, saliente-se que, na forma do §2º do Artigo 2º da Portaria MF 348/10, para efeito de aplicação do procedimento especial, a Receita Federal do Brasil deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

Disso tudo se infere a existência parcial do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, ante a situação de crise econômica que assola o País.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado nos mencionados pedidos de ressarcimento, desde que de acordo com os requisitos previstos na Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010, observada a disponibilidade de caixa do tesouro nacional, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão.**

Deverá o impetrado apresentar a devida justificativa nos autos em caso de descumprimento dos requisitos por parte da impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, reputo-o citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Anote-se, ainda, a patrona indicada para receber intimações.

Por fim, aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 4 de julho de 2017.**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

Expediente Nº 8101

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0643263-09.1984.403.6100 (00.0643263-8)** - FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP079538 - DECIO SALLES E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

A fls. 471/472 foi proferida decisão fixando como valor da execução R\$ 13.585,75 atualizado até 07/2016. Contra referida decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração a fls. 474/476, alegando a existência de omissão e contradição, tendo este Juízo analisado as argumentações da embargante e rejeitado o recurso (fls. 477/477-vº). A fls. 480/481 o autor apresentou novos embargos de declaração pleiteando pela correção da omissão quanto à aplicação de juros e correção monetária sobre o valor de R\$ 13.585,75, fixado na decisão de fls. 471/472. Elaborou novo cálculo no qual foi apurada a quantia de R\$ 53.781,32 e requereu a sua homologação. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifica-se que na petição de fls. 480/481 o autor está rediscutindo o valor da execução (R\$ 13.585,75), fixado na decisão de 471/472, contra qual o mesmo já se insurgiu através dos embargos de declaração acostados a fls. 474/476 e rejeitados a fls. 477/477-vº. Cumpre esclarecer que o momento para o exequente ter manifestado sua discordância contra o decidido a fls. 471/472 foi quando da oposição dos embargos de declaração de fls. 474/476. No entanto, a questão ora levantada não foi abordada naquele recurso, de forma que está preclusa. Observe-se que o autor não está se insurgindo contra a decisão de fls. 477/477-vº. Assim, a petição de fls. 480/481 não pode ser recebida como embargos de declaração, restando indeferido seu pleito. Dê-se vista à União da presente decisão, juntamente com as exaradas a fls. 471/472 e 477/477-vº e, após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado a fls. 472. Int.-se.

**0017303-85.1993.403.6100 (93.0017303-0)** - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D.JULIETA LYRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL N S PIEDADE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Diante da certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando o número da conta para a qual foi transferido o montante relacionado ao ID nº 072017000001839330, 072017000001839323, 072017000001839315, 072017000001839005. Sem prejuízo, indique o exequente Estado de São Paulo os dados para levantamento/conversão de referidos valores. Int.

**0038025-33.1999.403.6100 (1999.61.00.038025-5)** - MAGALI VICENTE PROENÇA(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 712/713 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 709/710, alegando a existência de omissão na medida em que a sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada para condenar a impugnada ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal em sua argumentação. É previsto no novo Código de Processo Civil Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 709/710, devendo constar o seguinte em seu dispositivo: Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal a fls. 699/703, fixando como valor total da execução relativa aos honorários advocatícios a quantia de R\$ 7.126,74 (sete mil, cento e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 09/2016. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 712,67. Expeça-se ofício requisitório do valor acima, nos termos da conta de fls. 702. Oportunamente, ao arquivo. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se

**0050413-65.1999.403.6100 (1999.61.00.050413-8)** - RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X ERCI MARY DIAS X MAGDA YAZIGI MAMEDE X NURIA MARIA VIVES LETE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALCYONE RAMALHO X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0007732-84.2016.403.6100** - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS GALERA SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001627-62.2014.403.6100** - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das minutas expedidas a fls. 313/314, no prazo de 05 (cinco) dias. Concorde ou silente, transmitam-se e aguarde-se o pagamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9)** - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP322085 - WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS X BANCO ITAU S/A

Defiro a retirada dos documentos acostados a fls. 808/838, substituindo-os pelas cópias fornecidas, devendo a parte autora retirá-los mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int.

**0011044-44.2011.403.6100** - MARCELO BATISTA DE SANTANA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO BATISTA DE SANTANA

Apresente o executado a planilha de cálculos do montante que entende devido, nos termos do artigo 525, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo. Int.

**0000056-85.2016.403.6100** - VILSON FELAU(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VILSON FELAU

Diante da inércia da parte executada, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039634-90.1995.403.6100 (95.0039634-3)** - ITAL TAXI E TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X ITAL TAXI E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 377/384 - Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da Impugnação à Execução formulada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0021256-18.1997.403.6100 (97.0021256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015824-18.1997.403.6100 (97.0015824-1)) VALTRA DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X VALTRA DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1138/1139 - Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

**8ª VARA CÍVEL**

**D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, pois os embargantes são representados pela Defensoria Pública.

Recebo os embargos à execução opostos por WORLD SOUND COMÉRCIO DE ÁUDIO & VÍDEO LTDA. - EPP, e SARA MOHAMAD MOHSEN, representadas pela Defensoria Pública da União.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens das executadas.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

**HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMA CIORNAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Questiona a impetrante ato supostamente praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União.

É cediço que a competência para analisar e julgar a ação mandamental é determinada pela sede da autoridade inquirida como coatora.

Igualmente é cediço que o Presidente do Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal, como bem indicado pela impetrante na inicial.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária do Distrito Federal.**

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009457-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

A impetrante EDEN COMÉRCIO ELETRÔNICO DO BRASIL LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS para o período anterior ao vigor da Lei nº 12.973/2014, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Alega a interposição do Mandado de Segurança nº 5002063-28.2017.4.03.6100, distribuído perante a 6ª Vara Cível e julgado parcialmente procedente apenas para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, no período posterior à Lei nº 12.973/2014, que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, ao qual esta ação deve ser distribuída por dependência, além da interrupção da prescrição em março de 2017, quando da propositura do primeiro Mandado de Segurança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese a impetrante requerer a distribuição deste feito por dependência à 6ª Vara Cível, observo que o Mandado de Segurança nº 5002063-28.2017.403.6100 formulou como pedido final a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no período posterior à Lei nº 12.973/2014, que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, período corretamente analisado na sentença, enquanto este presente *mandamus* visa à suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS para o período anterior ao vigor da Lei nº 12.973/2014.

Desse modo, embora presente a mesma causa de pedir, as ações não podem ser reunidas perante a 6ª Vara Cível, conforme preceitua o artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que a ação já se encontra sentenciada naquele juízo.

Tampouco há que se falar na interrupção da prescrição em março de 2017, quando da propositura do primeiro Mandado de Segurança, vez que se trata de ação distinta daquela.

Analisadas as questões processuais, passo ao exame do pedido liminar.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS para o período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

MARP INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja autorizada a continuar recolhendo a CPRB mesmo após a produção de efeitos da MP nº 774/17, até o fim do ano-calendário de 2017.

Relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Narra que a Lei nº 13.161/2015 permitiu que as empresas sujeitas ao recolhimento obrigatório da CPRB pudessem optar entre este regime ou aquele anterior, no qual a contribuição é apurada com base na folha de salários. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 dispõe o seguinte:

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.*

Na medida em que o referido dispositivo determinou que a opção feita pelo contribuinte seria irretroatível ao longo de todo o ano, tal também deve ocorrer quando há uma escolha do Estado quanto a este aspecto. A opção criada pelo Estado vincula, assim, tanto o contribuinte, que não pode alterar no curso do exercício o regime de tributação escolhido, quanto o Poder Público, que deve respeitar a opção dada pelo contribuinte até o final do exercício.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada. Esse, porém, não é o caso.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017 somente podem atingir a impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TROUW NUTRITION PREMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a JUCESP para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS GARCIA & GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANA VILLERMOSA PENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVIA HELENA CRUZ DA COSTA - SP308815  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-62.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIMENTA, GODOI & BEZERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE GODOI BERNARDES - SP380557  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove o impetrante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou o recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8992**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020429-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA LEAL ROSALINO(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)**

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que as partes notificam a composição extrajudicial e requerem a extinção do processo, com a consequente restituição do veículo apreendido. É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se notifica a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Proceda a Secretária o levantamento do bloqueio, via RENAJUD, do veículo da propriedade de Bianca Leal Rosalino (fls. 28/30), bem como a restituição do bem à ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024832-52.2016.403.6100 - LUCIANO AUGUSTO JUNIOR X TATIANA DA FONSECA AUGUSTO(SP339835 - ALINE CAVALCANTI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 62/69, mantenho as sentenças de fls. 52/54 e 60 e verso, por seus próprios fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**ACAO DE DESPEJO**

**0017727-34.2010.403.6100 - CONDOMINIO CIVIL ELDORADO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALLUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretária, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretária estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0010581-68.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021742-12.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretária, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretária estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0011035-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2015.403.6100) PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretária, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretária estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0002228-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-93.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretária, para os autos principais, cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Remeta a Secretária estes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0004138-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023374-34.2015.403.6100) ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 89/90 opostos pela executada sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 83/85 é omissa quanto à suspensão da cobrança de honorários em razão do deferimento da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Proceda a manifestação da embargante no tocante à existência de omissão na sentença de fls. 83/85.Em que pese a CEF ter impugnado a concessão da gratuidade da justiça, esse pedido não foi acolhido na sentença. Além disso, foram fixados honorários advocatícios sobre o valor da causa, mas sem mencionar que a cobrança estaria suspensa. Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 89/90 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 83/85 para constar, onde se lê: Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Leia-se: Condeno a embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, verba com exigibilidade suspensa enquanto persistir a gratuidade da justiça. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Assim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 89 para intimação da embargante para pagamento dos honorários. P.R.I.

**0006847-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-43.2016.403.6100) FREITAS DE OLIVEIRA CONTABILIDADE EIRELI - ME X HUMBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 171, a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 167/168 deve ser processada nos autos principais, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual. Traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000214-43.2016.403.6100 cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, para o prosseguimento naqueles autos. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

**0012864-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se a carteira de crédito objeto destes autos foi restituída à antiga instituição financeira e se houve quitação do contrato, nos termos da decisão de fl. 237. Publique-se.

**0014261-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010646-24.2016.403.6100) TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP X REGINALDO CARLOS GALDINO X ROSANA FELTRIN DE MIRANDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 220/224 opostos por TUPANACI ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, ROSANA FELTRIN DE MIRANDA e REGINALDO CARLOS GALDINO sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 216/218 é omissa na medida em que deixou de apreciar a questão da limitação de juros decidida pelo STJ. Fls. 227/229: A CEF requereu a manutenção da sentença em sua íntegra. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 216/218, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do aduzido pelos embargantes, a sentença considerou não existir excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como fixada. A decisão proferida pelo STJ trazida em sede de Embargos de Declaração, além de não vincular este juízo, trata da comissão de permanência, a qual não foi utilizada pela CEF, conforme já mencionado na sentença. Assim, pode-se verificar que a suposta omissão alegada em sede de Embargos foi devidamente ponderada. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 220/224. P.R.I.

**0014836-30.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010696-50.2016.403.6100) PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME X LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 162/183, recebo o recurso de apelação dos embargantes ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME e LAERCIO DOS SANTOS KALAUSKAS. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Publique-se.

**0015977-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-53.2015.403.6100) EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA - ME X ELIAS MORA EDELBI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP077580 - IVONE COAN)

Visto em SENTENÇA,(tipo M)Trata-se de embargos de declaração de fls. 157/159 opostos por EBELBI & SABOIA CALCADOS LTDA ME e ELIAS MORA EDELBI sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 153/155 é omissa na medida em que deixou de apreciar o demonstrativo de evolução contratual e a contagem de juros de mora a partir da citação. Fls. 165/v: A CEF requereu o não provimento dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 153/155, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A sentença não foi omissa quanto ao demonstrativo do débito, eis que decidiu que Mesmo alegando que os pagamentos efetuados não foram amortizados, não especificaram quais seriam esses pagamentos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam pedidos sem nenhuma base empírica. Ao contrário do aduzido pelos embargantes, a sentença considerou não existir excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como fixada, que deve ser cobrada a partir da simples inexecução obrigacional. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 157/159. P.R.I.

**0018280-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021264-96.2014.403.6100) CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP253813 - ANDRE LUIZ VERDERRAMOS DA SILVA E SP262189 - AMANDA NUNES RONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 249/250, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0018865-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-92.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Autos nº 0018865-26.2016.403.61001. Fls. 106/117: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

**0019174-47.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015402-76.2016.403.6100) DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ficam os embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação de fls. 74/86, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0022327-88.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018093-63.2016.403.6100) ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP051631 - SIDNEI TURCZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 158/160, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

**0022647-41.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018396-77.2016.403.6100) FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA.(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X REYNALDO CAZELLI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0022647-41.2016.403.6100Chamo o feito à ordem.Fls. 137: O direito de petição consiste em um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal vigente, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 136.No presente caso, a advogada dos executados foi intimada (fls. 130) para apresentar procuração original em nome da executada FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA, tendo a mesma se limitado a apresentar cópia da procuração, com data rasurada (fl. 133) e, na oportunidade seguinte, informado que cometera o equívoco de juntar nos autos da execução do título extrajudicial referida procuração (fl. 135), razão pela qual requereu o seu desentranhamento para posterior juntada no presente feito.A representação processual consiste em requisito de validade da relação processual a ser formada, sem o qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Ademais, nos termos do art. 914, 1º, do CPC, os embargos à execução são autuados em apartado, razão pela qual, tratando-se de processo autônomo, mas dependente do principal, deve o advogado estar devidamente representado em ambos os processos.O NCPC prioriza a solução definitiva dos litígios levados ao Poder Judiciário, bem como a intimação das partes para que regularizem eventuais vícios sanáveis do processo. Contudo, conforme exposto acima, apesar de devidamente intimada, a advogada dos executados não cumpriu com o seu dever. A legislação processual em vigor exige capacidade postulatória para que a parte atue no processo, isto é, por meio de defensor devidamente constituído. Entretanto, não pode a parte ser prejudicada pela atuação deficiente do seu advogado, conforme evidenciado no presente feito e noticiado pelo executado REYNALDO CAZELLI. Desse modo, em respeito ao princípio da ampla defesa, e considerando que a embargada ainda não foi intimada para se manifestar, determino que seja realizada a intimação dos executados para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, constituam novo procurador ou, caso não tenham condições financeiras, procurem a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, telefone (11) 3231-0665, e promovam o aditamento dos embargos à execução apresentados.

#### HABILITACAO

**0000993-61.2017.403.6100** - FERNANDO SARAPU RODRIGUES X ALINE BARRETO DE FREITAS(RJ134695 - JOAO PAULO ARAGAO DE CASTRO SENRA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Trata-se de ação na qual se pleiteia a inclusão de crédito no quadro geral de credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial. Os requerentes foram intimados a esclarecer a causa de pedir, a pertinência do pleito com a ação cautelar nominada nº 0014131-71.2012.403.6100, bem como a competência desse Juízo, pois eventual recuperação judicial ou falência tem como juízo competente o estadual (fls. 22). Os requerentes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 24. É o essencial. Decido.Devidamente intimada para esclarecer a causa de pedir, a pertinência do pleito com a ação cautelar nominada nº 0014131-71.2012.403.6100, bem como a competência desse Juízo, a parte requerente não cumpriu a ordem (fls. 24). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte requerida. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0)** - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Fl. 378, comunique a Serventia, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência PAB/Justiça Federal, que apenas Henrique Leite Gomes constou como empregado no depósito recursal (fl. 128), não existindo outra guia em nome do reclamante João Batista Rodrigues.Considerando que o valor do depósito recursal efetuado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi creditado na conta vinculada de titularidade do reclamante Henrique Leite Gomes (fl. 378), fica a reclamada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o nome e número do banco, agência e conta corrente para transferência desse crédito. Publique-se esta e a decisão de fl. 374.DECISÃO FL. 374.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil S/A de fl. 371.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, o número da conta, agência e valor atualizado do depósito a título recursal efetuado pela reclamada, nos termos do ofício expedido na fl. 368.Expedido o ofício, intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) da decisão de fl. 367.Após, publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0573586-23.1983.403.6100 (00.0573586-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP008219 - CLAUDIO JOSE SANTORO) X ASTRAL ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP015884 - PAULO CASSEB) X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO(Proc. JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X SAAD AGIS HABEITE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 667, concedo ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, representado pela Procuradoria Geral do Estado, vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### Expediente Nº 9011

#### MONITORIA

**0019344-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fl. 215, ao contrário do afirmado pela autora, o prazo para cumprimento da informação de secretária de fl. 214 não é comum, uma vez que a parte ré é representada pela Defensoria Pública da União e esta possui a prerrogativa de receber intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentar os requerimentos cabíveis e planilha de débito atualizada, nos termos do título judicial, sob pena de arquivamento.Publique-se.

**0014968-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X NILTON ALVES BERTONI

Diante da petição de fl. 79, julgo prejudicado o pedido de fl. 74. Concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 73.No silêncio, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0009035-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LEANDRO FERREIRA(SP105635 - ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA)

Fl. 142, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme já decidido na fl. 134.Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029540-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029540-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAUANE SILVA DOS SANTOS X ELDA MARIA DOS SANTOS X RENATO ARRUDA ARRAIS X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP322628 - JOÃO MUCIO AMADO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAUANE SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ARRUDA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 207 e 213, defiro o pedido de bloqueio/penhora, via Renajud, de eventuais veículos livres de restrição em nome de todos os executados, devendo ser expedido(s) o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação, constatação e avaliação.Fls. 208, afasto o sigilo fiscal dos executados, em relação às últimas 5 (cinco) declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física.Requisitem-se as informações à Receita Federal.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias.Registre a Secretária no sistema processual e na capa dos autos a restrição de consulta aos autos às partes e a seus advogados.Publique-se.

**0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Visto em SENTENÇA,(tipo C) Ante a assistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAID YOFIF EL ORRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AHMAD AHMAD SALEH(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAID YOFIF EL ORRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AHMAD AHMAD SALEH

Fl 315, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, SAID YOFIF EL ORRA, CPF nº 398.967.708-08, até o limite de R\$ 211.735,11, em 02.5.2017, conforme planilhas apresentadas pela exequente nas fls. 320 e verso. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, a Serventia expedirá edital para intimação do executado acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para o executado apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DE AQUINO SANTOS (SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Fl 304, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, concedo à autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0001511-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RENATO OLIVEIRA MORAIS (SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO OLIVEIRA MORAIS

Fl 105, fica intimado o executado, via Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 101.192,89, com atualização e juros para 03.11.2016 (fls. 96/98), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Publique-se.

**0002609-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE PACHECO SANDOVAL

Fl 270, diante da petição de fls. 274/275, julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo. Fl 267, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, ADELAIDE PACHECO SANDOVAL, CPF nº 411.676.718-21, até o limite de R\$ 144.626,40, em 03.5.2017, conforme cálculos apresentados pela exequente nas fls. 275 e verso. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, a Serventia expedirá edital para intimação da executada acerca da indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0005737-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME MUNIZ FARIAS (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME MUNIZ FARIAS

Fl 201, fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 63.990,76, com atualização e juros para 05.5.2017 (fls. 202 e verso), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital, que também deverá ser intimado do cumprimento da sentença por meio de edital. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0007611-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

Fls. 313 e verso, não conheço do pedido da CEF de penhora via sistema Bacenjud, tendo em vista a atual fase processual. Diante da petição de fl. 315, julgo prejudicado o pedido de prazo para apresentação de memória de débito atualizada. Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 67.520,97, com atualização e juros para 09.5.2017 (fls. 316 e verso), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital, que também deverá ser intimado do cumprimento da sentença por meio de edital. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010340-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

Fl 218, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0012095-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROCHA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RIBEIRO

Junta a Serventia as petições de fls. 98/102 e 103 na ordem cronológica correta. Diante dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 22.142,81, com atualização e juros para 02.5.2017, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação da executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Vistos em Inspeção. Fl 232, diante da petição de fl. 233, julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo. Fls. 226 e 233/235, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, ADRIANA APARECIDA DE SALLES, CPF nº 294.405.738-30, até o limite de R\$ 56.020,03, conforme planilha de cálculos apresentada pela exequente. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído às executadas. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento (fl. 213), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

**0002219-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIANA (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ VIANA

Fl 220, não conheço do pedido de penhora, via sistema Bacenjud, diante da atual fase processual. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl 228, fica o executado intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 50.793,35 (cinquenta mil setecentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), com atualização e juros para 02.5.2017 (fls. 229 e verso), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do CPC, para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

**0006976-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP14904 - NEI CALDERON) X RENATO ROSELLI (SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ERIKA ALVES BORGES LUCILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSELLI

Compreve a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização de transação noticiada na petição de fl. 187. Publique-se.

**0010906-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GARCIA

Fl 260, fica a executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 71.695,98, com atualização e juros para 04.5.2017 (fls. 260/261), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria edital, nos termos do inciso IV, parágrafo 2º, do artigo 513 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de revel citado por edital, que também deverá ser intimado do cumprimento da sentença por meio de edital. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006486-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMAR MARIA COELHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR MARIA COELHO NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA)

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 126, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, ROSEMAR MARIA COELHO NETO, CPF nº 181.914.158-60, até o limite de R\$ 29.388,78, em 21.10.2013, conforme planilhas de cálculos apresentadas pela exequente. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as eventuais quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

**0014810-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL REIS GONCALVES

Fl. 158, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0023128-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TADEU APOLINARIO FERREIRA

Fl. 149, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008815-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DOS REMEDIOS ALVES DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do desarquivamento dos autos. Fl. 255, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelos executados WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 148.594.738-33 e ANA DOS REMÉDIOS ALVES DE SOUZA, CPF nº 706.161.323-87, até o limite de R\$ 55.465,45, em 30.4.2014, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído aos executados. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se os executados, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

**0012207-54.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS

Fls. 110 e 111, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, restituo o prazo para Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 109, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0020190-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

Fl. 113, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, JOSÉ ANTONIO COUTINHO CAJE, CPF nº 174.948.509-53, até o limite de R\$ 53.204,68, em 29.9.2014, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

**0000418-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

Fl. 85, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA, CPF nº 010.119.518-43, até o limite de R\$ 52.310,14, em 28.11.2014, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

**0000905-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR ANTONIO DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ANTONIO DA SILVA

Fl. 98, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, GILMAR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 223.151.188-67, até o limite de R\$ 81.771,26, em 30.12.2014, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0002386-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL JUSTO BOGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JUSTO BOGES

Fl. 50, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, DANIEL JUSTO BOGES, CPF nº 889.223.912-00, em 16.01.2015, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se.

**0007279-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SANTOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO SANTOS GUIMARAES

Fl. 48, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, ADRIANO SANTOS GUIMARAES, CPF nº 213.656.138-36, até o limite de R\$ 50.824,70, em 28.11.2014, que compreende a multa, honorários advocatícios e diferenças decorrentes da correção monetária e juros todos no percentual de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Publique-se. .

**0014125-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA

Fl. 91, diante da petição de fl. 92/101, julgo prejudicado o pedido de prazo suplementar. Fl. 113, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado, EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA, CPF nº 309.278.888-58, até o limite de R\$ 40.821,36, para 30.5.2017, conforme cálculos apresentados pela exequente nas fls. 92/101. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

**0022341-09.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

Fls. 49/50, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0003756-69.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DERANSYS DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - ME

Fls. 43/44, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0006698-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

Fl. 43, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0006894-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DUTRA

Fl. 66, ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 15 a 19 de maio de 2017, em razão da Inspeção geral ordinária, restituiu o prazo para Caixa Econômica Federal cumprir a decisão de fl. 58, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0008705-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YNAE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YNAE APARECIDA CORREIA

Fl. 56, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, YNAE APARECIDA CORREIA, CPF nº 213.217.458-00, até o limite de R\$ 80.627,23, em 26.5.2017, conforme planilhas de cálculos apresentadas pela exequente nas fls. 70/72. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

**0010721-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR) X RENATO NUNES DE ABREU(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Tendo em vista que os documentos que instruem a petição de fls. 86 e verso são protegidos pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça e defiro o pedido da parte executada de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Fls. 86 e verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da parte executada e sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. Publique-se.

**0013730-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEYCE WULDARCZKI DE OLIVEIRA MINATO

Fl. 51, julgo prejudicado do pedido de penhora via sistema RENAJUD, tendo em vista que o veículo registrado no CPF da executada possui restrição, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio. Junte-se o extrato desse sistema. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0017947-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO

Fl. 40 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-18.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROMULO CESAR GNATTA - ME, ROMULO CESAR GNATTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009554-86.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE DIETRICH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI - SP159374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante DE DIETRICH DO BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da COFINS e do PIS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para “executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária”, e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

## DECISÃO

O autor DANILO GONCALVES requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a manutenção do autor na posse do imóvel, bem como, bloquear a matrícula do imóvel "sub judice".

Relata, em síntese, que o imóvel em que reside como ocupante há mais de dez anos, arcando com as devidas despesas de Condomínio, IPTU, energia elétrica, foi objeto de concorrência pública nº 315/2017, sito à Avenida Parada Pinto nº 3420, apartamento 31, bloco 2, do COND PQ RES. VITORIA REGIA II, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo, SP, matrícula nº 60.044 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.

Afirma que a ré levou a efeito a concorrência pública nº 315/2017 levando por base a Lei nº 8.666/93 de licitações, com período de 25/04/2017 a 25/05/2017 com abertura das propostas em 31/05/2017 e divulgação do mapa em 07/06/2017.

Alega que a requerida não emitiu o aviso de venda por meio de notificação ao atual ocupante, com aviso de recebimento ou via cartório (notificação extrajudicial), informando-o da venda por meio de concorrência pública, tonando-a nula.

Aduz que o imóvel foi adquirido pelos seus genitores em 1988, que vinham pagando o imóvel à Caixa, quando em 1996 o genitor do autor Sr. Mario perdeu o emprego e deixou de pagar três prestações do financiamento por dificuldades financeiras em razão da perda do emprego e a partir daí mesmo querendo honrar os pagamentos não pode, pois a Caixa impediu os pagamentos futuros deixando de emitir os devidos boletos bancários das prestações posteriores, posto que as atrasadas poderia renegociar no futuro ou no final do financiamento, mas a CAIXA não permitiu, permanecendo inadimplente dando azo ao processo de retomada pela CAIXA. Ocorre que o Sr. Mário pagou 10 anos de financiamento e em 2013 veio falecer diminuindo a renda familiar, e a viúva, do lar, que se encontra doente reside no referido imóvel objeto desta licitação com seu filho Danilo, ocupante do imóvel e autor desta presente ação.

Participou o autor da licitação ofertando o valor de R\$ 125.000,00, porém ficou em segundo lugar conforme divulgação de resultados em razão de outra pessoa ter oferecido à Caixa a proposta de R\$ 135.113,00.

Afirma que a CEF cometeu outra irregularidade ignorando a proposta do ocupante dando como vencido diretamente a outra pessoa que ofereceu R\$ 135.113,00 contra R\$ 125.000,00 do ocupante ignorando ainda que o bem imóvel é público pertencente a Caixa empresa pública da União que deve então estar submetida aos ditames da Lei nº 9.636/98 independentemente de constar ou não no Edital, porque a referida Lei por si só já cria o dever da Caixa de observá-la nos procedimentos licitatórios de venda de imóveis em que o ocupante participa como licitante, ou seja, **lhe conceder o direito de preferência em igualdade de condições com o participante não ocupante do imóvel**, considerando ainda que é o primeiro imóvel do autor de cunho social para sua própria residência, atendendo assim aos fins sociais de residência a que o imóvel se destina.

A inicial foi instruída com documentos.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a manutenção na posse do imóvel, bem como, bloquear a matrícula do imóvel "sub judice".

Os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes, nesta análise sumária, para comprovar a veracidade dos fatos.

Conforme consulta realizada no sistema processual, verifiquei que o mesmo imóvel é objeto de outras ações que discutem a revisão de cláusulas contratuais, e ainda, ação de usucapião distribuída sob o nº 0003299-86.2006.403.6100 junto à 2ª Vara Cível Federal, já transitada em julgado. Também não comprovou o autor ser o único herdeiro, ter havido partilha do imóvel e a sua respectiva averbação, pois apresentou certidão antiga expedida pelo Cartório de Imóveis.

Mesmo diante das dúvidas apontadas, entendo que neste momento processual, não é viável analisar tais questões. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual desocupação do imóvel, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, immanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Informe a parte autora acerca da partilha do imóvel e a sua respectiva averbação junto ao Cartório de Imóveis a fim de verificar a legitimidade do autor na propositura da presente ação.

Promova a inclusão do terceiro interessado e vencedor da licitação, Sr. Dirceu Previdelli, no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008646-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMARINHO AMBAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

A impetrante ARMARINHO AMBAR LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição do PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

### É o breve relatório.

### DECIDO.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Considerando as reiteradas manifestações da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, informando de que esta autoridade somente possui competência para "executar atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária", e que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS é quem possui competência para fiscalização e processar lançamento tributário, imposição de multas, etc, especialmente no que se refere às pessoas jurídicas do setor econômico de serviços, **determino, de ofício, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação, também como autoridade coatora. Anote-se.**

**Verifico que não há nos autos qualquer documento que deva ser considerado sigiloso. Determino que a Secretária retire tal indicação dos documentos juntados aos autos.**

Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da providência acima, notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-03.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. requer a concessão de tutela em ação ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e sim ônus fiscal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto da presente ação tratar de direito indisponível.

Cite-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009006-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Retifico a decisão anterior para excluir o seguinte conteúdo: "Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao bem jurídico pretendido, tendo em vista o requerimento de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculo, bem como a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, tomem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se".

Cite-se. Intimem-se as partes da desta decisão e da anterior.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE LARROYD TANCREDO - SC12700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando que há omissões e obscuridades na decisão que deferiu a liminar. Sustenta que o acórdão do RE 574.706 não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos. Pontua a necessidade de registrar que o montante do ICMS eventualmente passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é somente aquele comprovadamente recolhido aos cofres do Estado e Município. Requer que se exija da impetrante a apresentação de garantia em razão do *periculum in mora* inverso.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, dispõe ainda o §2º, do artigo 1023 que o Juiz intimará o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

"In casu" deixo de determinar a intimação dos embargados para manifestar-se, dado o caráter manifestamente infringente dos embargos, inexistindo as aludidas omissões e contradição aventados pelo embargante.

É pública e notória a decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sob o regime de repercussão geral.

Até que se realize a modulação dos efeitos da decisão, ao contrário do afirmado pela União, deve-se aderir ao quanto decidido pela Corte Suprema. A possibilidade de recurso da União, com a oposição de embargos de declaração, não muda a atual decisão proferida pela Corte.

Ainda que se acolhesse, o que não se faz, o argumento de que somente a partir de dez dias após o trânsito em julgado a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, este Juízo reviu o entendimento anterior e fundamenta a decisão proferida, de forma que ainda que não se vinculasse à decisão do c. Supremo Tribunal Federal, foi decidido da mesma forma, com fundamentação para tanto.

Quanto ao pedido de exigência de apresentação de garantia, em vista do quanto decidido em sede de liminar, entendo que é desnecessário. Consoante já especificado, há ampla fundamentação na liminar para garantir o direito da impetrante em não recolher a parcela referente ao ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

Diante da desnecessidade de produção de provas no presente caso, por se tratar de questão de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-23.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, poderá implicar na modificação da decisão que deferiu a liminar, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-93.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se houve mudança de endereço, considerando os documentos juntados nos ID's nº 1749475, nº 1749471 e nº 1749306 que, s.m.j., demonstram que o autor passou a residir na cidade de Belém/PA.

Apresenta a parte autora na petição de ID nº 1733295, cópias de comprovantes de pagamento emitidos por meio de aplicativo de telefone celular, requerendo que a CEF informe se os pagamentos correspondem às parcelas nº 27, 28 e 29.

Em relação a este pedido, determino à parte autora que apresente os boletos que foram emitidos no site da Caixa Econômica Federal, a fim de comprovar que não é possível identificar a quais parcelas eles se referem.

Por fim, a parte autora requer a produção de prova pericial técnica para aferir o valor exato das prestações e a possibilidade de adequação do financiamento à nova renda familiar.

Neste momento, entendo desnecessária a produção de prova pericial para tal fato, tendo em vista que a situação do financiamento, bem como o valor das parcelas vincendas, somente será definida ao final da demanda, após, inclusive, a verificação do estado de saúde do autor por meio de perícia médica a ser designada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001618-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como para ciência dos demais documentos juntados aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

I.C.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 0016898-35.2005.4.01.3400, proposto pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA em face da UNIÃO FEDERAL, que tramitou na 17ª Vara do Distrito Federal.

A referida sentença julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pela entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF e CAPEF, limitada à não-incidência do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Aduz a exequente que, embora não seja filiada, tem legitimidade para propor a presente execução, por ser partícipe da mesma classe daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia.

No que tange ao foro de competência para processamento da execução, assevera, que não obstante a previsão constante no parágrafo 2º do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva civil pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

**É relatório. Decido.**

Em que pesem os argumentos expostos pela exequente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Por conseguinte, a exequente carece de legitimidade para propositura da presente execução, razão pela qual INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. o artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17304**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.2264/2271 e decisão de embargos de declaração de fls. 2280. Alega que a r. sentença teria incorrido em omissão, visto que não analisou os argumentos da parte autora à luz do artigo 10 da lei nº 8.429/1992, que não exige dolo para configuração de ato de improbidade administrativa. Afirma que houve erro dos réus que não foram condenados. Intimados, os réus afirmaram que a sentença é hígida e deve ser mantida. É o relatório. Decido. Inicialmente conheço dos embargos por serem tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há, como se depreende da leitura da sentença, qualquer omissão a ser sanada, visto que a suposta omissão foi analisada expressamente pela sentença. A sentença é clara em seus fundamentos e analisou a questão de que, mesmo no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992, deve haver ao menos culpa nos atos analisados para eventual condenação. Ressalto que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por não haver omissão no julgado. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014184-47.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE AMPARO(SP265388 - LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN SP opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.340/342. Alega que a r. sentença teria incorrido em omissão, visto que a dispensação de medicamento não condiz com o exercício profissional da enfermagem. Afirma que após a edição da lei nº 13.021/2014 as discussões acerca dos dispensários de medicamentos acabou, vez que o artigo 3º dispõe expressamente que os dispensários de medicamentos são considerados farmácias, sendo necessária a presença de farmacêutico. Intimada, a embargada se manifestou quanto aos embargos opostos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há qualquer omissão na sentença embargada. Observa-se pela argumentação apresentada pelo embargante que não concorda com o quanto decidido em sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ressalto que a sentença embargada possui como fundamento, inclusive, reiteradas manifestações do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0017215-75.2015.403.6100** - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Impetrantes: LIDERPRIME - PARTICIPAÇÕES LTDA., PERÍCIA - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA., PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, GERENTE DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO. Terceiras interessadas: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre o pagamento das horas extras e seu adicional, do salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem, outrossim, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, incidentes sobre as verbas mencionadas, bem como que se determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contras as impetrantes, como negar a expedição de certidão negativa de débitos ou de impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Alegam as impetrantes, em síntese, que o aspecto material das hipóteses de incidência das contribuições discutidas é o caráter remuneratório das quantias pagas, e que a autoridade coatora age em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional ao incluir na hipótese de incidência da contribuição outras verbas que não apenas as dos pagamentos efetuados a título de remuneração. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/228). A liminar foi deferida parcialmente, às fls. 233/238, para: suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre o pagamento do salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o adicional de férias, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, devendo as autoridades impetradas absterem-se de praticar quaisquer atos punitivos contras as impetrantes, como negar a expedição de certidão negativa de débitos ou de impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior

decisão deste Juízo. Foi determinado, ainda na liminar, a intimação das pessoas jurídicas interessadas da União, Caixa Econômica Federal, FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE, enviando-lhes cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressassem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. As autoridades coatoras apresentaram informações conforme segue: CEF/ Gerente de Filial do FGTS - Regional São Paulo - GIFUG/SP (fls. 285/298), Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 309/312), Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fls. 313/324), Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fls. 325/351). O Gerente Regional do Trabalho e Emprego na Zona Oeste do Município de São Paulo deixou de apresentar informações. As terceiras interessadas apresentaram informações conforme segue: SEBRAE (fls. 354/376) - alegou preliminar de ausência de condições da ação, ilegitimidade passiva e ausência de competência para a restituição/Compensação de valores e não adentrou no mérito; SENAC (fls. 385/449) - não alegou preliminares e requereu seja negado provimento à petição inicial; INCR (fls. 457/460) - alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a extinção do processo sem resolução de mérito; SESC (fls. 485/527) - alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a denegação da segurança. O FNDE não se manifestou. As impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 243/255 (0022548-72.2015.403.0000), cuja decisão final, juntada às fls. 584/592, negou provimento transitando em julgado em 08/09/2016. Informada com uma decisão liminar, a CEF propôs Embargos de Declaração, às fls. 299/301, alegando omissão e contradição, pois não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os mesmos precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas pelo impetrante, uma vez que, possuem base de cálculo diferentes. Tal recurso não foi apreciado até a presente data. Manifestaram-se as impetrantes acerca dos Embargos de Declaração às fls. 380/384. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 463/484 (0016446-97.2016.403.0000), cuja decisão final, juntada às fls. 603/604, negou provimento ao agravo, ainda não transitada em julgado. A União Federal requer o seu ingresso no feito como pessoa jurídica de direito público em cujo nome o agente público indicado como autoridade coatora exerce suas funções (fl. 463), o que foi feito à fl. 543. O INCR informou que a sua representação judicial deve ficar a cargo do representante judicial da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fl. 534). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 545/546). Certidão expedida por Secretária (fl. 552) informando acerca do traslado dos documentos originais do Agravo de Instrumento nº 002254872.2015.403.0000, às fls. 553/592. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016446-97.2016.403.0000, que concedeu parcialmente a antecipação de tutela para determinar a incidência das contribuições em discussão sobre o reflexo do aviso prévio indenizado, vem a empresa Sisan - Empreendimentos Imobiliários Ltda. realizar depósito judicial dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias referente à contribuição que deixou de recolher. Depósito fl. 602 no montante de R\$ 16.733,90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Mereles assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2011, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Considerando as informações prestadas às fls. 354/527, determino a inclusão dos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas no polo passivo (CEF, FNDE, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE) como terceiros interessados. A impetrante pretende, na presente ação, afastar a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, incidentes sobre o pagamento das horas extras e seu adicional, do salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos. No que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas terceiras interessadas (CEF, SEBRAE, INCR e SESC), acolho-as para determinar que somente a União Federal figure no polo passivo da demanda, uma vez que é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a ilegitimidade passiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIRIS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE. LEI 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arreadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a ilegitimidade é um tal das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC. (...) (AMS 00064281320134036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350672, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/03/2017) (negritei) Com relação à contribuição do FGTS, não tem a CEF legitimidade para a cobrança, sendo mera agente operadora e não gestora do FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. (...) A ilegitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (...) (AMS 00112544620124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353740, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 09/02/2017) Quanto à prescrição alegada pela CEF, verifico que as contribuições aqui questionadas são consideradas como tributo sujeito à homologação, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal. Nestes casos, já restou consagrado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição deve ser considerado como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato. Desse modo, considerando que a impetrante pleiteia a compensação de valores recolhidos indevidamente (exceto das contribuições ao FGTS), obedecendo o período prescricional de 5 anos, afasto a ocorrência da prescrição. Passo à análise do mérito e reproduzo parte da decisão liminar proferida. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e das Contribuições ao FGTS. Observo em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes quanto às contribuições previdenciárias. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, 1, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da CLT, que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte impetrante. Quanto às horas-extras e ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XVI do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência das contribuições. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3 - Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016). (negritei) Desse modo, não há como afastar a incidência das contribuições discutidas sobre as horas-extras e seus adicionais. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbi: Art. 72. (...) 1. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (negritei) A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (negritei) Cabível, portanto, a incidência das contribuições sobre férias usufruídas. Todavia, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação em natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: ERESp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014). (negritei) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze ou trinta dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS,

processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite)Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagadora o segurado empregado o seu salário integral.Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciárias.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade reconpor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Contudo, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201301283816, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237, Relator REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 11/03/2016) (negrite)Apenas em relação ao adicional de férias do aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DEVIDAS SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (...) Reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e 1/3 constitucional: como bem anotou a decisão agravada, a análise da incidência das contribuições em debate sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional demanda a verificação da natureza de cada uma das verbas individualmente. - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. - Como se vê, o próprio legislador excluiu as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre tais verbas deve ser reconhecida a pertinência do pedido (...) (AI 00114730220164030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 583512, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 10/11/2016).Com relação às contribuições ao FGTS, façamos algumas observações:Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento a não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Art. 15 (...) todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65.Por sua vez, o 6º prevê que estão excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;(negrite)Nos recentes precedentes jurisprudenciais do C. STJ, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Com efeito, os valores pagos nos 15/30 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e horas extras não estão incluídas no rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, não há que se falar na exclusão de tais parcelas do conceito de remuneração, de modo que sobre eles deve ser reconhecida a legitimidade da incidência combatida, havendo a incidência da contribuição ao FGTS.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para declarar o direito das impetrantes a não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada, das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre as férias gozadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) gozadas e afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito das impetrantes de procederem à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005; e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, denegando a segurança, com relação à suspensão de recolhimento das Contribuições ao FGTS.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 299/301 em razão da perda do objeto.Promova a Secretaria a inclusão dos terceiros interessados no polo passivo (CEF, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), regularizando a sua representação no sistema processual para fins de recebimento de publicação.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0016446-97.2016.403.0000 o teor da presente decisão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.L.

**0023220-16.2015.403.6100** - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, íntimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

**0003103-67.2016.403.6100** - HOBRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o pedido. Alega que a sentença foi omissa por deixar de se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da contribuição em tela por ofensa ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Intimada, a União se manifestou sobre os embargos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Com razão a impetrante, houve omissão na sentença quanto ao pedido de inconstitucionalidade da contribuição em vista da Emenda Constitucional nº 33/2001. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 33/2001, reconheceu constitucional a exação, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Assim, com a análise da Corte Suprema, não há que se discutir eventual inconstitucionalidade superveniente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante. (TRF3, AMS 00007618320164036100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA23/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar a recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n.8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação provida. (TRF3, AMS 00123583320144036128, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA06/07/2016)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. I - Preliminar de nulidade da sentença - por ausência de apreciação de um dos dois fundamentos sobre os quais se apoiou a demanda, qual seja, a revogação do artigo 1º da LC n. 110/2001, por força da Emenda Constitucional n. 33, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição da República, restringindo as bases de cálculo das contribuições sociais - que não se sustentam, em vista de ter expressamente a sentença dos embargos de declaração examinado a questão levantada. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. III - No mesmo acórdão restou consignado que O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto. IV - A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral. V - A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem o eg. 3ª Seção deste Tribunal. VI - Não prevalece a insurgência quanto à inconstitucionalidade superveniente, em razão de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em comento com o rol estabelecido pelo art. 2º, III, a, do art. 149 da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, tendo já firmado esta Corte o entendimento de que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista na LC 110/2001, art. 1º, a referida Emenda já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela alegada incompatibilidade. VII - Acerca da fixação dos honorários, que ficou estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - R\$ 477.576,35 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), devem ser observados os parâmetros do Novo CPC, Lei n. 13.105/2015, cujo disciplinamento ficou a cargo do art. 85 e seus parágrafos, especificamente, neste caso, o 3º, que estabelece critérios para os casos em que a Fazenda Pública é parte. VIII - Em tendo sido a sentença prolatada já na vigência do novo Código, deve a condenação ser fixada de acordo com o inciso II do 3º do art. 85, em 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa. IX - Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para minorar o percentual em que fixada a verba honorária. (TRF1, APELAÇÃO 00889553620144013400, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), 6ª Turma, e-DJF1 DATA:10/02/2017)Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para acrescentar a fundamentação supra, mantendo no mais a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0007618-48.2016.403.6100** - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREIO EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015)

**0009091-69.2016.403.6100** - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL

OSM GESTÃO DE SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA. - ME opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 112/114, alegando a existência de omissão no julgado. Afirma que a sentença é omissa, pois não há fundamentação quanto ao argumento expresso de que não foi respeitado o Princípio da Razabilidade. Afirma que, conforme o novo Código de Processo Civil, o magistrado deve responder de forma expressa todos os argumentos apresentados pelas partes (artigo 489, 1º, IV) Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (fl.120). É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro material;4) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer omissão, erro material, contradição ou obscuridade na sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0009573-17.2016.403.6100** - COLEGIO AB SABIN LTDA - ME X COLEGIO ALBERT SABIN LTDA X COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

As impetrante opuseram os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls.106/109. Alega que poderão optar por pleitear o indébito pela via judicial ou administrativa da parcela atinente às contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre aviso prévio indenizado ou terço constitucional de férias gozadas. Intimada, a União se manifestou alegando que não há qualquer omissão no julgado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não observo qualquer omissão, erro material, contradição ou obscuridade na sentença. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos e no mérito os REJEITO, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0012226-89.2016.403.6100** - TRANS PANTANAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TRANS PANTANAL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja declarado que as verbas auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade e paternidade não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e rendimentos do trabalho. Requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/31. Deferida parcialmente a liminar e extinto o processo em relação à verba férias indenizadas (fls. 46/50). Notificada, o Procurador da Fazenda Nacional alegou ser ilegítima para figurar no polo passivo. O Delegado da Receita Federal afirmou que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito defendeu a legitimidade das contribuições previdenciárias. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/95). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 97). E o relatório. DECIDIDO. O Procurador da Fazenda Nacional alegou ser ilegítima para responder pelas contribuições previdenciárias com razão. Sua atribuição se restringe a débitos inscritos em dívida ativa. Assim, reconheço sua ilegitimidade. Consoante já dei assentado por ocasião da apreciação da liminar, a Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Férias indenizadas. Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da autora. Adicional Constitucional de Férias (Terço Constitucional de Férias) O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, e este o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negrite) (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incide a contribuição. A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nitido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDEI no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Salário Maternidade e Paternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação do gozo do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatara esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.230.957/RS na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-maternidade e também a título de licença paternidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (negrite) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao PROCURADOR GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 31 de maio de 2011, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (com parcelas de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**00121717-96.2016.403.6100** - LILIAN DE MATOS RECHE (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015).

**0012796-75.2016.403.6100** - MARIO MARCIO DOS SANTOS (SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do impetrado, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015)

**0014292-42.2016.403.6100** - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração (fls. 308/311) em face da r. sentença de fls. 302/303. Alega que a r. sentença teria incorrido em contradição, visto que este Juízo proferiu juízo de admissibilidade das impugnações protocolizadas no processo administrativo nº 19515.720675/2013-20 quando o pedido foi apenas para determinar o encaminhamento para a autoridade competente realizar a apreciação das referidas impugnações. Intimada, a União Federal informou que a sentença deve ser mantida. É o relatório. Decido. Inicialmente conheço dos embargos por serem tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Não há, como se depreende da leitura da sentença, qualquer contradição a ser sanada, visto que todos os pedidos da impetrante foram analisados. A sentença é clara em seus fundamentos e análise a questão da intempestividade dos recursos, cujo prazo se iniciou da intimação fictícia realizada por edital. Ressalto que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por não haver contradição no julgado. P.R.I.

**0018312-76.2016.403.6100** - RICARDO KURDOGLIAN (SP268998 - MILTON SCANHOLATA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO KURDOGLIAN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento liminar, sob o enfoque de dois pontos: 1) na forma preventiva, em face do Conselho Regional de Educação Física, uma vez que o impetrante pode ser a qualquer momento autuado, por estar ministrando aulas ou atuando como técnico de tênis de mesa; 2º) na forma repressiva, uma vez que o impetrante está sendo impedido de se inscrever como técnico e poder acompanhar seus atletas junto aos torneios realizados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), como Jogos Regionais do interior, Jogos da Juventude, Jogos Abertos do interior, entre outros, tendo em vista que tais órgãos vêm efetuando a exigência, em orientação ao Conselho Regional, de que o técnico/treinador deverá ser inscrito no Conselho Regional de Educação Física, para que possa orientar seus atletas em tais torneios, conforme Regulamento dos Jogos Regionais do Interior, 2016. Narra o impetrante que é ex-atleta de tênis de mesa, após haver participado de inúmeros campeonatos, de cunho regional, estadual, nacional e internacional, tendo iniciado na modalidade no ano de 1983, quando tinha 05 (cinco) anos de idade, possuindo larga experiência na modalidade. Ocorre que o impetrante vem sendo impedido pelas autoridades impetradas de exercer livremente sua atividade de técnico de tênis de mesa, em razão da imposição das autoridades coatoras, com a argumentação de que tal ofício é prerrogativa de profissional de Educação Física registrado no Sistema CONFEF/DREFs, em virtude do advento da Lei nº 9.696/98. Segundo a determinação dos impetrados, a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ) tem exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus atletas nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física (fl.04). Aduz que, entretanto, no texto normativo da mencionada lei não existe qualquer restrição ao técnico ou treinador de tênis de mesa, uma vez que seu campo de atuação se restringe à parte técnica e tática, não envolvendo nenhuma atividade de preparação física. Sustenta que a restrição imposta pelas autoridades coatoras consiste em ofensa ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como viola o princípio da legalidade, eis que os impetrados têm interpretado restritivamente o disposto na Lei 9696/98. Requer, assim, de forma preventiva, que não seja autuado pelo Conselho Regional de Educação Física, por estar ministrando aulas, ou atuando como técnico de mesa, e, de forma repressiva, que não seja impedido de se inscrever como técnico e poder acompanhar seus atletas junto aos torneios realizados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (SELJ), como Jogos Regionais do interior, Jogos da Juventude, Jogos abertos do interior, entre outros, tendo em vista que tais órgãos têm seguido a orientação dos impetrados e do Conselho Regional de Educação Física, que determina que o técnico/treinador deverá ser inscrito no respectivo Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls.25/63. O pedido de liminar foi deferido, tendo sido determinado, ainda, que o impetrante emendasse a inicial para o fim de excluir do polo passivo o Conselho Regional de Educação Física, e a retificasse o polo passivo, para constar a autoridade coatora responsável pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude (fls.67/71). Adiantando à inicial a fl.73. O presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP prestou informações a fls.81/170, apresentando impugnação ao valor da causa. Sustentou a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, a inexistência de ato coator por parte do Conselho impetrado. No mérito, sustentou ser essencial a exigência de registro no Sistema CONFEF/CREFs dos técnicos de mesa pela Confederação Brasileira de Técnicos de Mesa - CBTM, que a Lei nº 9698/98 não se aplica exclusivamente aos graduados, mas também a todos os não graduados que exerçam atividades privativas de profissionais de Educação Física, sustentou a legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP, requerendo seja julgada improcedente a demanda. Intimou o impetrante a manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, sobreveio a manifestação de fls.172/173. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP requereu a reconsideração da liminar, requerendo a juntada da cópia do recurso de Agravo de Instrumento nº 0020050-66.2016.403.0000 (fls.174/218). A fl.219 foi proferida decisão, mantendo o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o pedido liminar, por seus próprios fundamentos. Comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.020050-SP (fls.221/223). A 2ª autoridade impetrada, o Secretário de Esporte, Lazer e Juventude, prestou informações a fls.226/268. Arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, aduziu a inexistência do direito líquido e certo do impetrante, requerendo a denegação da Segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer a fls.270/271, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Intimou o impetrante a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva, sobreveio a manifestação de fls.274/275. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pelo Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em face da não comprovação de que o impetrante estaria sendo impedido de atuar, e inexistiria ato coator em entendimento. Com efeito, não há falar-se em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistência de ato coator, uma vez que a própria autoridade coatora, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade, técnico de tênis de mesa, a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física. Assim, plenamente caracterizado não só o ato coator, ora combatido pelo impetrante, como o preenchimento dos requisitos processuais, como o interesse de agir, e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Secretário de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo. Embora o ato impugnado seja, em parte, derivado de Portaria da lavra da competência do Senhor Coordenador de Esporte, nos termos da Portaria G.CEL 12/2015 e Portaria G.CEI.09/16, em atendimento à estrutura básica, prevista no inciso III, do artigo 3º, e incisos I e II do artigo 25, do Decreto Estadual nº 56.637/11, fato é que, nos termos do artigo 22, do referido Decreto Estadual, possui o Sr. Secretário de Educação, entre outras atribuições, a de: a) propor e aplicar a e as diretrizes a serem adotadas pela Secretaria; (...) i) cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as decisões das autoridades superiores; (...) ii) II-a) administrar e responder pela execução dos programas, projetos e ações da Secretaria, de acordo com a política e as diretrizes fixadas pelo Governador; iii) (...) c) decidir sobre: I - as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados à Secretaria, etc. (...) Assim, muito embora a Portaria que estabelece Normas para a candidatura dos Municípios a sede dos Jogos Regionais e dos Jogos Abertos, Horácio Baby Orióni, para o ano de 2018 tenha sido expedida pelo Coordenador de Esporte e Lazer (fl.250), possui a autoridade impetrada, até por força hierárquica, no âmbito da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, a atribuição de fazer cumprir as leis, os regulamentos e decisões em estrita consonância com a previsão legal, orientando e fixando diretrizes para que os seus órgãos auxiliares cumpram fielmente as diretrizes da Secretaria. Assim, seja pelas atribuições que lhe são afetas, seja pela teoria da encampação do ato administrativo, eis que, ao prestar suas informações, defendeu a prática do ato impugnado, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Secretário de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo. Nesse sentido CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I. O que se objetiva, com o presente mandamus, não é questionar o mérito de eventual decisão administrativa, a ser adotada pela autoridade competente dentro do órgão, mas sim o regular andamento do processo administrativo. A autoridade apontada como coatora apresentou defesa de mérito, aplicando-se ao caso a teoria da encampação, como largamente admitido na jurisprudência. (MS 200802459931, MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA02/06/2011 - DTPB.) 2. Com acerto decidiu o MM. Juízo a quo, concedendo a ordem para que realizada a análise conclusiva do procedimento administrativo em prazo determinado de 40 dias, prestigiando, desarte, os princípios constitucionais da celeridade processual, eficiência e razoabilidade. Precedentes desta e. Corte. 3. Ainda que consideradas todas as peculiaridades técnicas e burocráticas do processo administrativo em tela, e, sobretudo, a liberação da construção sobre os direitos materiais da cedente, somente ocorrida em 08/06/2011, a ausência de manifestação conclusiva da autoridade impetrada acerca do requerimento formulado não se justifica. 4. Apelação desprovida (TRF-2-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO- REEX 2011.50010103137, Quinta Turma Especializada, Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Freitas Ribeiro, DJE 31/07/13. No mais, observe que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida a fls.67/71, que deferiu a medida liminar, no sentido de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de mesa, bem como, não impeçam o impetrante de se inscrever como tal e comandar os atletas que supervisiona nas competições realizadas, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Transcrevo a referida decisão (...) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em análise perfunctória do feito, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Objetiva o impetrante medida liminar visando a sua não autuação pelo exercício como técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física. Inicialmente, observe que a Lei n. 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física - coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipueamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa. Como se vê, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98: Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidada na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A corroborar tal entendimento, cito o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n.8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n.9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competido à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541). Da mesma forma: ADMINISTRATIVA E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. O expressão preferencialmente constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipueamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental acusatório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RESP 201301461920, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA09/12/2013 - DTPB.) Observe que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto, não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva. Além de este dispositivo não autorizar tal interpretação, ela seria inconstitucional. Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Registro

que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tratou deste tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil, que exigia inscrição de profissionais músicos no aludido Conselho. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 414.426, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 01/08/11, assentou a Corte Constitucional que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No presente caso, observo que a Portaria G.Cel 12/2015, Regulamento dos Jogos Abertos Horácio Baby Barioni, da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude do Governo do Estado de São Paulo, e a respectiva Portaria G.Cel 09/16 (fls.27/31), trazem a previsão de que o técnico, assistente técnico e o preparador físico deverão estar registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), sendo que o não cumprimento dessa exigência implicará no impedimento de suas participações. Assim, constata-se a existência de ato coator, a saber, a exigência de inscrição no Conselho (CREF) para que o profissional possa atuar no aludido evento. Em relação ao Conselho de Educação Física (CREF), verifica-se a plausibilidade da impetração preventiva, à medida em que é fundado o temor de atuação pela não inscrição do impetrante no exercício profissional do Conselho, e as exigências e posturas dos órgãos públicos realizadores de eventos e jogos exige a aludida inscrição. Presente, assim, o *fumus boni juris*, verífico, igualmente, a existência do periculum in mora, uma vez que o impetrante está impedido de exercer livremente sua profissão. (...) Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA preventiva e repressiva, nos seguintes termos: 1) Preventiva: para determinar que o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP, se abstenha de atuar o impetrante, pelo exercício da atividade de técnico de mesa, por não encontrar-se inscrito no aludido Conselho profissional, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento; 2) Repressiva: para determinar que o Secretário da Secretaria Estadual de Esporte, Lazer e Juventude de São Paulo (SELJ), não crie óbice à inscrição do impetrante como técnico de mesa, sem a inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, e possa acompanhar seus atletas nos torneios realizados, como Jogos Regionais do Interior, Jogos da Juventude, Jogos Abertos do Interior, entre outras competições que forem organizadas no âmbito da Secretaria em questão, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento. Ratifico e mantenho a liminar concedida (fls.67/71). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, comunicando o teor desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0020050-66.2016.403.0000 (fls.221/223). P.R.I.

**0019030-73.2016.403.6100** - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP238493B - LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D'AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015).

**0019260-18.2016.403.6100** - FERNANDA BELLAN(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o INSS para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015).

**0021563-05.2016.403.6100** - ZDL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015).

**0022229-06.2016.403.6100** - JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ DE JESUS ÁLVARES DA FONSECA em face da r.sentence de fls.275/282, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Aduz o embargante a existência dos vícios de obscuridade, omissão e contradição, que devem ser corrigidos no julgado. A contradição adviria da decisão que considerou que a validade da ata dispensa a assinatura dos membros da mesa (presidente e secretário), uma vez que o artigo 130, da Lei 6404/76 prescreve dois requisitos para tal: a assinatura dos membros da mesa, além da assinatura dos acionistas presentes. O dispositivo prevê que o último requisito (assinatura dos acionistas presentes) possa ser substituído pela assinatura de quantos bastem para compor a maioria necessária, porém, em nenhum momento o artigo 130 dispõe que a maioria votante substitui os membros da mesa. Portanto, o artigo 130, da Lei 6404/76, expressamente invocado pela sentença, não lhe sustentaria a fundamentação, mas, ao contrário, sua conclusão seria uma negativa de vigência ao dispositivo legal. A segunda contradição adviria do fato de, a sentença haver reconhecido, com base na ata notarial do 22º Tabelião da Capital, a ocorrência de um impasse na eleição de diretoria, e, ao mesmo tempo, afirmar que houve deliberação da matéria. Além disso, haveria obscuridade na fundamentação da sentença, ao constar a expressão a Ata que constou a reeleição dos membros da Diretoria existe, e foi atestada por ambos os Escreventes notariais, do 22º e 3º Tabelião de Notas, tendo ambas constado a reeleição dos membros da diretoria. Segundo o embargante, ao examinar-se ambas as atas notariais, verifica-se exatamente o contrário, ou seja, a ata paralela de Dante e Luís Fernando não foi exibida a nenhum dos dois escreventes, nem mesmo à do 3º Tabelião, convidado da Litisconsorte, não constando entre as imagens de sua ata notarial. Certidão de tempestividade dos embargos (fl.303). Após determinar-se manifestação da parte impetrada, ante o possível caráter infringente dos embargos (fl.304), manifestaram-se, sucessivamente, a JUCESP, a fls.305/306, e a empresa Heleno & Fonseca Construtécnica S/A (fls.307/313). É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino à Secretaria que promova a retificação do encarte da sentença de fls.275/282, obedecendo-se a sequência correta de numeração das folhas (01 a 15) e não como efetuado, certificando-se. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º. Não vislumbro a existência de quaisquer dos apontados vícios apontados no julgado embargado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à prolação da decisão. Aprecio, contudo, os pontos suscitados pelo embargante. Inexiste a aludida primeira contradição mencionada pelo embargante, eis que o artigo 130, da Lei 6404/76, fundamentador da decisão, é de clareza expressa no ponto: Art.130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Verifica-se que, tal como constou na decisão embargada, a norma não condiciona a validade da ata à assinatura dos membros da mesa (presidente e secretário), mas, ao contrário, a condiciona à necessária assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Consoante transcrição literal dos Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 2º volume, 6ª Edição, rev. e atualizada, Ed.Saraiva, 2014 a fl.281: Mantém a lei o princípio do Direito anterior, de 1940, de exigir que a ata, para ser legítima, leve a assinatura dos acionistas presentes, valendo, no caso de recusa de alguns, o autógrafo de quantos sócios bastem para formar a maioria deliberativa. A hipótese é cristalina, não se tendo extraído outra dedução que pretende o embargante, ao afirmar que este Juízo teria assinalado que a ata dispensa a assinatura dos membros da mesa (fl.291). A rigor, a 2ª parte do dispositivo trata da validade da ata, elemento sem o qual não se pode ter essa como existente e apta à produção de seus efeitos. Tal proposição não desconstituiu a 1ª parte do dispositivo, que diz que a ata deve conter a assinatura dos membros da mesa e acionistas presentes. Apenas, que é possível e plenamente legal que haja uma ata válida, em determinada situação- hipótese de recusa de assinatura- como no caso, sem que se tenha, necessariamente, que ter a assinatura dos membros da mesa (presidente e secretário), desde que haja a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Assim, inexistiu a aludida contradição apontada pelo embargante. Não vislumbro, igualmente, a segunda contradição. Aduz o embargante que a sentença é contraditória ao reconhecer, forte em duas atas notariais, a ocorrência de um impasse na eleição de diretoria, e, ao mesmo tempo, afirmar que houve deliberação na matéria. Com efeito, restou claro na decisão embargada que houve o cumprimento do requisito da votação com quórum mínimo para aprovação da eleição da diretoria e houve registro da divergência do voto vencido do impetrante na ata. Não obstante o embargante nomeie a ata lavrada pela maioria dos membros de ata clandestina, tal qualificação não tem o condão de desnaturar a validade da ata em questão. Observo que o impasse em questão se refere à situação do embargante, que, enquanto presidente se recusou a dar seguimento aos trabalhos. O impasse, contudo, não impediu a deliberação da maioria, que votou e decidiu, consignando expressamente na ata, não só a eleição e deliberação, como a divergência do embargante, que se retirou da reunião. No ponto, ainda, registro que o suposto delito que o embargante aponta como sendo o do artigo 209 do Código Penal, poderá, se o caso, ser levado, pelo próprio embargante, ao conhecimento da Autoridade Policial, para averiguação e providências cabíveis naquela esfera, não cabendo a este Juízo tal providência. Por derradeiro, não vislumbro, igualmente, a suposta obscuridade na sentença. Ao contrário do sustentado pelo embargante a ata notarial do 22º Tabelião (fls.69/70) constou expressamente que houve a efetiva deliberação sobre a eleição dos membros da diretoria, resultando em reeleição, bem como, o registro do voto divergente do embargante e sua retirada da sala (fls.69/70). O mesmo se deu em relação à Ata do 3º Tabelião (fls.190/215). Assim, inexistiu a obscuridade em questão. Analisados os supostos vícios, inexistentes no caso, o que se verifica é que o embargante objetiva obter a reconsideração da decisão, manifestando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo. O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0022943-63.2016.403.6100** - ROBERTO HIDEO NONAKA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF (fls. 112) em face da decisão de fls. 110 que determinou a certificação do trânsito em julgado, por não haver duplo grau de jurisdição. Razão assiste à CEF, conforme dispõe o parágrafo 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Ademais, trata-se de caso em que é vedada a concessão de medida liminar, conforme dispõe o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, bem como caso de reexame necessário nos termos da Lei do Mandado de Segurança nº 12.016/09. Desse modo, não é possível a execução da sentença antes do trânsito em julgado, que se realizará após o reexame necessário, visto não serem aplicáveis as dispensas constantes nos dispositivos do NCP, pela impossibilidade de se realizar interpretação contra legem. Aguarde-se o trânsito em julgado. Vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025100-09.2016.403.6100** - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES EIRELI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

**000138-82.2017.403.6100** - JACAUNA - ARTES GRAFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACAUNA - ARTES GRÁFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA- DELEX, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a conferência e o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, de nome Control bordy, ou alternativamente, a análise da documentação de importação com urgência. Alega a impetrante, em síntese, que importou uma peça de nome Control bordy, em 15/10/2016 e que após a chegada do produto foi informada que o radar havia sido suspenso. Informa que abriu processo com nº 10010.002797/1116-07 e formalizou em 03/11/2016 um dossiê com petição para habilitação no Siscomex-radar e que até a presente data aguarda despacho decisório da autoridade impetrada. Aduz que passados 40 (quarenta) dias sem decisão está com sua produção parada, aguardando a liberação da peça importada. Defende que a atitude da autoridade em justificar a demora devido à greve da Receita Federal é arbitrária e ilegal, pois restringe o seu direito de trabalhar. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/31. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do pedido de habilitação da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 34/35). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/47, informando que analisou o pedido da impetrante e deferiu a habilitação da empresa JACAUNA - ARTES GRÁFICAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, no regime de Tributação Unificada (RTU), em 23/01/17, com base na Instrução Normativa RFB nº 1603/15. Propugnando, assim, pela extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 49), a impetrante quedou-se inerte (fl. 49 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo do feito, para que conste como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA- DELEX, e não como constou. No mais, observo que, após a concessão parcial da medida liminar, em sede administrativa, a autoridade impetrada deferiu a habilitação da impetrante no Regime de Tributação Unificada (RTU), 23/01/17, com base na Instrução Normativa RFB nº 1603/15, como que se torna possível o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada de nome Control bordy, importada no dia 15/10/16, objeto da presente segurança (fls. 43/47). Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §, da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Promova a Secretária a solicitação, junto à SUDI, da alteração do nome da autoridade impetrada, para que conste o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA- DELEX, e não como constou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000902-68.2017.403.6100** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X FABIO STEFANO BASILI X FERNANDO CESAR TADEU RAYMUNDO X GILBERTO MOUFARREGE X KLEBER TRISTAO X SERGIO PAULO DOS SANTOS(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015).

**0000904-38.2017.403.6100** - MANUEL MESSIAS DA SILVA FILHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015).

**0001482-98.2017.403.6100** - MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARIA BETANIA BASTOS NEGREIROS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 02/07/2001, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/64). Foi proferida decisão à fl. 69/70, indeferindo o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador denotado visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequilíbrio jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. Requeveu a CEF (fl. 76) o seu ingresso no feito como lisesconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 83/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0014864-95.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de tutela cautelar antecedente movida por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de medida liminar inaudita altera pars para que o Seguro-Garantia, no valor de R\$ 227.168,37, seja aceito como lastro eficaz à satisfação do crédito referente ao Auto de Infração nº 44705, apurado por meio do processo administrativo nº 33902.255368/2013-21, impedindo, por consequência, a inclusão do nome da requerente no CADIN. No mérito, objetiva seja reconhecido o seguro fiança como garantia idônea do crédito, para que o mesmo não seja óbice à expedição de certidão de regularidade perante a ANS, até julgamento da execução fiscal, que será proposta pela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/55. Termo de apontamento de prevenção (fls. 57/65). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à Agência Nacional de Saúde- ANS, que verificasse a regularidade do seguro garantia oferecido pela Apólice nº 024612016000107750011326, e, se em termos, não incluíse o nome da requerente junto ao CADIN (fls. 68/69). Citada, a ANS apresentou contestação a fls. 77/79. Sustentou que a regulamentação do seguro garantia judicial se deu no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN, sendo admissíveis nos processos executivos fiscais que envolvam créditos cobrados pelo órgão, essencialmente tributários. Contudo, o crédito em análise consiste numa multa administrativa, decorrente de um auto de infração lavrado pela ANS. A cobrança de referido crédito não compete à PGFN, mas à Procuradoria Geral Federal - PGF, órgão da Advocacia da União, incumbido da representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas federais. Assim, requeveu seja afastada a admissibilidade da apólice apresentada pela requerente, requerendo seja determinado à interessada efetuar o depósito judicial em dinheiro, acrescido dos encargos legais, assegurando-se à ANS a verificação da respectiva integralidade. A requerente requeveu a juntada de Procuração a fls. 83/85. O despacho de fl. 87 determinou que a requerente providenciasse a juntada de Procuração e subestabelecimento em via original. A requerente manifestou-se a fls. 89/92, e, após ser instada pelo Juízo a esclarecer quem era o subscritor da petição de fl. 89 (fl. 93), prestou as informações a fls. 94/95. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, tal como já restou assentado em diversos Conflitos de Competência decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo relação de dependência entre esta medida cautelar de caução, visando antecipação de penhora e execução fiscal, eis que a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, é de se concluir que a presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. CAUTELAR ANTECEDENTE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA (CAUÇÃO) PARA ANTECIPAÇÃO DA PENHORA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES COM EVENTUAL EXECUTIVO FISCAL. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. Cinge-se o conflito em saber se a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais abrange a ação cautelar de prestação de garantia (caução), promovida pelo contribuinte com o intuito de antecipar a penhora e possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A medida cautelar subjacente apresenta nítido caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com o executivo fiscal, visto que este pode ou não vir a ser intentado, como também pode suceder a propositura de ação principal pelo próprio contribuinte para a desconstituição do crédito tributário. III. Não há riscos de decisões conflitantes na demanda cautelar e aquelas eventualmente proferidas em sede de execução fiscal. IV. A ação cautelar originária deve ser distribuída livremente ao Juízo Federal Comum, pois não se inclui no âmbito estrito da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. V. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 0016863-50.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, julgado em 07/03/2017). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A propositura de ação cautelar de caução, para garantir a antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, não atende a interesses relacionados à efetividade da tutela jurisdicional. II. Como ocupa uma posição nitidamente contrária à própria eficiência do processo destinado ao recebimento do crédito tributário, a requerente objetiva satisfazer pretensões individuais: suspensão da exigibilidade do direito e certidão de regularidade fiscal. III. A autonomia da caução nessas circunstâncias compromete o papel acessório, instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares e inviabiliza a distribuição ao juízo em que se processará a execução fiscal (artigo 253, I, do Código de Processo Civil). IV. A ação cautelar deve ser distribuída livremente, sem que a matéria nela discutida integre a competência especializada das varas de execuções fiscais V. Procedente o conflito de competência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14586 - 0025034-35.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ).E:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afugura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentro daqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13721 - 0007246-08.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). De se observar que sob a vigência do CPC/73 vigorava o entendimento de que, para garantir o juízo de forma antecipada à eventual execução fiscal, dever-se-ia ajuizar uma medida cautelar nominada. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, recebido como recurso representativo de controvérsia, entendeu que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, era equiparável à penhora antecipada e viabilizava a expedição da CPEN. Na oportunidade, o STJ nominou a tutela requerida como caução preparatória de penhora, definindo, ainda, tratar-se de uma tutela satisfativa, bem como que se trata de uma espécie de tutela de urgência. Assim, em que pese o meio processual adotado fosse uma medida cautelar, a tutela concedida não possuía natureza cautelar/conservativa, mas satisfativa. O objetivo era garantir o débito antes da execução e obter os efeitos do artigo 206 do CTN - sendo o mais importante deles, a expedição da CPEN. Com o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), boa parte das medidas cautelares típicas foram extintas,

dividindo-se as tutelas provisórias em dois tipos: (i) as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares e (ii) as tutelas de evidência. Nas tutelas de urgência objetivou-se priorizar a natureza da tutela requerida. Assim, quando a tutela de urgência tiver natureza satisfativa, será chamada de antecipada, e quando tiver natureza conservativa, será tida como cautelar, observando-se, para tanto, os procedimentos específicos inerentes a cada espécie de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, independentemente de sua natureza, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). As tutelas de urgência podem ser concedidas de forma antecedente (ou seja, a parte entra com o pedido antes da existência de qualquer processo sobre o tema) ou incidental (no âmbito de um processo que já existe). Já as tutelas de evidência são aquelas aplicáveis quando o direito da parte contrária for claramente inconsistente, independente da caracterização de periculum in mora. Diferente das tutelas de urgência, as tutelas de evidência apenas podem ser concedidas de forma incidental. Para a concessão da tutela de evidência basta a plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris). Em outras palavras, basta que o direito da parte se revele evidente, tal como o direito líquido e certo do Mandado de Segurança. Ressalte-se que a tutela de evidência não é nova, vez que já encontrava equivalente no artigo 273, inciso II, do antigo Código de Processo Civil revogado, que permitia a sua concessão quando: (i) existisse prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e (ii) ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, contudo, ampliou as hipóteses de concessão da tutela de evidência, prevendo, por exemplo, a sua concessão quando o direito que se pretende tutelar estiver fundamentado em fatos comprovados documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Diante desse novo cenário processual, cabe novamente à parte interessada que objetiva garantir o juízo de forma antecipada à execução fiscal, escolher a tutela provisória mais adequada para resguardar seu direito. Para tanto, faz-se necessário adequar a técnica processual ao direito que se pretende tutelar. De se registrar que o direito pretendido é o de garantir o juízo de forma antecipada à execução fiscal para os efeitos do artigo 206 do CTN - especialmente obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de negativa, a chamada CPEN. Apesar de existir uma decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo reconhecendo o direito dos contribuintes anteciparem a garantia por meio da obtenção de tutela satisfativa, como indicamos acima, de se registrar que a tutela de evidência parece não ser o melhor remédio, pois esse mesmo precedente do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prova da urgência é inerente ao procedimento da antecipação de garantia, de maneira que seria mais adequado regê-lo pelas tutelas de urgência do Novo CPC. Outro inconveniente é que o Novo CPC não prevê expressamente tutela de evidência antecedente. Sendo assim, a título de obter dictum, de se ressaltar que, s.m.j. a via adequada a utilizar-se seria a tutela de urgência antecedente. Como ressalvado acima, a tutela de urgência cautelar serve para preservar o direito em si - no direito tributário aplica-se mais à discussão do mérito, à suspensão da exigibilidade com base no artigo 151 do CTN, por exemplo, mediante demonstração plausível de que o tributo não é devido. Mas não é o que se objetiva no feito. A requerente não busca questionar o mérito (se o tributo/multa são devidos ou não), mas apenas apresentar a garantia para efeitos do artigo 206 do CTN (especialmente obter CPEN). Uma vez apresentada a garantia, nada mais se discute. O mérito será discutido futuramente, em prováveis embargos à execução fiscal. Sendo assim, a tutela que autoriza a apresentação da garantia de forma antecedente é plenamente satisfativa. Dessa maneira, de se registrar que o instrumento processual mais adequado afigura-se ser, de fato, a tutela antecipada, ajuzada de forma antecedente. A matéria, contudo, é nova, e há, sem dúvida, divergências de entendimento sobre o cabimento de ser a tutela cautelar ou antecipada a cabível em tal situação, e se é possível ingressar com pedido de tutela cautelar antecedente requerendo, subsidiariamente, como pedido de tutela antecipada. O Novo CPC, em seu artigo 305, parágrafo único, admite que o juiz receba como tutela antecipada o pedido de tutela cautelar apresentado de forma inadequada (fungibilidade). Como não existe previsão expressa para o caminho inverso - o juiz transformar em tutela cautelar um pedido de tutela antecipada - essa seria a postura mais conservadora. Feita essa digressão acerca do novel instituto posto no atual CPC, afigura-se, por ora, o melhor entendimento o de que a tutela antecipada antecedente é o equivalente no Novo CPC à antiga Medida Cautelar de Antecipação de Garantia, que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, entendeu ser aplicável à presente situação. Mérito Recebida, assim, a presente tutela de urgência como antecipada e medida satisfativa, e não cautelar, eis que não se presta a assegurar a eficácia de outra ação, a cargo da requerente, mas, ao contrário, obter certidão de regularidade fiscal por conta do oferecimento de garantia antecipada do débito da qual irá figurar como sujeito passivo do débito, passo à análise do mérito da ação. Observe que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito ao oferecimento do seguro garantia através desta ação, evidencia-se que a pretensão da requerente visando à garantia do débito questionado, ainda não ajuzado ou não garantido na respectiva execução fiscal, visando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, é plenamente admissível pela jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl no EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuzado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuzar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuzado ação de execução fiscal ostenda condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão da penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a requerente direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral. Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuzada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente, verbis: Lei 6830/80 - Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. (...) Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014); (...) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (...) Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Acerca da integralidade, anoto que a ação proposta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Registre-se que foi observado o fato de o débito em debate não possuir natureza tributária, mas sim administrativa, o que não obsta a aplicação do entendimento supra. O crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 3º, 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Recomenda-se, quando cabível, a aplicação analógica do CTN, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito. Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuzar a ação executiva fiscal, a ação principal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - SEGURO-GARANTIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - POSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2. O texto da Súmula 112 não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Embora não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte seria equiparável à penhora e viabilizaria a certidão almejada. 4. Possível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, embora tal caução não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. O seguro contratado não consta dos presentes autos, não sendo possível, nesta sede de cognição, concluir pela idoneidade da garantia prestada. 6. Cabível o oferecimento do seguro garantia pela autora, ora agravante, como forma de obter a expedição de regularidade fiscal, desde que idônea e dentro dos requisitos exigidos pela agravada, os quais deverão ser apreciados pelo MM Juízo de origem, sem que haja, contudo, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. 7. Agravo de instrumento provido. Assim, presente a probabilidade/verossimilhança das alegações, eis que comprovou a requerente a existência de débito em cobrança, conforme ofício nº 978/CORE/SIF/CD/2016, de 10/03/16, relativamente ao Auto de Infração nº 447505, informando a inscrição do débito em Dívida Ativa da ANS, e a possibilidade de ajuzamento de execução fiscal (fls.36/37), além da emissão de GRU para pagamento do débito, no importe de R\$ 227.168,37, com vencimento em 30/06/16 (fl.38), e que até o momento da distribuição desta ação não tinha ocorrido o ajuzamento da competente execução fiscal, assegura-se à requerente o direito de oferecer seguro garantia como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente para tal. Instada a manifestar-se sobre a suficiência da Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011326 (fls.39/53), a ANS informou que a garantia é suficiente para garantir o débito (fl.81). O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos em cobro, sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a negatização de seu nome junto ao CADIN, além de obstar a obtenção da Certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para acolher, como garantia eficaz do crédito substanciado no Auto de Infração nº 44705, apurado pelo processo administrativo nº 33902.255368/2013-21, no valor de R\$ 227.168,37 (30/06/16), a Apólice de Seguro Garantia nº 024612016000107750011326, constante de fls.39/53, para o fim de determinar à ré que se abstenha de considerar os créditos em questão como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, até o ajuzamento da execução fiscal, bem como, a inclusão/manutenção do nome da requerente no CADIN. Ratifico a liminar concedida (fls.67/69). Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fim. P. R. I.

Expediente Nº 17328

ACAO CIVIL PUBLICA

0005038-45.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos.FLS. 702/703: O Município de São Paulo opõe Embargos de Declaração da decisão que designou audiência de instrução (fls. 672), alegando que não foi aberta a oportunidade para a especificação de provas, com o saneamento do feito, antes de deferir a oitiva de testemunhas do autor. Alega, ainda, que não obteve vistas do processo, visto que foi remetido ao Parquet logo depois da intimação sobre a audiência. Conforme se verifica nos autos, foi determinada vista ao MPF para manifestação sobre a contestação e, após, intimação das partes para especificação de provas (fls. 663).As fls. 664, abriu-se vista ao MPF, que se manifestou sobre as contestações e requereu a audiência de instrução, devolvendo os autos em 29/08/2016.Com o retorno dos autos, a decisão de fls. 672, sobre a especificação das provas, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2016.Verifica-se que nada foi requerido até 03/11/2016, quando os autos foram remetidos à União - PRF, ou seja, os autos ficaram devidamente disponíveis aos Réus: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO,ambos com advogados cadastrados no sistema.A União - PRF, representando a FUNAI, requereu a oitiva de testemunhas, as quais foram arroladas às fls. 670, devolvendo os autos em 16/11/2016.Posteriormente, em 13/01/2017, os autos foram remetidos à União - AGU e requereu, em termos de especificação de provas, oitiva de testemunhas (fls. 671).Conforme ainda se verifica, somente em 23/03/2017 os autos vieram-me conclusos, ocasião em que a oitiva das testemunhas fora deferida (fls. 672). Em ato consequente, as respectivas intimações foram expedidas e aberta a vista ao MPF para ciência. Retornados os autos, a decisão de fls. 672 foi disponibilizada no Diário Eletrônico para os réus que recebem intimação por publicação em 05/06/2017.Diante de todo o exposto, razão não assiste o embargante Município de São Paulo, uma vez que fora devidamente intimado de todos os atos, desde a determinação de especificação de provas em 01/09/2016. Ademais, todas as outras partes requereram a designação de audiência, não havendo razão para indeferimento ou, neste momento, ser cancelada. Por fim, não há prejuízos para o feito ser saneado em momento posterior, caso necessário.Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para rejeitá-los no mérito.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 702/verso. Proceda-se a Secretaria a intimação das pessoas relacionadas, bem como dos superiores hierárquicos nos endereços indicados, por se tratarem de agentes públicos.Defiro, por fim, a intimação da testemunha Morais Tassiana Gato no endereço fornecido às fls. 696.Intimem-se e cunpra-se com urgência.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021371-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora. Transcorrido o prazo in albis, voltem-me conclusos para extinção.Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0013855-06.2013.403.6100** - AUREA DALESSIO ASSUMPCAO(SP138353 - HELOISA DE BARROS PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X DE PAOLI S/A COM/ E IND/ X INDUSTRIAS VILLARES S/A X ANTONIO ORLANDO GUARDINO X AFONSO COAN X SETEMBRINO VIARTE DE CAMPOS X OZORIO ANTONIO PIRES(SP045368 - SERGIO LUIZ PEREIRA LEITE E SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Vistos.Defiro a vista dos autos fora do Cartório, conforme requerida pela Municipalidade de São Paulo às fls. 552.Fls. 566/567: Preliminarmente, proceda-se à consulta do endereço dos réus SETEMBRINO VIARTE CAMPO, INDÚSTRIA VILLARES, LIGIA CARQUEJO GOMES MAALOUF, AMERICO CAMARGO FAGUNDES, PAULA REGINA FAGUNDES, DE PAOLI S/A COM/ E IND/, nos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud. Em havendo endereço não diligenciado, citem-se. Caso contrário, fica deferida a citação por edital, com prazo de 30 dias para comparecimento (art. 257, III, CPC), procedendo-se à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Com relação aos réus AFONSO COAN e AVANY TEPPE, defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005822-22.2016.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Alega a impetrante que a autoridade coatora procedeu ao cumprimento da decisão liminar, com a análise do pedido de restituição nº 18186.722552/2014-11, e realizou o pagamento dos valores, em 20/06/2017, porém sem o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, qual seja, a incidência de correção monetária sobre os créditos pela taxa SELIC. Foi determinado às fls. 114 que a União procedesse ao cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntamente com a autoridade coatora, sob pena de multa diária. Dessa decisão, a União opôs Embargos de Declaração, alegando que o pedido de ressarcimento havia sido analisado em dezembro de 2016. Quanto à aplicação da taxa Selic, sequer havia sido intimada da decisão. Nesse interm, houve o pagamento dos créditos referentes ao pedido nº 18186.722552/2014-11. De fato, não houve a intimação da União da decisão proferida no Agravo, motivo pelo qual não poderia ser condenada em multa diária. Assim, reconsidero a decisão de fls. 114.No tocante ao cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento, em que pese o deferimento da antecipação de tutela, o voto condutor restou consignado que o aproveitamento dos créditos, com a atualização monetária pela Taxa Selic, somente seria cabível após o trânsito em julgado, nos termos do art. 7º, parágrafo 2º da Lei do Mandado de Segurança, ou seja, a correção monetária pela Taxa Selic é devida, mas não pode ser paga em sede de liminar. Diante do exposto, não há se falar em descumprimento pela autoridade coatora. Intime-se o impetrante e abra-se vista para a União Federal.Após, ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença de mérito. I.C.

**0007037-33.2016.403.6100** - MARCO AURELIO MACHADO(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 154/156: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0019699-29.2016.403.6100** - ABBAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE

Vistos.Preliminarmente, cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 119/verso, juntando cópia integral dos autos, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar.Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de reconsideração da União às fls. 123.Intime-se.

**0025658-78.2016.403.6100** - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000708-47.2017.403.0000, às fls. 89/91, oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.Após, considerando que a parte impetrante não cumpriu a decisão de fls. 60, mesmo após devidamente intimada por duas vezes, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-94.2017.403.6100** - JOCELEMA MARIA SANTOS ROCHA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte impetrante da petição de fls. 69/70.Após, abra-se vista ao MPF.I.C.

#### **PROTESTO**

**0025805-41.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a carga definitiva dos autos, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

Expediente Nº 17330

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007793-77.1995.403.6100 (95.0007793-0)** - AGNALDO DO CARMO LOPES X ALTAMIR ANTONIO MATUTINO BRAGA X DIVALDO DE OLIVEIRA FREIRE X EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO X LEE MAN TAT X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X OSWALDO HIGA X TEREZINHA MARIA DE JESUS X WAGNER TOMAZINI X WALTER FRANCISCO PARDI(SP052504 - BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES E SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao alegado pela parte autora.Após, dê-se vista ao autor.Não mais requerido, retornem ao arquivo.Intime-se.

**0011200-66.2010.403.6100** - ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão saneadora. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação do réu à restituição dos valores pagos, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, referente aos anos de 2005 a 2009, inclusive, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz o autor que ingressou, como associado, na Fundação Sistel de Seguridade Social e, no curso de seu contrato de trabalho, na Telesp S/A, migrou para a empresa de Previdência Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar. Informa que ao efetivar mensalmente o pagamento, a Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar recolhe o imposto de renda na fonte sobre o valor pago. Aduz, ainda, que, ao fazer sua Declaração de Ajuste Anual, tem pago imposto de renda sobre o valor recebido a título de complementação, recebido da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar. Informa que, ao lançar como fonte pagadora o valor recebido da Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar é efetuado o cálculo do imposto de renda recolhido na fonte, para efetivar o cálculo final (fl.03). Sustenta que é ilegal tal cobrança na fonte, quando recebe a complementação, bem como, quando efetua a declaração de ajuste anual, eis que não há aumento de patrimônio. Assim, afirma que há um bis in idem, consistindo na cobrança duplicada sobre o mesmo fato gerador do tributo, o que é vedado pelo ordenamento. A fl.46 foi determinado que o autor juntasse documentos que comprovassem sua filiação ao plano de previdência privado, o período e as importâncias contribuídas, as cópias das declarações de imposto de renda referentes ao período de não dedução das contribuições e a retenção do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria antecipada. O autor requereu a juntada de documentos a fls.50/73. Reiteração do pedido de liminar (fls.74/78). O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o depósito em juízo do montante integral dos valores referente ao imposto de renda incidente sobre as importâncias pagas a título de complementação da aposentadoria pela empresa Visão Prev, determinando-se que se oficiasse à fonte pagadora para que efetuasse o depósito em Juízo. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls.86/99. Arguiu, como preliminar, a prescrição, nos termos do artigo 3º, da LC 118/05. No mérito, aduziu que a isenção do IRPF sobre os benefícios pagos a título de complementação de aposentadoria só alcança o resgate das contribuições feitas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, desde que o desligamento antecipado do plano tenha ocorrido ou venha a ocorrer após esta última data. Aduziu que a MP 1459/96, criou regra de transição quanto à questão do resgate das contribuições em questão, e somente o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder à parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95 é que se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos. Que não se pode confundir a percepção de benefícios pagos por entidade de previdência privada com o resgate de contribuições feitas para a mesma (fl.95). Que para o pagamento dos benefícios reais afluem não apenas as contribuições feitas pelo beneficiário, como, ainda, as contribuições do empregador, além dos rendimentos oriundos de investimento realizados pelos fundos de pensão de que ora se trata. Aduziu, ainda, a necessidade de se expedir ofício à entidade de previdência privada contratada pela parte autora, para que a mesma traga aos autos informações que permitam identificar se suas contribuições foram alcançadas pela norma de isenção atualmente veiculada no artigo 7º, da MP 2159/70/2001, se excluíam créditos tributários correspondentes a pagamentos efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, desde que o desligamento antecipado do plano de aposentadoria complementar tenha ocorrido após essa última data. Aduz que, pelo exame da documentação trazida pelo autor, não se consegue identificar qual o montante do resgate efetuado pelo mesmo se referia a contribuições feitas para a entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e qual porção respectiva corresponderia a contribuições anteriores ou posteriores a esse período. Por fim, aduz que, em casos de IRPF, os cálculos comportam uma peculiaridade: não é suficiente verificar quanto foi pago de IR sobre determinada importância, devendo-se averiguar também o impacto da exclusão de alguma verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual (DAA), seja na restituição de IRPF eventualmente já providenciada, donde não haver como conhecer com precisão a quantia a ser eventualmente executada antes dessas circunstâncias serem examinadas pela Receita Federal. Nessa linha, salienta que, ao contrário do que se poderia entender, não basta que a parte autora traga aos autos suas DAAs para que, com fundamento apenas nas respectivas informações, a Contadoria proceda aos cálculos necessários, uma vez que o indicado órgão não tem acesso às Declarações da Fonte Retentora (DFR's), documentação importante para se saber como esta calculou o IR devido (fl.98). A fl.100 foi determinado que o autor juntasse documentos que comprovassem o período e as importâncias contribuídas ao plano Visão Prev, de forma discriminada, informando a data em que foi concedida sua aposentadoria. O autor requereu a juntada da sua Carta de Concessão de Aposentadoria, efetivada em 22/05/07, bem como, de cálculo discriminando os valores retidos a título de IR, calculado sobre a complementação de aposentadoria pago pelo Fundo de Pensão Sistel/Visão (fls.109/117). A fls.118/119 o autor informa que pleiteia a restituição dos valores pagos, a título de Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria, nos anos de 2005 a 2009, informando que tem direito à restituição porque quando era associado da Fundação Sistel de Seguridade Social, na vigência de seu contrato de trabalho com a Telesp, pagava o imposto de renda na fonte e o tem feito no ajuste anual, caracterizando o bis in idem. Aduz que é ilegal a cobrança, que deve ser isenta de tributação proporcionalmente ao tempo durante o qual houve a tributação (recolhimento) na fonte sobre a contribuição. A fl.120 a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, informou que cumprirá a tutela antecipada, deixando de reter 100% do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de complementação de aposentadoria do autor, a partir da folha de pagamento de outubro/10 (fl.120). A fl.126 este Juízo determinou que o autor cumprisse, na íntegra, o despacho de fl.100, uma vez que os documentos colacionados aos autos não comproavam a incidência do imposto de renda nos benefícios recebidos posteriormente à aposentadoria. O autor requereu a juntada de documentos que comprovam as importâncias contribuídas ao plano de previdência privada a fls.128/133. A fl.135 foi convertido o julgamento em diligência. Manifestação da parte autora (fls.141/143). Nova conversão do julgamento em diligência, à consideração de que, constatado que os documentos juntados aos autos não apresentavam discriminadamente o quantum eventualmente foi retido a título de exação, que a parte cumprisse o despacho de fl.135, no prazo de 05 (cinco) dias (fl.144). Manifestação da parte autora a fls.147/148. A fl.149 foi determinado que se oficiasse à Visão Prev, para que informasse duas questões: a) se houve incidência de imposto de renda sobre os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao plano de previdência privada, esclarecendo, outrossim, qual o período do referido pagamento; b) se o benefício decorrente do plano foi pago ao autor integralmente ou se dá por meio de parcelas, esclarecendo, ainda, se sobre tais valores houve a incidência de imposto de renda, indicando o período e os montantes. A Visão Prev prestou informações a fls.151/182, informando, quanto ao item a, que durante a vigência da lei 7713/88, o Imposto de Renda incidia sobre a contribuição vertida para o Plano de Previdência Privada, ou seja, no momento em que a empregadora descontava as contribuições ao plano de previdência complementar do salário do autor, o valor do imposto de renda era retido. Em face disso a entidade fica impossibilitada de informar qual o valor do Imposto de Renda, pois quem detém tais informações é a empregadora na época da vigência da Lei 7713/88, que tem em sua base de informações os holerites do autor. Requereu, assim, a juntada aos autos da relação das contribuições efetuada para o plano em nome do autor, desde janeiro/78 a maio/03 (fl.152). Quanto ao item b, informou que o benefício do autor é efetuado por parcelas desde junho/03, e, portanto, requereu que seja juntada aos autos a ficha financeira do autor, que contém o valor e a data do benefício pago, bem como, o valor do imposto de renda. A título de colaboração com o Juízo, informou a empresa o valor do percentual de isenção sobre as contribuições do período de 01/89 a 06/03, início do recebimento do benefício. A fl.184 a União Federal ressaltou que a comprovação da incidência de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas ao plano de previdência privada ainda dependem de manifestação da empregadora do autor à época. A fl.185 este Juízo determinou, na data de 14/03/13, que se oficiasse à ex-empregadora do autor, Telefônica Brasil S/A, para que providenciasse a juntada de documento comprobatório do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada. Expedido ofício a fl.186, em 10/04/13, foi o mesmo recebido em 23/04/13 (fl.187), sem apresentação de resposta por parte da Telefônica S/A. Na data de 08/10/13 foi reiterado o mesmo ofício (fl.190), recebido em 04/11/13 (fl.191), novamente, sem resposta, conforme certidão de fl.193 dos autos. A fl.194 foi determinado que se oficiasse à Vivo S/A, reiterando-se os termos dos ofícios de fls.186 e 190, sob pena de desobediência. A fl.196 foi certificado que não houve atendimento ao ofício em questão. A fl.197 foi determinada nova expedição de ofício, igualmente, sob pena de desobediência, já na data de 08/10/14 (fl.197). Este ofício foi recebido na data de 30/07/15, pela Assessoria Jurídica da Vivo S/A (fl.200), e, não obstante, igualmente não respondido, conforme certidão de fl.202. A fl.203, diante do não atendimento das inúmeras solicitações feitas pelo Juízo, foi determinado novamente que se oficiasse à Telefônica Brasil S/A para que juntasse a documentação requerida, ou justificasse a impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa. Referido ofício foi recebido em 22/02/16 (fl.206), não obstante, até a presente data, um ano e meio após a solicitação, ainda não foi atendido. É o relatório. Delibero. Trata-se de ação objetivando a condenação da União Federal a restituir valores pagos, a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, sobre parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria, referente aos anos de 2005 a 2009, acrescidos de juros e correção monetária. O autor informa que mensalmente vem efetuando o pagamento, à empresa Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar - de imposto de renda sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria. Mas que este valor já teria sido descontado na fonte, por ocasião do pagamento da contribuição. Haveria, assim, bis in idem tributário. Ao que se constata dos autos, constitui ponto controverso, e que precisa ser dirimido, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, a fim de decidir-se se o autor tem ou não direito à restituição dos eventuais valores pagos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria nos anos postulados (2005 a 2009), saber se houve a dupla incidência do imposto de renda sobre os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao plano de previdência privada, notadamente no período de resgate do benefício, após a concessão de Aposentadoria, mas, também, no período pleiteado na inicial (2005 a 2009), por suposto descumprimento de sua ex-empregadora, da regra isentiva, no período de dez/89 a jan/95, e a necessidade de esclarecer-se, outrossim, qual o período dos referidos pagamentos, as retenções efetuadas pela empregadora, informações que se encontram em posse da ex-empregadora, Vivo S/A que detém as fichas financeiras do autor. No ponto, de se registrar que, pelo menos, desde 30/07/15, quando recebido o ofício de fl.200, pelo representante legal da Vivo S/A, expedido já sob a coninação de desobediência, não houve atendimento pela ex-empregadora da determinação deste Juízo, efetuada a fl.197. O feito encontra-se, literalmente paralisado, em virtude do não atendimento desta informação. Observo que, em princípio, todas as ordens judiciais devem ser cumpridas por seus destinatários, uma vez que assim se erige o Estado Democrático de Direito no Brasil. O não atendimento às ordens judiciais emanadas do Poder Judiciário levam, inevitavelmente, ao descrédito da Justiça perante a sociedade, em face da não operacionalização, bem como da ineficácia da prestação jurisdicional. No caso, caracterizada a absoluta descídia da empresa Vivo S/A (sucessora da Telesp S/A) no atendimento dos diversos ofícios expedidos pelo Juízo e recebidos pela empresa (fls.187, 191, 200, 206), imponho-lhe, por descumprimento ao dever prescrito nos artigos 77, inciso IV, do CPC (dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, e não cumprir embaraços à sua efetivação), a multa, prevista no 2º, do respectivo dispositivo legal, de 20% sobre o valor da causa. Sem prejuízo, considerando a necessidade de se saber, efetivamente, se houve a dupla incidência do imposto de renda sobre os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao plano de previdência privada do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja informado, no prazo de até 30 (trinta) dias, se, à luz dos documentos juntados aos autos, é possível aferir-se os valores efetivamente pagos pelo autor, a título de imposto de renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria objetos desta ação, sofreram a chamada bitributação, ou se há, efetivamente, absoluta necessidade das informações da ex-empregadora para a apuração em questão. Outrossim, deverá a Contadoria Judicial, igualmente, efetuar o cálculo do valor da multa ora aplicada à VIVO S/A, nos moldes acima fixados. Com a resposta, dê-se vista às partes, e tomem conclusos. Desde já observo que a multa aplicada à empresa Vivo S/A, ex-empregadora, não a exclui do cumprimento do dever de prestar as informações solicitadas pelo Juízo, de modo que, caso a Contadoria Judicial ratifique a necessidade de tais informações, deverá referida empresa ser novamente intimada, para trazer as informações solicitadas, já sob a advertência de nova aplicação de multa prevista no artigo 77, inciso IV, do CPC, bem como, ainda, intimada, para pagar a multa ora fixada, nos termos do artigo 77, 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se e intime-se.

**0018587-35.2010.403.6100** - DELTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

União Federal opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 497/499, alegando a existência de erro material no julgado, em relação à indicação da ré ao pagamento de honorários advocatícios quando o correto seria a autora.É o relatório.Decido. Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos.O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Em verdade, entendo que há erro material na decisão em razão de ter constatado no dispositivo da sentença que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recairia sobre a ré. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para o fim de reconhecer o erro material constante na sentença de fls. 497/499, devendo constar o dispositivo tal como abaixo:Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, nos termos do 3º c/c 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, observado o escalonamento por faixas, previsto no 5º, do referido artigo em questão, além do pagamento de custas e despesas processuais.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0007470-76.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada por Zurich Minas Brasil Seguros S/A (fls. 708/746), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0014034-37.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca da decisão da Exceção de Incompetência nº 0019425-70.2013.403.6100 (Fls. 669/678). Considerando o lapso temporal decorrido, informe a parte autora se remanescer o interesse na apreciação do pedido de reconsideração juntado às fls. 642/665.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017725-25.2014.403.6100** - BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X BTG PACTUAL RESSEGURO S/A X BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Manifêste-s a parte autora acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões pelo SENAC (fls. 857/869) para fins do disposto no art. 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020343-40.2014.403.6100** - CARMEM SILVIA DE QUEIROZ(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal, a fl.309, em obediência ao disposto no artigo 350 do CPC, providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada de cópia de inteiro teor da sua sentença de separação/divórcio. Outrossim, considerando que se constitui objeto controvertido no presente feito, a prova da dependência econômica da autora em relação ao seu pai, ex-combatente falecido, com a respectiva reversão da pensão de sua mãe, informe a autora, juntando documentos pertinentes, quais são suas despesas habituais e rotineiras, inclusive de sua filha, informando, igualmente, qual(is) é (são) sua(s) fonte(s) de renda(s) e sobrevivência, esclarecendo se recebe a ajuda de irmão/s e terceiros, além de sua filha, qual o valor, e a que título. Deverá autora, ainda, juntar aos autos, no mesmo prazo supra, cópia de sua declaração de bens (Imposto de Renda) dos últimos 05 (cinco) anos, ou declaração de isento do mesmo período. Por fim, considerando que a declaração médica de fl.33, que atestou a condição de alta miopia da autora foi feita no ano de 2012, providencie a autora, igualmente, no mesmo prazo, uma nova declaração, atestando sua condição atual. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal. Após, tornem conclusos.

**0020856-08.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIN) X MARCIA FRANCISCA DIAS(SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS TEMPORIN)

Manifêstem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 283/290, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003848-81.2015.403.6100** - MARCELO LOTURCO X ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 343, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011112-52.2015.403.6100** - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIR TAKEO AYABE)

Trata-se de ação ajuizada por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face de ato do AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja julgado procedente a ação para decretar: a) a ilegalidade da taxa visto que foi instituída por ato administrativo e não lei; b) inconstitucionalidade da taxa por infringir o artigo 145, 2º da Constituição Federal; ou c) a improcedência da cobrança por ser arbitrária com base nos contratos com pessoas jurídicas. Aduz que está submetida a pagamentos da taxa de saúde, mas que há diversas ilegalidades e inconstitucionalidades sobre tal taxa na forma como foi instituída e cobrada. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/111. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 120/137). É o breve relatório. DECIDO. A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. Somente por meio da Resolução RDC nº 10/2000 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, verbis: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II (...). Desta forma, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, visto que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas pela resolução da ANS (nº 10/2000). Isso, entretanto, afronta o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Consoante verificado acima, a lei instituidora da taxa em questão (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos, visto que os incisos do artigo 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa, que considerará quanto cobrada com fundamento no inciso I. Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assestado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201502019310, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/03/2016) TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503785, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidência, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014) Da mesma forma, as alterações posteriores - Resolução Normativa 7/2002 e atual Resolução 89/2005, ambas da ANS - que vieram fixar a base de cálculo do tributo em questão incorreram no mesmo erro. Nessa perspectiva, anoto o quanto estabelecido pela Resolução 89/2005: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000. Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. Isto posto, verifica-se que a resolução ora questionada padece do mesmo vício de suas predecessoras. Nesse sentido, inclusive, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00045459220134036126, Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A prescrição pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, que é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000: É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído). 6 - Não se verifica a prescrição alegada, porquanto os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/3/2001 e 10/12/2001, havendo impugnação administrativa pela ora agravante e, posteriormente recurso voluntário, até a constituição definitiva do crédito com a intimação da parte em 3/8/2012. 7 - Não consta nos autos a data da propositura da execução fiscal, mas é certa que ocorreu em 2015 (Execução Fiscal 904-28.2015.403.6126). 8 - Aplicando-se o entendimento disposto no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não ocorreu a prescrição, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. 9 - A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 10 - A luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 11 - Não obstante a dicção do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 12 - O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 13 - É necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada. 14 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00188453620154030000, Rel. Des. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar cobrada nos processos administrativos nº 33902.798754/2011-41, 33902.466290/2012-98 e 33902.071740/2014-20. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0016512-47.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA APARECIDA ALVES KRAYCHETE

Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int. São Paulo, ds.

**0018689-81.2015.403.6100** - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 318/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0019118-48.2015.403.6100** - LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarado nulo o processo TC nº 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como, que seja reconhecida a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando-se que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Subsidiariamente, requer que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que absteve a CEF do dever de indenizar, bem como declarar o direito da autora de ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Requer, ainda, seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado junto à autora antes de 1988 e os contratos celebrados a partir de 1999. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/235. A tutela foi deferida (fls. 239/240). A parte autora emendou a inicial (fls. 242/268). A CEF apresentou contestação. Sustentou haver a precariedade da atividade das loterias e da respectiva outorga estatal, o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União e a inexistência do direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato (fls. 284/363). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 364/398). A União apresentou contestação, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da Lei 13.177/15, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 401/436). A parte autora apresentou réplica (fls. 450/456). Réplica a fls. 450/456. É o relatório. DECIDO. Consta, no caso em exame, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, em virtude da publicação da Lei nº. 13.177/2015, que alterou a Lei 12.869/2013, bem como, diante das informações da CEF, de que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. Verifica-se que após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. Isso porque, em 23/10/2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.177/15, que, ao alterar a Lei nº 12.869/13, dispôs acerca de permissão de serviços públicos. Transcrevo o art. 5º da Lei de 13.177/15. São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com efeito, norma superveniente passou a dispor que são válidas as outorgas de permissão lotéricas e aditivos celebrados até 15/10/2013 perante a CEF (em contraposição ao que decidira o TCU), situação essa correspondente à da ora autora, cuja assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso remonta a ano de 2009. Não bastasse isso, a lei supra mencionada determinou o cancelamento de todas as licitações decorrentes do aviso publicado em 05/08/2015. Referido aviso assim dispunha: (<http://www20.caixa.gov.br/Paginas/Noticias/Noticia/Default.aspx?newsID=2727>, acesso em 19/09/16): A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal e no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEPN 512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA (in: Dessa forma, com o cancelamento dos processos licitatórios, é decorrente lógica o reconhecimento da perda do objeto da ação. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Com efeito, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, que rege a atribuição do ônus sucumbencial, verificando que a autora ajuizou a ação em período anterior à promulgação da Lei nº. 13.177/2015, a qual resolve a questão trazida na exordial, tratando-se de perda superveniente do interesse de agir, tendo as rés, contudo, dado causa ao ajuizamento da ação, deverão as mesmas arcar, nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, com os honorários advocatícios, os quais fixo, para cada réu, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, além do pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019872-87.2015.403.6100** - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA (RS080743 - VINICIUS KOENIG E SP359479 - JULIANA PELLICOTTI E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de não ser aplicada a majoração da alíquota da COFINS, determinada pelo art. 18 da Lei nº. 10.684/2003, mantendo-se a alíquota de 3%, ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito em juízo dos valores discutidos. No mérito, requer a declaração de que não é aplicável a majoração de alíquota de COFINS com base no artigo 18 da Lei nº 10.684/03, permanecendo no percentual de 3%, com efeito ex tunc. Alega a autora, em síntese, que é corretora de seguros que se dedica à venda de seguros e de planos complementares de seguros, exercendo a intermediação de negócios, tratando-se de sociedade corretora de seguros. Afirma que não pode ser aplicada a elevação da alíquota da COFINS para as corretoras de seguro, eis que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no art. 22, 1º, da Lei nº. 8.212/91. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/100). A tutela antecipada foi concedida às fls. 125/127. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 132/141, distribuído sob o nº 0030386-66.2015.403.0000, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo (fls. 148/149). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 142/144. Afirma que, ainda que se entenda que não são expressões similares os termos sociedade corretoras e agentes autônomos de seguros para os efeitos do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, a expressão menção no texto normativo ao gênero sociedades corretoras com sujeitos passivos da exação engloba as corretoras de seguros, sendo perfeitamente exigível a alíquota majorada da COFINS. Requer, por fim, a improcedência do pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 152/154. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que concedeu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A elevação de alíquota promovida pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03, com remissão ao disposto no artigo 3º, 6º da Lei n. 9.718/98, aplica-se às pessoas jurídicas constantes do artigo 22, 1º da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). A questão jurídica debatida nos autos envolve saber se é cabível a inclusão da autora - sociedade corretora de seguros - no rol de contribuintes sujeitos ao acréscimo de alíquota. A resposta é negativa; em uma análise teleológica do dispositivo, resta claro que sua ratio envolveu a tributação de alguns segmentos do mercado financeiro e securitário, descrevendo-os de forma taxativa. A partir da premissa de que corretoras de seguro não se confundem com agentes de seguro privado - pois as primeiras apenas intermediam a captação de interessados na contratação de seguros, enquanto os segundos exercem típica atividade financeira na concretização de contratos -, a única hipótese de enquadramento das corretoras de seguros no artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 seria pela realização de uma leitura autônoma, no dispositivo, da expressão sociedades corretoras, o que alargaria a incidência para todo e qualquer tipo de atividade de corretagem. Trata-se de interpretação equivocada, na medida em que se trata de norma restritiva (que demanda hermenêutica igualmente restritiva), devendo a expressão sociedades corretoras ser lida em complemento com a expressão distribuidoras de títulos e valores mobiliários; em outras palavras, apenas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários estão sujeitas ao aumento de alíquota, na forma estabelecida pela lei n. 10.684/03. Ressalto que se trata do entendimento adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.930 - SC (2014/0005649-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : MURATORI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADOS : CARLA MARCOS SOARES EDENILSON TAMBOSI E OUTRO (S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 131): TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. INAPLICABILIDADE. EMPREGO DA ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 1º DO ART. 108 DO CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A elevação de alíquota da COFINS de 3% para 4%, levada a efeito pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, não se aplica às corretoras de seguros. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (1º do art. 108 do CTN). 3. Reconhecido o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a maior a título de COFINS, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Alega a recorrente a existência de violação dos arts. 535 do CPC; 18 da Lei n. 10.684/03; 3º, 6º, da Lei n. 9.718/98 e 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Aduz, em suma, que é aplicável às empresas corretoras de seguros o recolhimento da COFINS no percentual majorado de 4%. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/172. Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 176/177), à e-STJ, fl. 213, dei provimento ao agravo para melhor análise do especial. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, alegando fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. Quanto ao mérito, esta Corte de Justiça, sob a sistemática disciplinada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 8/08, sedimentou o entendimento de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89), nem com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência), concluindo que as sociedades de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou que a recorrida não está sujeita à elevação de alíquota da COFINS (e-STJ, fl. 129). O objeto do contrato de constituição da parte autora (doc 03, evento 01), é a corretagem de seguros de ramos elementares, vida e capitalização de planos previdenciários e de saúde. Não se enquadra no rol do 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91, uma vez que o texto da lei fala em sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, não apenas em sociedade corretora, o que abrangeria todas as sociedades corretoras. As corretoras de seguros são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, recebendo comissão sobre os seguros contratados das sociedades seguradoras. Dessa forma, rever tal entendimento, a fim de caracterizar a empresa como corretora de seguros privados ou agente autônomo, demandaria análise fático-probatória, exame que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei n. 10.684/03) de 3% para 4% não se aplica às corretoras de seguro. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de abril de 2015. Ministro Og Fernandes Relator (STJ - REsp: 1434930 SC 2014/0005649-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Observo da cláusula terceira do contrato social (fls. 111) que a sociedade tem por objeto social a corretagem de a) seguros dos ramos elementares; b) seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde; c) assessoria ou consultoria de qualquer natureza, tais como, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastros e similares. Concluo, assim, que o objeto social se coaduna com objeto típico da corretagem de seguros, razão pela qual não é cabível o aumento de alíquota no caso em tela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que a majoração da alíquota da COFINS estabelecido pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/73 não se aplica à autora, ressalvada a possibilidade da fiscalização pela ré das obrigações acessórias pertinentes e do efetivo desempenho de atividades de corretagem de seguro realizadas pela autora. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15.P.R.I.

**0025676-36.2015.403.6100** - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTÁVEIS LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, para afastar a obrigação de recolher a Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011 incidente sobre o ICMS, bem como, determinar à ré que se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança ou exigência dos valores, até final decisão. No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré relativamente a exigência da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/11 incidente sobre o ICMS. Alega a autora, em síntese, que é sociedade devidamente constituída que tem por atividade a indústria, o comércio, a exportação e importação de produtos de higiene, perfumaria, cosméticos, farmacêuticos, produtos de uso veterinário, alimentos para animais, saneantes, domissanitários, afins e similares e suas respectivas embalagens, razão pela qual está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº. 12.546/2011, a qual modificou a base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, obrigando diversos setores a recolher a contribuição à alíquota de 1% sobre a receita bruta da empresa, deixando, portanto, de recolher 20% sobre a folha de salários. Aduz que com esta modificação da base de cálculo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Parecer Normativo COSIT nº. 3, de 21 de novembro de 2012, publicou orientação estabelecendo que os impostos deveriam ser incluídos na base de cálculo da CPRB, incluindo-se, neste contexto, o ICMS no conceito de faturamento, gerando aumento da contribuição final. Argui que, no entanto, os impostos não podem ser considerados inseridos no conceito de faturamento, uma vez que não configuram receita da autora, mas apenas valores que são repassados aos entes políticos. A inicial foi instruída com documentos (fs. 20/31). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fs. 35). As fs. 39/40, a autora apresenta novos documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fs. 41/56, discorreu que a presente discussão em nada difere da discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que a sistemática é precisamente a mesma; defendeu que o ICMS é parte integrante da receita bruta. Caso seja reconhecido o direito da parte autora em compensar/resstituir valores, isto só será possível após o trânsito em julgado da presente ação. Por fim, requer o julgamento improcedente da ação. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0006684-57.2016.403.0000, cuja decisão indeferiu o efeito suspensivo (fl. 81). Intimada, a União Federal declarou que não tem provas a produzir. Já a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que concedeu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende a autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB instituída pela Medida Provisória nº. 540/2011, convertida na Lei nº. 12.546/2011. Em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento. A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º. Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) Verifica-se que na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixa de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa. Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta. Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim concluiu: A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Da leitura dos fundamentos do aludido parecer normativo, depreende-se que a Administração Tributária utilizou os conceitos atribuídos às contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS: 8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica. 9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionadas contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998: Lei nº 9.715, de 1998. Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Lei nº 9.718, de 1998. Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 9. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde lá muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 10. Por didático, remete-se à compilação das normas relativas à receita bruta existentes no arcabouço normativo do citado imposto efetuada pelo art. 279 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que o regulamenta: Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário. 11. Ademais, a argumentação expendida nas razões do veto presidencial ao inciso VI do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, que se pretendia inserir por meio do art. 55 da Lei nº 12.715, de 2012, corrobora o entendimento de que, para fins de apuração da contribuição previdenciária substitutiva em tela, deve-se adotar o conceito de receita bruta tradicionalmente utilizado na legislação tributária. Eis a referida argumentação, constante da Mensagem de veto nº 411, de 17 de setembro de 2012: Inciso VI do caput e inciso II do 7º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, inseridos pelo art. 55 do projeto de lei de conversão VI - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, bem como o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo também irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica. II - as reversões de provisões e as recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita; Conforme salientado no parecer normativo, em relação às deduções da base de cálculo da contribuição, a lei é expressa, dispondo o que pode ser excluído da receita bruta: 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência Logo, dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em tela, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária. Todavia, não sendo o caso de substituição tributária, o ICMS compõe a receita bruta, conforme o parecer normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não obstante, entendo que se aplica ao caso o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A respeito, o julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré relativamente à exigência da Contribuição Previdenciária prevista na Lei nº 12.546/11 incidente sobre o ICMS. Autorizo, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos (a partir da vigência da MP nº 563/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011), corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção de débitos tributários federais (SELIC). Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0006684-57.2016.403.0000 o teor da presente decisão. P.R.I.

**0001791-56.2016.403.6100 - PEDRO XAVIER SOARES DE SOUZA(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Fls. 287/346: indefiro o pedido de reunião das ações, considerando que as partes são diversas, bem como pelo fato das ações tratarem de procedimentos administrativos diferentes. Além disso, não há perigo de serem proferidas decisões conflitantes, pois a situação de cada imóvel deverá ser analisada individualmente. Assim, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendam produzir ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SAMG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO objetivando a suspensão da exigibilidade do débito fiscal substanciado no processo administrativo nº. 2012/0001747. Alega a autora, em síntese, que foi autuada pelo réu por operar na atividade de intermediação imobiliária, sem ter promovido o devido registro de sua inscrição no CRECI da 2ª Região. Aduz que, no entanto, a atividade econômica predominante exercida pela autora é a construção e incorporação de imóveis, que não se relaciona à profissão de corretor de imóveis. Argui, assim, que não se submete à fiscalização do réu e nem é obrigada a se registrar nele, mesmo porque a venda de imóveis próprios é mero desdobramento do direito de propriedade, o qual pode ser livremente exercido, sem exigências da espécie, não se configurando atividade privativa de corretagem. Sustenta, portanto, a nulidade do auto de infração questionado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/127). A tutela foi deferida às fls. 130/132. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 152/341, defendendo que a comercialização de imóveis de terceiros pressupõe a harmonizar os interesses do vendedor e do comprador, a qual por força de lei, é inerente à atividade de corretor de imóveis. Afirma que não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora comercializa exclusivamente imóveis próprios. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que deferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Corretagem. Ocorre que no caso em exame, o objeto social da autora não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CRECI. Com efeito, o Estatuto Social da autora indica que a companhia tem por objeto social a (i) administração de bens próprios; (ii) a incorporação, construção e comercialização de imóveis próprios ou de terceiros; (iii) a prestação de serviços de engenharia pertinentes às atribuições dos responsáveis técnicos; e (iv) a participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista (fls. 30). Outrossim, consta no seu CNPJ como atividade econômica principal a incorporação de empreendimentos imobiliários e como atividades secundárias holdings de instituições não-financeiras e construção de edifícios (fls. 06). Não se confundem, portanto, com as atividades próprias de corretores de imóveis, aos quais compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda opinar quanto à comercialização imobiliária, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº. 6.530/78. Ressalte-se que a venda de bem próprio exercida pela autora não se confunde com a intermediação imobiliária própria da corretagem, eis que consiste em desdobramento do direito de propriedade. De outra parte, a incorporação imobiliária é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, conforme dispõe o art. 28, parágrafo único, da Lei nº. 4.591/64. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI Nº 6.530/78 - INTERMEDIACÃO NA COMPRA E VENDA, PERMUTA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA FISCALIZADA PELO RÉU - CANCELAMENTO DE REGISTRO - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI Nº 4.591/64 - COBRANÇA DE ANUIDADES - EXIGIBILIDADE AFASTADA.1 - Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas. (Lei nº 4.591/64, art. 28, parágrafo único.) 2 - Não envolvendo a atividade básica dos Apelados operações de INTERMEDIACÃO na compra e venda, PERMUTA e LOCAÇÃO de imóveis, descritas no art. 3º da Lei nº 6.530/78, privativas de Corretores de Imóveis, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de suas inscrições em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 3 - Incorporação imobiliária, atividade regulamentada nos termos da Lei nº 4.591/64, não substancia ato privativo de Corretores de Imóveis, minudência que afasta a exigibilidade das obrigações impugnadas. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (TRF da 1ª Região, AC 0036414-34.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, Sétima Turma, e-DJF1 15/04/2011, p. 263.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIACÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI 6530/78.1. Cuida-se de apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis e reexame necessário em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança na qual se pretende o cancelamento da inscrição da impetrante no referido Conselho, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, de 15/09/2011, alegando a inicial, em suma, que alterado o objeto social para locação de imóveis próprios, atividade que se afasta da intermediação de que trata a Lei nº 6.530/80 e Resolução COFECI nº 327/92.2. A discussão que se trava gravita em torno do enquadramento da atividade exercida pela impetrante no rol daquelas privativas do corretor de imóveis, para as quais há obrigatoriedade de registro junto ao Conselho apelante. 3. Da leitura do art. 3º, da Lei nº 6.530/80, claramente se percebe que a atividade volve-se à intermediação de operações envolvendo imóveis, o que, por óbvio, não se enquadra na figura do proprietário que comercializa ou loca seus imóveis próprios. 4. Ademais, a própria Resolução nº 327/92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis prevê a hipótese de cancelamento em casos que tais, ou seja, a alteração do contrato social, no qual suprimido o objetivo de intermediação de imóveis (art. 47, I, 1º), independentemente de qualquer outra comprovação que não esta alteração, o que, no caso, verificou-se. 5. Precedentes desta E. Corte (REOAC nº 1341832, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) e de outros Regionais. 6. Apelo do CRECI e remessa oficial improvidos, para manter a r. sentença. (TRF da 3ª Região, AMS 338315/SP, Relator Juiz Convocado Roberto Juken, Terceira Turma, j. 24/04/2014, e-DJF3 08/05/2014.) Outrossim, o perigo de dano evidenciou-se, na medida em que a autora está sujeita à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito se não efetuar o recolhimento da anuidade cobrada pelo réu, o que poderá prejudicar o exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica entre a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e o CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, bem como declarar a nulidade do débito fiscal substanciado no Processo Administrativo nº 2012/000174 (auto de infração nº 2011/005669), considerando a inexigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados. Condeno a ré no ressarcimento à autora da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002534-66.2016.403.6100** - LABORAMEDI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COU TO) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO E SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0007989-12.2016.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS III (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JULIANA RASCOVETZKI SACLITO (SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 379. Promova a secretária as anotações pertinentes à representação das partes no sistema processual. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Entendo que a realização da hasta pública sem a prévia oitiva da parte ré, acarretará gastos que envolvem o praxeamento, bem como prejuízos a terceiros que eventualmente arrematem o imóvel. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 394/395. Cite-se a corrê EMGEA para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a corrê Juliana acerca do desfecho das ações judiciais para efetivar a divisão do patrimônio, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo. Int.

**0012416-52.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO (SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 92. Publique-se o despacho de fls. 92. Int. PUBLICAÇÃO DE FLS. 92: Ciência à parte autora acerca da réplica de fls. 83/91. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

**0014620-69.2016.403.6100** - FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do endosso à apólice apresentado pela parte autora, conforme petição de fls. 343/377. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias sucessivos, iniciando-se a contagem pela União Federal. Int.

**0015073-64.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ELIANE FOSSA (SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora vem realizando, mensalmente, depósitos judiciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a fim de quitar o débito objeto de cobrança desta ação, sem que tal parcelamento tenha sido homologado por este Juízo ou sequer autorizado pelo credor INSS. Assim, determino à parte autora que observe no tocante ao pleito de parcelamento a necessidade de seu comparecimento à PRF - 3ª Região, no endereço indicado às fls. 125 dos autos, a fim de formalizar o pedido, sob pena de ineficácia dos depósitos aleatórios efetuados nos autos. No mais, ficam as partes intimadas para depositarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Int.

**0017046-54.2016.403.6100** - ORIVALDO SONETTI (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

**0017453-60.2016.403.6100** - PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI (DF017268 - ALINE GUIDA DE SOUZA E DF030524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA E DF037039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 204/223: anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão de fls. 146/149 que mantenho por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 229/240, juntando aos autos documentos atuais sobre o estado clínico do autor, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0018862-71.2016.403.6100** - ZELIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a deliberar, considerando a decisão de fls. 69/70. Fls. 74/76: verifica-se que a parte autora promoveu o recolhimento das custas de forma equivocada, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais). Assim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais de forma correta. Silente, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0019274-02.2016.403.6100** - LAERCIO FERNANDO PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 23, juntando aos autos uma via da contráf. Cumprido, expeça-se novo mandado para a citação da Caixa Econômica Federal. Int.

**0019522-65.2016.403.6100** - VERA LUCIA DAMASCO PAGOTTO (SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

**0021648-88.2016.403.6100** - NATALIA DOS SANTOS PINTO (SP303325 - CAROLINE VALVERDE DE CAMARGO) X ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora informa haver sido aprovada em curso seletivo para cursar, gratuitamente, o curso de Direito oferecido pela primeira ré. Relata que só pode frequentar as aulas após a contratação de financiamento pelo FIES, e, mesmo não tendo realizado a sua matrícula, pois desejava rescindir o contrato, seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. A liminar foi indeferida pela 2ª Vara Cível do Foro de São Caetano do Sul. Em contestação o FNDE aduziu preliminar de incompetência absoluta do Juízo estadual, o que foi acolhida às fls. 157/158, sendo os autos remetidos a esta Seção Judiciária. Houve publicação de despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito, ratificando os atos praticados pela Justiça Estadual e intimando a autora para regularização do polo passivo e justificação das provas requeridas. Considerando que a parte autora não se manifestou, foi expedido mandado de intimação, cumprido à fl. 169, mas novamente a parte autora quedou-se inerte. Nada requereu a Procuradoria Regional Federal (fl. 171). Transcorrido o prazo para regularização do polo passivo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista que não houve regularização do polo passivo por parte da autora, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESIDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito. 2. O art. 267, 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). 3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012). 4. Apelação conhecida em parte provida. (AC 00005193220134036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/06/2017). (negrite) Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a sistemática do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

**0022023-89.2016.403.6100** - RICARDO GARCIA GOMES(SP264534 - LUCELIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 242, presumindo-se, no silêncio, a acquiescência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0022117-37.2016.403.6100** - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretária as anotações pertinentes ao sigilo de documentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023557-68.2016.403.6100** - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações das corrés ANCINE (fls. 483/802) e ANATEL (fls. 804/816). Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0024095-49.2016.403.6100** - ORION PLANOS E SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 96/130: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 57/60, que manteve por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000103-25.2017.403.6100** - GILBERTO SOUSA PINHEIRO(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, arquite-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte. Desde já, fica a parte autora intimada para requerer o desarquivamento do feito quando do julgamento do Recurso Especial acima indicado. Int.

**0000167-35.2017.403.6100** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da insuficiência do depósito judicial, conforme noticiado na petição de fls. 50/52. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001443-04.2017.403.6100** - ANA PAULA MOREIRA MARTINS(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora ANA PAULA MOREIRA MARTINS requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré, de imediato, libere (ou devolva) o dinheiro pertencente à autora que estava em sua conta quando do encerramento unilateral, sob pena de multa. Relata, em síntese, que mantém vínculo contratual de abertura/manutenção de conta bancária com a ré desde o ano de 2015, não havendo nenhum problema cadastral ou de inadimplência por parte da autora. Afirma que em outubro de 2016 foi surpreendida com uma mensagem pelo aplicativo do celular que seu cartão estava bloqueado. Em 13 de janeiro de 2017 foi informada formalmente pela ré que sua conta seria encerrada unilateralmente, e que o valor que ela tinha na conta antes do depósito de R\$ 1.500,00 deveria ser reclamado judicialmente. Aduz que a requerida, ao promover o encerramento unilateral da conta bancária, apropriou-se indevidamente do saldo existente, cuja soma atinge a quantia estimada de R\$ 48.347,40. Alega que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 48.347,40 e danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/35. A apreciação da tutela foi postergada para após a apresentação de contestação (fl. 39). Foi designada audiência pela Central de Conciliação para o dia 18 de abril de 2017. Citada, a CEF informou que não possui proposta de acordo a apresentar no presente caso, requerendo o cancelamento da audiência. Realizada a audiência as partes informaram a impossibilidade de acordo (fl. 48/49). Contestação juntada às fls. 52/82. Reitera a parte autora a apreciação do pedido de tutela de urgência, com fixação de astreinte, para que a ré devolva o dinheiro que esta na conta na data de seu encerramento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requer a parte autora que a ré, de imediato, libere (ou devolva) o dinheiro pertencente à autora que estava em sua conta quando do encerramento unilateral, sob pena de multa. Alega a CEF, na contestação, que a sua conduta foi regular e não praticou ato ilícito, tendo a obrigação de encerrar contas em que haja irregularidades, créditos fraudulentos de TED/DOC e depósitos como ocorreu na conta da autora. Afirma que um montante considerável no valor de R\$ 75.000,00 foi sacado de uma só vez em 20/06/2016. Após, começou a cumular mais créditos, até o alerta de golpe da CESEG, que motivou o encerramento da conta por fraude, em 05/12/2016. Aduz que efetuou o encerramento da conta bancária com amparo no artigo 13 da Resolução nº 2025/93 e artigo 6º da Resolução 3211/2004 do Banco Central do Brasil, não havendo ilegitimidade do ato preventivo da CEF. Considerando os elementos de prova trazidos aos autos até o presente momento, considerando que a CEF cumpriu as normas relativas à abertura, manutenção, movimentação e encerramento de contas de depósito, nos termos das resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil e que a parte autora não comprovou a origem dos valores que pretende reaver, não vejo presentes, nesta análise sumária, os elementos necessários ao deferimento da tutela de urgência. A tutela pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar em parte o próprio objeto da lide, havendo risco da irreversibilidade do provimento. Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Int.

**0002063-16.2017.403.6100** - WB BRASIL BUSINESS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP388216 - RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS E SP220342 - RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 162/167, poderá implicar na modificação da decisão de fls. 155/156, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A (tipo C)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, a decisão de Id nº 1112332 apreciou e deferiu o pedido de tutela de urgência.

Entretanto, apesar de apreciado o pedido de tutela de urgência, havia pedido da parte autora anterior à prolação daquela decisão, solicitando a desistência da presente ação (Id nº 1096813).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil – Id nº 922485), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ademais, o pedido de desistência da ação constitui ato privativo da parte autora, não havendo que se falar em necessária anuência da parte contrária.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revogo os efeitos da concessão da tutela de urgência (decisão de Id nº 1112332), cf. já detalhado na fundamentação supra.

Custas pela parte desistente. Sem condenação em honorários, visto que o pedido de desistência foi formulado em data anterior à decisão que determinou a citação da parte ré.

Tendo em vista a informação sobre a interposição de agravo de instrumento, que tramita sob o nº 5009888-87.2017.4.03.0000, **oficie-se ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, acerca do teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE FREITAS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), "para fins de alçada".

Não havendo previsão legal para esse tipo de postura, sendo claro o NCPC que o valor da causa deve corresponder ao exato benefício econômico pretendido, concedo à parte autora quinze dias para correção, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009365-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AGROVIA S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1799039: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Petição ID 1641467: Mantenho a audiência designada, tendo em vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COATEX LANTIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição ID 1801598: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, tendo em vista que a procuração ID 1632904 foi outorgada para processos específicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009525-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer "(i) que se assegure à Impetrante o direito de não incluir as receitas financeiras auferidas na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; (ii) caso assim não se entenda, requer seja deferida medida liminar inaudita altera parte para que se assegure à Impetrante o direito de apurar, desde já, créditos sobre despesas financeiras em que venha a incorrer; (iii) assegurar, também em provimento liminar, que, até o final desta ação, seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, ordenando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, inclusive assegurando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa quanto a referidos créditos;"

Sustenta, em síntese, que no exercício de sua atividade, obtém receita bruta e, portanto, sujeita-se ao pagamento da COFINS e de Contribuição ao PIS não cumulativos. Assim, os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 estabeleceram que a Contribuição ao PIS e a COFINS incidiriam sobre receitas financeiras à alíquota de 0 (zero), havendo assim a redução de tributo por ato jurídico editado pelo Poder Executivo.

Alega, em síntese, que em 2015, o Decreto nº 8.426 majorou as alíquotas do PIS e da COFINS de 0% para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente e por força deste Decreto, a Autoridade coatora exige da impetrante contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre suas receitas financeiras, cobrança ora ilegítima, visto violar os princípios da legalidade tributária e da não cumulatividade.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

### I

O fato de a parte impetrante questionar Decreto de 2015 apenas em 2017 infirma o alegado *periculum in mora*. Tenho ciência de que a crise econômica, de origem política, que assola o país torna a atividade empresarial mais difícil ao longo do tempo diante da ausência de recuperação econômica, mas isto não se traduz, ante o lapso temporal decorrido desde a norma que desagrada a parte impetrante, em impossibilidade de ouvir a parte contrária, tendo em vista o célere rito do mandado de segurança, em virtude de ser o contraditório regra, não exceção no sistema.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo.

As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária.

Prescreve o § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, *in verbis*:

"§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (destacamos)

Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.

Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica."

Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014.

Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a Impetrante, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme permissivo legal para tanto.

Ademais, a tese veiculada pela parte impetrante tem sido sistematicamente rejeitada pela instância superior, por se interpretar que não se está diante de majoração de tributo por ato infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquota anteriormente prevista em Lei. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1- A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, § 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2- A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3- Não há violação ao princípio da legalidade e da não-cumulatividade. 4- A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 5- Apelação a que se nega provimento. (AMS 00264211620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas "receitas financeiras". Precedentes.

(AMS 00240334320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante do permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164/04, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442/05. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. O citado decreto fundamentou-se no mesmo permissivo legal constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 4. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 5. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 6. Apelação improvida.

(AMS 00240074520154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. RECURSO IMPROVIDO. - Rejeita-se a preliminar de falta de interesse recursal, porquanto o objeto da presente limita-se ao reconhecimento da ilegalidade do aumento do tributo, não havendo de se cogitar a ineficácia da medida pretendida. - O princípio da legalidade é fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime de não-cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamento e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regem, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, improcedente a ação, não há de se cogitar a viabilidade do restabelecimento dos depósitos mensais feitos pelo contribuinte. - Recurso improvido.

(AMS 00147058920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O PIS e a Cofins não cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (ônus) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Eatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado. 16. Apelação não provida.

(AMS 00230747220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI LEGALIDADE. 1. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na legislação de regência. 2. Nesse ponto destaca-se, novamente, que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que estas estão previstas em lei, sendo que os Decretos nºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 3. Acresça-se que até mesmo a hipótese de autorização de desconto de crédito, nos percentuais, encontra amparo legal - Lei nº 10.865/04. 4. Além disso, em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte já se direcionou para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas apontadas pelo Decreto nº 8.426/15. 5. Neste sentido, Ag. Legal no AI 2015.03.00.019166-9/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015, AI 2015.03.00.025695-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 10/02/2016, D.E. 25/02/2016 e AI 2015.03.00.030353-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 07/01/2016, D.E. 19/01/2016, D.E. 19/01/2016. 6. Quanto à alegação de eventual ferimento ao princípio da isonomia, no que se refere ao regime da não cumulatividade, é importante dizer que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 7. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não prospera o argumento de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal credimento não possui mais fundamento legal. 8. A jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado, já declarou que não há qualquer ilegalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. No mesmo diapasão, aponta a C. Corte Regional Federal da 4ª Região, na AC 2005.71.00.004469-8/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 03/02/2010, D.E. 23/02/2010, e na APELREX 2006.71.08.012730-2/RS, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARÈRE, Primeira Turma, j. 05/05/2010, D.E. 11/05/2010. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando-se a segurança. 10. Apelação da impetrante a que se julga prejudicada.

(AMS 00071666020154036104, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tomá-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao credimento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. O PIS e a COFINS foram instituídos não por tal decreto, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de credimento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Eatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que temprevalcido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.

(AMS 00234730420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

## II.

Deseja, a autora, ainda: "na medida em que seja estabelecida a tributação destas receitas pela Contribuição ao PIS e pela COFINS, deve, como consequência, ser regulamentado o correspondente crédito sobre as despesas financeiras, em atendimento à não cumulatividade na cobrança destas contribuições".

O tema da não-cumulatividade é reconhecidamente de difícil compreensão, ainda mais em cognição sumária e com milhares de processos sob a responsabilidade de um único magistrado.

Mas se bem compreendo a insatisfação da parte autora, busca linharmente o reconhecimento de um direito a dar concretude à regra da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da não-cumulatividade, o legislador criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõem os arts. 3º direito das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Se as garantias legais ao princípio da não-cumulatividade são consideradas insuficientes pela sociedade, penso, ao menos em cognição sumária, que tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Legislativo, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art. 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. ENCARGOS DEPRECIÇÃO. AMORTIZAÇÃO. ART. 31 LEI 10.865/04. IMPOSSIBILIDADE APELAÇÃO IMPROVIDA.-Com relação às limitações impostas pela Lei 10.865/04 quanto ao crédito do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras de ativo fixo adquiridos pelas pessoas jurídicas até 30 de abril de 2004, **compete ao legislador dar concretude a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Ou seja, não decorre diretamente do texto constitucional o direito ao crédito, mas da legislação infraconstitucional, que estabelecerá seus critérios** (...) (AC 00079270420094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO., grifei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS À DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO. ARTIGO 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PELO ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. CABIMENTO.(...) 2 - No caso em exame, a impetrante, cuja descrição da atividade econômica principal consiste em "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", conforme cópia do CNPJ (fl. 40 dos autos), objetiva o afastamento das alterações perpetradas pelo art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que promoveram restrições ao creditamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, pretendendo manter o aproveitamento de créditos a título de PIS/COFINS calculados sobre os encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, bem como da data de aquisição. 3 - Com efeito, os §§ 12 e 13, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, dispuseram que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratamos incisos I, b, e IV do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para dispor a respeito da não-cumulatividade das contribuições sociais. 4 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º sobre as hipóteses de creditamento a título de PIS e COFINS. Nesse aspecto, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a benesse legal a determinados créditos, previstos no rol taxativo do art. 3º das referidas leis, não cabendo ao Judiciário elastecer as disposições desse rol a seu livre talante, sob pena de violação aos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, haja vista que a interpretação acerca da suspensão ou exclusão de crédito tributário há de ser feita literalmente e de forma restrita ao comando legal. 5 - Observa-se, portanto, que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento. Desse modo, para fins de creditamento ou aproveitamento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), não encontrando amparo legal a pretensão da impetrante no que alude ao aproveitamento de créditos (PIS/COFINS) em relação aos encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, ou da data de aquisição. 6 - Ressalte-se que o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 153, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I. Ademais, a definição prevista nos citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42/2003 passou o aludido princípio a ser "expressamente" previsto, estabelecendo que caberá à lei regulamentar os setores da atividade econômica em que devam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra da não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações jurídicas e condições para sua fixação, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, e assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária (vide artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005). 7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, objetivando a redução da incidência da exação mediante desconto de crédito não previsto no ordenamento jurídico vigente, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo de tributo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. 8 - Por oportuno, vale ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não gera direito adquirido à benesse, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, não havendo de se falar em desrespeito a fato pretérito pelo comando legal impugnado, haja vista que cabe à lei conceder ou não determinado benefício fiscal. 9 - Desse modo, as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04 no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para fins de dedução de crédito a título de PIS e COFINS, calculados sobre os encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado, atendem ao permissivo constitucional, não restando evadidas de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Outrossim, o direito ao desconto de créditos, apurado na forma autorizada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constitui verdadeiro "benefício fiscal", não havendo óbice à sua modificação ou revogação também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos com a superveniência da Lei nº 10.865/04. 10 - Nessa senda, não há de se falar em violação ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido ou à segurança jurídica, porquanto a lei vigente no momento da apuração da base de cálculo do tributo é que determina a forma de proceder da operação. Portanto, se a lei anterior autorizava determinada dedução da base de cálculo do tributo, havia apenas uma mera expectativa, não gerando direito adquirido à utilização da benesse, já que passível de alteração ou revogação por lei superveniente. 11 - Apelação não provida. (AMS 0000620220104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 6. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 00217000220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

**Para o específico caso em análise, não foi outra a solução da instância superior:**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. (...) 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade. 8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 9. Apelação e Remessa oficial providas. (AMS 00230738720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

É, a meu ver, o suficiente.

**Conclusão**

**Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exigência do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008568-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZION TRADE SERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494, SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Proceda a parte impetrante a retificação da autoridade impetrada indicada na petição id 1794467, uma vez que Alfândega não é autoridade impetrada, mas órgão.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008734-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIBA DEBIEN

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALEBE LUO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, diante das preliminares aventadas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela petição ID 1112454.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS, BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER - RS3253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação.

Sem prejuízo, regularize a representação processual, nos termos do artigo 21º (sic) do Estatuto Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008408-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARKA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Considerando que o pedido, embora qualificado pela parte autora como “meramente declaratório”, terá efeitos financeiros, tendo em vista a pleiteada suspensão da exigibilidade tributária, com efeitos pretéritos, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, juntando, ainda, documentação comprobatória do alegado na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, retifique-se a classe da presente demanda, fazendo constar “procedimento comum” em substituição a “outros procedimentos de jurisdição voluntária”.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008421-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de “ação civil pública com pedido de tutela de urgência” promovida por SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP, em face de GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE e Outros, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para que “seja determinada exibição, pela GEAP, dos documentos relativos à situação dos beneficiários, desde o início da relação contratual, da ata de assembleia que aprovou a Resolução GEAP/CONAD nº 099/2015, possibilitando verificar se a aprovação do reajuste se deu por voto de minerva do governo federal; bem como a imediata suspensão do reajuste abusivo praticado pela Ré, a fim de suspender os efeitos da Resolução GEAP/CONAD nº 099 de 17 de novembro de 2015, e determinar que a demandada se abstenha de aplicar os novos índices de reajustes até a decisão final da presente demanda.”

O Sindicato sustenta, em síntese, que os substituídos mantêm vínculo contratual com a Geap Autogestão Em Saúde e serão atingidos pelos efeitos da Resolução/GEAP/CONAD nº 099/2015, que estabelece novos valores para o custeio de 2016 da contribuição de planos de saúde dos titulares, dependentes, agregados e pensionistas dos planos Geap-Referência; Geap-Essencial; Geap-Saúde; Geap-Saúde II e Geap-Família, cujo reajuste estabelecido chega a 37,55%.

Alega, em síntese, que apesar do índice de incremento das contribuições ser divulgado em 37,55%, na realidade o reajuste efetivamente descontado aos servidores foi muito maior que esse, aumento que na prática importa em uma variação entre 46,38% até 1.332,08%, recaindo em evidente abusividade na cobrança dos planos de saúde.

A inicial foi instruída com os documentos.

A Geap apresentou contestação (Id 1595676 – p. 12), impugnando o valor da causa e a improcedência do pedido, sob o argumento de que “o percentual de 37,55% considerou todos os fatores que impactaram no custeio do plano, o qual foi o menor índice possível, considerando-se o cenário mais favorável para redução do primeiro percentual de custeio apurado em 48,98%”. Solicitou ainda “a produção de prova pericial atuarial a fim de corroborar a necessidade de distribuição de seus custos em percentual de 37,55%, para o exercício de 2016”.

Em resposta, houve réplica interposta pelo Sindicato autor (Id 1595689 – p. 23).

A E. Justiça Estadual de São Paulo indeferiu a medida de urgência postulada, sob o argumento de que “os reajustes contra os quais se volta o Sindicato tiveram por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico e atuarial do plano, para que não ficasse comprometida a capacidade de pagamento dos benefícios de todos os seus participantes. Demais disso, eventual pagamento a maior poderá ensejar a repetição já postulada, de resto assegurada a via individual para a análise de situações comprovadamente excepcionais” (Id 1595689 – p. 37).

Em seguida a União se manifestou, requerendo sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial simples (Id 1595689 – p. 60).

Em seguida, Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central Cível da Justiça Estadual de São Paulo declinou da competência em favor da Justiça Federal (Id 1595689 – p. 63).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada ciência às partes acerca da redistribuição, bem como vista ao Ministério Público Federal sobre todo o processado.

O Ministério Público Federal se manifestou, requerendo a designação de audiência de conciliação, vez que o Autor admitiu sua realização (Id 1595664 – p. 16), não havendo manifestação em contrário da Ré ou da UNIÃO.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Respeitado o entendimento externado no ID 1603159, penso não ser o caso de novo juízo de ofício a respeito da tutela liminar.

Em primeiro lugar, pois o juízo que a prolatou era presumivelmente competente até naquele momento, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal somente se deu em razão de fato posterior à decisão acerca da tutela de urgência, qual seja, manifestação de interesse da União no feito.

Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, dispõe o art. 64, § 4º, NCPC: "Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Em terceiro lugar, não há notícia de recurso contra a decisão de fl. 312 dos autos virtuais (18.07.2016), prolatada há quase um ano, parecendo-me que competia à parte recorrer de decisão que lhe era desfavorável, não ao Juízo federal revisitar o tema de ofício, até porque já se estando em julho de 2017, é possível que o reajuste deste ano tenha considerado o do ano anterior.

Em quarto lugar, a necessidade de reanálise acerca de algo já decidido por magistrado então competente leva ao comprometimento da duração razoável do processo, o que não se deseja em razão da Constituição Federal.

Destarte, há de se prosseguir com o feito.

Em continuidade, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo, ante a manifestação da parte autora e do MPF, remetam-se os autos oportunamente à Central de Conciliação para designação da data de audiência.

I. C.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIO ANDREI ARONE  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de id n. 1791991.

Providencie a CEF o recolhimento da taxa de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, a fim de instruir ulterior remessa de carta precatória ao Juízo da Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Após, expeça-se o necessário para a tentativa de citação do Réu.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5005917-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: RODRIGO BELIENY FLORINDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id n. 1812198: Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida pelo Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Id n. 1812588: Manifeste-se a CEF acerca da informação trazida pelo Juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000606-92.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUANTUM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora/Exequente sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9827**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023159-92.2014.403.6100** - SILVIA REGINA MACHADO X ALFIO DOMENEGHETTI NETO(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 272/274 - Deiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o coautor ALFIO DOMENEGHETTI NETO já atendeu ao critério etário (03/07/1957 - fl. 274), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Destarte, venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006956-17.1998.403.6100 (98.0006956-9)** - ROBERTO GLUGI MATSUO X JOSE SEBASTIAO CAMARGO X IZABEL CRISTINA MOREIRA FERREIRA X SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO JERONIMO X AGUIDA MARIA DE OLIVEIRA X WAGNER ANTONIO MENDES DE LIMA X JOSE MENDES DE LIMA X ILDA APARECIDA GARCIA X JOSE ALVES X NATANAEL DIAS DE GODOI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em face do tempo decorrido, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009877-26.2010.403.6100** - EDNA DE LIMA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Forneça a Autora a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal à fl. 190, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à CEF, pelo mesmo prazo. Por fim, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007710-26.2016.403.6100** - EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO X MARIA CECILIA PONTES FERNANDES(SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 270/274 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/263, peça-se novo ofício nos termos de fl. 266, com a expressa menção à certidão de fl. 267, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675370-72.1985.403.6100 (00.0675370-1)** - A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ASTRO S/A IND/ E COM/ X VULCABRAS S/A X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X A. GARCIA - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASTRO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X PLANIBANC INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Fls. 2.134/2142 - Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030243-48.1994.403.6100 (94.0030243-6)** - THERMOGLASS VIDROS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THERMOGLASS VIDROS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca dos cálculos de fls. 399/403, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0)** - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR X ANDRÉ BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SPI07288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Em face da concordância da UNIFESP à fl. 561, determino a substituição da coexequente EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA por seus sucessores MONICA BELLOTTO VERISSIMO ASHCAR (CPF n.º 187.120.568-98) e ANDRÉ BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA (CPF n.º 279.391.478-97).Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham conclusos.Int.

**0028089-52.1997.403.6100 (97.0028089-6)** - ANTONIO SOUZA SANTANA X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X LEDA PEREIRA DA MOTA X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FERREIRA BARBOSA RAMOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM X UNIAO FEDERAL X SYLVIA SPITZCOVSKY DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEDA PEREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, laço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5)** - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/452 - Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto (5003559-59.2017.4.03.0000).Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0041875-32.1998.403.6100 (98.0041875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038015-23.1998.403.6100 (98.0038015-9)) JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X JOAQUIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte Exequente a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 567/576, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tomem conclusos.Int.

**0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4)** - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO BESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ANGHEBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE REIKO HASHIMOTOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REDIGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA KAZUKO YAMADERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 517 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004939-85.2010.403.6100** - HERIVELTO MARTINS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERIVELTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360/361 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0017841-36.2011.403.6100** - CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE(SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO E SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida às fls. 127/131, no valor de R\$ 139.572,35 (cento e trinta e nove mil e quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), válida para o mês de Setembro/2016, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017838-35.1999.403.0399 (1999.03.99.017838-3)** - VERA LUCIA CAIXETA X DERLEI APARECIDO CORTE X DENISE MARIA DE SANTANNA FONTES X RUBENS BARBOSA MACIEL X TSUTOMU MATSUMOTO X ANTONIA PIRES MATSUMOTO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X FRANCISCA LOURENCA AMELIA DA SILVA X MARIA TERESA FURLAN ALVES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X MARI SHIRAKI X MARIA JOSE DAMAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA PIRES MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/373 - Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### Expediente N° 9859

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014954-17.1990.403.6100 (90.0014954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-57.1989.403.6100 (89.0000520-0)) JOSE EDUARDO COMITO DUTRA X ROMILDO SERGIO TASCA X LAVINIA DE MARCO MONTANHEIRO X BENEDITO PERINI X EMILSON ABRAHAO X ROBERTO MONTEIRO DE ANDRADE DE ANDRADE X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LAERTE PEREIRA DO NASCIMENTO X COML SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0039533-29.1990.403.6100 (90.0039533-0)** - ELIEL CLEBER DE ALMEIDA COUTINHO X ELIZABETH BERTANI TROMBELLI X ELZA LAVOYER ZANE X EMILIO PAULO SINISCALCHI X ERNANI FELISBERTO DA SILVA X ETEVALDO FERNANDES DA SILVA X EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA X EVERALDO CAPP FILHO X EZILDA STEPHAN X EZIO DE PAULO X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO X FABIO CANTUSIO X FABIO DE PAULA SANTOS PRADO X FABRIANA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X FATIMA ELOISA GUIMARAES SCHEMITH X YOSHIMITSU ABE X FERNANDO FRANCISCO GARAFFA X FERNANDO JOSE TEIXEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MOTA X FRANCO ZACCARIA X FUERTES & FILHOS REPRESENTACOES LTDA X FUSAZO SEGUGHIO X GASTAO ROBERTO DA CUNHA X GERSON FERNANDES AGGIO X GERSON KUNIO KOEZUKA X BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA X CPC.MARTINELLI SCRIVANO X MARIA HELENA PERRELLI X JAIR CASOY X GILBERTO JOSSE ANTUNES DE VASCONCELOS X GILBERTO TUYUTY VILLA NOVA X GIOVANNI DE SOUZA CORCOVIA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0047597-57.1992.403.6100 (92.0047597-3)** - ELZA VASQUES LA FARINA X CARMEN MARIA VASQUES LA FARINA X ELZA MARIA VASQUES LA FARINA CABRERA X JOSE ALFREDO VASQUES LA FARINA X LUIZ GUILHERME FRAZAO SAO PEDRO X EDISON KIYOYASSU HANASHIRO X CECILIA MARTINELLI SCRIVANO X MARIA HELENA PERRELLI X JAIR CASOY X ALCINDO DE ALMEIDA X TOSHIMITSU OTANI X GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X SIDNEY ANTONIO FAURY(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência ao(s) beneficiário(s), para as providências que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX BEGALLI  
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO ALMEIDA LEITAO - SP91910  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-72.2016.4.03.6100  
AUTOR: GETULIO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Não foi possível a visualização dos documentos juntados.

Intime-se a parte autora para verificar se estão realmente no formato PDF e providenciar a reapresentação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-10.2016.4.03.6100  
AUTOR: VITO SETTANNI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar:

a. Cópia da Carteira de Trabalho;

b. Documento idôneo à comprovação de opção ao regime do FGTS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-42.2016.4.03.6100  
AUTOR: DELAMAR DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ - SP129755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Remetam-se os autos à SUDI.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001013-64.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: ALCIONE LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES - SP193172  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Remetam-se os autos à SUDI.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008581-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HARRIET SHERMAN MCCLELLAND  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BERNARDI JORDAN - SP267256  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar:

- Cópia da carteira de trabalho com páginas anotadas;
- Guia de custas inteiramente legível (no que concerne ao documento de número 1623801 - Pág. 25);
- Planilha de cálculos simulados e estimados da correção monetária pretendida das parcelas do FGTS, a fim de se aquilatar o valor atribuído à causa.

Prazo: 15 dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000572-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMELI BERTO DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SANCHES - SP275413  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA SANCHES - SP275413  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

(tipo C)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Apesar de devidamente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir todas as determinações emenda da petição inicial, quais sejam:

a. Trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel.

b. Esclarecer se pretende prosseguir nos termos do artigo 303 ou 305 do CPC e formular o pedido principal, referente aos termos do contrato e o valor da dívida que pretende discutir, adequando-o ao procedimento indicado.

### Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Conforme a averbação n. 7/113.649, na matrícula do imóvel objeto da presente ação (doc. 1714311, fl. 3), o autor foi intimado em 29 de maio de 2012 e deixou decorrer o prazo de 15 dias para purgar a mora, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

Cinco anos após a extinção do contrato o autor ingressa com ação revisional do contrato, contra a Caixa Econômica Federal e a União.

**Decido.**

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Manifestar-se quanto a eventual prescrição.
- b. Esclarecer a legitimidade passiva da União.
- c. Esclarecer qual a prestação que está pagando, já que há essa afirmação na inicial.
- d. Informar qual o fundamento jurídico para a revisão do contrato extinto.
- e. Informar se pretende desconstituir a consolidação da propriedade, e qual o fundamento para tanto.
- f. Reformular a fundamentação e os pedidos de maneira que decorram logicamente da narração dos fatos.
- g. Discriminar as parcelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil.
- h. Informar o endereço eletrônico do autor e da advogada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GUILHERME SPROCATI MOURA, TAMIRES SANCHES DE CARA MORENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Os autores propuseram a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegaram ter firmado com a ré contrato que merece ser revisto. Requereram a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceram argumentos quanto aos seguintes itens:

- Juros.
- Aplicação do CDC.
- Amortização das prestações no saldo devedor.

Requereram a concessão de antecipação da tutela para "[...] Que as parcelas vencidas e vincendas possam ser pagar por depósito depósito [sic] judicial (ou pagas diretamente à ré) pelos valores que a autora considera corretos (R\$ 997,20) [...] determinar-se a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97 [...] determine que a ré se abstenha de incluir o autores dos autores [sic] junto ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva [...]" (doc. 1728433, fl. 21).

No mérito, requereu a condenação da ré "para recalcular as prestações e os acessórios desde a primeira, a calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00 [...] a ré/CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "C" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 [...] Que seja vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de 10,0% a/a (como pactuado), a juros simples, calculando pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária [...] A condenação ainda, da ré, a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior (ANEXO D – Diferença entre as Prestações Devidas x Prestações Pagas) e as custas e honorários advocatícios, que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência ou possibilitando o exercício do direito de Compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações [...] A decretação da nulidade da parte da Cláusula permissiva da Execução Extrajudicial e da Cláusula permissiva do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação, pois afrontam a Constituição Federal/ Código do Consumidor e a Cláusula do Contrato que versa sobre a consolidação da propriedade [...] Reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo Inaplicabilidade do Decreto - Lei 70/66 artigos 30 parte final e 31 a 38, e, sobretudo por tratar-se de direito de propriedade dos autores" (doc. 1728433, fl. 22-23).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

#### **Saldo devedor e valor do imóvel**

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.

Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:

Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.

Nota-se tal confusão nas expressões "prestação da casa própria" ou "prestação da casa/apartamento". Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.

Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.

Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.

Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.

Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.

O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

#### **Sistemas de Amortização**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

#### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

A parte autora requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

#### **O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de depósito judicial do valor que a parte autora entende correto e suspensão de determinação para que a ré não promova execução extrajudicial.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

3. Defiro a gratuidade da justiça.

4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**J u í z a F e d e r a l**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6935**

**MONITORIA**

**0015906-19.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP209241 - PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI)

O documento de fl. 42, indicado pela embargante/ré, corresponde a cópia autenticada da procuração particular e não a original com o reconhecimento de firma, como mencionado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Int.

**0008261-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODECIO MORA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 60 e documentos de fs. 61-70).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027597-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027597-9)** - OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME X OLGA FERREIRA DA SILVA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para o processo principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0011050-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011050-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025391-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025391-1)) AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para o processo principal, uma vez que a execução do título extrajudicial prosseguirá naqueles autos. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0020227-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)) MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo principal (Execução de Título Extrajudicial n. 0000524-59.2010.403.6100) e trasladem-se cópias para aqueles autos, uma vez que a execução do título extrajudicial prosseguirá neles.3. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019584-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME X OLGA FERREIRA DA SILVA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI E SP236003 - DANIEL HENRIQUE ROSSI SANTOMO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré. Prazo 10 (dez) dias.3. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0025391-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025391-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Foi dado provimento ao recurso de apelação dos executados, interposto nos embargos à execução, para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade. Desta forma, traga a CEF memória discriminada atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado, para prosseguimento do feito, com requerimento para intimação da ré. Prazo 10 (dez) dias.3. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0017103-43.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EVARISTO DIORIO

Nos termos da Portaria n. 1/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte EXEQUENTE a regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes à advogada Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892. Prazo: 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 6949**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004786-14.1994.403.6100 (94.0004786-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-84.1994.403.6100 (94.0001548-8)) SADE VIGESA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029850-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029850-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CLAUDIO COSTA CORREIA DA SILVA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008802-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008802-3)** - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015092-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015092-0)** - BRUNO MENDES FONSECA(SP161949 - CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes da juntada das peças dos autos eletrônicos que tramitavam no STJ, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029758-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029758-4)** - IAT CIA/ DE COM/ EXTERIOR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024166-37.2005.403.6100 (2005.61.00.024166-0)** - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E RJ138762 - RAFAEL MAGALHAES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018508-51.2013.403.6100** - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021722-16.2014.403.6100** - SURF CO.LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP278192 - INES FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400, VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Interpõe a União Federal recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo decorrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-72.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Vistos em despacho.

Interpõe a Impetrante recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.

Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.

Ademais, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo decorrido acerca da verificação da ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

Diante do exposto, MANTENHO a r. decisão agravada.

Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532  
IMPETRADO: TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITTORATO, DONIZETI DE CARVALHO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada. Embora o ato contestado pelo mandado de segurança tenha sido praticado por pessoa física que exerce a função pública, esta não será parte processual. O cargo é pessoal, o ato do funcionário é ato da entidade pública a que ele se subordina. Seus efeitos se operam em relação à pessoa jurídica de direito público que suportará os efeitos da sentença.

Destarte, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Observo, ainda, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Com efeito, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC, ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-15.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-34.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
IMPETRADO: THAÍS MARINA DE OLIVEIRA, GLAUCO CASTILHO DALL ANTONIA, AMÉRICO ROSA MENEZES, JOÃO BATISTA DA CONCEIÇÃO REIS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar as Autoridades Impetradas ao invés das pessoas que ocupavam respectivos cargos quando da impetração do presente writ, em litisconsórcio necessário com Thaís Marina de Oliveira.

Após, considerando as informações inerentes ao retorno dos mandados de notificação com resultado negativo, a fim de se evitar prejuízos à análise da demanda, promova a Secretaria nova notificação das Autoridades que não foram devidamente cientificadas do presente feito, para que prestem suas informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal e tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007753-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante, ora embargante, MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., em face da sentença proferida nos autos, que homologou o pedido de desistência formulado nos autos.

Alega que a sentença padece de erro material, posto que, ao analisar o pedido de desistência, este Juízo se referiu ao nome de empresa diversa, a qual não pertence à relação processual.

Requer a correção do erro material para fazer constar o nome da embargante como Impetrante.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No mérito, razão assiste ao embargante.

A sentença homologou o pedido de desistência formulado pela Impetrante, "MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA". Contudo, por mero erro material, mencionou o nome da empresa TOM BUFFET E SERVICOS LTDA, na verdade parte estranha ao feito.

Diante do exposto, **julgo procedentes os embargos de declaração** para que, da sentença embargada, no parágrafo inerente à identificação das partes e do objeto da demanda passe a constar:

ONDE SE LÊ:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOM BUFFET E SERVICOS LTDA contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros. Pretende a compensação, com tributos federais vincendos, dos valores indevidamente pagos no último quinquênio, corrigidos pela taxa Selic. Alega, por fim, que o não deferimento da liminar, poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA."

LEIA-SE:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT para que seja determinado que a Autoridade Coatora proceda, de imediato, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário/pendência objeto dos Dossês 100010.006473/0517-18 e nº 10010.011615/0517-69, para que não constem mais como "Débitos/Pendências na Receita Federal", possibilitando, assim, à Impetrante a obtenção imediata de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos".

No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009466-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INDAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMOEDO MATIAS - BA17897, CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INDAB – INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Ré.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatida e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, revendo o posicionamento anteriormente exarado nos casos de pedido liminar formulados sobre o tema, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de julho de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007661-60.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYRON CINTRA SOUSA - GO28208  
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA  
Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTTI - SP123813, ROBERTO TAMBELINI - SP355916  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE PARANHOS DE ASSIS FERNANDES em face do i REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE em que se objetiva determinação judicial para que o impetrante seja matriculado no curso de Administração, turno matutino, em que foi aprovado.

O impetrante narra que foi aprovado em vestibular para o curso de Administração perante a Universidade Presbiteriana Mackenzie, mas que a sua matrícula não foi efetivada por suposta ausência de comprovação de término de ensino médio tempestivamente.

Conforme expõe, estudou em instituição educacional nos Estados Unidos durante aproximadamente 1 (um) ano, obtendo certificado no Brasil de que concluiu a 2ª série do ensino médio e o 1º semestre do 3º ano.

Relativamente ao 2º semestre do 3º ano do ensino médio, descreve que realizou avaliação pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás em que foi aprovado, certificando-se em maio de 2017 que havia concluído a última série do ensino médio.

Afirma que a sua comprovação da conclusão do ensino médio, ainda que a destempo, se deu por motivos alheios à sua vontade, motivo pelo qual sua matrícula no ensino superior foi indeferida.

Argumenta que possui direito líquido e certo de continuar assistindo as aulas do curso de Administração, pois possui plena capacidade em avançar nos estudos para o nível superior.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das Informações (Doc. 1522915).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações em 20.06.2017 (Doc. 1673715), tendo defendido, no mérito, a regularidade do ato praticado, bem como a ausência de direito líquido e certo por parte do Impetrante.

Instada a complementar suas informações, a Autoridade apresentou nova manifestação (Doc. 1785426), argumentando que o Impetrante não cumpriu os requisitos legais para o ingresso no Ensino Superior.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O impetrante pleiteia, em sede liminar, determinação judicial que lhe permita prosseguir no curso de Administração da Universidade Presbiteriana Mackenzie mesmo após o indeferimento de sua matrícula por não comprovação de conclusão de nível superior.

A teor do que dispõe o artigo 44, inciso II, da LDB, a graduação superior está disponível aos candidatos que tenham concluído o ensino médio, cabendo à universidade agir com a máxima cautela a fim de evitar irregularidades/fraudes:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;”

Com efeito, a lei de regência sobre o tema exige a comprovação da conclusão do curso de ensino médio no ato da matrícula na instituição de ensino superior.

Verifico, no caso em tela, que o impetrante obteve certidão de conclusão até o 1º semestre do 3º ano do ensino médio em 15.12.2016 (doc. 1485156). Além disso, foi autuado pedido de avaliação para conclusão do ensino médio perante a Câmara de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação de Goiás em 13.02.2017. **Após a avaliação e aprovação do impetrante, foi expedido certificado de conclusão do ensino médio em seu nome na data de 12.05.2017.**

Entretanto, a respeito do tema consigno que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de postergação da comprovação do requisito em casos excepcionais. Transcrevo, a título exemplificativo, hipótese em que estudante concluiu o ensino médio após seu ingresso no curso superior, mas que não foi afastada em virtude da situação já consolidada:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO APÓS REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA FALTANDO TRÊS MESES PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE ENFERMAGEM IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA UNIVERSIDADE. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Cuida a hipótese de pedido de restauração de matrícula em curso superior; cancelada pela instituição de ensino em razão da verificação de que a data da conclusão do ensino médio se deu agosto de 2010, sendo, portanto, posterior ao ingresso da aluna no curso de graduação (dezembro de 2009).

2. Caso em que a impetrante já concluiu seu curso de Enfermagem, havendo comprovado que concluiu também, o Ensino Médio (68-69).

3. Apesar de restar comprovada a transgressão da estudante, não existem prejuízos à instituição de ensino nem interesse público em desconstituir a situação que se encontra consolidada, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável.

4. Ademais, houve desídia por parte da Universidade, eis que foi negligente na conferência dos documentos, permitindo os estudos da impetrante por três anos após a realização da primeira matrícula, cancelando sua matrícula faltando apenas três meses para a conclusão do curso superior.

5. Sentença confirmada.

6. Apelação e remessa oficial não providas.” (TRF 1, AC 00014544520134013605, e-DJF1 31.03.2017).

Em outro precedente desta Corte foi permitida a postergação da apresentação do comprovante de conclusão de curso em função de greve no sistema público de ensino no período, o que impediu a obtenção da documentação:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MOVIMENTO PAREDISTA. COMPROVADA EXISTÊNCIA DE FATOS ALHEIOS À VONTADE DO IMPETRANTE.

1. A exigência de apresentação do comprovante de conclusão do curso de ensino médio, no ato da matrícula em Instituição de Ensino Superior, para além de estar expressamente consignada no edital do certame a que concorreu, está prevista na legislação de regência.

2. Todavia, não se afigura lícito impedir a matrícula de aluno que somente não apresentara a documentação tempestivamente em razão de greve no sistema público de ensino - cuja duração, comprovadamente, coincide com o período imediatamente anterior à data fixada para matrícula na universidade. Precedentes da Egrégia Sexta Turma desse Regional Federal: REOMS-16827420144013802, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13.1.2015; e AC-166997520124013300, Desembargador Federal Jirair Aram Mfiguerian, DJ de 8.5.2014.

3. Apelação e remessa necessária de que se conhece e a que se nega provimento.” (TRF 1, AMS 00007518520164013904, e-DJF1 22.05.2017).

Alinhando o posicionamento jurisprudencial com os elementos presentes no caso, o óbice à matrícula do impetrante exclusivamente em função da sua comprovação posterior de conclusão do ensino médio se mostra, neste momento, desarrazoado, até mesmo porque o estudante vem cursando regularmente as aulas na faculdade de Administração e adimplindo corretamente com as parcelas do curso (docs. 1485173, 1485180, 1485185, 1485193 e 1485226).

Por fim, a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio em maio de 2017 convalida a suposta infração praticada pelo impetrante para efeitos de concessão de liminar.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a impetrada efetue a matrícula do impetrante Sr. Pedro Henrique Paranhos de Assis Fernando no curso de Administração perante o Instituto Presbiteriano Mackenzie, turno matutino, devendo permitir seu acesso regular às aulas do curso, bem como realizar avaliações e demais atividades curriculares, desde que o único impedimento à matrícula seja o fato de seu certificado de conclusão do ensino médio ter sido expedido em 12.05.2017.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da parte, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004050-02.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à requerente acerca da juntada aos autos da Carta Precatória devidamente cumprida.

Considerando que se trata de processo eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100  
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Observa-se dos autos que o direito premente foi atendido, ainda que em sede de cumprimento de decisão liminar, qual seja, o fornecimento de medicamento, prescrito pelo médico responsável, para tratamento da enfermidade que acomete a Autora. Resta, todavia, verificar o atual estágio do tratamento da Autora, a existência de previsão de eventual prazo para possível modificação ou cessação do uso do medicamento na forma como prescrita originalmente, entre outros.

**Tento em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando a satisfação parcial do pedido inicial quando do cumprimento da tutela antecipatória deferida nestes autos, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.**

**Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II).**

Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando o decurso do prazo para apresentação de documentos pela União Federal, informe a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse na produção de prova pericial.

Caso persista o interesse, tomemos autos conclusos para saneamento do feito.

Em caso negativo ou decorrido o prazo *in albis*, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-73.2017.4.03.6100  
AUTOR: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008796-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: DARCI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Analisados os autos, verifico que o objeto desta demanda diverge do objeto cadastrado no campo assuntos.

Dessa forma, esclareça a parte autora a propositura de Reclamatória Trabalhista nesta Justiça Cível Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à uma das Varas Federais da Justiça do Trabalho em São Paulo.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-44.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: LUCIVANO MENDES DA SILVA LANCHONETE - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se a CEF acerca das consultas realizadas no sistema Webservice e Siel, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2017

MYT

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3444**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003852-21.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO LUIZ PEREIRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Fls. 1491/1493 - Manifestem-se as partes acerca dos honorários estimados pelo Sr. Perito. Após, voltem conclusos. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011716-04.2001.403.6100 (2001.61.00.011716-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA X LIDICE COELHO DA CUNHA CALDAS PEREIRA(Proc. JOS GERARDO GROSSI OAB/DF 586 E Proc. PATRICIA V.C. PEREIRA OAB/DF 10230) X EJP CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP163065 - MARIANA PEREIRA CUNHA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**PETICAO**

**0008899-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008899-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela parte Requerente, bem como pelos Requeridos, oficie-se as instituições financeiras indicadas na petição de fls. 256/260, a fim de que forneçam, no prazo de 15(quinze) dias, as microfílmagens dos cheques emitidos junto aos respectivos bancos, constantes da relação de fl. 260. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela Requerente, para manifestação. Intime-se.

**0016275-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em Inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0016798-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO - ESPOLIO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO - ESPOLIO X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Visos em despacho. Fls. 121/134 e 137/138 - Esclareçam os Requerente, no prazo de 15(quinze) dias, se ainda têm interesse em relação aos pedidos formulados no presente incidente, bem como se a propriedade dos imóveis abrangidos pela Fazenda Lagoão foram transferidos aos promitentes compradores indicados no instrumento particular de compra e venda de imóveis e outras avenças, diante da existência de relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, realizada em agosto de 2015, vinculando referida fazenda à pessoa de Fleurinar Ferreira. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0011399-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALTAMIRO ANTONIO LISBOA X MARIZA FONTES LISBOA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando as alegações das Requeridas, manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0023574-07.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(DF000626A - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve manifestação da União Federal, dê-se prosseguimento ao feito. Inicialmente, cumpre observar que para a liberação da construção de bens não existe a necessidade de que os documentos sejam autenticados, entretanto deverá o requerente declarar, sob as penas da lei, de que são cópias fiéis dos autos da execução em que pretende receber seus honorários. Determino, entretanto, que o autor junte aos autos uma certidão atualizada do bem imóvel que requer a liberação do gravame. Junte, ainda, a Declaração de Imposto de Renda da época da aquisição do bem imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal. Int.

**0002208-39.2017.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) BENEDITA CONTE(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, determino que a requerente junte aos autos: recibos bancários, microfílmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, que se possível, traga o requerente aos autos uma planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, a Declaração de Imposto de Renda da época da aquisição do bem imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Após, voltem conclusos. Int.

#### Expediente Nº 3479

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034225-70.1994.403.6100 (94.0034225-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-85.1994.403.6100 (94.0025300-1)) TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALFA PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e decisão proferida no recurso interposto perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)** - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X REBECA FARIA ALMONACID(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E DF016264 - HIPOLITO GADELHA REMIGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Compareça o advogado do autor em Secretária para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0006701-59.1998.403.6100 (98.0006701-9)** - CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X YOGI NAGAFCHI X JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA X JOSE TORRES NETTO X ANA CRISTINA WIERING DE BARROS ROCHA X AFONSO MARIA DE SOUZA AVILA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0008643-89.2000.403.0399 (2000.03.99.008643-2)** - DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMERO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda ao órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0002032-55.2001.403.6100 (2001.61.00.002032-6)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X COMGAS - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP100407 - ERICA UEMURA)

Vistos em despacho.Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Ademais, dê-se ciência das peças extraídas do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.015738-0 (fls.253/288) e encarte ao presente feito. Sobrevindo o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005350-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005350-2)** - ANTONIO CARBONES CENERINO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE E SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.85: Verifico de análise dos autos, que por reiteradas vezes a advogada do autor tem formulado pedidos de desarquivamento dos autos, sem contudo, se manifestar sobre a execução do feito, trazendo sobrecarga de trabalho ao Judiciário assim como prejuízo ao autor. Dessa forma, uma vez que cabe ao advogado zelar pelo bom andamento do feito e ao Juízo pela rápida solução do litígio, observando-se os artigos 5º e 6º do CPC, defiro o prazo de dez dias para expressa apresentação do cálculo de liquidação de sentença, em continuidade ao andamento do feito.No silêncio, deverá ser intimado o autor através de Carta de Intimação com A.R. para conhecimento do processado. Int.

**0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5)** - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0022517-71.2004.403.6100 (2004.61.00.022517-0)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA E SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0031349-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031349-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025891-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025891-5)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0032205-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032205-8)** - HITER INDÚSTRIAS E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Entrarhe-se nestes autos o Instrumento de Depósito anteriormente formado. Desapensem-se o agravo de instrumento nº 2004.03.00.071984-8, trasladando-se as vias principais do processo E anotando-se no sistema MVAG. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009030-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009030-2)** - SERGIO MOREIRA DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0002294-92.2007.403.6100 (2007.61.00.002294-5)** - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0012873-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012873-9)** - NEIDE BARBADO X EURICO JOSE CORDEIRO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0012151-60.2010.403.6100** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0014075-09.2010.403.6100** - MANOEL SILVA BEZERRA(SP254345 - MARCIA VIEIRA PIMENTEL E SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0020183-54.2010.403.6100** - PAULO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA(SP062422 - ALBINO RODRIGUES E SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0022810-31.2010.403.6100** - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAVZ E SP088378 - MARCIA REGINA GUILMARAE TANNUS DIAS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 306 - Defiro a retirada dos documentos de fs. 296/303 mediante substituição por cópia nos autos, pela parte autora, nos termos em que requerido, mediante identificação por documento original. Assim, o processo permanecerá em Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação deste despacho. Após, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 305.I.C.

**0007765-50.2011.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0002528-80.2012.403.6106** - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

**0019719-25.2013.403.6100** - ISSAMU GOTO X LINCOLN TAKASHI OKAMOTO X MITTYUKI IWASHITA X SUELI LOURENCO X SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Não obstante os documentos juntados às fls. 503/540, cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 502, apresentando as declarações de ajuste anual dos anos calendário 2009 e 2010 - exercícios 2010 e 2011, nos termos em que requerido pela Contadoria Judicial à fl. 495, que menciona que deverão ser trazidos declarações de pelo menos três anos. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, abra-se vista à União Federal e retomem ao contador judicial. Int.

**0002080-57.2014.403.6100** - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA E RJ104448 - RAFAEL BODAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe se obteve informações acerca da conclusão decorrente da verificação interna de divergências da GFIP, do Processo Administrativo nº 10010.025550/0714-11, tendo em vista o redirecionamento do ofício diretamente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo (fl. 515). Prazo :10(dez) dias. Após, voltem conclusos.I.C.

**0011309-41.2014.403.6100** - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe se obteve informações acerca da conclusão decorrente da verificação interna de divergências da GFIP, do Processo Administrativo nº 10010.025550/0714-11, tendo em vista o redirecionamento do ofício diretamente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo( fl. 705). Prazo :10(dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

**0013904-13.2014.403.6100** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0022287-09.2016.403.6100** - OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.Tendo em vista manifestação das partes que afirmam cumprimento integral do acordo homologado pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais. Int. C.

**0024822-08.2016.403.6100** - A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.(SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0024873-19.2016.403.6100** - WESLEY MIGUEL LIMA DE SOUZA(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0013402-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025278-22.1997.403.6100 (97.0025278-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X ENCARNACAO PEREIRA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGARDI X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SANDRA UMEOKA X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

**0028588-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028588-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMERO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010272-18.2010.403.6100** - MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

**0019807-34.2011.403.6100** - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X UNIAO FEDERAL X GLORIA APARECIDA PELA OKU X UNIAO FEDERAL X LADY YANE SOAVE X UNIAO FEDERAL X NATALIA MARQUES ANTUNES X UNIAO FEDERAL X TAEKO KATAGI KOBASHI X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004803-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004803-4)** - CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X SANDRO DANTAS GIAROLA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLOS ALBERTO GIAROLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

**0007819-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007819-9)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela exequente UNIÃO FEDERAL (PFN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$25.234,34 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.469: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.467.FL468: Manifeste-se a exequente União Federal acerca da pesquisa realizada através do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0900174-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900174-7)** - IVONE SANTOS MIRANDA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X IVONE SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

**0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9)** - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face do silêncio da parte autora no tocante ao cumprimento do despacho de fl. 533, observadas as formalidades legais, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se findo.I.C.

**0017425-05.2010.403.6100** - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDUO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SECCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ABDUO

DESPACHO DE FL. 590/Vistos em despacho. Fls. 588/589 - Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 637,86( seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até abril/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 592/Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio à fl. 591.Decorrido o prazo recursal, requiera o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Publique-se o despacho de fl. 590.Int.

**0013086-66.2011.403.6100** - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X CEAR LANCHES LTDA

Vistos em despacho.Fl. 153 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma determino que o bem relacionado no auto de penhora de fl. 150 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017 às 11.00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017 às 11.00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do inciso I do artigo 889 do Código de Processo Civil.L.C.

**0000341-49.2014.403.6100** - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em despacho.Fl.277/279: Defiro o pedido formulado pela exequente União Federal.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até nova provocação pela ré, que deve requerer o desarquivamento no momento oportuno, sem quaisquer ônus. Int. C.

**0001409-34.2014.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO FILHO

Vistos em despacho. Deixo de apreciar a petição de fl. 484, visto que foi dirigida à Rodrigo Silva Marques pessoa estranha ao feito.Fl. 485 - Tendo em vista que não houve manifestação do executado acerca do bloqueio realizado, venham os autos para transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Noticiada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 485-verso, mesmo que a prolação de fl. 212 não tenha conferido poderes especiais para receber e dar quitação, uma vez tratar-se de levantamento de honorários advocatícios.Expedido e liquidado, promova a secretaria a anotação de extinção no sistema MVXS e arquivem-se findo.L.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025278-22.1997.403.6100 (97.0025278-7)** - ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X ENCARNACAO PEREIRA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGARDI X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SANDRA UMEOKA X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA UMEOKA X UNIAO FEDERAL X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, (quais sejam) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

**0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5)** - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X WILSON BATUIRA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada por WILSON BATUIRA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o pagamento de quantia certa imposta pela sentença de fls. 210/215, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, sentença esta mantida pelo v. acórdão de fls. 279/285, com embargos às fls. 299/302vº. Transitada em julgado, a parte Autora apresentou cálculos do valor devido às fls. 341/342.Aberta oportunidade para se manifestar, a Executada apresentou sua impugnação às fls. 344/347, alegando excesso da execução da parte Exequente.Recebida a impugnação sem efeito suspensivo (fl. 348), foi determinada a abertura de vista à Exequente, a qual modificou os cálculos inicialmente apresentados (fls.354/355).Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros fixados na sentença.O parecer contábil foi apresentado às fls. 358/360.Intimadas para manifestação sobre o cálculo judicial, as partes manifestaram concordância (fls. 366 e 369/372).Os autos vieram conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Observo que a controvérsia gerada refere-se ao método de apuração adotado pela Exequente em sua apresentação de cálculos.Neste ponto, assiste razão parcial à Executada em sua impugnação. Isto porque, conforme parecer contábil, os valores devidos em função da r. sentença proferida devem ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Restou demonstrado pela Contadoria que os valores apontados pela Exequente são excessivos. Em contrapartida, os cálculos da Executada também superam aquilo que efetivamente é devido.Conforme bem asseverou a Contadoria, os cálculos do Autor não demonstraram os índices de correção monetária utilizados e aplicaram a taxa de juros de 1,0% ao mês, contrariando o r. julgado que determinou a taxa de 0,5% ao mês. Por seu turno, nos cálculos do INSS, o índice de correção monetária utilizado não consiste com o índice deferido, IPCA.Nesse passo, considerando que as partes concordaram com os cálculos do Setor de Contadoria e que estes seguem o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, o cálculo apurado pelo perito contábil às fls. 358/360 deve ser acolhido e, uma vez confirmada a satisfação da execução, deve ser extinto o processo.DISPOSITIVO. Isto posto, acolho em parte a impugnação da Executada e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento de sentença, HOMOLOGANDO o valor apurado pela Contadoria Judicial, adotando o cálculo nos termos apresentados às fls. 358/360 e condeno a Executada ao cumprimento de pagar quantia certa, consistente no montante apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 137.013,55 (cento e trinta e sete mil e treze reais e cinco centavos), devendo prosseguir o cumprimento de sentença nos seus devidos termos, inclusive com expedição do competente Precatório, nos termos do Artigo 535, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução.Publique-se. Intime-se.

**0013950-41.2010.403.6100** - SIKO TUSTUMI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SIKO TUSTUMI X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.190: Dê-se vista ao exequente acerca da informação fornecida pela Contadoria e, assim, apresente os documentos solicitados à fl.150 para que seja possível a elaboração de cálculos, em prosseguimento ao feito. Prazo de trinta dias. Com a apresentação dos documentos, em observância estrita ao solicitado, retornem os autos à Contadoria. Int. C.

**0005022-67.2011.403.6100** - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

**0018996-40.2012.403.6100** - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME X UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.237/254: Formulam as autoras pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome do escritório CARDILLO E PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, relativamente aos honorários sucumbenciais devidos, conforme acórdão proferido no feito. Ademais, manifestam-se às fls.229/232 e 255/256 no sentido de não prosseguimento de execução do título judicial no que se refere à repetição do indébito dos créditos do tributo indevidamente pago e pugnam pela desistência da respectiva execução. Dessa forma, no tocante à expedição de Ofício Requisitório, resta deferido seu pedido, nos termos do despacho de fl.236. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do escritório CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 04.819.232/0001-27, comprovante juntado à fl.239.Outrossim, diante da juntada pela Secretaria dos Comprovaantes de Inscrição e Situação Cadastral das empresas autoras, deverá também o SEDI retificar seus nomes, fazendo-se constar UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME (fl.257) e UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - EPP, a fim de correta expedição do Ofício RPV.No que concerne a desistência da execução do título judicial referente à repetição de indébito dos créditos do tributo indevidamente pagos, cabe salientar que após transmissão do Ofício, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para prolação da sentença de extinção, com fulcro nos artigos 924 e 925 do CPC.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.261:Vistos em despacho.Dê-se vista à exequente autora e executada ré acerca da expedição da minuta do Ofício Requisitório para pagamento solicitado, nos termos do art. 11 da Res.405/2016 do C. CJF.Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela exequente. No silêncio ou concordância das partes, remetam-se os autos para transmissão eletrônica do Ofício.Após, aguardem os autos em Secretaria o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se o despacho de fl.259.Int. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de

12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005809-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CAFE COZINHA COMERCIO DE UTENSILIOS EIRELI - ME, WAGNER BRASSOLATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO NONATO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos os autos,

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Pretende o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS.

Alega o impetrante, servidor dos quadros da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, que possui direito ao saque em função da mudança de regime jurídico, alterada de celetista para estatutário, por força da Lei n.º 16.122/2015.

A liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, retifique-se a autuação, passando a constar o assunto declinado na certidão ID 1487096.

Oficie-se e intímese.

São Paulo, 20 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009368-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

## DECISÃO

Vistos etc.

Como o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

No caso em exame, o requerente almeja, em sede liminar, a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da ré em danos materiais e morais.

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 50.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HUSSEIN FADEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1770367: Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, conforme ID 1770368, resta prejudicada a apreciação do segundo parágrafo desta manifestação.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 1799733, designo o dia 18/09/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005214-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: PRISCILA RIBEIRO DE SOUZA CAMPELO  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF Id 1795235, homologo a desistência requerida.

Solicite-se à Central Unificada de Mandados, via correio eletrônico, a devolução do mandado Id 1645052 independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA SILVA, SELMA BERTHOLDO MARIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1795622 e seguintes: Manifeste-se a parte autora.

No mais, aguarde-se o seu decurso de prazo para manifestação nos termos do Ato Ordinatório Id 1760556.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008770-12.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309  
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, THIAGO NUNES DE OLIVEIRA NALIM, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: KALIL ROCHA ABDALLA - SP17637  
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BALDUINO ROMARIZ - SP222424  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face da certidão Id 1802908, republique-se o despacho Id 1664953.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

É descabido o requerimento da parte autora em sua réplica, parte final (Id 1798453), tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008041-50.2017.403.0000 concedeu a antecipação da tutela "para determinar a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial do imóvel objeto da lide".

Aguarde-se o decurso de prazo para a CEF se manifestar sobre o despacho Id 1680099.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009485-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu benefício econômico, a teor do art. 291 do CPC, uma vez que nos valores do débito exigido pela União deverá ter somado o valor do pedido de condenação em danos morais, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009584-24.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: SILVANA DAMASIO ROSELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GARCIA - SP171380  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFÍCIO CONDOMÍNIO TAMAREIRAS I  
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Tendo em vista a consulta ID 1745921, cancelo a audiência anteriormente designada, nos termos do ID 1516539. Solicite-se a Cecon a retirada de pauta do presente processo - 07/08/2017, às 14h00.

Ademais, torno sem efeito a Carta Precatória Id 1531436.

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 1799106, redesigno o dia 18/09/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão provisória da decisão de anulação do Registro Profissional do autor perante o Conselho réu. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Cível desta Subseção, o qual se declarou incompetente, ante a conexão do feito com o mandado de segurança nº 0014816-39.2016.403.6100, que tramita perante este Juízo.

Reconheço a prevenção deste Juízo para julgar e processar o feito, ante a identidade de pedidos e de causa de pedir. Ressalte-se, porém, que não se trata de repetição da ação anterior, uma vez que aquela, muito embora almejasse objetivo idêntico, foi proposta sob o rito especial da Lei nº 12.016/09, limitada, dessa forma, à análise da ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo em tela.

Deixo de determinar a reunião dos feitos ante o disposto no art. 55, §1º, do CPC.

Ratifico a concessão da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, não vislumbro a presença dos requisitos legais para sua concessão.

O ato administrativo cuja suspensão é almejada – documento que nem ao menos se encontra juntado no processo - já foi analisado, em juízo de cognição exauriente, por este Juízo, nos autos do mandado de segurança acima mencionado, não tendo sido encontrada qualquer ilegalidade no processo administrativo que culminou na anulação do registro profissional do autor, conforme se denota da sentença, proferida nos seguintes termos:

“(…) A Resolução CONFEF nº 45/2002 regulamenta o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física daqueles que, até a data do início da vigência dessa Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Assim, estabelece tal Resolução:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

A Resolução CREF-4 nº. 45/2008, por sua vez, prescreve:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou
- II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou
- III - documento público oficial do exercício profissional ou
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

Depreende-se dos autos que o impetrante obteve seu registro profissional comprovando o exercício prévio de atividade, para os fins da Resolução supramencionada, com o documento constante a fls. 48 dos autos. Em virtude de suspeita de fraudes em declarações supostamente emitidas pela Prefeitura de Taboão da Serra, foi aberto o processo administrativo discutido nos autos, tendo o CREF concluído pela inidoneidade do documento, anulando o ato de concessão do registro, por vício de legalidade.

O impetrante sustenta a ausência de comprovação inequívoca quanto à falta de legitimidade da declaração supostamente fornecida pela Prefeitura, mormente em função de informações divergentes prestadas por diferentes Secretarias Municipais e pelos próprios subscritores da referida declaração.

Cumprе ressaltar que ao Judiciário somente é cabível o exame da legalidade do processo administrativo, não lhe sendo permitido adentrar no mérito por se tratar de discricionariedade da autoridade administrativa.

Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para o reexame das provas realizadas nos autos do processo administrativo, eis que não admite dilação probatória.

No que tange ao aspecto da legalidade, não restaram demonstradas as nulidades apontadas.

A decisão da Administração se baseou não apenas nas informações prestadas pelas Secretarias Municipais, que o impetrante alega se manifestarem de forma desorganizada, mas na totalidade do conjunto probatório produzido, o qual permitiu à Administração concluir, de forma convicta, pela anulação do ato de concessão do registro profissional.

A prova pericial, no caso, não se mostrou necessária, à vista da existência de outros elementos de convicção.

Afirma o impetrante que não pode ser responsabilizado e punido pela não autenticidade de documentos emitidos pela Prefeitura, por ausência de capacidade técnica ou perícia para identificar sua autenticidade, cabendo à autoridade impetrada ter analisado e averiguado criteriosamente os documentos apresentados, à época da concessão do registro.

A anulação do registro, entretanto, não decorreu de responsabilização ou punição, de qualquer espécie. Trata-se tão somente do exercício da autotutela pelo Poder Público, que o permite anular seus atos administrativos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, a teor da Súmula n.º 473 do STF.

Quanto ao documento novo apresentado, consubstanciado na Declaração da Sociedade Amiga e Esportiva do Jardim Copacabana (fls. 75 do processo administrativo), foi rejeitado pelo CREF por violar as Resoluções acima transcritas, que exigem a apresentação de documento público oficial para comprovação do exercício profissional.

Assim, tratando-se de atividade profissional regulamentada, não restou caracterizada qualquer ilegalidade nas normas editadas.

Portanto, não procede a alegação do impetrante de que o impetrado extrapou seu poder regulamentar e restringiu o exercício profissional em mera Resolução, uma vez que a Resolução CREF-4 nº. 45/2008 foi editada nos limites traçados pela própria Lei nº 9.696/98 e pela Resolução CONFEF nº. 45/2002.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, na forma do art. 487, I, Código de Processo Civil.”

De outra parte, os demais argumentos da autora, concernentes à regularidade da comprovação de exercício profissional perante o Conselho réu que subsidiaria seu direito ao registro no referido órgão, não podem ser acolhidos de plano, pois dependem do exercício do contraditório e da adequada dilação probatória.

Destarte, ainda que se observe, em certa medida, o perigo de dano ao autor, uma vez que o processo administrativo em questão teve início em 2013 e não há nos autos notícia sobre a data a partir da qual o autor teve seu registro anulado, os requisitos previstos no art. 300 do CPC são cumulativos, não sendo possível, nesses termos, o deferimento do pedido.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o réu, dispensada a audiência prévia de conciliação dada a natureza do direito posta em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo as petições ID 1796130 e 1796280 em aditamento à inicial.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação dada a natureza do direito posta em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009445-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP DECOR COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA FERREIRA - SP101918, JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares;

II- A apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENTINI & HAMERMULER SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Documento ID 1754857: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.128,80).

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tab I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Cite-se, dispensada a audiência prévia de conciliação dada a natureza do direito posta em debate.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009189-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009568-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante adequação da causa ao benefício econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA PRISCILA DE MENDONCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 1750887: Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004193-88.2017.4.03.6100, o que deverá ser comprovado nos autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5699**

**MONITORIA**

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0013422-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0014047-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0017543-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOMAR MITAUY BRAGA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0002040-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO DA SILVA JUNIOR(SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X APARECIDA VITALINA COSTA DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0023478-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0020178-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO ROCHA LIMA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0008166-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE REGINO DA COSTA FILHO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0018208-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0680110-63.1991.403.6100 (91.0680110-2)** - ERCI LAIZ CUNHA FERRAZ X MONICA ORSATTI MARCOLONGO X LUIZ CARLOS PINTO X LUIZ CARLOS FREO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0084518-15.1992.403.6100 (92.0084518-5)** - JOAO CALOGERAS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096622 - RENATO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)** - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0007275-19.1997.403.6100 (97.0007275-4)** - ONOFRE BARBOZA DOS SANTOS(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0057812-19.1997.403.6100 (97.0057812-7)** - LUIS MARCOS BRUNO SOUZA X NELSON RENTAS IGLESIAS X IZILDINHA DA CUNHA X WALDICE MAGALHAES MACEDO CORDEIRO X ELVIRA LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0077861-44.1999.403.0399 (1999.03.99.077861-1)** - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X GERSON GABRIEL DOS SANTOS X MARCO ANTONIO PAULO VIANA X CARLOS AUGUSTO VILLALVA RIBAS(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0018450-31.2003.403.0399 (2003.03.99.018450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0003560-3) ORIOVALDO ALVES PEREIRA(SP108493A - MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0025732-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025732-7)** - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016070-23.2011.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA E SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL BIANCO NETO X STELLA MARINA BIANCO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR - ESPOLIO X VERA MARIA LION PEREIRA RODRIGUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0023020-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0008917-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0010212-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012226-12.2004.403.6100 (2004.61.00.012226-4)** - CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP128457 - LEILA MEJALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0)** - 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO LESK

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019403-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019403-7) - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FRANCISCO CONSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CONSOLINI X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0023172-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007512-72.2005.403.6100 (2005.61.00.007512-6) - NIALVA NOGUEIRA ALVARENGA(SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## 14ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000503-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

#### LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Renildo do Amor Divino Pereira*, visando à busca e apreensão do veículo marca *Kia Motors*, modelo *BONGO K-2500 2.5*, chassi n.º *9VWSHX76AENO12657*, ano de fabricação *2013*, modelo *2014*, Placa *FOE 6328*, *RENAVAM 00994348070*, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato n.º *21.1199.149.0000137-34*. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3.º do Decreto-Lei n.º *911/1969*, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "fumus boni iuris", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: "Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 911/69" (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).

No mesmo sentir: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido." (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-Lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-Lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido." (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (ID 549710), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 37306297), em conformidade com a cláusula 9.1 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (ID n.ºs 549711 e 549715/549717), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: *marca Kia Motors, modelo BONGO K-2500 2.5, chassi n.º 9VWSHX76AENO12657, ano de fabricação 2013, modelo 2014, Placa FOE 6328, RENAVAM 00994348070*, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 37306297), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

## 17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GILARTE MELLEI, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006383-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO D ALMEIDA CORREIA JUNIOR, BRUNO ANTON SCHURR, CARMINO ANTONIO PELUSO, HISAO YAMAZAKI, JORGE GULARTE MELLEU, LUIS ROMANO BELTRAME, MARIO BURACCHI, MASAO KURODA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual

se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifê).

Ademais, fálce à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008779-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TURANDOT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009456-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VITOR AURELIO SZWARCTUCH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208  
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8.ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, visando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de qualquer cassação/exoneração/perda da sua função pública, mantendo-o no mesmo cargo que ocupa até que o processo tenha seu trânsito em julgado.

Narra a inicial que o impetrante responde processo administrativo e encontra-se calcado nos mesmos fatos que suportam a ação civil pública n. 0004474-66.2016.4.03.6100, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sua inicial, afirma a parte impetrante que está em tramite perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo ação de improbidade administrativa n. 0004474-66.2016.4.03.6100, em que, encontra-se o impetrante calcado nos mesmos fatos que suportam os pedidos, constando expressamente a perda da função pública, além de pedido liminar de indisponibilidade de bens, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos e pagamento de multa civil.

Nesta ação de improbidade administrativa afirma que é acusado de ter incorrido nas infrações dispostas nos artigo 9º, I, VII e IX, 11º, inciso III da Lei 8.429/92.

Assim sendo, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, determino a remessa do presente feito à 10ª Vara Federal.

Ao SEDI para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RKA RESTAURANTE E BAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5007545-21.2017.4.03.0000 (ID nº 1739943).
2. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BONADIA FERNANDES - SP224243, CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5009044-40.2017.4.03.0000 (Id nº 1791504).
2. Diante das informações prestadas (Id nº 1720618), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença, conforme inclusive requerido na petição ID nº 1790371.
3. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERONICA NINA HUANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1632883) em virtude da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (Id nº 1739667), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282  
RÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de terceiros tratadas nesta ação, destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE, relativamente a quaisquer estabelecimentos da parte autora, extinguindo os respectivos créditos tributários nos termos do art. 156, X, do CTN; bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID n. 1340699 como emenda à inicial.

Esclarece a parte autora que com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, surgiram inúmeras alterações no artigo 149 da Constituição Federal, principalmente no tocante à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDEs), que passaram a ter um rol taxativo, não abarcando a folha de salários como grandeza econômica.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota ad valorem (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas" (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ)."

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE. 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se e intím-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Eduardo Maneira - OAB/RJ nº 112.792-A, à Secretaria para as providências necessárias.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008891-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Verifica-se que a parte autora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA apresentou pedido de tutela consistente na autorização judicial para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos especificados na petição inicial, referente ao débito objeto do auto de infração nº 47952 (ID nº 16789-80 - pág. 10).

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No caso, tratando-se de crédito não tributário, em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo a jurisprudência, aplica-se de forma analógica o dispositivo em comento em casos semelhantes ao presente, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, faculta à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos.

Cumprida a medida, intime-se a parte ré para que se abstenha de dar prosseguimento a quaisquer atos tendentes à cobrança e à execução do valor impugnado, bem como que se abstenha de manter o nome da parte autora no CADIN na hipótese de verificar a completude da importância depositada em juízo.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008841-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
RÉU: SINDICATO DOS TECNÓLOGOS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNÓSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, deverá a parte autora recolher as custas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Deverá, ainda, apresentar procuração com a respectiva data, tendo em vista que o documento apresentado não contém data (ID 1668900).

No caso presente, tenho que o exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação pela parte ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Desta forma, após devidamente cumprido o determinado nos itens anteriores, cite-se a parte ré.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERUSKA COSTENARO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I, com pedido de medida liminar, cujo objeto é permitir a atuação profissional junto às agências do INSS do Estado de São Paulo, sem a necessidade de prévio agendamento, em petições de requerimentos e em processos administrativos em andamento ou a serem instaurados, sob pena de multa por ato de descumprimento a ser fixada por V. Excelência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

*"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.*

*Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."*

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos findos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.*

*2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.*

*3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).*

*5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".*

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Excelsa Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

*"Art. 7º - São direitos do advogado:*

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

*(...)*

*VI - ingressar livremente:*

*(...)*

*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;*

*(...)*

*XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

*(...)*

*XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".*

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.*

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que a advogada, ora impetrante, **VERUSKA COSTENARO** não seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009472-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CK AMORIM COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CK AMORIM COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para assegurar o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Ricardo Lacaz Martins, (OAB/SP sob o nº113.694), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008105-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OSWALDO STOPPA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução, aforados por Oswaldo Stoppa Junior em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine a suspensão da execução nº 0017424-10.2016.403.6100, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte embargante apresentou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte embargante apresenta impugnação ao contrato nº 21.1367.690.0000172-22 firmado com a empresa AA Santos Assessoria e Serviços de Apoio Administrativo Ltda., no qual figura como avalista, especialmente quanto aos encargos cobrados por ocasião do inadimplemento (comissão de permanência, taxa de rentabilidade e outros).

A parte embargante alega que foi abruptamente surpreendida com o ajuizamento da ação de execução, uma vez que em nenhum momento recebeu qualquer cobrança que seja por carta ou por SMS, de acordo com o previsto na Cláusula Décima Nona do contrato objeto da execução, sendo certo que a embargada poderia ter contactado o embargante para encontrar uma solução administrativa amigável.

Esclarece a parte embargante que, por conta dos elevados encargos contratuais, não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente, o que acarretou a inserção do seu nome nos órgãos de restrições.

Assevera a parte embargante que tentou formalizar administrativamente composição com a embargada, a fim de ter seu nome preservado de inscrição nos cadastros de restrições, o que foi inviável, culminando novamente em imputação mais gravosa do valor. Acrescenta a parte embargante que, em relação ao contrato celebrado, em caso de inadimplência, a instituição financeira exige o acréscimo de comissão de permanência e capitalização de juros de mora sobre o valor do débito, o que é absolutamente ilegal, violando as regras previstas no ordenamento jurídico, o que comprova a má-fé da embargada que, ao seu entender, visa tão somente prejudicar o embargante. Desta forma, requer desde já a anulação das cláusulas que considera abusivas, por ferir o disposto pressupostos legais e constitucionais.

Analisando os autos da execução apensa, verifico que foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual a parte embargante figurou como avalista (fs. 22/28).

Os encargos contratuais estão elencados na Cláusula Terceira. As Cláusulas Sétima e Oitava do contrato estabelecem a responsabilidades dos avalistas quanto às obrigações assumidas.

Nos termos da Cláusula Décima do instrumento firmado, consta que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada ao 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, bem como haverá incidência de juros e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

A Cláusula Décima Primeira do contrato trata do vencimento antecipado da dívida. Nos termos da referida cláusula, são motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, os itens elencados na referida cláusula, dentre os quais a infração de qualquer cláusula do contrato, bem como a inadimplência.

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o “caso da soja verde” (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).

Afinal de contas, "O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica" (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Analisando o conjunto dos documentos apresentados, consta da ação de execução uma planilha às fls. 19/21.

O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes.

Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor.

A parte embargante não apresentou nenhum documento referente aos valores cobrados.

No caso em questão, não há como verificar, neste momento de cognição em sede de análise de tutela, se houve a cobrança na forma mencionada, mormente ante a necessidade de oitiva da parte embargada.

Diante do exposto, indefiro a tutela requerida.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos apresentados, que não são aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Vista à parte embargada para apresentar impugnação.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação de execução nº 0017424-10.2016.403.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA CAPELLA CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DELGADO DIONISIO - SP227279  
IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - DIGEP - DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA CAPELLA CORREIA em face do GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS – DIGEP – DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade coatora restabeleça, imediatamente, o benefício da Pensão por Morte, anteriormente concedida, em face do seu alegado status de dependente de seu pai falecido, cujo direito foi concedido pela Lei 3.378 de 1958, conforme fatos narrados na inicial.

### **Decido.**

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

É pacífico o entendimento de que a lei regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

O documento ID nº 1653800 consiste na certidão de óbito do pai da impetrante, ocorrido em 29/08/86.

A impetrante apresentou relatório médico pelo documento ID nº 1653823.

A impetrante foi notificada em janeiro de 2017 sobre a instauração do processo administrativo nº 16115.00088/2017-69, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão (ID nº 1653832). Apresentou defesa, nos termos do documento ID nº 1653835.

Nos termos do documento ID nº 1653846, a decisão administrativa esclareceu que não ficou comprovado o não recebimento de renda pela impetrante durante a atividade empresarial que realizava.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

"Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo nº 16115.00088/2017-69 se refere ao entendimento de que não houve comprovação de não recebimento de renda, em virtude da atividade empresarial constatada, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a impetrante tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Renata satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição em análise de liminar.

Ressalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição "em pé" por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, julgo **de ofício** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10753**

**MONITORIA**

**0013156-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA FATIMA BONI MORATO**

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: SILVANA FÁTIMA BONI MORATO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SILVANA FÁTIMA BONI MORATO, cujo objeto é a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$33.848,69 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes. A exordial veio acompanhada de documentos. O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição de fls. 73 informando que as partes firmaram acordo e requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: REINALDO SULINO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da REINALDO SULINO DOS SANTOS, cujo objeto é a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$11.027,49 (onze mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes. A exordial veio acompanhada de documentos. O feito encontrava-se em regular andamento quando sobrevieram as petições de fls. 98 e 104 informando que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Sra. Andrezia Ignez Falk foi nomeada como advogada dativa do executado a partir da audiência realizada em 23 de agosto de 2012 (fl.42) com sua efetiva participação até a presente data, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo constante na tabela I, do anexo I da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria as providências necessárias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO BATISTA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Reexpeçam-se os ofícios requisitórios nº 20160000101 e 20160000103 cancelados às fls. 258/262 e 264/268 tendo em vista a regularização de fls. 282/286 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

**0015688-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015688-0) - SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIPEDRAS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE**

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0012144-10.2006.403.6100. Intime(m)-se.

**0009449-34.2016.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código). Com o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008374-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE)**

Fls. 50/56: defiro, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, nos termos do art. 221, do CPC.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002288-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURILIO NEVI DE PAULA X APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: MAURÍLIO NEVI DE PAULA E APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULASENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MAURÍLIO NEVI DE PAULA E APARECIDA MARIA DA SILVA DE PAULA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$15.220,36 (quinze mil duzentos e vinte reais e trinta e seis centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento.A exordial veio acompanhada de documentos. O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição de fls. 131 informando que as partes firmaram novo acordo extrajudicial.É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Providencie a Secretária a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 144.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: RAYMUNDO ESTEVES FILHOSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RAYMUNDO ESTEVES FILHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$13.388,91 (treze mil trezentos e oitenta e oito reais e novecentos e um centavos) referente ao contrato de empréstimo/financiamento.Posteriormente, às fls.188 a CEF requereu a desistência do feito.É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 188. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016529-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME X JOSE BARROS SOARES

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: ESQUADRIAS METÁLICAS BM LTDA - ME E JOSÉ BARROS SOARESSENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ESQUADRIAS METÁLICAS BM LTDA - ME E JOSÉ BARROS SOARES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento do débito no valor de R\$42.214,82 (quarenta e dois mil duzentos e catorze reais e oitenta e dois centavos), referente à cédula de crédito bancário emitida pela empresa executada.A exordial veio acompanhada de documentos. O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição de fls. 131 informando que as partes firmaram novo acordo extrajudicial.É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9)** - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fl. 813: Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo concordância, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)** - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP079632 - REGINA HELENA MENEZES LOPES E SP079884 - ELISA HARUYO SAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Diante da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 1327/1329, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1234 dando-se vista às partes, devendo a parte impetrante, em caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

**0000299-92.2017.403.6100** - DINA DOS SANTOS NERES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por DINA DOS SANTOS NERES em face do CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO objetivando em liminar provimento que determine ao impetrado que se abstenha de realizar desconto de valores supostamente decorrentes de faltas e atrasos sem as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ou seja, até esgotados todos os recursos administrativos cabíveis, para suspensão dos efeitos da Carta Notificação nº 844/SEGEP.A liminar foi indeferida.A decisão de fl. 31 deferiu o ingresso da União no feito.A impetrante apresentou documentos.Informações pelo impetrado às fls. 184/198. Alega que o Ministério da Saúde implantou o registro de frequência eletrônico a partir de agosto de 2013, de modo que são responsabilidade do servidor as descritas no artigo 14. Alega que a servidora efetuou duas batidas por dia, gerando horas de atraso/saída antecipada em todos os dias do período analisado. Os dias trabalhados foram considerados como faltas injustificadas pela servidora não ter se manifestado no prazo legal. Alega que as faltas injustificadas foram minimizadas no decorrer do tempo na medida em que a servidora começou a comprovar as ausências com a anexação de declaração de atividade sindical. Esclarece que o Núcleo de Relações de Trabalho informou sobre a liberação do registro do ponto nas atividades sindicais para os representantes integrantes das Mesas de Negociação e da participação de servidores públicos em eventos promovidos por entidades representativas dos servidores públicos federais, acordado no Protocolo MSNP/MS 09/2014. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Foi o feito concluso.É a síntese do necessário.Decido.No presente feito a impetrante apresentou documento de notificação referente ao débito por faltas e atrasos no período de agosto de 2013 a maio de 2015, participação em greve/2015, com planilha de discriminação dos valores, inclusive informando o desconto.O documento de fl. 13 revela que a manifestação da impetrante foi indeferida. Consta que caberá direito a recurso.A impetrante apresentou os documentos de 36/176 consistentes no Processo SISPAP 25004.006710/2015-29.De acordo com o documento de fl. 153, a Nota Técnica expedida pelo documento de fl. 153 concluiu que a servidora deve repor os valores, na forma do artigo 46, da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9527/97, ressalvada a prescrição quinquenal.O documento de fl. 176 solicita orientações à Coordenação-Geral de Pessoas.Em resposta, o Núcleo Estadual do Serviço de Gestão de Pessoas esclareceu que foi solicitado à Mesa Local de Negociação Permanente NEMS/SP informações se a impetrante participou da Mesa desde a sua instauração até os dias atuais, bem como requisitou cópias em caso afirmativo.O documento de fl. 166 informou as datas em que a impetrante participou da mesa de negociação. Informou, ainda, que a impetrante nunca foi representante da entidade sindical SINSPREV. Consta a lista de presença da Mesa Local.O documento de fl. 176 apresenta informações sobre a situação da impetrante, esclarecendo que no levantamento das faltas e atrasos, não foram considerados os dias em que a servidora apresentou declaração do SINSPREV, entregues à sua chefia imediata. Esclareceu que o protocolo 55952451/001-10 SINSPREV entregue à Divisão de Gestão Administrativa consta de declarações a partir de junho/2015, período sobrestado até que o novo sistema SIREF esteja pronto e, portanto, fora do cálculo questionado.Nas informações apresentadas, o impetrado esclarece que a impetrante solicitou, a título de direito ao contraditório e ampla defesa cópia dos processos e a suspensão dos descontos. Esclarece que a impetrante entrou com um novo pedido de reconsideração, o que restou deferido, sendo concedido prazo para que possa exercer seu direito a defesa.Verifico que não consta dos autos do processo administrativos a oportunidade para a impetrante se manifestar.Desta forma, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, necessário a devida apuração, não só com dados e frequência, mas também com a oportunidade de manifestação pela impetrante.Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a nulidade do ato administrativo de reposição ao erário. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CRUVINEL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X UNIAO FEDERAL X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X NATANAEL PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0008374-57.2016.403.6100.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)** - BOSCH TELECOM LIMITADA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Em face do teor da certidão de fls. 257, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da transferência dos valores bloqueados, conforme documento de fls. 252/253.Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 252/253.Com a resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 256.Intime(m)-se.

**0004038-25.2007.403.6100 (2007.61.00.004038-8)** - UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UTILFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Em face do teor da certidão de fls. 226, bem como o requerido pela União Federal às fls. 225, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da transferência dos valores bloqueados, conforme documento de fls. 221/223.Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos de fls. 221/223.Com a resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 219.Intime(m)-se.

**0018858-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018858-3)** - LUIZ CARLOS ASSOLA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ASSOLA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 1581/1583, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 5. Suplantado o prazo exposto no item 4 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012597-10.2003.403.6100 (2003.61.00.012597-2)** - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOSE ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios (artigo 8º e seguintes), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os cálculos constantes à fl. 160 (atualizados até 30/11/2015), no qual não houve impugnação da União Federal, conforme fl. 166, a indicação das seguintes informações: a) discriminação do valor principal, dos juros e do valor total da requisição devida à parte autora-exequente, a título de repetição de indébito, bem como a seu causídico, referente aos honorários advocatícios; b) se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição (hipótese de requisição tributária); c) dados pessoais (CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar do(s) formulário(s) de requisição(ões). 3. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região). Ênfase, ainda, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatorios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)). Caso não haja o integral cumprimento do item 2, desta decisão, não será(ão) possível(is) a(s) expedição(ões) do(s) respectivo(s) ofícios precatórios e/ou requisitórios, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada.5. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, defiro as expedições dos respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor, em favor dos exequentes, bem como de seu causídico, relativo aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos constantes à fl. 160, no qual houve concordância da União Federal à fl. 166. 6. Como o integral cumprimento do item 5, desta decisão, intimem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Int.

#### Expediente Nº 10765

#### MONITORIA

**0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0007042-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 108 a 111: Indefero a expedição de mandado de constatação e penhora, haja vista o momento inoportuno para tal requerimento. Sem prejuízo, saliento que há bens com restrições existentes às fls. 105, o que impossibilita eventual pedido de penhora. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0007581-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Considerando que a parte autora já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu (fls. 65/85 e 115/137), bem como já houve pesquisas de endereços pelos sistemas (fls. 92/93, 169/170 e 176/177), restando infrutíferas as tentativas de citação da parte ré (fls. 34, 105 e 149), defiro o pedido de fls. 180 para que ocorra a citação editalícia no presente feito, conforme Súmula nº. 282 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, eis que configurados os pressupostos do art. 257, I do Código de Processo Civil. Expeça-se edital para citação da parte ré, nos termos do artigo supra, com prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0013457-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO LEANDRO DA SILVA

Fls. 229 e 230: Indefero, haja vista o decurso do prazo comum de 15 dias, conforme artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019398-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GOMES DE CASTRO

Ante a certidão de fls. 111, remeta-se os autos ao arquivo.Fls. 112: Anote-se.Int.

**0002897-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DANTAS DO NASCIMENTO

Fls. 121: Indefero, haja vista não ser o momento oportuno para o pleito. Tendo em vista a certidão de fls. 122, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002964-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Primeiramente, compareça na Secretaria a procuradora constante na petição de fls. 110 para a respectiva assinatura, sob pena de desentranhamento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 112, devendo a parte autora manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Fls. 114: Anote-se. Int.

**0019517-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VACARI FAYAD

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 51), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0013029-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 83), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Fls. 84: Anote-se.Int.

**0018139-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENELOPE LUIPIAO CARVALHO SOARES

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de partes exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 131), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Fls. 133: Anote-se.Int.

**0016870-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DNA ODONTO S/S LTDA. X RAFAEL VERARDI SERRANO X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA

Fls. 29: Defiro prazo suplementar de 30 dias, nos termos do requerido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil, com relação a parte ré DNA Odonto S/S Ltda. Fls. 30 e 31: Anote-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002455-64.1991.403.6100 (91.0002455-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047925-55.1990.403.6100 (90.0047925-8)) INGAI INCORPORADORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0056625-49.1992.403.6100 (92.0056625-1)** - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o quanto proferido em despacho nos autos de Embargos a Execução sob nº 0006443-44.2001.403.6100. Int.

**0029276-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029276-8)** - LOURIVAL GOMES BARRETO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 220: Defiro a expedição de ofício como requerido.Cumpra-se.

**0005557-54.2015.403.6100** - MANUEL RAPOSO CABRAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS E SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária promovida por MANUEL RAPOSO CABRAL e SUELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é condenar a parte ré a autorizar os autores a utilizarem normalmente sua conta bancária, bem como para ressarcir-lhes dos valores sacados indevidamente de sua conta corrente, no montante de R\$ 32.992,55, com acréscimo de juros e correção monetária, mais condenação em danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 e, ainda, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato de crédito na importância de R\$ 11.490,00, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/34). A demanda foi devidamente contestada (fls. 43/48). O pedido de tutela restou prejudicado (fls. 54). Houve réplica (fls. 56/58). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.III - DO MÉRITONo presente caso, é incontroverso que:1 - a parte autora é correntista da Caixa Econômica Federal, titular da conta nº 4071.001.2755;2 - no período de 20/01/2015 a 27/01/2015 foram realizados saques dessa conta no valor de R\$ 32.992,55, bem como houve uma solicitação de crédito na importância de R\$ 11.490,00;3 - efetuiu-se reclamação perante a instituição bancária (fls. 21/25) e registrou-se o Boletim de Ocorrência nº 380/2015 (fls. 15/16);4 - parte ré recompôs a conta da parte autora através de um crédito na quantia de R\$ 32.992,55 (fls. 49) em 10/04/2015, bem como realizou o estorno do contrato de financiamento da modalidade CDC no valor de R\$ 11.490,00.Evidentemente, as circunstâncias que envolvem o caso, questões de verossimilhança e regras de experiência podem e, de fato, devem ser levadas em conta pelo julgador, em homenagem ao princípio do livre convencimento.Sob tais premissas passo a aferir a responsabilidade da ré pelos fatos.Preliminarmente, não há que se falar em reparação pelo dano material sofrido, na medida em que a parte ré providenciou o ressarcimento administrativo das despesas contestadas, sendo descabida a pretensão de receber a mesma quantia.Também entendo incabível indenização por danos materiais na quantia de R\$ 2.497,88, relativa ao desconto que se deixou de obter por não quitação à vista o IPTU de imóvel e o valor de uma cirurgia. Com efeito, não há provas suficientes nos autos de que a parte autora pretendia realizar mencionados pagamentos na modalidade à vista. Assim, não se pode condenar a CEF por uma eventual e incerta perda de oportunidade.Quanto ao pleito de indenização por dano moral, muito embora tenha sido comprovada a falha no serviço prestado pela CEF no que se refere aos saques, bem como solicitação de créditos não reconhecidos pela parte autora, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da obrigação de reparar, eis que o patrimônio material lesado foi integralmente reparado. Assim, verifico que a situação vivenciada pela parte autora não ultrapassou os limites dos desgostos ou aborrecimentos, hipótese que não enseja a reparação por danos morais.Para configuração do dano moral é imprescindível que a pessoa seja ofendida em sua dignidade, tendo afetados valores como honra, intimidade, privacidade ou imagem.Deve-se diferenciar a situação dos autos em que houve ressarcimento administrativo, em tempo razoável, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial.É sabido que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive susmulgado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ainda que se reconheça o desapontamento pelo qual passou a parte autora, não foi demonstrada a ocorrência efetiva do dano de ordem moral. Neste sentido, as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SAQUES INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. - Deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar. - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, bem como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. - Não há como reconhecer que houve por parte da apelada demora ou recusa em providenciar a devolução dos valores à apelante. - Inexiste qualquer demonstração de que a apelante tenha passado por qualquer situação vexatória vivida em decorrência do acontecido, tais como: impossibilidade de quitação de dívidas, devolução de cheques por insuficiência de fundos, inclusão nos cadastros restritivos de crédito, a justificar a indenização pretendida. - O ocorrido causou mero dissabor, indignação, não chegando a afetar a honra, imagem, reputação ou intimidade da apelante, não evidenciando danos morais. - Conquanto a relação jurídica em foco se insira na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não há como acolher a pretensão autoral, eis que não se vislumbra o dano moral sofrido. - Recurso não provido.(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 000989122.20134025101, DJ 16/02/2017, Des. Fed. Paulo Andre Espírito Santo Bonfádi, grifei).PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPOANÇA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - POSTERIOR ESTORNO - NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apesar de configurada falha na prestação de serviço da instituição financeira, que acarretou o saque indevido na conta poupança da parte autora, dela não decorreram maiores consequências, tendo em vista que foi comprovado o estorno da quantia pela via administrativa em prazo razoável. 2. O dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento ou mágoa, só restando caracterizado quando a dor, o vexame e o sofrimento interferirem intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. 3. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC nº 1582362, DJ 30/01/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei).PROCESSO CIVIL - SAQUE INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE VALOR JÁ EFETUADO PELA CEF. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- Saque indevido reconhecido pela CEF e ressarcido após poucos dias da contestação do autor. - Não comprovada a ocorrência de danos morais. - Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1482083, DJ 24/05/2016, Des. Fed. Souza Ribeiro).III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017246-61.2016.403.6100** - SIDY COULIBALY X TIEMAN COULIBALY(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.Fls. 78/80: Defiro a expedição de certidão para fins de comprovação de prática jurídica em concurso público.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019388-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019388-4)** - NECPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 252/253), acórdão e trânsito em julgado (fls. 304/315) para os autos principais de Execução de Título Extrajudicial sob nº0011815-27.2008.403.6100). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se os autos e arquivem-se com as cautelas legais. Int.

**0007682-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Após o cumprimento do decidido às fls. 507 da Ação Ordinária n. 0040702-75.1995.403.6100 em apenso, remetam-se os autos ao contador.intime-se.

**0017654-28.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Manifeste-se a União Federal sobre o pagamento de fls. 145/155 e 156/157. Informe a União Federal se a execução foi satisfeita com relação aos autores Carmem Lucia Salveti e Fernando Roberto de Toledo Camargo.Cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 150 com relação ao autor José Carlos Rodrigues Manaiá, até o valor do débito de fls. 146.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0006443-44.2001.403.6100 (2001.61.00.006443-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056625-49.1992.403.6100 (92.0056625-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP107518 - MIRIAM CASSINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, à Contadoria Judicial, conforme determinado em decisão da Superior Instância. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011815-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011815-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NECPA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MARLY DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CICERO DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X NELI DE ALMEIDA LEITE(SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI E SP271857 - THIAGO COUTO MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022546-77.2011.403.6100** - MARCIA FARIA DE AGUIAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 221/245: Anote-se.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 219, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0012618-29.2016.403.6100** - BRUNA FERRARI PAGANO(RJ141342 - ANA CAROLINA FERRARI PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE

1. Fl. 121: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 117, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intime-se.

**0018118-76.2016.403.6100** - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se as partes impetradas para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0022571-17.2016.403.6100** - RODRIGO PEREIRA LIMA(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO E SP219369 - LEONARDO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0025278-55.2016.403.6100** - ANA PAULA RODRIGUES GUSMAO(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0025519-29.2016.403.6100** - LAERCIO MATOS DE OLIVEIRA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0001983-52.2017.403.6100** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

1. Fl. 87: defiro o ingresso da União Federal (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. 2. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. 3. Int.

**0002244-17.2017.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136: Defiro o ingresso da União Federal/Fazenda Nacional nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)** - CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CARMEM LUCIA SALVETI X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X HEBER ANDRE NONATO(SP328495 - THAIS TEODORO) X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X LUCIA BRAGA NEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X CARMEM LUCIA SALVETI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE TOLEDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HEBER ANDRE NONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES MANAIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BRAGA NEVES X UNIAO FEDERAL(SP328495 - THAIS TEODORO)

Primeiramente cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 481.Fls. 493/506: Consigno que a parte interessada ao requerer a expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor, deverá, sob pena de não ser possível a expedição do referido ofício(a) atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) informar os dados necessários, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 (tais como, valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição, bem como a discriminação dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver); e c) indicar, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Ênfático, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (link: [http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes\\_de\\_Preenchimento\\_Precweb\\_25.07.2016.pdf](http://www.trf3.jus.br/trf3/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf)).Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

Fls. 579: Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha atualizada do débito. Int.

**0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X MARCIA TADEU STEFANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013986-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Fls. 104 a 112: Ciência à parte exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.Fls. 112: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento de eventuais habilitados a procedê-la. Assim, intime-se a parte exequente para, querendo, prestar a este Juízo as informações solicitadas no Ofício nº. 1094/2016, última parte, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.No silêncio, ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 10766

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao requerido às fls. 762/768 oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira a totalidade do valor depositado na conta nº 4700101232452 (fls. 710) para a conta indicada às fls. 764 aberta a disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Estado do Amazonas junto a CEF, vinculado a Execução Fiscal nº 94.0002843-1, informando que os valores a transferir deverão ser atualizados até a data efetiva da transferência.Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico.Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0063956-82.1992.403.6100 (92.0063956-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051951-28.1992.403.6100 (92.0051951-2)) EDITORA ATICA S/A(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO) X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA X CIA/ EDITORA NACIONAL X ATUAL EDITORA LTDA X EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES X DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X EDITORA FTD S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0051951-28.1992.403.6100.

**0001438-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001438-2)** - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0014161-04.2015.403.6100** - APARECIDO LOURIVAL GONCALVES(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 261/262), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretária. Int.

**0024222-21.2015.403.6100** - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 322/323), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretária. Int.

**0004984-79.2016.403.6100** - ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 259/260), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretária. Int.

**000559-87.2016.403.6100** - ABIMAEI RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 421/422), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0014903-92.2016.403.6100** - RAUL OLIVEIRA CORREA - INCAPAZ X MARIANA OLIVEIRA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 251/252), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0016068-77.2016.403.6100** - JULISE LANDIM GAJO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 216/217), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0022171-03.2016.403.6100** - LETYCIA LUNARDELLO BARBOSA DOS SANTOS(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum onde a parte autora requer o fornecimento, pela parte ré, de medicamentos diversos do constante na Portaria nº 2982/2009 do Ministério da Saúde. Diante da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, (fls. 155/156), com base no artigo 1037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até ulterior comunicação daquela Colenda Corte. Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Fl. 209 - Defiro a pesquisa para localização de endereço nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE. Indefiro no que pertine ao TRE- Siel, pois não há servidores cadastrados. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0)** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o alegado pela Contadoria Judicial às fls. 1319, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 1074. Com manifestação, voltem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação. Int.

**0014761-88.2016.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 185/187: Manifeste-se a parte impetrada, ora Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.024, parágrafo 2º, do CPC).2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

#### NOTIFICACAO

**0017267-37.2016.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X ADIVALDO APARECIDO NEVES

Entreguem-se os autos à parte requerente (BNDES), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição a teor do artigo 729 do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7)** - BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 478: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, do depósito de fls. 511 (honorários advocatícios). Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, peça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Informe a parte exequente se a execução foi satisfeita. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0013997-39.2015.403.6100** - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Fl. 130/131: Defiro o bloqueio da transferência do veículo marca Fiat, modelo Uno Eletronic, placa RS/IAZ 8111, ano 1993/1993 através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constate-se a propriedade do executado. Após, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Ressalto que o registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretaria, através do sistema RENAJUD. Int.

#### Expediente Nº 10780

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8)** - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPARE E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 2485. Após, autorizo a transferência eletrônica do valor depositado às fls. 2485 (conta 1181.005.50607175-7) para outra de titularidade da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e indicada às fls. 2543/2544, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC. Oportunamente, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

**0693576-27.1991.403.6100 (91.0693576-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032856-46.1991.403.6100 (91.0032856-1)) ANTONIO GONCALVES GARCIA X MARIA CRISTINA CANNO GARCIA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

**0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)** - DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0028924-45.1994.403.6100 (94.0028924-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018779-27.1994.403.6100 (94.0018779-3)) ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 822, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011866-92.1995.403.6100 (95.0011866-1)** - JOSE RIBEIRO JUNIOR X ANDREA EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ FERNANDES X AILTON DA COSTA SILVA X TANIA MARA NOGUEIRA X LUCIA DE FATIMA GUERREIRO X JORGE HENRIQUE YAMAKI X ANDREA DENISE VIEIRA DE CAMPOS KRAUSE X MERCIA LIANE MARTINS MONTEIRO X TSCHAIKOWSKY CHAVES(SP036477 - ANTONIO DECIO BATISTA E SP082513 - MARCIO LUIS MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2)** - TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Intime-se o autor Teogenio Zacarias dos Santos por carta da decisão de fls. 446.Cumpra-se.

**0036217-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036217-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0023360-89.2011.403.6100** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 477/497: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015679-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015679-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028924-45.1994.403.6100 (94.0028924-3)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

1. Fls. 153/166: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURREL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 129/195), sentença (fls. 218/220), acórdão (fls. 239/241) e certidão de trânsito em julgado (fls. 242 verso) para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 547/548: Ante o longo prazo por que perdura a presente execução, defiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0025777-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUZANA INES LUCAS DA SILVA

Fls. 32/33: Ciência às partes, devendo a exequente requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0025746-19.2016.403.6100** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 127 verso, 156 e 216: Anote-se.2. Cumpra-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 117, expedindo-se os mandados de notificação ao INCRA (fls. 111/115) e à União Federal (fl. 116).3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009510-32.1992.403.6100 (92.0009510-0)** - TITO MARCONDES JUNIOR X OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES X ERCIO ARRUDA PRADO X JOSE AMERICO CERON X JAYME GOMES FRANCO X MARCELO LUIZ FURTADO FRANCO X JOSE RAIMUNDO GOMES DA CRUZ X GIL DE ALMEIDA X ENICE POL DESTRI VILLARI X ARGEU GOMES MIGUEL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TITO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes às fls. 340 e 341, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 318/335 em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0)** - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUELJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEVOA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALLILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARTINS QUELJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNESTO PICHASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO BELA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALADIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EECIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRTON PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEVOA DE JESUS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE MELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO BORGETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE JESUS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVARES SALVADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JACINTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SANTIAGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALLILA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LADISLAU RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAXEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 3, da decisão exarada à fl. 4396, bem como manifeste-se acerca das alegações da parte exequente às fls. 4398/4401. Int.

#### Expediente Nº 10790

#### DESAPROPRIACAO

**0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 799/805: De-se vista à expropriante. Após, venham conclusos para análise do pedido de expedição de edital. Int.

**0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X VICAR S/A COML/ E AGROPASTORIL(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARVALHO JUNIOR E BRANGATI COML/ LTDA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU)

Fls. 954/957: Cumpra-se decisão de fls. 952, remetendo-se os autos ao MPF. No retorno, venham conclusos. Int.

**0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI - ESPOLIO X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 654/655: Cumpra a parte expropriada integralmente a decisão de fls. 653, informando a este Juízo o caráter dos depósitos efetuados junto à Caixa Econômica Federal, bem como explicitie as demais questões deduzidas pela referida instituição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### MONITORIA

**0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à busca de endereços do executado mediante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e Webservice. Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente. Int.

**0001212-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLOS ADRIANO RAMOS DA SILVA

Fl. 103 - A atribuição de diligências para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente. Assim, intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito. Após, conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0474364-19.1982.403.6100 (00.0474364-4)** - RUY DE MELLO E FARO(SP019720 - JOSE FERNANDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fls. 844/865. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda à retificação da autuação, em conformidade com a sentença de fls. 683/690 e r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 730, para que conste como parte autora, apenas, BANCO FARO S.A. Fls. 717: Anote-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7)** - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Fls. 697: Indefiro o pedido de intimação do representante legal da parte autora requerida pela União Federal pois consta às fls. 698 que o mesmo faleceu em 2009. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO E SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007014-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 194/202 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008182-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARVALHO DE MACEDO

Fl. 77 - Defiro a carga pretendida pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

**0009207-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114904 - NEI CALDERON) X ESCOLA INFANTIL EDUKANDARIUM MONDINI S/S LTDA - ME X ELIANE SILMARA ROSA X IRANI ROSA VIGNOTO

Fl. 116 - Preliminarmente, considerando que Eliane Silmara Rosa e Irani Rosa Vignoto foram citadas por hora certa (fls. 205 e 208), intimem-se por carta, dando ciência do ocorrido, nos termos do artigo 254 do CPC. No silêncio, intime-se a Defensoria Pública para que indique defensor para atuar como curador especial nos presentes autos.

**0023137-97.2015.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A. X PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

Fls. 109/120 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0024133-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X JEFFERSON MONTORO X MARCELO PERES

Fl. 90 - A atribuição de diligência para se obter o endereço do executado compete, inicialmente, ao exequente. Assim, intime-se o exequente para comprovar que as diligências realizadas resultaram sem êxito. Após, conclusos. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0062981-47.1999.403.0399 (1999.03.99.062981-2)** - ANA MARIA PASCHOAL DA CRUZ X ANGELINO BERALDO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS PIRES MARTINS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA X BENEDITO DE ALMEIDA E SILVA X FLORISBERTO NOGUEIRA X FRANCISCO SANTOS PATRIOTA X HERMES BERNARDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM PIRES MARTINS X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE ANTONIO JANOTTI JUNIOR X JOSE VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES X LUIS CARLOS DOS ANJOS X LUIZ FRANCISCO DA SILVEIRA X LUIZ GERONIMO MARTINS X LUIZ ROBERTO POLASSE X LUTERO SCHULZE X LUCI FILHEIRO BAYER X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MARIA DONIZETI DA LUZ ALMEIDA X MARIA LIA MENDONCA HAUERS X MARLY ABREU SILVA X MARTA XAVIER DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARCILIO HENRIQUES AUGUSTO X MARCOS DE MOURA GUIMARAES(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X MARIO DE OLIVEIRA X OCTAVIO ANGELO STEFANELLO X OZORIO CESAR DIAS X PAULO AFONSO DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA NEVES X ROBERTO WAGNER GONCALVES X TAKESHI MORITA X UBIRATA ROCHA X UDBEL JOSE DA COSTA X VANIA VARELLA MONTEIRO X VALCI LADARIO X VALDIR ARAUJO GONCALVES X VALDIR BRAGA CRETTON X VALTER LOBO X VERA LUCIA AMORIM SCHULZE X VICENTE PATROCINIO DE SOUZA X WALDOMIRO ALVES DA SILVA X WANDERLEY CARELLI REIS X WALDYR BRANDAO(SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP052909 - NICE NICOLAI)

Fls. 856/861: Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 856/861. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 849. Int.

#### **Expediente Nº 10792**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015959-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBERTO MOROSI

Informe a autora acerca do cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Taubaté/SP. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1)** - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 900/907: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0057789-44.1995.403.6100 (95.0057789-5)** - ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 262/265: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9)** - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 235/238: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 321: Manifeste-se o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN/SP. Após, nova conclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010923-11.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 54, por não se revelar aplicável ao caso. No mais, considerando que a embargante foi intimada para que apresentasse declaração de hipossuficiência e não se manifestou, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. Entendo que a questão levantada pelo autor deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido à fls. 39/40. 3. Assim sendo, nomeio como perita contadora a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: dare@uol.com.br. 4. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte ré, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Em seguida, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

**0010924-93.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a embargante, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social que comprove que o subscritor da procuração de fl. 10 possui poderes para representar individualmente a sociedade e constituir advogado, sob pena de extinção. (Prazo: 05 dias) Int.

**0005970-33.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-22.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Fls. 27/28: Defiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para que apresente as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1990 a 1997 - exercícios 1991 a 1998, do autor Osmar Farias da Silva. Após, ao contador. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X IVANISE BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS) X FABIO CLEITON BAEZA(SP177062 - GIL PEREIRA DE MATTOS)

Fl. 174 - Dê-se ciência ao exequente. Fl. 175 - Concedo ao exequente o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009842-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

**0015174-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

**0020170-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

Proferi despacho nos autos apensos.

**0008866-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL AMBROSIO

Fls. 84/92 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0022334-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRANE-HOIST SMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI X VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE X SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando endereço de localização das executadas Vania Aparecida de Moraes Henrique e Sílvia Regina Santos de Freitas. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012486-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RICARDO - ME(SP195427 - MILTON HABIB) X MARIA APARECIDA RICARDO(SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0022143-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X CARLINDA ALVES DA SILVA X CAROLINE LIMA MURAKAMI

Fls. 136/148 - Dê-se ciência à exequente para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008423-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE LIRA BATISTA DA SILVA TRANSPORTES - EPP X JOSE LIRA BATISTA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 38/39.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0058024-40.1997.403.6100 (97.0058024-5)** - MERCANTIL FARMED LTDA X ALFA SERV COM/ E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Proceda-se a exclusão do subscritor de fls. 406/407 das publicações, anotando-se o nome do DR. Halley Henares Neto, OAB/SP 125.645 (procurações às fls. 39/40). Após, cumpra-se a decisão de fl. 405, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0020789-72.2016.403.6100** - CLEUSA GOMES DE SOUZA SQUINZARI(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, ato contínuo, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0021897-39.2016.403.6100** - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRIA INVESTIMENTOS LTDA E PATRIA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3 nas férias gozadas e 3) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/63). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 72/75), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 388/398). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (DEINF - fls. 104/115-v, SEBRAE - fls. 117/122, FNDE - fls. 157/162 e 180/200, PFGN - fls. 163/169-v, DERAT - fls. 172/176, INCRFA - fls. 201/203 e 212/217, DEFIS - fls. 205/209-v, SENAC - fls. 221/230 e SESC - fls. 344/357). A União Federal às fls. 179 requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 419/419-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que não há débitos inscritos em dívida ativa. Por esta razão, a PRFN não possui legitimidade passiva. Também acolho a preliminar alegada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP - DEFIS, eis que conforme se observa do objeto social da parte impetrante, esta se submete a fiscalização tributária da DEINF, que abrange apenas as instituições financeiras e semelhantes, conforme Portaria RFB nº 2.466/2010. Assim, a impetração em face da DERAT e da DEFIS é ineficaz, tendo em vista não possuem competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Afasto a preliminar de legitimidade apresentada pelo FNDE, INCRFA, SENAC, SESC e SEBRAE considerando que compete a União Federal o recolhimento da contribuição destinada a terceiro, sendo parte dos recursos arrecadados repassados a esses órgãos. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado. 2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRFA etc) que não compuseram a relação processual. 5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante. 6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo a quo observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados. (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cuho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e do SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRFA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas como o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazaraneto Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello) Passo ao exame do mérito. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com uma finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Nesse modo, decido: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 2) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes); 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRFA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todas da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cuho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekastchalov; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Isto posto(a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP - DEFIS e PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3ª REGIÃO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil(b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ SÃO PAULO - DEINF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado e seus reflexos desde que de acordo com termos acima explicitados. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º. II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravos de instrumentos interpostos. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005843-77.2016.403.6106** - RICARDO FERREIRA TELES(SP307608 - JOCIMARA DE CARVALHO MIRAVETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

1. Fl. 124: Anot-se.2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).3. Após, ao MPF e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020157-22.2011.403.6100** - OSMAR FARIAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0005970-33.2016.403.6100.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001520-18.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Fls. 188/189 - Intime-se a parte autora-executada, pessoalmente, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, à fl. 180, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC. No silêncio, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 785/791: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007212-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXTEL LIGHTINGEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o imediato desembaraço aduaneiro, com a entrega das mercadorias arroladas na Declaração de Importação nº 17/0306592-3, de 22/02/2017.

Alega que, no exercício de sua atividade mercantil, importou diversas luminárias e refletores devidamente elencados na Declaração de Importação nº 17/0306592-3, de 22/02/2017, dando início ao despacho aduaneiro de mercadorias.

Sustenta que as mercadorias foram declaradas em 22/02/2017 e foram parametrizadas para o Canal Cinza de conferência no dia 24/02/2017. Aponta que, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, é o procedimento pelo qual deve ser realizado o exame documental, a verificação física da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar indícios de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria.

Afirma que do extrato de acompanhamento da Situação do Despacho Aduaneiro, a condição descrita está desde 24/02/2017 como "declaração aguardando distribuição", ou seja, está no mesmo lugar há mais de 3 meses, sem que se tenha aberto algum procedimento ou mesmo exigido valores complementares do crédito tributário declarado.

Defende a "completa falta de eficiência e de respeito com o dinheiro do particular", caracterizando omissão administrativa e abuso de poder.

Aponta que, a despeito do Regulamento Aduaneiro ser omissivo quanto ao prazo para a vistoria, o art. 50 do Decreto-lei nº 37/66 dispõe que a impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira.

Aduz ser esse o prazo máximo para que ocorra qualquer exigência fiscal, encontrando-se caracterizada a omissão da Administração e a ilegalidade combatida.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1596345), alegando que a DI 17/0306592-3 foi selecionada para o Canal Cinza, pelo qual deveria ser realizado exame documental, verificação da mercadoria e aplicado procedimento especial de controle aduaneiro, para que fossem averiguados indícios de fraude quanto ao preço declarado (Instrução Normativa SRF n. 680, de 2006, art. 21). Sustenta que o Siscomex identificou que os valores comerciais das lâmpadas importadas estavam muito abaixo das cotações internacionais realizadas pelo Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros, que é o responsável por inserir e avaliar os parâmetros de seleção fiscal deste sistema. Relata que, efetuados o exame documental, a verificação da mercadoria e outros estudos a respeito da Impetrante, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros percebeu outros indícios em relação a ela, a saber, ausência de capacidade econômico-financeira para operar no comércio exterior; probabilidade de ocultação do verdadeiro responsável por aquela operação; além da falsidade em si da fatura comercial, em razão da impraticabilidade dos preços declarados. Defende que o despacho obedeceu aos ditames da IN SRF 680, enquanto se procedia ao exame documental e a verificação da mercadoria. Aponta que houve motivos para a carga não ser liberada. Salaria que o procedimento encontra-se suspenso, nos moldes previstos no art. 9º, §1º, I da Instrução Normativa 1169/2011. Pugna pela denegação da segurança.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade promova o imediato desembaraço aduaneiro, com a entrega das mercadorias arroladas na Declaração de Importação nº 17/0306592-3, sob o fundamento de que o processo encontra-se parado há mais de 3 meses, hipótese que afronta o princípio da eficiência administrativa.

O documento (ID 1596426) revela que a impetrante foi cientificada em 19/04/2017 acerca do início do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto na Instrução Normativa nº 1.169/2011, para verificação da regularidade da operação de comércio exterior realizada. Além disso, a impetrante foi intimada a apresentar documentação pertinente à operação de importação.

Neste sentido, a Instrução Normativa nº1169/2011 estabelece que:

"Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I – as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II – as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.

§1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I – a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;”

A Declaração de Importação nº 17/0306592-3 data de 22/02/2017 e, em 19/04/2017, foi encaminhada intimação à impetrante dando conta do início do procedimento especial de controle aduaneiro.

Além disso, a despeito de cientificada, a impetrante ainda não juntou os documentos solicitados, hipótese que acarreta a suspensão do prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento especial, nos exatos termos do art. 9º, §1º, I da IN nº1169/2011.

Por conseguinte, após o transcurso do prazo para a impetrante juntar a documentação, foi expedido o Termo de Constatação SEPEA 030/2017, em 17/05/2017, o que demonstra que o procedimento não se encontra parado, como afirma a impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção das substituídas (toda categoria econômica representada e os associados) como contribuintes da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, dada a exclusão delas de tal regime a partir de 01/07/2017.

Alega que seus substituídos, independentemente do setor a qual pertençam, são sujeitos à incidência da contribuição previdenciária determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários; que a Lei nº 12.546/2011 criou novo regime de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, instituindo uma nova base de cálculo para elas: a receita bruta – CPRB.

Afirma que a nova contribuição era obrigatória e significava o pagamento de 2,5% sobre a receita bruta das substituídas, o que, na prática, era mais interessante economicamente.

Relata que, por meio de alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.161/2015, a alíquota foi majorada para 4,5% da receita bruta e o regime de tributação passou a ser opção ao contribuinte; que a referida lei estabeleceu que uma vez opcional e aderida pelo contribuinte, essa decisão era irrevogável durante o exercício físico, ou seja, janeiro a dezembro.

Aduz que muitas indústrias optaram por se manter no regime da CPRB durante o exercício de 2017, já que economicamente mais vantajoso do que recolher 20% sobre sua folha de salários.

Assinala que, de forma arbitrária, em 30/03/2017, foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017, revogando o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, desconsiderando a irrevogabilidade prevista pela Lei, e determinando que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários.

Ressalta que o prazo para a entrada em vigor da Medida Provisória é 01/07/2017.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que suas substituídas (toda categoria econômica representada e os associados) sejam mantidas como contribuintes da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017.

A Lei nº 13.161/2015, que alterou a Lei nº 12.546/2011, estabelecia que:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Por outro lado, a Medida Provisória nº 774/2017, que dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre receita bruta, estabelece que:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 2º Ficam revogados:

I – (...)

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) os incisos I e II do caput e dos §1º e §2º do art. 7º;
- b) os § 1º e §11 do art. 8º;
- c) o inciso VIII do caput e os § 1º, §4º a §6º e §17 do art. 9º, e
- d) os Anexos I e II.”

A impetrante afirma que, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 774/2017, toda categoria econômica pertencente ao ramo da indústria na base territorial do Estado de São Paulo e os seus substituídos que estão no rol da desoneração da folha, deverão voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários na competência de julho de 2017.

No entanto, não diviso a ilegalidade na revogação dos mencionados artigos através da Medida Provisória nº 774/2017, tampouco direito líquido e certo à manutenção das substituídas da impetrante na desoneração ora pleiteada.

A despeito de a Lei nº 13.161/2015 ter previsto que a opção do contribuinte pelo pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta seria irrevogável para todo o ano calendário, isso não obsta a alteração posterior da legislação, com a revogação de um benefício fiscal anteriormente concedido.

Saliente-se que a referida Medida Provisória foi editada em 30/03/2017, e passará a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, ou seja, 1º/07/2017.

Por conseguinte, foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias para que a MP produzisse seus efeitos, hipótese que afasta, inclusive, a alegação de insegurança jurídica.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007201-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à alteração do *status* dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.16.041660-40 e 80.2.16.017700-36, tendo em vista a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, bem como do art. 33, §6º, da Lei nº 13.043/14 e art. 4º, §§ 6º e 7º da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014. Pleiteia, também, que os débitos não sejam apontados como pendência, não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e não ensejem a inclusão do seu nome do Cadin Federal ou Serasa, até sua homologação, nos termos da Lei nº 13.043/2014.

Alega que, em decorrência de acompanhamento de sua regularidade fiscal, verificou que os Processos Administrativos nº 10880.925733/2013-77 e nº 10880.678302/2011-44 foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.6.16.041660-40 e 80.2.16.01700-36, mesmo após terem sido incluídos no Refis da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014, e quitados de forma integral e antecipada nos termos da MP nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014.

Sustenta que apresentou pedidos de revisão a fim de requerer as baixas das mencionadas CDAs ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nelas consubstanciados; que o pedido de suspensão foi indeferido, mas os autos foram encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a confirmação de inclusão no parcelamento especial do Refis da Copa, antes da inscrição em dívida ativa.

Aponta que, na sequência, os créditos tributários das CDAs nºs 80.6.16.041660-40 e 80.2.16.01700-36 foram incluídos no Refis da Copa e integralmente quitados de forma antecipada, nos termos da MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014. Atualmente, aguarda-se o prazo de 05 (cinco) anos para a conferência e a homologação do pagamento pela RFB, havendo, previsão legal no art. 36, §6º da Lei nº 10.043/2014 de suspensão de exigibilidade enquanto não homologado pelo Fisco.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações (ID 1619611) alegando que os débitos inscritos em dívida ativa são objeto de ação de execução fiscal nº 0001220-96.2017.403.6182, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, razão pela qual a impetrante deveria opor Embargos à Execução. Sustenta a decadência da impetração. Defende sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à exclusão do nome do Serasa, na medida em que a Serasa é cadastro de inadimplentes mantido por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda nacional, ou mesmo com a União Federal, de forma que os bancos de dados são de sua inteira responsabilidade. No mérito, relata que os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880.678302/2011-44 e 10880.925733/2013-77 foram inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80.6.16.041660-40 e 80.2.16.01700-36 em 15/06/2016, ao passo que a adesão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 se deu em 25/08/2014. Conclui que a análise das alegações formuladas pela impetrante é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Salienta que após análise da Receita Federal do Brasil, concluiu pela necessidade de manutenção das inscrições, tendo em vista que os débitos não foram consolidados no parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Pugna pela denegação da segurança.

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (ID 1656756) defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o pedido de revisão já foi julgado e indeferido pelo Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo; que os processos administrativos não foram incluídos na consolidação do parcelamento e, a despeito de receber a Carta Cobrança dos referidos débitos, deixou de se manifestar. Assinala que não foi encontrado pedido de revisão de consolidação solicitando a inclusão dos processos administrativos no parcelamento. Esclarece que o pagamento da antecipação e do RQA levando em consideração os débitos deste processo não gera a inclusão automática no parcelamento. Pugna pela denegação da segurança.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.16.041660-40 e 80.2.16.017700-36, sob o fundamento de que eles foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, antes da inscrição.

Analisando a documentação acostada, tenho que não restou demonstrada a inclusão dos processos administrativos nº 10880.678302/2011-44 e 10880.925733/2013-77 no parcelamento.

No documento (ID 1410326) denominado "Recibo de Consolidação de Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 de Demais Débitos no âmbito da RFB" não consta os referidos processos administrativos, hipótese que revela que eles deixaram de ser indicados na etapa de consolidação do parcelamento.

A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, informou que *"muito embora tenha adotado os procedimentos visando à consolidação dos débitos no programa da Lei nº 12.996/2014, modalidade "RFB-DEMAIS", indicando outras dívidas – objeto de processos diversos – para inclusão no programa, deixou de incluir e parcelar os débitos em discussão neste mandado de segurança, tudo conforme respectivo recibo da consolidação (ID 1410327)."*

Por conseguinte, em razão da não indicação dos débitos na etapa de consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a exigibilidade dos créditos foi restabelecida, hipótese que não se configura ilegalidade.

Além disso, a autoridade impetrada ainda ressalta que, antes do encaminhamento dos débitos para inscrição, a impetrante recebeu cartas de cobrança em seu domicílio, com ciência em fevereiro de 2016 e não se manifestou, não sendo localizado nenhum processo de revisão da consolidação solicitando a inclusão dos débitos atualmente inscritos.

Noutro giro, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil noticiou que o pagamento da antecipação e do RQA não gera a inclusão automática dos processos no parcelamento.

Assim, os documentos colacionados não demonstram, de plano, a ilegalidade apontada, tampouco o direito líquido e certo da impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a inclusão do Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes – DEMAC, autoridade que lavrou o auto de infração impugnado no presente *mandamus*, nos moldes requeridos pela impetrante, com a manutenção do Sr. Delegado do DERAT no polo passivo (id 1775299).

Contudo, mantenho o entendimento no sentido de apreciar o pedido liminar somente após a vinda das informações.

Por conseguinte, notifique-se o Sr. Delegado do DEMAC para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007213-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MABISA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ORLANDO CESAR SGARBI CARDOSO - SP297646  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição formalizados nos processos administrativos nº 01598.28681.250613.1.2.03-5501 e 19964.16172.250613.1.2.02-6509.

Sustenta que seus pedidos, formulados em 25/06/2013, não foram apreciados, passados 4 anos, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, "o motivo de força maior", bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formalizados nos processos administrativos nº 01598.28681.250613.1.2.03-5501 e 19964.16172.250613.1.2.02-6509, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, LMS)

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-39.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SMARTCOPY COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Recebo a petição de ID:1533389 como emenda a inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INVERNO PRODUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037, CAMILA DE MENDONCA BANDEIRA - SP297095  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à multa por atraso no recolhimento do PIS e COFINS (janeiro a julho/2015) e IRPJ e CSLL (1º ao quarto trimestre de 2015), sob o argumento de ter realizado denúncia espontânea, como o recolhimento do valor devido.

Informa que ao verificar a insuficiência de recolhimento de tributos relativos ao ano de 2015 recolheu os valores devidos em 14/07/2016 e retificou as DCTFs em 18/07/2016.

Entretanto, recebeu intimação em 25/07/2016, para cobrança de multa de mora de 20%.

Ingressou com o pedido administrativo nº 10000018115566, em 25/07/2016, que originou o processo administrativo nº 10880.729406/2016-39, objetivando o reconhecimento da denúncia espontânea, mas ainda não obteve decisão da autoridade impetrada.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade de crédito relativo a multa incidente sobre PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que o valor exigido é a multa que reputa indevida em razão do instituto da denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver *pagamento*.

A denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda o montante devido, a fim de pagá-los, integralmente.

Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a esses débitos é inequívoca a existência de “*início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração*”.

Também a hipótese de tributos *declarados e pagos a destempo, segundo Julgados*, não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN.

Isso porque, a denúncia espontânea é instituto de política fiscal, que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia, a fim de pagá-los..

Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro THEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

No caso em apreço, a autora, a princípio, *declarou e recolheu valores a menor* da receita auferida. Posteriormente, ao constatar isso, procedeu, antes de qualquer procedimento administrativo da Receita, à *denúncia espontânea*, por meio de retificações das respectivas declarações, tendo efetuado o recolhimento dos valores corretos. Dessa forma, a situação da autora é diferente daquela esposa na Súmula do STJ. *Retificou as declarações*, tendo procedido ao *pagamento dos tributos*.

O artigo 138, do CTN tem por princípio prestigiar a *boa-fé dos contribuintes*, ao mesmo tempo em que pretende-se o recolhimento/pagamento dos tributos devidos. Assim, neste momento processual, não entrevejo a má-fé da autora; ao contrário, no ordenamento jurídico *presume-se a boa-fé* das pessoas, pois está ligada à *segurança jurídica, baluarte do sistema*. (Heraldo Garcia Vitta, *Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo*, p.95, Malheiros, 2001). Isso porque, a multa moratória constitui *penalidade administrativa, de natureza ressarcitória* (idem, p.58), motivo pelo qual não se pode presumir a má-fé do suposto infrator.

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico a presença do *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora*, já que a inclusão da autora no CADIN traria enormes prejuízos à autora.

Por tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de suspender a exigibilidade da multa de mora, relativa ao Termo de Intimação nº 100000018115566, de 25/07/2016, até final decisão, desde que não haja impedimentos diferentes dos aqui esposados. Por conseguinte, fica impedida a ilustre autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no Cadin.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TULIO ALVES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição 11.20.26.62.77, 35.57.16.50.97 e 38.80.24.04.70.

Sustenta que seus pedidos, formulados em 15/06/2011, não foram apreciados, passados mais de 1 ano, o que afronta, ao seu ver, os princípios da eficiência, celeridade processual e outros, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 03/02/2014, não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulitimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição nº 11.20.26.62.77, 35.57.16.50.97 e 38.80.24.04.70, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008763-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI - PR43448, CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como “faturamento” tampouco como “receita” da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009194-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TUIZANA ONORINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a não cobrança da taxa relativa à carteira de estrangeiro.

Sustenta, em síntese, que para a emissão do documento lhe está sendo exigido o pagamento do valor de R\$ 204,77.

Alega não ter condições financeiras de arcar com esse custo e fundamenta seu pedido no artigo 5º, inciso LXXVI, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende a impetrante obter os documentos necessários à regularização de sua situação no território brasileiro, independentemente do pagamento de taxas para sua emissão, sob a alegação de não possuir condições financeiras de arcar com o valor cobrado.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Como se nota, o texto da Constituição é expresso e claro no sentido de que, a exceção dos documentos nela expressamente mencionados como gratuitos, os atos necessários ao exercício da cidadania o serão **“na forma da lei”**, ou seja, trata-se de **norma de eficácia limitada, a depender de regulamentação pelo Legislativo.**

Assim, não há margem para interpretação no sentido de que a Constituição assegura a isenção ou a imunidade para a prática de todos os atos necessários ao exercício da cidadania a todos os reconhecidamente pobres, independentemente de lei nesse sentido.

A lei que regulamenta a questão, n. 9.265/96, **nada fala acerca de documentos de identidade.**

Ademais, **as taxas são tributos**, de forma que sua isenção depende sempre necessariamente de lei.

Sob tal fundamento, este juízo sempre entendeu pela improcedência da pretensão, à falta de amparo legal.

Todavia, reconsiderarei este entendimento ao atentar para o **advento da Lei n. 12.687/12, que introduziu o § 3º ao art. 2º da Lei n. 7.116/83, para estabelecer isenção à primeira emissão de carteira de identidade**, equiparando-se a situação da carteira de identidade àquela do registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, inciso V da Lei n. 9.265/96, ou seja, a rigor, a Lei de 2012 acresceu nova hipótese de gratuidade em atenção ao art. 5º, LXXVII, embora em diploma autônomo, o que em nada afeta sua interpretação sistemática.

Nessa esteira, se o art. 5º, *caput*, estabelece a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros no que toca aos direitos fundamentais nos termos de seus incisos, não há como se manter as taxas impugnadas, estendendo-se o § 3º do art. 2º da Lei n. 7.116/83 aos estrangeiros indistintamente.

Ocorreu, assim, uma espécie de inconstitucionalidade superveniente do tratamento distinto a partir da Lei de 2012, não sendo cabível, *data maxima venia*, entender preponderante a legalidade sobre a isonomia, ainda que em matéria de isenções, tanto que há disposição constitucional expressa no que toca à isonomia em matéria tributária como garantia ao contribuinte, art. 150, II, que veda “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*”.

Com efeito, a única distinção subjetiva que se verifica é que os autores são estrangeiros e a isenção expressa é para nacionais, mas a diferenciação em razão de nacionalidade não pode ser considerada para fins de direitos fundamentais, em face do *caput* do art. 5º, já referido.

Assim, no caso em tela há dispositivo legal que justifique a isenção da taxa para o documento equivalente para nacionais, daí ser imperativo que o mesmo se aplique aos documentos dos estrangeiros.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada nesta ação, para o fim de determinar ao impetrado que emita o documento de identidade de estrangeiros à impetrante, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço, que não poderão ser exigidas.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Proceda a secretária a adequação do polo passivo.

Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando liminarmente o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e paraíscais (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, FNDE) sobre as seguintes verbas: auxílio creche, ajuda aluguel/auxílio moradia, descanso semanal remunerado (DSR), salário maternidade e sua prorrogação, bônus eventuais, 13º salário proporcional devido na rescisão do contrato de trabalho, horas extras e seu adicional, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados (hora extra), indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho, horas de sobreaviso, férias gozadas (usufruídas) e pagamentos especiais desvinculados da contratação de trabalho (adicional do responsável técnico por estabelecimento e ajuda escolar para filhos de expatriados);

Requer, ainda, ao final, que os recolhimentos indevidamente efetuados a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração sejam declarados compensáveis/restituíveis, com a aplicação da taxa SELIC.

Inicial com os documentos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que o impetrante pleiteia afastamento de contribuições de terceiros, ressalto a necessidade de integração da lide pelas entidades beneficiárias dos tributos, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ilustrada:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexistência da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto. (AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Quanto ao pedido inicial, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante para a concessão em parte da liminar.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. **(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)**”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim toma expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

#### Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa **no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91**, não deixando margem a dúvidas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDeI nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. **A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.** 3. **“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição”** (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014”.

Assim, tenho pela **regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade**, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.

#### Férias gozadas.

A natureza remuneratória das **férias gozadas** decorre do fato de serem verbas pagas **pelo trabalho**, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas**, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

#### Descanso semanal remunerado

Na mesma esteira **quanto ao DSR**, cuja natureza remuneratória se extrai claramente de sua configuração como verba paga pelo trabalho e proporcional ao labor da semana, nos termos do art. 7º da Lei n. 605/49. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E COMPENSAÇÃO.

(...)

IV - Em relação ao DSR (Descanso Semanal Remunerado), límpida a natureza salarial da verba, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial.

(...)

(AMS 00001177820144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Os valores pagos a título de **DSR não gozado tem a mesma natureza de horas extras**, portanto têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em além do dia pactuado.

#### Horas de sobreaviso

Quanto às horas de sobreaviso, trata-se de verba de caráter remuneratório, paga como contraprestação em razão da restrição do descanso, no período em que o trabalhador permanece à disposição do empregador, sobre elas devendo incidir a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. AUXÍLIO-MORADIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BÔNUS EVENTUAIS. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREVISO. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante. 2. Auxílio-moradia: os valores pagos para custeio de habitação de empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência não integram o conceito de salário de contribuição, por expressa previsão contida no artigo 28, § 9º, 'm' da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Precedentes. 3. Descanso semanal remunerado: o descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Precedentes. 4. Salário-maternidade: no que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 5. Bônus eventuais: no que se refere aos bônus eventuais, a incidência da contribuição é afastada, conforme a dicação do artigo 28, § 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. 6. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre tal rubrica demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob tal título, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Precedentes. 7. Não se desincumbindo as agravantes de provar a natureza dita indenizatória, descabida a exclusão da referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. 13º salário proporcional: legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória. Precedentes. 9. Horas extras e adicional: o pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Precedentes. 10. Adicional noturno: com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tal verba integra a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. Precedentes. 11. Horas de sobreaviso: também em relação ao adicional de sobreaviso o C. STJ reconhece o caráter remuneratório, vez que representa contraprestação pela restrição do direito de descanso do empregado que permanece à disposição de eventual chamada do empregador. Precedentes. 12. Férias gozadas: as férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante. Precedentes. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno.

(TRF3 – Primeira Turma – Agravo de Instrumento nº 00005585420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017, v.u.)

#### Horas-extras e adicional noturno.

Por sua vez, os valores pagos a título de **adicional noturno e horas-extras, inclusive o respectivo adicional** têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade e periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. **Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)”. - grifei

#### Auxílio-creche

No tocante ao **auxílio-creche** denota-se que, de conformidade com a Súmula n.º 310 do STJ, a referida verba não integra o salário-de-contribuição, constituindo, pois, um reembolso de despesas em virtude do empregador não manter em funcionamento uma creche em seu estabelecimento, nos termos do art. 389, § 1º, da CLT.

Neste sentido, seguem os julgados:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRSP n.º 200801697385, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 13.05.2009)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no Resp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; Resp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; Resp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP n.º 200901227547, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 04.03.2010, pg. 17)

#### Adicional expatriado

Quanto ao valor pago a título desse adicional, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, § 3º, da CLT, respectivamente, “em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um **pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação**”.

#### Auxílio-Moradia/Aluguel

O mesmo vale para o auxílio-moradia/aluguel, verba para como contraprestação pelo trabalho de forma habitual, também assim expressamente definida na CLT, art. 458, “além do pagamento em dinheiro, **compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado**”.

Os julgados abaixo tratam da incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, § 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. (...) 9. Os valores percebidos a título de auxílio-moradia integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00171502220114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012, Rel. Des. Fed. José Lunardelli - grifei".

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO MUDANÇA A CONSELHEIROS CONSULTIVOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. (...) 4 - As prestações seguintes, embora feitas sob o nomen iuris de "ajuda de custo" constituem, na verdade, um "auxílio-moradia", verba de natureza remuneratória. (...) (AMS 00371645719934036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 185, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - grifei".

### 13º salário

Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário", bem como Súmula 688 do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário", ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

(...)

7. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)

(AMS 00039165520114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

### Bônus eventuais

Quanto aos bônus eventuais e indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho, verifico a inadequação da via eleita pelo impetrante, dado que, no primeiro caso, a definição de sua natureza, salarial ou indenizatória, depende de prova de sua habitualidade ou não, bem como da origem em convenção coletiva ou mera liberalidade do empregador e, no segundo caso, a definição trazida pelo impetrante é genérica, sendo imprescindível a dilação probatória, não cabível em mandado de segurança.

Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, em parte, para determinar à(s) autoridade(s) coatora(s) que se abstenha(m) da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, até final decisão.

**Promova o impetrante, no prazo de quinze dias, a integração das entidades terceiras no polo passivo.**

Após, notifiquem-se as autoridades coadoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que:

1) a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes para o segundo semestre de 2017 no curso de medicina com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade cobrados além daqueles fixados pelo Documento de Regularidade de Inscrição e Documento de Regularidade de Matrícula que refletem os precisos valores pactuados entre a Universidade Nove de Julho (vinculada à autoridade coatora) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

2) seja decretada o cancelamento dos boletos emitidos em face dos impetrados cobrando os referidos valores adicionais, além do pagamento que lhes é devido com recursos próprios conforme DRI/DRM;

3) efetue imediatamente a devolução integral e corrigida do valor do boleto de cobrança adicional no caso de algum litisconsorte vir a pagá-lo por não resistir à coação do risco de perder o prazo de matrícula e,

4) seja determinada com extrema urgência a da Universidade Nove de Julho acerca da concessão Notificação da referida medida liminar

As impetrantes informam ter obtido financiamento estudantil (FIES) para o curso de medicina e que de acordo com a cláusula segunda do contrato celebrado, consideram-se encargos educacionais a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela Universidade Nove de Julho dos financiados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional.

Informam que o contrato em comento é regido pelas cláusulas pactuadas e por todos os atos legais e normativos que regem o financiamento estudantil, dentre os quais foi editada a PORTARIA NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE ABRIL DE 2016 (anexa) que dispõe, entre outros, em seu Art. 5º, I, sobre a obrigação da Instituição de Ensino Superior participante do FIES de assinar Termo de Participação no qual deverão preencher, obrigatoriamente, para cada curso, turno e local de oferta, as seguintes informações referentes ao segundo semestre de 2016:

I - os valores das semestralidades escolares de cada um dos períodos/semestres que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

b) o valor fixado com base na Lei nº 9.870, de 1999, observados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos a título de pontualidade ou antecipação do pagamento das mensalidades; e

c) o valor a ser financiado com recursos do Fies, o qual deverá ser inferior, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do valor de que trata a alínea "b".

Sustentam que todas essas informações foram consignadas pela universidade junto ao FNDE, por meio do Termo de Participação e que assim, o valor da prestação mensal de semestralidade de cada litisconsorte foi fixado pela Universidade Nove de Julho em estrita obediência aos termos e valores consignados no Termo de Participação, os quais foram reproduzidos no "DRI" e, após cumprirem o aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017, na forma da Portaria 23/2011, os termos e valores foram refletidos no Documento de Regularidade de Matrícula, e em ambos os casos são reflexos dos valores de semestralidades pactuadas previamente pela Universidade Nove de Julho e FNDE, logo, não são passíveis de alteração além dos limites de reajustes previstos pela legislação e pelas regras do FNDE.

Informam que a universidade estipulou e teve a aprovação da autarquia para a cobrança semestral máxima de R\$ 39.000,00 e que esses valores são parâmetro para todos os doze semestres do curso.

A partir desse valor, deve ser observado o percentual de financiamento obtido por cada impetrante e o valor residual com que cada um deve arcar às suas próprias expensas.

As impetrantes narram que obtiveram da universidade a explicação de que sua intenção, desde o início a sua vontade era praticar valores maiores para as doze semestralidades do curso de medicina, mas que teriam aceitado a cadastrar valor menor na expectativa de que o FNDE lhe auxiliasse a resolver o impasse quando do aditamento do financiamento para o primeiro semestre de 2017.

Narram, ainda, que, segundo a autoridade impetrada, a situação teria mudado em razão da **Portaria Interministerial do MEC nº 04, de 06 de fevereiro de 2017, que autorizava a cobrança dos valores adicionais pleiteados pela universidade diretamente dos alunos.**

Assim, a universidade alterou unilateralmente o valor, passando de R\$ 39.000,00 o semestre, para R\$ 42.545,00, o que gerou a cobrança da diferença (R\$ 3.545,35), salientando que o não pagamento constituirá óbice à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2017.

Este é ato apontado como coator.

Juntaram documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Entendo necessária a vinda das informações para que os fatos aqui trazidos possam ser melhor esclarecidos, mormente em face da necessidade da apresentação de documentos complementares, em posse da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, **oportunidade em que deverá apresentar o TERMO DE PARTICIPAÇÃO, celebrado com o FIES, em seu poder, nos termos do artigo 6º, § 1º, da lei nº 12.016/2009.**

**Com a vinda das informações, retornem com urgência, os autos conclusos para apreciação da liminar.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008991-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIBBS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA.

Alega que a inclusão desses valores na base de cálculo das contribuições em tela, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois os montantes destacados nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado.

Juntou documentos.

## É o relatório.

## Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Da mesma forma, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 574.706, com repercussão geral, decidindo, por 6 votos a 4, no mesmo sentido do fora decidido no RE 240.785.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, prevalece o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o mesmo entendimento, o PIS e COFINS não devem ser incluídos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta; mesmo porque, todos esses tributos *não têm natureza de receita*. Não devem fazer parte da base de cálculo da referida contribuição previdenciária.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemônico.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB (Lei 12.546/11), até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PENNA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do artigo CPC (1036, NCPC), proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados, restando prejudicada a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009648-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAYS LOPES GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA PEREIRA DA SILVA - SP383486, CAIO DE LIMA RAMOS - SP383476  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência à impetrante, com a determinação da emissão da respectiva guia de recolhimento para a complementação do pagamento da taxa de expedição nessa modalidade, no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que, no dia 04/04/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 12/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 04/04/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte (Id. 1803477), mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id. 1803494), bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Po sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção.

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 12/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência à impetrante, bem como a emissão da correspondente guia complementar de pagamento da taxa de expedição nessa modalidade, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 (ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições), permitindo, assim, que a impetrante continue recolhendo parcela de sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta conforme opção efetuada no início do exercício, bem como se abstenha de praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito, tal como negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais, etc.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Destaco que a Medida Provisória n.º 774/2017 somente entrará em vigor no mês de julho, valendo, assim, para os recolhimentos do período de agosto, de modo que há prazo suficiente para a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008620-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo declare a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, bem como que o 3º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo suspenda os efeitos da intimação na Prenotação n.º 413.128.

Aduz, em síntese, que foi nomeado inventariante dos bens deixados por sua irmã Célia Regina Gomes dos Santos Sobrinho, falecida em 10/11/2012, processo de inventário n.º 0057419-58.2012.8.26.0001, em trâmite perante a 05ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Santana – SP, sendo que dentre os bens o “de cujus” deixou o bem imóvel localizado na Rua Alfredo Pujol, n.º 266, apto. 51, Santana, São Paulo, adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário n.º 155551112856, registrado sob n.º R17 na Matrícula n.º 33.752, com cobertura de quitação de financiamento pela Caixa Seguradora S/A. Alega, por sua vez, que comunicou o óbito para a referida seguradora, que negou o pedido de quitação do contrato de financiamento e ensejou o ajuizamento da ação de cobrança, processo n.º 1028482-50.2014.8.26.0001, objetivando a quitação de financiamento e liberação da hipoteca no contrato de mútuo, referente ao imóvel adquirido por Célia Regina Gomes dos Santos Sobrinho, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, contrato n.º 1555511128562, realizado com a Caixa Econômica Federal. Afirma que a ação foi julgada procedente, com a declaração de quitação do contrato, cujo processo pendente de julgamento de recurso de apelação, contudo, a despeito da decisão judicial, foi surpreendido com a intimação recebida do 3º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, por meio do documento Prenotação n.º 413.128, que determina o pagamento das prestações em atraso do contrato de financiamento do imóvel, sob pena de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o autor foi nomeado inventariante dos bens deixados por sua irmã Célia Regina Gomes dos Santos Sobrinho, falecida em 10/11/2012, processo de inventário n.º 0057419-58.2012.8.26.0001, em trâmite perante a 05ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Santana – SP (Id. 1630928), sendo que dentre os bens o “de cujus” deixou o bem imóvel localizado na Rua Alfredo Pujol, n.º 266, apto. 51, Santana, São Paulo, adquirido por meio do contrato de financiamento imobiliário n.º 155551112856, registrado sob n.º R17 na Matrícula n.º 33.752, com cobertura de quitação de financiamento pela Caixa Seguradora S/A.

Noto, outrossim, que o autor comunicou o falecimento de sua irmã junto à seguradora do imóvel (Id. 1630953), contudo, diante da recusa do pedido de quitação do financiamento, ajuizou a ação de obrigação de fazer - processo n.º 1028482-50.2014.8.26.0001 (Id. 1630914), que foi julgada procedente, com a declaração de quitação do contrato, pendente de julgamento de recurso de apelação (Id. 1631011).

Assim, diante do falecimento da mutuária e existência de cobertura securitária para quitação do contrato de financiamento imobiliário na hipótese de sinistro, o que foi reconhecido pela sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, pendente de julgamento de recurso de apelação, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, notadamente a consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da Caixa Econômica Federal e alienação do bem a terceiros, até que a questão da cobertura securitária seja definitivamente resolvida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, em especial a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária EMGEA – Empresa Gestora de Ativos e alienação a terceiros.

Oficie-se o 3º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo para que suspenda os efeitos da intimação na Prenotação n.º 413.128.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006672-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conceda a renovação de permissão de pesca às embarcações pesqueiras de propriedade dos associados da impetrante, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00.

Aduz, em síntese, que os associados do impetrante são armadores de pesca, proprietários das embarcações, sendo que possuem permissão de pesca, que se encontram vencidas desde o final de 2016 e início de 2017. Alega, por sua vez, que todos os armadores de pesca solicitaram a renovação de suas permissões 30 dias antes do vencimento, cumprindo todos os requisitos legais previstos no art. 31, inciso III, da Instrução Normativa SEAP n.º 03, de 12/05/2004, contudo, até a presente data a autoridade não expediu nenhuma das renovações de permissão de pesca, o que impossibilita os associados de exercerem suas atividades econômicas de forma livre e sem qualquer embaraço dos órgãos de fiscalização, em afronta ao art. 170, da Constituição Federal.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei n.º 12016/2009.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que o documento de Id 1574157 evidencia que alguns pedidos de renovação de permissão de pesca já foram devidamente analisados, alguns encaminhados para outros órgãos, outros indeferidos ou com pendências a serem supridas pelos interessados, de tal forma que neste momento de cognição sumária do do feito, não se tem como configurada uma omissão generalizada na prestação do serviço público de renovação de autorização de pesca.

Em razão disso, a questão somente poderá ser devidamente analisada após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual deverá informar ao juízo sobre o andamento dos pedidos de renovações de permissão de pesca pendentes de decisão, devendo informar também o prazo de atraso desses pedidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** postulado.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal, nos termos acima mencionados, em especial a quantidade de pedidos de renovações pendentes de decisão, bem como o prazo de atraso desses pedidos, justificando os atrasos acaso existentes. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009517-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASSIA NAIR TABATINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível.

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e, considerando que o pedido liminar já foi apreciado em sede de plantão judiciário, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como o Ministério Público Federal para elaboração do parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10848**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024312-63.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO N 0024312-63.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA Reg. nº \_\_\_\_\_/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 410/417, com base no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela omisa por não analisar as Resoluções nº 01/1983 e 03/1989, que levariam à improcedência do pedido, bem como quanto à atribuição de efeito suspensivo à sentença, nos termos do artigo 1.026, art. 1º do CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. sentença foi bastante clara em sua fundamentação, devendo ser ressaltado que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito. Aliás este tem sido o posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei) 3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado. 4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos. 5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte. 6. Recurso especial improvido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA) Observo, ainda, que as resoluções mencionadas, (nº 01/83 e 03/89), não poderiam contrariar normas legais e constitucionais, devendo ser interpretadas em consonância com ambas. Portanto, estando a sentença fundada em normas hierarquicamente superiores, (legais e constitucionais), a questão pertinente às mencionadas resoluções perde significância, notadamente se considerarmos que uma delas é anterior à própria Constituição Federal. Assim, da leitura dos presentes embargos nota-se que a embargante intenta a reapreciação, por este juízo, dos argumentos invocados em sede de inicial, o que é vedado por nosso sistema normativo. Quanto ao segundo ponto arguido pela embargante, a confirmação por sentença da medida antecipatória da tutela proferida demonstra de maneira clara o posicionamento adotado pelo juízo, o que, por si só, é incompatível com a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida. Ademais, os pontos considerados como omissos pela embargante em nada afetam o cumprimento da decisão judicial. POSTO ISTO e diante da inexistência de omissão ou contradição na sentença de fls. 410/417, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**MONITORIA**

**0002518-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002518-54.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MARIA CELUSIA DE CAMPOS SILVA Registro nº \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, à fl. 38, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005404-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDY WILSON BIANCHI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)**

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulado pelo réu à fl. 122. Int.

**0023212-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023212-10.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERIO DOS SANTOS SAMPAIO Reg. nº: \_\_\_\_\_/2017 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD Nº: 160000159033. Devidamente citada (fl. 123), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 129. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 85.266,83 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), devido pela ré, valor este atualizado até 12.11.2013, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006828-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)**

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016313-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)**

TIPO M5CªÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº: 0016313-30.2012.403.6100 EMBARGANTE: EDUARDO BASSANELLO REG Nº: \_\_\_\_\_/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EDUARDO BASSANELLO promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 75/77, com fundamento no art. 494 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição no julgado, considerando que tendo sido os embargos à execução julgados improcedentes, o embargado foi condenado ao pagamento de honorários. Instada a manifestar-se, a União limitou-se a informar que aguarda a decisão a ser proferida pelo juízo. Reconheço a ocorrência de erro material no julgado, considerando que a improcedência do pedido formulado em embargos à execução tem como consequência lógica a condenação da embargante ao pagamento de honorários. Isto posto determino, para a correção do erro material acima reconhecido, para que à fl. 77 onde constou: (...) Condene, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados. (...) Passe a constar: (...) Condene, ainda, a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados. (...) Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025523-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-04.2015.403.6100) ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP X HORACIO CYMES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0025523-03.2015.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EMBARGANTES: ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP e HORACIO CYMES EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo celebrado extrajudicialmente, conforme noticiado pelo Embargante à fl. 129. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019040-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100) MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Maniféstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0024801-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100) MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013538-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00061201420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULIO ALONIS IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a imediata suspensão do andamento dos procedimentos de cobrança, especialmente inscrição em Dívida Ativa da União, protesto ou ajuizamento de execução fiscal. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento de avisos de cobrança de impostos e contribuições federais, referentes à empresa ZL Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, a qual o impetrante faz parte do quadro social. Alega que o Fisco ainda não esgotou todas as vias legais para intimação da pessoa jurídica, bem como se operou o transcurso do prazo prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fs. 06/15. A liminar foi indeferida às fs. 20/21. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a decisão liminar (fs. 96/100). As autoridades impetradas prestaram informações às fs. 36/40v e 80/82v, complementada às fs. 83/84. O Ministério Público Federal prestou informações às fs. 103/103v, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo colacionou aos autos, às fs. 83/93v, o despacho proferido pela Receita Federal do Brasil no processo administrativo nº 10880.488572/2004-36, em que se concluiu pela necessidade de cancelamento das inscrições objeto desta ação, pois os débitos se encontravam extintos pela prescrição. Em seguida, requereu o reconhecimento da carência superveniente da ação, nos termos do art. 485, VI do CPC. Registre-se que o impetrante pleiteou à fl. 104 a suspensão do feito, até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto da decisão que indeferiu a liminar. Porém, não vejo necessária tal providência, visto não haver imposição legal nesse sentido e a prolação da sentença definirá a situação de controvérsia surgida entre as partes. Assim, como não remanescerá à parte impetrante interesse no prosseguimento da presente ação, pois reconhecida pelas autoridades impetradas a extinção dos débitos discutidos, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023388-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LETE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011571-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Considerando que a sentença proferida nos embargos à execução em apenso, (autos n.º 0023584-56.2013.403.6100), transitada em julgado em 02.12.2016, (certidão de fl. 187 dos autos dos embargos), extinguiu a presente execução em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, revogo o despacho de fl. 105 e determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, (mandado n.º 0022.2017.00509). Traslade-se para estes autos cópias da sentença, decisão proferida em embargos de declaração e certidão do trânsito em julgado proferida nos embargos à execução em apenso. Após, tomem conclusos.Int.

**0013293-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0013293-94.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: ATACADAO DE MALHAS COM/ DE ROUPAS LTDA ME, ANDRE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA E SILVIA XAVIER DE OLIVEIRA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando, à fl. 79, ratificado à fl. 106, a CEF requereu a extinção da lide, tendo em vista que as partes se compuseram. Assim, como não remanescerá à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016285-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIRIAN KELLI PRADO BATISTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X IRINALDO BATISTA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016285-91.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: MIRIAN KELLI PRADO BATISTA E IRINALDO BATISTA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal. Após citado, o Executado noticiou a celebração de acordo extrajudicial, apresentando o comprovante de pagamento do referido acordo (fs. 121/122). Instada a se manifestar, a CEF, à fl. 129, informou que foi constatada a liquidação do contrato e requereu a extinção da execução. Registre-se que o valor bloqueado via BacenJud foi desbloqueado, conforme se verifica do detalhamento juntado às fs. 131/135. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018347-07.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0018347-07.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: XV DE NOVEMBRO IMOVEIS S/S LTDA - ME Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo às fs. 90/93, sendo comunicada, posteriormente, a satisfação da obrigação, requerida a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal, em caso de deferimento (fs. 95/97). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020153-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IFPX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA - EPP X PERICLES TADEU PONTES X LUIS CARLOS ALMEIDA DE SANTANA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fs. 209/211. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fs. 208, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0000114-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, valor este absolutamente impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV do CPC, conforme documentos juntados, determino o desbloqueio no valor de R\$ 1.422,25. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001408-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R DIAS CERQUEIRA X ROBERTO DIAS CIRQUEIRA

Diante do tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002828-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PENACHIONI COMERCIAL LTDA - ME X GISLAINE PENACHIONI X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fs. 91/93. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fs. 90, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0003156-82.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZAR REINALDO LETTE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003156-82.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: CEZAR REINALDO LETTE Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP. Após a citação do executado, o exequente noticiou a satisfação da obrigação, requereu a extinção da execução nos termos do art. 924, II do CPC e apresentou a desistência do prazo recursal. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0004545-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES(SP027510 - WINSTON SEBE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0004545-05.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADA: PATRICIA APARECIDA RODRIGUES Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequirente informou a celebração de acordo às fls. 35/38, requerendo a suspensão do feito. Posteriormente, noticiou que a Executada não adimpliu o acordo, sendo solicitado o bloqueio de R\$ 6.631,39 (fls. 40/41), o qual foi efetivado às fls. 44/45. Por fim, o Exequirente comunicou, às fls. 50/52 e 61/62, novo bloqueio de acordo, pelo qual seriam levantados R\$ 1.930,00 e o restante do valor deveria ser desbloqueado. Registre-se que a Exequirente levantou a quantia do acordo celebrado (fl. 76) e o saldo remanescente foi desbloqueado (fls. 69/71). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequirente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007497-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCENCIO MONTEMOR)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 117/121. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 116, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0012609-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARROZ DE FESTA - FESTAS EIRELI - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X HORACIO CYMES(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes, conforme noticiado pelo Executado nos Embargos apensos. No mesmo prazo, deverá informar se persiste o interesse na transferência do valor, conforme requerida à fl. 107.

**0014541-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 108/110. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 107, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0017114-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TCHUPY COMERCIO DE ROUPAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X KARIN HELENA JARDINOVSKY

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 100/102. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 99, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0020936-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 87/89. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 86, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0002302-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALETERIA E PIZZARIA YERVANT EIRELI ME X DIEGO MARABIZA DE AZEVEDO FERRARI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 56/58. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 55, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0006647-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 38/39. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 37, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0008284-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 62/63. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 61, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0010331-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Tratando-se de valores irrisórios, determino os desbloqueios nos valores de R\$ 0,24, R\$ 0,07, R\$ 56,74 e R\$ 10,19. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 77/80, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requiera o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**0010487-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 77/78. Cumpra-se o despacho de fl. 76, procedendo a consulta de endereço em nome de José Augusto, através do sistema TRE-Siel.

**0010909-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NURSE LTDA - ME X CARLOS EDUARDO NASRAU

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 55/56. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 54, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0015691-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POIATO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 37/38. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 36, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0017166-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AGEÇ TRANSPORTES LTDA - ME X ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS X CELSO SILVA SANTOS

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017166-97.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: AGEC TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS e CELSO SILVA SANTOS Registro nº \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando, à fl. 44, ratificado às fls. 55/62, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI do CPC, considerando a existência de acordo celebrado no âmbito administrativo. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018399-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME (SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X ADELTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO**

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constatado que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 61/64. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 60, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Irt.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000305-02.2017.403.6100 - FELIPE TUFINO BARROSO (SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X NAO CONSTA**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000305-02.2017.403.6100 OPCA O DE NACIONALIDADE REQUERENTE: FELIPE TUFINO BARROSO INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o requerente declaração de próprio punho, em que conste a sua opção pela nacionalidade brasileira. Após, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001147-79.2017.403.6100 - PAOLA QUINAYA CUEVAS (SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X NAO CONSTA**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0001147-79.2017.403.6100 OPCA O DE NACIONALIDADE REQUERENTE: PAOLA QUINAYA CUEVAS INTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 S E N T E N Ç A PAOLA QUINAYA CUEVAS, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente Ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil. Justifica a sua pretensão nos termos do art. 12, II, b, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. O Ministério Público Federal, às fls. 25/27, requereu que fosse providenciada pelo advogado da requerente a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. A União Federal manifestou-se, às fls. 29/32, pela extinção do processo, na forma do art. 485, VI, do Novo CPC, por falta de interesse processual. Cumprida a diligência requerida pelo Parquet Federal, manifestou-se este pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 39/41). É o relatório. Decido. De acordo com a inicial e documentos acostados aos autos, a requerente nasceu em 14 de março de 1983, filha de pai e mãe bolivianos (docs. fls. 07/09 e 16), alegando residir no Brasil desde os 2 (dois) anos de idade. Comprova que contraiu, no ano de 2008, casamento com Adriano da Silva Justino (certidão fl. 16). A requerente justifica a sua pretensão nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros... II - naturalizados... II - estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeriram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) Conforme se verifica, a requerente postula hipótese de naturalização, aquisição derivada da nacionalidade brasileira. Não há que se falar em opção de nacionalidade, forma originária, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Portanto, no caso dos autos, a requerente não apresenta os requisitos para que lhe seja deferida a opção da nacionalidade brasileira, forma originária de aquisição da condição de nacional, nos termos do comando constitucional acima. No entanto, a par dessas conclusões, isso não impede que formule o pedido de naturalização extraordinária pela via adequada, que é efetuado através de requerimento junto à Polícia Federal (Departamento de Estrangeiros), preenchendo e apresentando os documentos referidos no formulário cuja cópia encontra-se à fl. 34 dos autos. Posto isto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SPI55523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0662657-65.1985.403.6100 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Advocacia Fernando Rudge Leite opõe os presentes embargos de declaração face à decisão de fls. 764/765, com fundamento no inciso I do artigo 1022 do CPC, alegando a existência de contradições: no que tange ao fato do precatório ter sido expedido nos moldes da Lei 12.919/2013, o que autorizaria a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em todo o período; acrescenta que a decisão proferida pelo STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14 não configurou o marco inicial para o início da aplicação do IPCA-E em detrimento da TR. De início observo que o artigo 27 da Lei 12.919/2013 dispõe: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Inere-se, portanto, que a interpretação dada pela embargante, segundo a qual os precatórios incluídos na proposta orçamentária de 2014 seriam atualizados pelo IPCA-E não se justifica. A lei não faz menção aos precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano de 2014, refere-se apenas à atualização monetária dos precatórios ao longo do exercício de 2014. Assim, a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios restringe-se ao exercício de 2014, sujeitando-se a alterações posteriores pela fixação de índices diversos, como, no caso a TR. Portanto, correta a atuação da Contadoria Judicial, que fez incidir o IPCA-E nos exatos termos da modulação dos efeitos da decisão determinada pelo E. STF, notadamente no item 2, transcrito à fl. 764-verso. Quanto ao mais, não vislumbro a presença das contradições alegadas, devendo a parte utilizar-se da via recursal adequada para a modificação do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA (SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União Federal à fl. 333, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente. Aguarde-se a decisão do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais. Irt.

**0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0042093-70.1992.403.6100 AÇÃO ORINÁRIA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS opõe os presentes embargos de declaração, fundados em omissão, considerando a ausência de manifestação do juízo acerca da utilização da TR ou do IPCA-E como índice de correção monetária aplicável. De início observo que a sentença transitada em julgado em sede de embargos à execução homologou os cálculos apresentados pela União, fls. 145/148 que utilizaram como índice de correção monetária o IPCA-E. Com a transmissão dos Ofícios Precatórios, os valores executados passaram a ser atualizados diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adotou a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Assim, tendo sido os precatórios expedidos em data anterior, é a TR o índice de correção monetária válido e aplicável para a atualização dos valores. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para reconhecer a TR como índice de correção monetária aplicável. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025019-19.2001.403.0399 (2001.03.99.025019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045107-86.1997.403.6100 (97.0045107-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP130810 - GUSTAVO FERREIRA ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025019-19.2001.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 429/433 e 502/507, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos foram convertidos em renda em favor da União, conforme se verifica às fls. 512/516 e 530/533. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6)** - GILBERTO YAMATO X ALEXANDRE YAMATO X EMERSON YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X GILBERTO YAMATO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000159-62.2001.403.6183 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUCEDIDO: GILBERTO YAMATO EXEQUENTES: ALEXANDRE YAMATO e EMERSON YAMATO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 267/269, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos por meio das requisições de pequeno valor encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira pelos exequentes. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029112-81.2007.403.6100 (2007.61.00.029112-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE OSASCO

Intime-se o executado Município de Osasco para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do ofício requisitório de fl. 327. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURICIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Fl. 217: A CEF requer a devolução de prazo para manifestação, considerando não ter tido acesso aos autos em razão da remessa do apenso à conclusão para setença. Comparando os autos observe que a conclusão para sentença no apenso foi aberta em 20.06.2017, após o este feito ter saído em carga com a advogada da CEF, conforme se infere da certidão de fl. 2016. Portanto, teve a CEF oportunidade para manifestar-se. Contudo, em se tratando de proposta de acordo, defiro a vista dos autos à CEF para que se manifeste expressamente acerca da nova proposta de acordo formulada pelo executado. Int.

**0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA V FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO KENZO TERUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 274/275. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 273, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ROSANGELA PEREIRA

Diante da certidão de fl. 226-verso, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO JAMIL LTDA

Considerando que o Alessandro Pereira da Silva foi excluído do presente feito, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos de sua titularidade. Determino ainda, que tratando-se de valor irrisório, o desbloqueio no valor de R\$ 13,81. Requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Diante da certidão de fl. 738-verso, requiera a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 194/195. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 193, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

**0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 156/157. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 155, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0226748-03.1980.403.6100 (00.0226748-9)** - MARIO NEVES GUIMARAES(SP116903B - ANA ROSA KUWER E SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIO NEVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5)** - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Dias de Souza Advogados Associados, CNPJ nº69.105.914/0001-13. Após, retifique o ofício requisitório de fl. 365. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0079025-57.1992.403.6100 (02.0079025-9)** - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO PATENTE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0021860-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021860-4)** - HERTHA MAX LTDA - EPP(SP210788 - GUILHERME STRENGER E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X UNIAO FEDERAL(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HERTHA MAX LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 307 - O ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios foi expedido em nome da Dra. Paula Cristina Aciron Loureiro, conforme documento de fl. 306. Se nada mais for requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Regularize a Impetrante sua representação processual mediante a apresentação da Ata de Eleição dos Diretores que subscrevem o instrumento de procuração *ad judicium* outorgado (ID 1774412), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU:

A parte autora informa a tramitação de duas ações promovidas pela CEF: a **ação de cobrança n. 0022700-56.2015.4.03.6100**, perante à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, **já sentenciada**, e a **execução de título extrajudicial n. 0022716-10.2015.4.03.6100**, perante à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Os contratos que são objeto das ações supramencionadas, Cédula de Crédito Bancário n. 734000048091 (GiroCaixa) e Cédula de Crédito Bancário n. 197000024289 (Cheque Empresa), também são objeto da presente ação declaratória.

Assim, com fundamento no art. 55, §1º e §2º, I, do CPC, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível para processamento e julgamento do presente feito, pelo que determino sua redistribuição por dependência ao processo nº **0022716-10.2015.4.03.6100**, nos termos do art. 286, I, do CPC.

Ao Setor de Distribuição para providências.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647, CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulada em sede de ação ordinária, proposta por UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a abstenção de atuar a autora e, em consequência, de aplicar qualquer multa pecuniária, sob a alegação de que não há necessidade e obrigatoriedade de manter um profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Narra a autora, em suma, ser cooperativa médica regulada pela Lei n. 5.764/71 e exerce cotidianamente as suas atividades voltadas à assistência médica hospitalar e no seu hospital mantém uma farmácia, "cuja licença de funcionamento está vinculada ao processo n. 26.856/08 da Secretaria Municipal da Saúde – Vigilância Sanitária de Jundiaí, com o respectivo Registro de Responsabilidade Técnico junto ao réu". Afirma que na unidade de Pronto Atendimento, mantém apenas um dispensário de medicamentos, os quais serão utilizados por seus beneficiários/pacientes a curto prazo, mediante prescrição médica.

Alega que, no dia 18/10/2016, houve uma fiscalização e os fiscais do Conselho atuaram no Pronto Atendimento 24 horas da autora por suposta infração porque não havia no local responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF-SP.

Sustenta que o dispensário de medicamento constante do Pronto Atendimento 24 horas não se confunde com uma farmácia hospitalar, não havendo, portanto, a necessidade e obrigatoriedade da assistência de um profissional de farmácia.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1304902).

Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação (ID 1768486). Alega, em suma, que a Lei n. 13.021/2014 trouxe novas classificações às farmácias, rechaçando qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade aos referidos estabelecimentos. Assim, sustenta que o dispensário de medicamentos, antes previsto na Lei n. 5.991/73, como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, deixou de existir com o advento da nova lei, haja vista que todas as unidades de dispensação de medicamentos, conforme noticiado, sofreram uma reclassificação, de modo que as farmácias agora são classificadas: a) farmácia sem manipulação ou drogaria e b) farmácia com manipulação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório, decidido.

A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos previdenciários, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopéticos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte:

"Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento."

E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da Autora o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de atuar/multar a autora em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: TALITA SHIGENAGA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOBETTI DE JESUS - SP309272  
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TALITA SHIGENAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que (i) declare a inexistência de débito com a CEF e (ii) condene a CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Não presente no caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCLUSÃO DO NOME AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. 1- Trata a presente hipótese de Conflito Negativo de Competência, tendo como Suscitante o Juízo Federal da 06ª VF de São João de Meriti/RJ e Suscitado o Juízo do 02ª JEF de São João de Meriti/RJ, a quem foi inicialmente distribuída Ação Ordinária movida em face da CEF, objetivando indenização por danos morais por seu nome permanecer indevidamente negativado nos cadastros restritivos de crédito, dando à causa o valor de R\$ 43.440,00, tendo o Juízo Suscitado elevado de ofício o valor da causa para R\$ 49.134,67, equivalente ao saldo devedor do contrato de empréstimo. 2- O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não excedam o valor de sessenta salários mínimos e o seu § 1º elenca um rol das ações que, ainda que tenham valor até sessenta salários mínimos, não se incluem na competência dos Juizados Especiais. 3- In casu, a parte autora objetiva a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, a declaração de inexistência do débito relativo à parcela vencida em 30/12/13 e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Não versando o litígio sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do contrato de financiamento, inaplicável ao caso o que determina o art. 259, inciso V, do CPC, razão pela qual, não estando a causa inserida na exceção do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e encontrando-se o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00 - 02/2014) dentro do limite estabelecido no citado dispositivo (até 60 salários-mínimos), torna-se indevida a majoração, de ofício, pelo Juízo do 2º JEF de São João de Meriti/RJ, para o valor correspondente ao saldo devedor do contrato de empréstimo (R\$ 49.134,67), sendo, pois, sua a competência para o processamento e julgamento da demanda. 4- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitado/2º JEF de São João de Meriti/RJ. 1 (CC 01015869720144020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, como não há risco de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ARTIKFRIJO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG14838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786  
 IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogado do(a) IMPETRADO:  
 Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARTIKFRIJO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – SRTE-SP e do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar “seja deferido o depósito judicial das verbas discutidas, e suspensa a exigibilidade dos valores incluídos na base de Cálculo do FGTS que são de natureza diversa da remuneratória, como as verbas de auxílio-doença, de auxílio-acidente, de auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-família e aviso prévio indenizado, determinando que os Impetrados se abstenham de quaisquer expedientes de cobrança do crédito discutido, como protestos, inscrição em dívida ativa, inscrição do CADIN até que se julgue o mérito”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 1755998).

A CEF apresentou contestação batendo-se, também, pela improcedência do pedido (ID 1727485).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido comporta deferimento.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3.ª Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5.º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial.

Pois bem

Considerando que a matéria é controvertida, bem como que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da impetrante, quer os da impetrada, titular da capacidade tributária ativa em relação aos créditos tributários mencionados nos autos, **AUTORIZO O DEPÓSITO** requerido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

**Efetivado o depósito**, notifique-se a autoridade impetrada para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida, bem como para cumprir a liminar.

Consequentemente, determino que a autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrança do débito objeto do presente feito, inclusive apontar tais valores como óbice à Certidão Negativa de Débitos e a inclusão da impetrante no Serasa, Cadin ou outro cadastro de inadimplentes.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

**São Paulo, 4 de julho de 2017.**

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009562-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA FIORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por RESIDENCIAL VILLA FIORE (Condomínio Edilício) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.283,65 (três mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO JUNIOR, TATIANA DA FONSECA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888  
Advogado do(a) AUTOR: MARUM KALIL HADDAD - SP33888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

#### DECISÃO

Considerando as alegações da instituição ré (ID 1684071), manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a ré acerca do pagamento efetuado ID 1775184, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - SP294184, ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA - SP264123  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se a União Federal sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006087-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se a União Federal sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAORU YAMASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o autor deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o INSS sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA - GO40546

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a Autora deverá especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o Município de São Paulo sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1659654: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Impetrante para cumprimento da decisão ID 1534641.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Prejudicada a audiência de conciliação designada no presente feito (ID 563732) em razão da não localização dos executados.

A certidão juntada por Oficial de Justiça (ID 1043148) não condiz com o mandado expedido (ID 912474). Assim, expeça-se carta precatória e mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Monsenhor Basílio Pereira, 248, Jabaquara CEP 00434-309, São Paulo/SP;
2. Av. Irere, 2030, Ap 804, Planalto Paulista, CEP 00406-490, São Paulo/SP;
3. Rua Visconde de Ourem, 146, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04632-020
4. Rua Teotônio Sizenando Lisboa, 500, Baln. Vila das Pedrinhas, CEP 11925-000, Iha Comprida/SP.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra impetrante, em suma, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO em parte (ID 751366). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 983745).

Indeferido o pedido de depósito judicial (ID 1125526). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1392855).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 922037), pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1351218).

Manifestação da impetrante (ID 1547547).

É o relatório. Decido.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

P.R.I. Ofício-sc.

5818

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEAL INVEST S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDEAL INVEST S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufera e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Entende que esse tributo Municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

4714

HABEAS DATA (110) Nº 5001454-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A L.G. - SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1633539: A Lei n. 9.507 /97, em seu art. 13, fixa que, após a concessão da ordem em *habeas data*, deve ser estipulado prazo para o seu cumprimento.

No presente caso, foi estipulado o prazo de 10 (dez) dias para emissão pela autoridade das informações relativas aos extratos detalhados das contas SINCOR e CONTACOPJ da impetrante, no período não alcançado pela prescrição (ID 1092147).

A autoridade coatora, assim como o representante legal, já foram intimados da sentença para providências, conforme se verifica das ocorrências ID 1168148/ID 1229682 e ID 1244988.

Assim, considerando a manifestação do Impetrante, expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de que esta preste esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da emissão/disponibilização dos documentos à impetrante, sob pena de responsabilização e aplicação de multa pessoal por descumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO COMUM

0024160-93.2006.403.6100 (2006.61.00.024160-2) - SAMIR DAHER ZACHARIAS(SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SAMIR DAHER ZACHARIAS em face, inicialmente, da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO, visando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.329.965,12 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, com fundamento no contrato n.º C510718. Narra o autor, em suma, haver celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, na data de 24/05/1996, Contrato de Prestação de Serviços Profissionais na Área Jurídica Trabalhista na região de Botucatu. Sustenta que No contrato de prestação de serviços em questão, ficou estabelecido que, além da ajuda de custo, o requerente receberia a título de honorários advocatícios, o percentual correspondente a dez por cento (10%) de toda vantagem auferida pela requerida, nos processos que fosse demandada, conforme se infere pela cláusula terceira, itens 3.1 a 3.12 do referido contrato. Esclarece, outrossim, que a presente ação de cobrança refere-se ao crédito decorrente de sua atuação em 97 (noventa e sete) reclamatórias trabalhistas relacionadas na planilha de fls. 09/12, todas com regular instrução processual, julgadas improcedentes e cujas sentenças transitaram em julgado. Assevera, em prosseguimento, que de junho de 1996 a junho de 1999, o requerente desempenhou o seu trabalho com dedicação, zelo e profissionalismo ímpar, atuando em defesa da requerida em mais de 1.000 (mil) processos, trazendo-lhe benefícios econômicos extraordinários., de modo que, ante a recusa injustificada da requerida em cumprir sua obrigação contratual, não lhe resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/4014). O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de fl. 4016, determinou a regularização da petição inicial, o que restou cumprido às fls. 4017, 4019 e 4046, tendo sido deferido o pedido de gratuidade da justiça à fl. 4047. Citada, a RFFSA ofereceu contestação (fls. 4058/4071). Em preliminar, denunciou a lide ao Estado de São Paulo. No mérito, após pugnar pela improcedência ação, asseverou que somente uma minuciosa perícia técnica nos documentos juntados poderá determinar com exatidão eventual crédito considerando-se, ainda, os valores referentes às custas processuais que lhe foram entregues, não tendo havido até a presente data a necessária prestação de contas. Réplica às fls. 4123/4134. Às fls. 4137/4138 a Rede Ferroviária Federal S.A. invocou previsão contida no art. 1º da Medida Provisória nº 353/2007, pelo que requereu a citação da UNIÃO FEDERAL para assumir o polo passivo da ação, com o consequente deslocamento do processo para esta Justiça Federal, o que contou com a contrariedade do requerente (fls. 4150/4151). A UNIÃO requereu seu ingresso na lide na condição de assistente da RFFSA (fls. 4155/4161), cujo pleito foi impugnado pelo autor às fls. 4165/4168. A decisão de fl. 4199 determinou a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal e, após manifestação do autor (fls. 4200/4201), foram equivocadamente remetidos à Justiça do Trabalho, cujo juízo suscitou conflito negativo de competência (fl. 4205), sendo que o C. STJ, além de haver declarado a incompetência do juízo suscitante, ordenou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 4223/4224). As partes foram cientificadas acerca da distribuição do processo a esta 25ª Vara Cível. A UNIÃO apresentou contestação às fls. 4279/4307, com nova réplica às fls. 4315/4320. Instadas as partes, o demandante pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 4344), ao passo que a UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 4346/4348). A decisão saneadora de fl. 4355 indeferiu o pedido para realização de instrução probatória, sendo que a decisão de fl. 4361, após converter o julgamento em diligência, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo requerente às fls. 4376/4384. Às fls. 4487/4488 foi reconsiderada a decisão declinatoria da competência, mantendo-se a tramitação do processo perante a Justiça Federal, tendo a UNIÃO ofertado agravo retido (fls. 4494/4499), devidamente contramutuado (fls. 4502/4503). O julgamento do feito foi convertido em diligência às fls. 4511/4514 para determinar a realização de prova pericial, oportunidade em que foram apreciadas as preliminares suscitadas. Questões às fls. 4522/4523 e 4525/4526. O laudo pericial foi acostado às fls. 4539/4794, com posterior concordância do autor às fls. 4800/4802 e discordância da UNIÃO às fls. 4804/5043. Em petição de fls. 4796/4797 o perito judicial requereu a fixação dos honorários no valor de R\$ 26.375,00. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Análise, de início, o pedido formulado pelo perito nomeado, Carlos Jader Dias Junqueira, para que seja fixado o valor dos honorários periciais em R\$ 26.375,00. Necessário registrar que de forma zelosa e didática o auxiliar do juízo procedeu ao exame da totalidade dos documentos referentes a todas as reclamações trabalhistas aludidas na inicial (97, ao todo), e, em um trabalho de fôlego, na medida em que a presente ação conta atualmente com 25 volumes, a maioria constituída somente de documentos, procedeu à entrega do laudo pericial de fls. 4539/4794. O perito foi nomeado por estar cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, conforme consignado às fls. 4511/4514, sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça. E em assindo, a remuneração do perito, nesses casos, é regulada pela Resolução CJF nº 305/2014, a qual prevê que: Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único. Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. Nos termos da mencionada resolução o limite máximo dos honorários em caso de perícia contábil é R\$ 372,80, sendo que em razão das peculiaridades do processo, ao expert foi paga quantia de R\$ 1.118,40 (fl. 5045), correspondente a três vezes o valor máximo previsto. Ainda que seja evidente que o referido numerário, no presente caso, não remunere adequadamente o perito em razão do extenso trabalho realizado, trata-se de sistematia para a qual o profissional expressamente anuiu ao se cadastrar no sistema AJG e que não admite relativizações pelo Magistrado, salvo as hipóteses autorizadas, o que não é o caso. E, anoto, embora o art. 11 da Lei nº 1.060/50 (revogado pela Lei nº 13.105/15) dispusesse que os honorários do advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais seriam pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência fosse vencedor na causa, a Lei nº 10.259/01, posterior, estabelece que os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal (art. 12, 1º), o que ocorreu no caso concreto. O pleito, portanto, não comporta deferimento. Preliminares/As preliminares suscitadas pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA na contestação de fls. 4058/4071 já foram apreciadas e reafirmadas quando da prolação da decisão de fls. 4511/4514, oportunidade em que também foram rejeitadas as preliminares aduzidas pela UNIÃO às fls. 4279/4307, posto que cognoscíveis de ofício. Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios nos termos do contrato n.º C510718 - PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA AREA TRABALHISTA, INCLUSIVE CONTENCIOSA, NA REGIÃO DE BOTUCATU, celebrado em 24/05/1996 com a Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a qual foi posteriormente sucedida pela UNIÃO. O negócio jurídico vigorou até 31/05/1999, consoante fls. 4388/4389. No que pertine aos autos, restou acordado entre as partes que (fls. 20/30)3.1 - Pela prestação dos serviços contratados, a CONTRATADA, receberá por ação judicial ganha para a FEPASA, os seguintes honorários, calculados com a aplicação dos índices abaixo indicados e incidentes sobre o efetivo proveito econômico que esta obteve pelo serviço prestado por aquela: - de 10% (dez por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de até 5.999 (cinco mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); - de 10% (dez por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem de 6.000 (seis mil) UFIRs até 9.999 (nove mil e novecentos e noventa e nove) UFIR (Unidade Fiscal de Referência); e - de 10% (dez por cento) quando os valores reais reivindicados na ação forem além de 10.000 (dez mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência). (...)3.4 - As porcentagens ajustadas no item 3.1 supra incidirão sobre o valor referente ao efetivo proveito econômico da empresa (isto é, aquilo que a empresa deixar de pagar), projetando-se esse valor até doze meses após o trânsito em julgado. Compreender-se-ão nesse proveito econômico os encargos sociais que a empresa de recolher (...).3.9 - Os honorários serão devidos na integralidade no caso da atuação do CONTRATADO ocorrer antes de encerrada a instrução processual. Se a atuação ocorrer após o encerramento da instrução processual, será descontado 1/3 da verba honorária devida na forma item 3.1.3.10 - Relativamente ao proveito econômico que for apurado no processo de execução, os honorários serão devidos na base da diferença entre aquilo que a empresa deixar de pagar, indicado definitivamente em decisão de embargos, e aquilo que for postulado pela parte adversa. 3.11 - Os honorários em qualquer das hipóteses aqui previstas serão devidos a partir do trânsito em julgado da ação judicial. (fls. 25/26) Alega o autor que descumpriu a requerida com a sua parte no contrato, deixando de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios contratados, à base de 10% (dez por cento) sobre a vantagem auferida nos processos adiante descritos, configurando desta forma um verdadeiro locupletamento ilícito, uma vez que utilizou-se dos serviços profissionais do autor sem qualquer contraprestação, o que é vedado pelo Direito Pátrio. (fl. 04) Para embasar a sua pretensão o requerente elencou 97 (noventa e sete) reclamações trabalhistas nas quais, patrocinando os interesses da FEPASA, agrou-se vencedor. Apontou um débito da ordem de R\$ 1.329.965,12 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Pois bem. Inicialmente, imperioso registrar que o negócio jurídico ora discutido foi celebrado pelo autor e requerida, que ao lançarem as assinaturas no instrumento contratual aceteram em totum as respectivas disposições, cujas cláusulas constituem fontes formais de direitos/obrigações e devem ser respeitadas. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda deve a parte demandada respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito e nem pretender, por esta via, alterar o conteúdo das cláusulas pactuadas. Aliás, a celebração do contrato cuida-se de fato incontroverso nos autos, de modo que a contenda está adstrita ao real montante do débito. Considerando que o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais deveria ser calculado tendo por base o efetivo proveito econômico da então FEPASA, entendido esse como aquilo que a empresa deixasse de pagar em cada reclamação trabalhista contra si ajuizada, não se pode olvidar tratar-se de matéria eminentemente técnica, carecendo o Magistrado de determinadas informações (cálculos) adstrita à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. Para tanto, foi nomeado o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista e Contador, que, em um trabalho de fôlego, na medida em que a presente ação conta atualmente com 25 volumes, a maioria constituída somente de documentos, procedeu à entrega do laudo pericial de fls. 4539/4794, cuja conclusão contou com a anuência do autor e discordância da UNIÃO. O parecer foi confeccionado tendo por norte os parâmetros traçados na decisão de fls. 4511/4514, orientadora dos trabalhos periciais. O auxiliar do juízo elaborou o seguinte quadro: Com efeito, apuro o perito que à época da propositura da presente demanda o autor tinha um crédito no valor de R\$ 933.342,08 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos). Contudo, ainda o laudo pericial que: 2.3. Os eventuais benefícios que envolviam salários anteriores a dez/95 não foram apurados por falta de informação (...).2.5. Por falta de expressa correlação entre o cargo do trabalhador e a classe salarial correspondente, reclamações trabalhistas onde somente o cargo foi informado, sem informação da classe ou do salário nominal, o cálculo foi dado por prejudicado. Vale dizer, a documentação que acompanhava a exordial não continha todos os elementos que autorizariam a realização da conta para as 97 reclamações trabalhistas. Lado outro, sustentou a UNIÃO, coadjuvada por seu assistente técnico, que o demandante deixou de instruir o processo com cópia das fichas financeiras de cada reclamante, documentação essa imprescindível para a quantificação do proveito econômico. Por conseguinte, afirmou a UNIÃO que o perito elaborou um arbitramento, valendo-se de uma tabela salarial relativa ao período dez/95 a jan/98 (...), o que teria contrariado a decisão de fls. 4511/4514. E, sob esse aspecto, tenho que a UNIÃO não esclareceu por que motivo a apresentação das referidas fichas financeiras seria indispensável para a futura do laudo pericial. Para elaboração da conta o expert valeu-se da estrutura salarial dos funcionários da então FEPASA no período de dezembro/95 a janeiro/98, cujo documento indica as remunerações para as diversas classes existentes (fls. 35/36). Dessarte, o perito judicial não inventou dados no momento da confecção do cálculo, posto que amparado em documento oriundo da própria FEPASA e que discriminava a remuneração percebida por seus empregados, bastando, assim, investigar a classe profissional ocupada pelo empregado para se encontrar a correspondente remuneração, de modo a viabilizar a futura do cálculo. Também não merece acolhida a alegação da UNIÃO no sentido de que: a) 73 (setenta e três) ações se referem ao pleito de diferenças salariais 8,29% decorrentes da conversão do salário de mar.94 de URV para cruzeiros reais, cuja tese foi inaugurada no Dissídio Coletivo de Greve RTS/SP nº 157/94-A, cujo processo foi extinto sem julgamento de mérito e, que se revelou improcedente, posto que baseada em Laudo elaborado equivocadamente, pela Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Em outras palavras, tais ações já nasceram mortas e mesmo que houvesse revelia da reclamada seriam julgadas improcedentes. Portanto, nenhum proveito econômico houve em favor da contratante FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. (destaque) Ora, é de clareza solar que se o autor, na condição de advogado da FEPASA, tivesse de apresentar contestação (como a consequente revelia da empresa férrea) nenhum valor teria a receber uma vez que não houve a prestação do serviço contratado. Mas disso não se tratou. Consoante análise empreendida pelo perito judicial, o ora requerente atuou nas 97 reclamatórias trabalhistas que constituem objeto da ação, de modo que passou a fazer jus à remuneração contratualmente fixada (a presença ou não dos elementos que autorizam o cálculo interfere no quantum debeat, que tinha por parâmetro o efetivo proveito econômico da empresa (isto é, aquilo que a empresa deixou de pagar). Assim, os honorários contratuais não estavam condicionados à relevância/dificuldade da tese jurídica exposta em cada uma das reclamações trabalhistas nas quais o autor patrocinou os interesses da FEPASA. Em suma, a verba honorária tinha como pressuposto a atuação do demandante como advogado da FEPASA e como base de cálculo o proveito econômico obtido pela empresa. Em prosseguimento, também rejeito a assertiva de que o autor não teria direito à verba honorária em 2 (duas) ações foram arquivadas por ausência do reclamante à audiência de conciliação (art. 844 da CLT) e 1 (uma) ação foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da desistência do reclamante., na medida em que o próprio contrato firmado entre as partes dispunha sobre o assunto de maneira diversa: 3.7 - Ocorrendo o arquivamento da ação em primeira audiência, os honorários serão devidos na base de o ajustado no item 3.1.3.8. - Ocorrendo a desistência da ação sem julgamento do mérito, os honorários serão devidos na base de o ajustado no item 3.1. Com efeito, desmussa-se que independentemente do motivo do arquivamento (ausência do reclamante), assim como em caso de desistência, o patrono da FEPASA fazia jus ao recebimento da verba honorária, ainda que de forma diferenciada, nos termos contratuais. Ainda em sede de manifestação sobre o laudo pericial aduziu a UNIÃO que 9 (nove) ações tiveram decisões favoráveis aos reclamantes, portanto, inexistente proveito econômico em favor da FEPASA. Entretanto, após analisar a planilha intitulada Quadro resumo com os dados das ações em que o Autor atuou patrocinando os interesses da FEPASA, elaborada pelo assistente técnico da requerida, constatei que não procede a alegação. Noutros termos, não consta da referida planilha ou mesmo do laudo pericial indicação de reclamatória trabalhista que tenha sido julgada procedente por decisão transitada em julgado. E, nesse ponto, despidendo ressaltar que a procedência parcial da ação (em primeira ou segunda instância), resultou em proveito econômico para a FEPASA, ainda que parcial, autorizando o cálculo da verba honorária contratual. Por fim, defendo a UNIÃO que somente em 10 (dez) reclamatórias trabalhistas se observa proveito econômico em favor da FEPASA, porém, tal conclusão não merece guarda em razão das considerações acima tecidas. Em conclusão, necessário registrar que de forma zelosa e didática o auxiliar do juízo procedeu ao exame da totalidade dos documentos referentes a todas as reclamações trabalhistas aludidas na inicial (97, ao todo), que tanto sob o aspecto subjetivo, quanto sob o aspecto objetivo eram distintas/específicas. A própria dinâmica contratual, somada à incorporação da FEPASA pela RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL, dificultou, até mesmo para as contratantes, a comprovação de todos os fatos que circunscreveram a relação contratual. Diante de tudo o que foi exposto o acolhimento do laudo pericial é medida que se impõe, devendo ser reconhecida em favor do autor a existência de um crédito no valor de R\$ 933.342,08 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), posicionado em maio de 2004. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento do valor de R\$ 933.342,08 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), atualizado até maio de 2004, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme contrato nº C510718. Correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. Por sua vez, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 1.329.965,12) e o efetivamente reconhecido nesta decisão (R\$ 933.342,08), também nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, do diploma processualista. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual supra citado. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento da contestação de fls. 4279/4311, assim como da réplica de fls. 4315/4320, em razão da preclusão consumativa, procedendo à entrega das peças processuais aos respectivos patronos, conforme fundamentação de fls. 4511/4514. Por fim, intime-se o perito judicial acerca da decisão quanto ao pedido para fixação dos honorários periciais. P.R.I.

**0005141-33.2008.403.6100 (2008.61.00.005141-0) - ANTONIO CEZAR CARVALHO(SP211435 - SABRINA MOLLERI BERAGUAS E SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Vistos em sentença. Fls. 89/92: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença com pedido de suspensão do prosseguimento da execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de valor exigido pelo ANTONIO CEZAR CARVALHO, por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelo exequente, na quantia de R\$37.519,09 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos), atualizada em outubro de 2008 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$8.236,53 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizada em janeiro de 2009. Juntou o comprovante do depósito judicial (fl. 93). DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo (fl. 96). Considerando a manifestação do exequente (fls. 99/100), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 102/105, cujo valor apurado foi de R\$17.312,88 (dezesete mil, trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos). HOMOLOGAÇÃO das contas elaboradas pela Contadoria Judicial ante a concordância das partes (fl. 111). Levantamento do alvará pelo exequente (fl. 119) e a transferência eletrônica na conta da instituição ré (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará pelo exequente, bem como pela transferência eletrônica na conta da CEF, conforme se depreende às fls. 119 e 148/149, JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das decisões proferidas nos autos dos Procedimentos Administrativos nºs 16682.903135/2011-06, 16682.903136/2011-42 e 16682.903137/2011-97, as quais recusaram homologação aos pedidos de compensação formulados pela autora, determinando-se que outras novas decisões sejam proferidas pela SRF, após análise do Informe de Rendimentos acostado à presente ação ou, alternativamente, a declaração de extinção do crédito tributário substanciando nos referidos processos administrativos, ante a comprovação de que era efetivamente detentora do crédito tributário declarado em suas compensações. Narra a autora, em suma, que a SFR negou homologação às três Declarações de Compensação - DCOMPs apresentadas pela empresa incorporada Galvastud S/A, valendo-se de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no Exercício de 2007 - ano calendário 2006 - e pleiteado através do Pedido de Restituição n. 37052.80531.270607.1.6.1335 (PA n. 16682.902827/2011-29), para finalizar débitos pertinentes ao próprio IRPJ e a CSLL, cuja não-homologação deu-se ao fundamento de que não teriam sido comprovadas, em sua inteireza, as retenções do tributo na fonte que originaram aquele crédito. Alega que a decisão administrativa incorreu em erro perpetrado pelo sistema eletrônico da SRFB, quando do cruzamento dos dados informados pela autora e pela fonte retentora do IRRF (UBS Pactual Serviços Financeiros S/A), que não diagnosticou o tributo retido na fonte quando do pagamento de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras. Sustenta que o despacho decisório é nulo, por vício de motivação e por ofensa à verdade material, já que a SRFB poderia ter intimado a autora para comprovar a retenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/108). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 109/112). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 142/210), ao qual foi negado seguimento (fls. 441/448). A autora requereu autorização para a prestação de garantia, por meio de Carta de Fiança Bancária (fls. 117/137), que restou indeferida às fls. 138/138. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 212/448). Alega, em suma, que a própria autora, em sua petição inicial, afirma que não conseguiu comprovar a existência dos créditos a seu favor, ou seja, a própria autora deu causa ao indeferimento dos pedidos de compensação. Sustenta, ainda, que autoridade fiscal, ao analisar os pedidos de compensação apresentados pela autora, concluiu pela total inexistência de saldo negativo disponível. Assevera ser descabida a alegação de desconhecimento da decisão administrativa, pois houve intimação e a possibilidade, inclusive, da propositura de Manifestação de Inconformidade, o que não aconteceu. Ademais, informa que o fundamento para a não homologação das compensações consistia na inexistência de saldo negativo disponível de IRPJ - e não na inexistência de retenção na fonte do IR utilizado como crédito nas compensações, como sugere a autora. Houve réplica (fls. 451/467). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial, ao passo que a União Federal nada pleiteou. Laudo pericial contábil apresentado às fls. 514/569. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a autora concordou com a pericia contábil (fls. 571/579), ao passo que a União Federal dela discordou, em parte. Vale dizer, embora a União tenha reconhecido que a autora de fato tem razão quanto ao crédito por ela alegado (decorrente da retenção na fonte de IRRF no valor de R\$ 2.072.454,11, antes não considerado), discorda quanto à suficiência dos créditos da autora para quitar o IRPJ devido no período (fl. 603v.), pugnano, assim, pela improcedência da ação. Os antigos patronos da autora requereram que, em razão dos trabalhos até então realizados, deve ser resguardado o direito desta sociedade sobre a verba honorária (fls. 583/588). É o relatório, decidido. Ao que se verifica dos autos, embora a autora tenha se insurgido contra as decisões que recusaram homologação às suas três declarações de compensação, extrai-se da exposição dos fatos contida em sua petição inicial (causa de pedir) que o que ela de fato combate através da presente ação é a GLOSA do crédito declarado do valor de R\$ 2.072.454,11, cuja glosa teria ocasionado a insuficiência de crédito para fazer frente aos débitos compensáveis. Vale dizer, a questão submetida ao escrutínio deste juízo consiste na definição sobre se a glosa do crédito de R\$ 2.072.454,11 foi feita corretamente, ou não. O mais ou é mera decorrência da resolução dessa questão ou decorre de outra questão - que é estranha a estes autos -, qual seja aquela referente ao modo pelo qual foi pago o Imposto de Renda por Estimativa (no valor de R\$ 17.326.909,89, que dá base ao Saldo Negativo de IRPJ indicado, na via administrativa, como crédito para satisfazer as compensações declaradas), como bem observa o DERAT às fls. 485/486. Tanto é essa a questão a ser resolvida (a correção ou não da glosa do crédito) que a autora assim expôs os fatos ocorridos na sequência à apresentação, pelo contribuinte, das declarações de compensação. Em análise àqueles pedidos de compensação, nada obstante tenha a SRFB se atentado para o fato de que a Autora efetivamente declarou em sua DIPJ referente ao Exercício de 2007 (doc. 07) ser titular de crédito decorrente de saldo negativo no valor de R\$ 2.231.224,14 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), bem assim tendo demonstrado no pedido de restituição que foram efetivamente realizadas retenções na fonte nos valores de R\$ 158.770,02 e R\$ 2.072.454,11 (doc. 05), asseverou-se a impossibilidade de homologar-se o encontro de contas sob o fundamento de que não teria restado comprovado, em sua inteireza, as retenções do tributo na fonte que originaram aquele crédito (destaques no original)(...)/08. Vê-se, pois, que a autoridade fiscal, ao analisar as DCOMPs apresentadas pela autora, entendeu que, dos R\$ 2.231.224,14 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) declarados como crédito, só teria restado comprovada a retenção na fonte de R\$ 158.770,02, ao passo que existiria prova suficiente de que ocorreria a retenção de R\$ 2.072.454,11, realizada pela empresa inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 (UBS Pactual Serviços Financeiros S/A) 09. Como o valor supostamente comprovado seria inferior ao saldo negativo informado em DIPJ, concluiu-se que este último seria igual a zero. 10. A premissa adotada pela fiscalização para não homologar as compensações, portanto, foi uma só: a inexistência de comprovação, pela Autora, de que parte do crédito por ela disponibilizado para quitação dos débitos indicados nas DCOMPs efetivamente existiram, eis que a retenção na fonte somente restara comprovada para a parcela declarada no pedido de restituição correspondente a R\$ 158.770,02. (destaques no original) Portanto, a autora, ao pedir a anulação das decisões administrativas que recusaram homologação às declarações de compensação, está, na verdade: a) insurgindo-se contra a glosa de parte do crédito por ela declarado (R\$ 2.072.454,11) e b) atribuindo a essa glosa a não-homologação das compensações declaradas, pedindo, em decorrência que a) a glosa seja afastada e b) as declarações de compensação sejam aceitas (ou seja, anuladas as decisões que não as homologaram). Examine a pretensão, para a) reconhecer como indevida a glosa de parte do crédito e b) para manter as decisões administrativas, salvo quanto ao cômputo do crédito declarado e glosado. Explico. O laudo pericial apontou como existente o crédito declarado de R\$ 2.072.454,11 e a própria UNIÃO reconheceu que o crédito declarado está comprovado. Deveras, o expert designado pelo juízo, ao responder os quesitos E, F, H e I (fls. 529/533), deixou claro que o crédito declarado, no importe de R\$ 2.072.454,11, não aceito pela SRF para pagamento de débitos da autora, era existente, vez que decorrente de retenção de IRRF pela empresa UBS Pactual em operação realizada pela empresa Galvastud S/A. Não bastasse essa conclusão do perito, a própria Receita reconhece o crédito como existente (fls. 603v.), justificando o DERAT que referida retenção havia sido glosada no despacho anteriormente proferido por não ser sido localizado (o crédito) em DIRF (fl. 618). Há, portanto, nesse ponto, reconhecimento do pedido. E, quanto não conste da inicial pedido referente a outros motivos da recusa da homologação das compensações declaradas, observe que tanto o pedido alternativo (estranhamente mais amplo que o pedido principal) quanto a abordagem da questão através de quesitos, apontam para a pretensão de extinção dos créditos tributários que foram declarados como compensados, o que obriga um pronunciamento do juízo. E o faço para assentar que a autora NÃO TEM RAZÃO quanto à pretensão de ver compensados os débitos declarados, com a consequente extinção dos créditos informados como compensados. É que a recusa à compensação não se deveu unicamente a essa glosa de parte do crédito, como bem esclarece o DERAT à fl. 631. Diz a autoridade, com inteira razão: O motivo que determinou a glosa com relação ao IRPJ está superado (nesse ponto houve reconhecimento do pedido, digo eu). Todavia não foi superada a questão primordial que é a existência de crédito naquele período de apuração. Ele inexistiu. O que ocorreu é que o contribuinte não informou todas as parcelas de seu suposto saldo credor Per/Dcomp. 37052.80531.270607.1.16.02-1335 (vide despacho de fl. 18). Informou apenas o montante de R\$ 2.231.224,13 a título de retenções na fonte e R\$ 2.231.224,14 a título de pagamentos, totalizando R\$ 4.462.448,27. Este valor não seria suficiente sequer para quitar o IRPJ devido no período (R\$ 17.326.909,88. E, mais adiante: Percebe-se que os Per/Dcomp com demonstrativo de crédito estava completamente errados, tendo em vista as informações dissonantes com relação à DIPJ. As estimativas que totalizaram R\$ 17.326.909,89, por sua vez não foram integralmente pagas e sim compensadas ... (fl. 631). Vale dizer, conquanto tenha se verificado glosa indevida, essa não foi a causa única da não homologação das declarações de compensação e, a reconsideração das informações constantes da DIPJ referentes às estimativas NÃO É OBJETO DO PRESENTE FEITO. Isto é, não constam da inicial para que fossem escrutinadas pelo juízo. Diante desse cenário, não pode o juízo syndicar o acerto ou desacerto das razões apresentadas pelo DERAT para descon sideração dessas informações do contribuinte. A propósito da demanda que lhe foi submetida, o juízo somente pode dizer que a glosa do crédito de R\$ 2.072.454,11 foi indevida. E, sobre isso, observe: a questão somente veio a juízo porque o contribuinte não cuidou de prestar ao fisco os esclarecimentos que lhe foram solicitados. Tivesse ele apresentado à RF os esclarecimentos solicitados, não haveria necessidade do ajuizamento da presente demanda, vez que o próprio fiscal, à vista dos documentos aqui juntados, reconheceu que a glosa não deveria ter ocorrido, cujo reconhecimento também teria feito em sede administrativa. Isso posto, resolvendo o mérito nos limites do pedido principal, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como indevida a glosa do crédito declarado pela autora de R\$ 2.072.454,11, determinando à ré, em consequência, que realize nova análise das declarações de compensação, agora considerando como existente o referido valor de crédito declarado pelo contribuinte. Tendo em vista o princípio da causalidade (foi a autora quem deu causa à presente ação, por não ter apresentado à administração fazendária o comprovante de seu direito), a autora arcará com as custas do processo e a ré NÃO será condenada em honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0014125-93.2014.403.6100 - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em sentença. Fls. 373/375: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença que ANULOU o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Alega omissão na r. decisão, pois os mutuários devedores tiveram a inequívoca ciência da execução extrajudicial com a propositura das ações que tramitaram neste juízo (Processos nºs 0042705-61.1999.403.6100 e 0034243-52.1998.403.6100). Afirma a ocorrência de decadência da pretensão da parte autora (02 anos), pois a ação anteriormente proposta transitara em 2011, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 2014. Sustenta, ainda, que não houve apreciação acerca da alegação de que o coautor Marcelo Coelho Shibata foi notificado devidamente da execução do imóvel. Assim, pede que os presentes sejam recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Conquanto tenha sido afastada a prescrição/decadência pela não comprovação da inércia da parte autora na apreciação do pedido de tutela (fls. 231/233), não houve a apreciação da ocorrência de prescrição do pedido de anulação da execução extrajudicial do imóvel. Assim, passo a analisar as questões levantadas pela instituição embargante, que deverá constar na parte da fundamentação da sentença recorrida... Alega a instituição ré a ocorrência de prescrição/decadência relativamente ao pedido de anulação da execução extrajudicial, pois a arrematação do imóvel ocorreu em 26.04.1999. Contudo, sem razão. É que as ações que versam sobre contrato de financiamento habitacional prescrevem em 10 (dez) anos, por terem natureza pessoal, conforme se verifica na ementa que ora transcreevo, do E. TRF - 1ª PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. 2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.831/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014). Assim e considerando que a parte autora ingressou com a presente demanda em 05.08.2014, enquanto que a decisão que cassou a medida cautelar, que declarou NULOS os atos executórios transitou em julgado em 22.08.2011, REJEITO a alegada ocorrência de prescrição/decadência do pedido de anulação.... A ré afirma que a parte autora já demonstrara a inequívoca ciência da execução, com a propositura das ações nºs 0034243-52.1998.403.6100 e 0042705-61.1999.403.6100. Conquanto a parte autora tenha proposto ação objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida pela credora hipotecária, isso não suplanta a exigência da notificação do mutuário devedor para a purgação da mora, conforme estabelecido nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, a fim de dar início a execução extrajudicial do imóvel objeto da ação. Sustenta a instituição ré que a parte autora foi notificada para purgação do débito, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, a fim de lhe conceder o prazo regular para a purgação da mora (at. 31, 1º) (fl. 174). Contudo, das notificações extrajudiciais expedidas pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, verifica-se que o oficial DEIXOU de entregar a notificação porque o comutário Marcelo Coelho Shibata estava em lugar incerto e não sabido (fls. 262/264 e 265/267). Assim, não restou comprovado que a ré tenha notificado o comutário, pessoalmente ou por edital, para purgação da mora, conforme alegado.... Assim, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0000180-05.2015.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Fls. 772/775: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 762/769, sob a alegação de contradição quanto ao pedido alternativo e quanto à fixação de honorários advocatícios. Alega, ainda, necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do RE n. 574.706. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que ocorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. Não vislumbro a contradição apontada, pois constou da sentença que o valor devido deverá ser apurado em fase de liquidação da sentença, como requereu o autor em seu pedido alternativo. E a condenação em honorários advocatícios foi fixada sobre esse valor (provento econômico), a ser apurado em liquidação da sentença. Quanto ao julgamento do RE n. 574.706, importante destacar que, no acórdão paradigmático, não foi determinada a suspensão de todos os feitos enquanto não forem definidos os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, tenho que as questões levantadas devem ser veiculadas por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente nos pedidos, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.1.

**0003770-53.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a declaração de inexistência do débito proveniente da multa aplicada por meio do auto de infração nº 29.039 (PA nº 25789.005393/2006-52), assim como a condenação da requerida à restituição do valor pago. Alternativamente, requer que a multa aplicada seja fixada no valor de R\$ 84.959,34 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Afirma a autora, em síntese, que em 08/02/2006 o usuário Sérgio Matino Vich Santos ingressou com reclamação perante a ANS sob a alegação de que havia procurado atendimento nos hospitais Pro Matre, Santa Joana, Nossa Senhora da Penha, Cristo Rei e São Luís e não fora atendido em razão do descredenciamento das referidas entidades. Em sede administrativa, após ser notificada, esclareceu a requerente haver obtido autorização da ANS para o descredenciamento dos hospitais Pro Matre, Santa Joana, Nossa Senhora da Penha e São Luís, sendo que em 06/03/2003 foi rescindido o contrato com o Hospital Cristo Rei em razão de sua falência. Assevera a demandante que a despeito da defesa administrativa ofertada, foi lavrado o auto de infração nº 29.039 por ofensa ao art. 17, 4º da Lei nº 9.656/98. Defende a autora não ter havido descredenciamento do hospital, eis que o mesmo encerrou suas atividades; a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; a necessidade de elaboração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, assim como a necessidade de modificação do valor da multa aplicada. Por esses motivos, ajuiza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/370). O processo foi originariamente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível que, em decisão de fl. 378, determinou a remessa dos autos a esta 25ª Vara Cível, onde tramitava a ação cautelar nº 0001638-23.2016.403.6100. Citada a ANS ofereceu contestação (fls. 385/400). Aduziu, de início, a incorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de celebração do termo de ajustamento de conduta. Alegou, no mérito, que em relação ao Hospital Cristo Rei, a equipe de fiscalização pode verificar que não houve comunicação de substituição ou solicitação de autorização para exclusão do referido nosocômio da rede credenciada da operadora, que deveriam ser dirigidas à ANS previamente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 403/415, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir. A ANS também manifestou desinteresse na instrução probatória (fl. 417). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora foi penalizada por infringir o 4º, do art. 17, da Lei nº 9.656/98, ao reduzir a capacidade da rede credenciada com a exclusão do Hospital Cristo Rei sem prévia autorização da ANS. Afirma a demandante, todavia, que referida multa é inaplicável, na medida em que não redimensionou a rede hospitalar por redução, vez que o contrato foi rescindido unilateralmente pelo próprio prestador de serviço em razão de sua falência. Pois bem. Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa. A rescisão do contrato com o Hospital Cristo Rei se deu em 06/03/2003, ao passo que a reclamação do usuário remonta a 08/02/2006, sendo que em 26/04/2006 (fl. 77) a demandante foi notificada para prestar informações e apresentar documentos, tanto que em 08/05/2006 formulou pedido para dilação do prazo concedido (fl. 78). Sob esse aspecto, a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê que: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Tendo a notificação da autora operado efeitos interruptivos da prescrição (art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99), certo é que não houve o transcurso do prazo quinquenal de que trata a norma. Ademais, também não se constata a ocorrência de situação de que cuida o art. 1º, 1º da Lei nº 9.873/98, uma vez que, conforme esboço histórico elaborado pela própria requerente (fl. 27), o processo administrativo nº 25789.005393/2006-52 não ficou paralisado por mais de três anos aguardando julgamento/despacho. Rejeito, pois, a assertiva de ocorrência de prescrição. Lado outro, diferentemente do que foi alegado pela autora (de que seu pedido para celebração de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sequer teria sido analisado - fl. 39), tem-se que ANS, de forma fundamentada, manifestou-se contrariamente à assinatura do TCAC, consoante fls. 321/323. Não bastasse isso, o art. 2º, 1º da Lei nº 9.656/98 dispõe que O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (...), a revelar que a celebração (ou não) do TCAC se insere no âmbito do poder discricionário da agência reguladora, pautado, pois, pelo juízo de conveniência e oportunidade. Vale dizer, inexiste para as operadoras de plano de saúde direito subjetivo à assinatura do TCAC. Assentadas tais premissas, no tocante à penalidade propriamente dita, a Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, preleciona em seu artigo 17 que: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que trata o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - nome da entidade a ser excluída; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Por sua vez, o artigo 7º, V da Resolução RDC ANS nº 24/2000, vigente à época dos fatos, previa que: Art. 7º Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): V - reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no 4º e incisos, do art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998; Assim, o que se desprende das normas supracitadas é que para que haja o redimensionamento da rede hospitalar por redução, as operadoras de plano de saúde devem solicitar à ANS autorização expressa para tanto, sob pena de infringir norma veiculada pela Lei nº 9.656/98. Pois bem. Em que pese haver ocorrido a rescisão unilateral do contrato por parte do Hospital Cristo Rei, em razão de sua falência, o fato é que a norma do 4º, do art. 17 da Lei nº 9.656/98 insere, também, referida suspensão dos serviços, vez que tal dispositivo traz preceito de evidente proteção ao consumidor de planos privados de assistência à saúde. Nesse caso, se a finalidade da ordem é proteger o consumidor, seria uma incongruência punir somente o plano de saúde que redimensiona a sua rede hospitalar por vontade própria. É evidente que o objetivo da lei, ao afirmar que a inclusão dos serviços implica compromisso com os consumidores, qual seja, equilibrar a relação de consumo de tal modo que o fornecedor não possa, a seu talento, alterar o conteúdo do contrato, descredenciando os serviços a ele vinculados, ou permitir a rescisão unilateral desses serviços, sem que se adotem as cautelas previstas pelo legislador em garantia aos direitos do consumidor, como a substituição por prestador equivalente, comunicando aos consumidores a autorização da ANS. Assim, não vislumbro ilegalidade na multa aplicada pela ANS à autora por violação à norma do 4º do art. 17 da Lei nº 9.656/98 e do art. 7º, V da Resolução RDC ANS nº 24/2000. Referida medida imposta à autora pela ANS destina-se a penalizar a operadora de plano de saúde que redimensiona sua rede hospitalar, por redução, sem autorização prévia da ANS, não importando, para tanto, se a rescisão do contrato decorreu de vontade da autora ou do prestador de serviço. Seria muito cômodo para o plano de saúde eximir-se de responsabilidade perante seus consumidores com a singela alegação de que a rescisão do contrato não dependeu de sua vontade. Seria chancear a desídia e não se importar com as consequências do fato ao universo de consumidores vinculados ao plano de saúde por eles remunerado. Logo, a multa aplicada é medida adequada e legalmente admissível. E, no tocante ao valor da penalidade, também não constato qualquer irregularidade. Como visto, a operadora de plano de saúde que reduziu a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS estava sujeita a uma multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 7º, V da Resolução RDC ANS nº 24/2000. Contudo, a referida resolução também previa um agravamento da pena caso a infração produzisse efeitos de natureza coletiva: Art. 15-A. No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, levando-se em consideração o porte da operadora e observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: até 1 (uma) vez o valor da multa; II - de 1.001 (mil e um) a 10.000 (dez mil) beneficiários: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 10.001 (dez mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; e V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um) beneficiários: até 20 (vinte) vezes o valor da multa. Constou da decisão administrativa que fixou a multa que para o cálculo da multa pecuniária a ser aplicada consiga-se a utilização do fator de aumento do artigo 15-A, inciso IV, RDC 24/2000, uma vez identificados 103.832 beneficiários vinculados em janeiro de 2009 aos produtos aos quais o supracitado nosocômio estava credenciado, de forma que o valor total final da multa alcança o montante de R\$ 559.580,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil e oitenta reais), conforme memória de cálculo anexa. Dessarte, a penalidade foi fixada em conformidade com a legislação vigente à época (tempus regit actum), sendo que certo que uma deliberação da ANS em 2014 (conceito de região de saúde - fl. 24) não poderia ter balizado uma decisão proferida em janeiro de 2009 (fls. 193/200). Improcede, portanto, o pedido alternativo. Por fim, inexiste ilegalidade na incidência de juros e multa de mora sobre o valor da penalidade objeto do presente processo, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 no sentido de que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Em suma, os encargos moratórios são devidos em razão da falta de pagamento (ou depósito judicial) do débito no modo e tempo devidos, ainda que na pendência da fase administrativa, que não é justa causa para afastá-los. Nesse norte: APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PENALIDADE APLICADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, os quais objetivavam a declaração da nulidade e da inexigibilidade do débito decorrente do auto de infração de nº 25.043 e, alternativamente, a exclusão de juros de mora e de encargos em relação à multa aplicada. 2. A prescrição intercorrente, como se pode inferir da leitura do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, somente se constata diante da inércia e desídia da Administração, o que não se verifica no presente caso, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos. 3. Resta incontroverso que a apelante não possuía autorização para aplicar o reajuste por variação de custo individual para o período de maio de 2005, pois o fato de que o contrato entre as partes autorizava tal reajuste não afasta o dever de obediência à legislação vigente que determina expressamente a necessidade da autorização da agência reguladora para tal conduta, sob pena de infração ao art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00. 4. Ainda que o reajuste aplicado seja menor que o permitido pela ANS, a apelante é obrigada a solicitar autorização para tal conduta em razão das normas das Resoluções Normativas nº 74/2004, fato que não ocorreu. 5. Não se vislumbram quaisquer vícios no curso do processo administrativo capazes de ensejar nulidade, sendo subsistente o auto de infração, uma vez que este apresenta a descrição dos fatos que culminaram na sanção aplicada, bem como o fundamento legal para a atuação, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. No âmbito dos processos administrativos sancionadores, pode-se afirmar que a obrigação de pagar a multa surge com a aplicação da sanção ao autuado. A interposição do recurso administrativo, afastando o trânsito em julgado administrativo, apenas tem o efeito de prolongar a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não afasta a existência do crédito. Uma vez aplicada a multa administrativa, deve-se considerar o crédito como existente, ainda que este não seja exigível. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 01398998720134025101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Com tais considerações, não comporta acolhimento o pleito autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC) e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, 3º do mesmo diploma processual. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.1.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007496-35.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Fls. 163/165: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA-ME, ELIEZER WEINTRAUB, DULCE PLACIDO DE MELO e RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA em face da sentença que ACOLHEU parcialmente os embargos à execução (fls. 157/161). Alega contradição na referida decisão porque a execução deveria ter sido julgada extinta ante o reconhecimento de dívida líquida. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a sentença recorrida além de ter reconhecido que o título que embasou a execução possui força executiva, pois preencheu os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, foi determinada a aplicação tão somente da comissão de permanência, o que não acarreta a iliquidez alegada pela empresa embargante - grifei. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025014-38.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RITA APARECIDA GAMA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pela parte autora, conforme depreende à fl. 28 e verso, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. SUSPENDO a execução, conforme requerido pela parte autora, na forma do art. 922 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0)** - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 382/400: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do valor apurado por NELSON PEREIRA DA SILVA (fls. 372/373), por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pelo exequente, na quantia de R\$27.902,02 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e dois centavos), atualizado em dezembro/2015 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$16.954,88 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Com a manifestação do exequente (fl. 402), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 404/406, cujo valor apurado foi de R\$29.624,28 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). Intimadas as partes sobre as contas, o exequente concordou (fl. 409), ao passo que a UNIÃO discordou diante da aplicação indevida de juros de mora de 12% ao ano e do IPCA-E (fls. 411/413). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação indevida de juros de mora e do IPCA-E como índice de correção monetária. A despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao.). No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, corrigidos nos erros da Resolução 267/2013 do CJF (fl. 404). Contudo, DEIXO de homologar as referidas contas da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível ACOLHER cálculos superiores ao constante do pedido da parte exequente. Assim, ACOLHO o valor da execução indicado pela exequente à fl. 373. Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação da UNIÃO nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela empresa exequente, qual seja, de R\$27.902,02 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e dois centavos), atualizado em dezembro/2015, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor apontado pelo impugnado e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o 3º do art. 535 do CPC, conforme requerido pela parte exequente à fl. 409. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0016286-91.2005.403.6100 (2005.61.00.016286-2)** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA (SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP17460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 552/556: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA e JUSSARA GRECO MIRANDA ROSA em face da sentença que ACOLHEU os Embargos de Declaração da CEF e JULGOU parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença (fls. 545/546). Alegam que opuseram os presentes embargos para que a sentença deixe claro que a Contadoria Judicial, a par desta sua última manifestação (de fls. 529 e 531) cancelou/revogou os cálculos de fls. 502 e 504, vez que a elaboração destes pela Contadoria Judicial teria sido feita de forma equivocada, pois formulada com base em errônea fundamentação (Resolução 267/2013) (fl. 556). Manifestação da CEF às fls. 560 e verso. Pede que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, DECIDO. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Conquanto não tenha a Contadoria Judicial expressamente retificado os cálculos de fls. 502/504, houve o RECONHECIMENTO que, de fato, deveria ter sido aplicada a Selic até a data final do cálculo, pois o devedor (CEF) não é a Fazenda Pública (item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução. Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGOU-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão ora recorrida. P.R.I.

**0019841-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019841-2)** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS (SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA E SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da ANS acerca do valor do depósito bancário (GRU) juntado às fls. 401/402, conforme depreende à fl. 403, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0)** - PLATINUM LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 682/688: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face do valor apurado por PLATINUM LTDA (fls. 649/680), por excesso de execução. Alega que os cálculos elaborados pela exequente, na quantia de R\$30.159,33 (trinta mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado em setembro/2016 estão em desacordo com decisão judicial, indicando como correto o valor de R\$22.413,38 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos). Com a manifestação do exequente (fls. 691/698), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 699/701, cujo valor apurado foi o mesmo da parte exequente. Intimadas as partes sobre as contas, o exequente concordou (fls. 704/705), ao passo que a UNIÃO discordou diante da aplicação da variação da TR (fls. 707/713). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A UNIÃO impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ante a aplicação indevida do IPCA-E como índice de correção monetária. A despeito do inconformismo da UNIÃO, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem decidido que havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade - negritei (AI 00099790520164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 04/05/2017, Fonte Republicacao.). No caso presente, a Contadoria Judicial, após analisar os cálculos apresentados pelas partes, constatou que Do autor (fls. 668/676) - Elaborou corretamente os cálculos. Da União (fls. 682/688) - Utilizou a TR como fato de correção monetária a partir de jul/2009 - negritei (fl. 699). Ressalte-se que o valor da causa será atualizada pela aplicação do IPCA-E conforme determina o item 4.2.1 (índice previsto nas ações condenatórias em geral) e não da TR, como alega a UNIÃO. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 699/701, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO improcedente a Impugnação da UNIÃO nos termos do artigo 535, inciso IV do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela empresa exequente, qual seja, de R\$30.159,33 (trinta mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizado em setembro/2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor apontado pelo impugnado e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o 3º do art. 535 do CPC, conforme requerido pelo exequente à fl. 697. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009291-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC20082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Verifico que as cópias do processo originário trazidas pela parte requerente não estão completa pois faltam vários versos de folhas. Assin, intime-se a autora para que junte cópia de todo o processo originário a partir da sentença, frente e verso, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1808333 - Defiro o prazo adicional de 5 dias requerido pela autora.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGALHAES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066, SIDNEI LOSTADO XA VIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL A GROPECUÁRIO CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL/SIPOA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Nessa análise superficial, não é possível afirmar se há ou não ilegalidade ou abuso de poder na apreensão das mercadorias, objeto de exportação. Para tanto, se faz necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, a liminar será analisada após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009530-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISABETE DE FARIA COCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

ELISABETE DE FARIA COCO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Administrativo do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar os valores devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tal como o FGTS.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária.

Pede, assim, que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada permita a movimentação das contas vinculadas do FGTS, quando respaldadas por sentença arbitral proferidas por ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a sua concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.*

*1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*

*2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*

*3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*

*4. Recurso especial improvido.”*

*(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELLIANA CALMON - grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra ELIDE NERI LOURENÇO e MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas.

De acordo com a inicial, a Caixa Econômica Federal encaminhou informações acerca de um procedimento disciplinar instaurado para apurar desvio de valores por empregado terceirizado, que causou prejuízos à empresa pública. Foi instaurado inquérito civil.

Narra, a inicial, que em 1.10.2007, cumprindo rotina de serviços, Emília Hiroco Endo Prupst, Gerente de Serviços da GIMAT/SP-Pagar, verificou a existência de divergência entre os dados cadastrados no SIPLO – Sistema de Planejamento Econômico Financeiro – Execução Orçamentária e no SISFIN – Sistema Financeiro da Caixa, para o fornecedor Emílio dos Santos Martins. Enquanto o primeiro registrava Emílio como titular do CPF n. 134.793.418-96, o SISFIN indicava MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA como titular do mesmo CPF.

Emília constatou que, em datas diversas, houve quatro lançamentos a crédito para MÁRCIO, para a conta de n. 0238.013.00000427-4. Foram instaurados Processo Civil e Disciplinar, bem como inquérito penal. Em ambos, conclui-se que a responsável pelas transferências ilícitas foi ÉLIDE NERI RAMOS LOURENÇO.

ÉLIDE era empregada contratada pela Liderança Limpeza e Conservação Ltda. que, por sua vez, prestava serviços à Caixa Econômica Federal. Nessa condição, foi designada para trabalhar na GIMAT/SP-Gerência de Filial de Recursos Materiais, localizada na Rua Joaquim Eugênio de Lima 79, 4º andar, inicialmente como telefonista. Em 2006, ÉLIDE passou a exercer função de digitadora, junto à Gerência de Filial de Infraestrutura da CEF, setor responsável pelo gerenciamento de contratos de infraestrutura, tais como pagamento de aluguis, dentre outras atribuições. ÉLIDE passou a realizar procedimentos pertinentes à atividade bancária propriamente dita, para o que precisava de login e senha de acesso aos sistemas da CEF. Por esta razão, os funcionários Gentil Homem de Barros Leal Neto e Francis Myriam Mourão de Ramalho determinaram que os funcionários Danilo Santamaría da Silva e Carla Cristina dos Santos repassarem suas senhas a ÉLIDE.

Apurou-se que ÉLIDE, de posse dos logins e senhas, de forma dolosa e mediante fraude e falsificação de assinaturas, transferiu, para a conta n. 0238.013.00427-4, pertencente a seu marido MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA, os seguintes valores: R\$ 13.340,32 (em 5.7.2007), R\$ 26.049,32 (em 31.7.2007), R\$ 37.986,60 (em 29.8.2007), R\$ 25.042,09 (em 17.9.2007) e R\$ 43.819,04 (em 1.10.2007).

Afirma, a inicial, que para concretizar as fraudes, ÉLIDE teve que falsificar assinatura e documentos, dentre os quais estaria a carta enviada pela empresa PM Empreendimentos Imobiliários solicitando o reembolso de IPTU para MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA, uma vez que referido documento sequer possui timbre da empresa.

Narra, a inicial, que o relatório final elaborado pela Comissão Processante apontou que: “a prestadora aproveitou-se da deficiência de controles internos e fragilidade de procedimentos sobre os pagamentos de ressarcimentos de IPTU e aluguel para realizar a fraude, já que todo o processo era operacionalizado por ela e ninguém fiscalizava seu trabalho.”

Consta, também, da inicial, que a apropriação de valores por ÉLIDE resta patente no “Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida”, firmado entre a CEF e a empresa Liderança, segundo o qual “a dívida confessada decorre de responsabilidade civil oriunda da conduta da empregada da DEVEDORA, Élide Neri Ramos Lourenço, que atuou nas dependências da CAIXA em razão do contrato de prestação de serviços 059.2007.”

Afirma que, assim agindo, ÉLIDE e MÁRCIO enriqueceram ilícitamente, incorporando, por meio de transferências bancárias, aos seus patrimônios, dinheiro público cuja posse ÉLIDE detinha em razão do cargo, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 9º, XI e 10, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92.

Esclarece, ainda, que a empresa Liderança ressarciu a CEF.

Alega, ainda, o autor, que não ocorreu a prescrição porque deve ser aplicado ao caso o artigo 23, II da Lei n. 8.429/92, que estabelece o prazo prescricional para ocupantes de cargo efetivo ou emprego como os estipulados por lei específica, remetendo-se à lei do serviço público federal (Lei n. 8.112/90 – art. 142, §2º).

Afirma que ÉLIDE causou prejuízos ao erário federal uma vez que, na condição de terceirizada da Caixa Econômica Federal, transferiu vultosos valores para a conta bancária de seu marido, tendo se apropriado de dinheiro público. E, também, atentou contra os princípios da administração pública da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. E a responsabilidade de MÁRCIO emerge a partir do disposto no art. 3º da LIA.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, reconhecendo-se a prática dos atos de improbidade descritos, com a condenação dos réus nos termos do artigo 12, I e III da LIA, nas penas de pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido, pela prática do ato previsto no art. 9º; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de dez anos e suspensão dos direitos políticos por dez anos.

Pede, também, a concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos para garantir o pagamento da multa civil.

Os requeridos foram notificados e apresentaram defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei n. 8.429/92. Nesta pedem que a presente ação seja suspensa até que se conclua o procedimento criminal n. 0014369-17.2007.403.6181, em trâmite perante a 4ª vara federal criminal. Alegam a falta de dolo e de dano ao erário.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as áreas cível e criminal são independentes, não há razão para suspender a presente ação.

Passo, assim, à análise da inicial.

Entendo que a presente ação não pode ser recebida porque a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos requeridos.

É que, de acordo com a inicial, ÉLIDE NERI LOURENÇO SILVA era empregada da Liderança Limpeza e Conservação Ltda. Esta prestava serviços à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, de acordo com o Termo de Compromisso e Parcelamento de Dívida juntado com a inicial, a Liderança Limpeza e Conservação Ltda. afirma que a dívida confessada decorre de responsabilidade civil oriunda da conduta da empregada ÉLIDE NERI LOURENÇO SILVA que atuou nas dependências da Caixa Econômica Federal em razão do contrato de prestação de serviços 059.2007.

A própria inicial afirma que, inicialmente, Élide foi designada para trabalhar como telefonista. E que depois passou a exercer função de digitadora junto à Gerência de Filial de Infraestrutura da CEF, setor responsável pelo gerenciamento de contratos de infraestrutura, tais como pagamentos de aluguéis entre outras atribuições. Passou então a realizar procedimentos pertinentes à atividade bancária. E, para tanto, necessitava de login e senha de acesso aos sistemas da CEF. Funcionários da CEF, então, repassaram suas senhas a ÉLIDE.

Assim, ÉLIDE não era, nem nunca foi, funcionária ou empregada da Caixa Econômica Federal.

De acordo com o artigo 2º da LIA, “*reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*” No artigo anterior é mencionada a administração indireta.

A requerida não se encaixa em nenhuma das hipóteses do artigo acima. Não pode, assim, ser sujeito de ato de improbidade administrativa.

ERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES, ao tratarem do sujeito ativo dos atos de improbidade, ensinam:

*“Com muita propriedade, Wallace Paiva Martins Júnior observa que o art. 2º da Lei de Improbidade alcança todos aqueles que mantenham algum tipo de vínculo com o Poder Público, o que inclui os agentes públicos delegados, os quais desempenham uma função pública. Acrescenta, em seguida, que por ser cogente a existência de uma relação com as entidades elencadas no art. 1º, a qual se estabelece entre o delegatário (administração pública direta ou indireta) e o delegado (pessoa física ou jurídica), somente não estarão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade aqueles que mantenham relações com este último, vale dizer, seus empregados.*”

*Em sentido contrário, Carlos Frederico Brito dos Santos sustenta que os empregados das empresas contratadas para o desempenho de atividades terceirizadas junto à administração pública efetivamente exercem uma função pública e com ela mantêm um vínculo de natureza indireta, o que, à míngua de qualquer restrição no art. 2º da lei n. 8.429/1992, os conduz à condição de sujeitos ativos em potencial dos atos de improbidade. Não obstante a coerência dos argumentos, não nos parece que o sistema os recepcione.*

*Com efeito, destoa da lógica da razoável sujeitar o empregado de uma empresa privada, pelo simples fato de exercer temporariamente suas atribuições junto ao Poder Público, aos mesmos deveres dos agentes públicos sem norma que torne clara tal sujeição. Essa conclusão deflui da inexistência de qualquer liame com o Poder Público, já que o vínculo é restrito à empresa que os contratou e que estabeleceu as diretrizes a serem observadas no desempenho de suas funções. Vínculo indireto, em verdade, soa como mero eufemismo, pois vínculo nunca houve. E ainda, a coerência desse raciocínio exigiria a sua aplicação em outras vertentes, o que certamente romperia com a coerência do sistema. A guisa de ilustração, pode ser mencionada a extensão da vedação à acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, da Constituição da República, aos servidores públicos que, concomitantemente, sejam empregados de empresas privadas que prestem serviços ao Poder Público, o que, indubitavelmente, não tem amparo no texto constitucional. As normas sancionadoras, a exemplo daquelas que instituíam exceções à regra geral, devem ser interpretadas de forma a mantê-las em harmonia com o sistema e a não ampliar indiscriminadamente o seu alcance. Os sujeitos ativos do ato de improbidade são individualizados a partir da identificação do sujeito passivo, e o art. 1º da Lei n. 8.429/1992, decididamente, não encampa a administração descentralizada na amplitude sugerida.”*

*(in IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Editora Saraiva, 8ª ed., pág. 347 - negritei)*

Na linha do exposto, com o que concordo inteiramente, entendo que os requeridos não podem ser enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa. Não há, assim, que se falar em ato de improbidade administrativa.

Diante disso, REJEITO A AÇÃO, nos termos do previsto no artigo 17, § 8º da Lei n. 8.429/92.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME, CASSIA REGINA ESPOSITO GODOY, SERGIO ESPOSITO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### DESPACHO

Os requeridos Sérgio Espósito e Metalúrgica Venezia foram devidamente citados nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC. Foram oferecidos embargos (Id 1794536).

Preliminarmente, defiro o prazo de 15 dias, como requerido, para juntada da procuração e contrato social, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi determinado que a CEF refizesse os cálculos, excluindo a comissão de permanência e mantendo os demais encargos de mora previstos no contrato.

Alega que a sentença foi omissa com relação à interpretação da jurisprudência que proíbe a cumulação da comissão de permanência com multa, juros e demais encargos.

Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos para determinar a incidência da comissão de permanência, sem os juros de mora e multa contratual.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, na sentença, foi determinada a exclusão da comissão de permanência, por falta de previsão contratual.

Assim, foi determinado o recálculo dos valores devidos com incidência dos juros remuneratórios, juros moratórios e multa compensatória, como previsto na cláusula 14 do contrato.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006806-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PATAH - SP90796  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## S E N T E N Ç A

QUANTIX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e LUZIA DA MOTTA LAMBERTE, qualificadas na inicial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as embargantes, que firmaram contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, sob o nº 3262-714.0000024/00, em 28/12/2012, que está sendo executado pela CEF.

Afirmam, ainda, que o título executivo não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo ficado demonstrado o valor da cédula de crédito exigido e os encargos cobrados.

Alegam que o contrato contém nulidades, já que foram obrigadas a aceitar as cláusulas impostas e a cobrança de encargos abusivos.

Alegam, ainda, que está havendo a indevida capitalização de juros e a cobrança de juros acima de 12% ao ano,

Defendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pedem a extinção da execução ou a redução do valor cobrado.

Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual afirma que as embargantes não contestaram a existência da dívida, que se tornou incontroversa. Sustenta que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e goza de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a regularidade das cláusulas pactuadas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O contrato firmado entre as partes é uma Cédula de Crédito Bancário nº 714.00002400, para crédito com recursos do BNDES às empresas para aquisição de máquinas/equipamentos cadastrados no FINAME, com taxa de juros fixa de 2,5% a.a. (item 9.1 - fls. 172), incidente sobre o saldo devedor para compor a prestação e exigidos mensalmente na fase de amortização, fazendo-se o cômputo diário de juros e o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e a data da última atualização (item 12.1.3 – fls. 176). Na fase de carência, o pagamento devido é composto de parcelas de juros e, na fase de amortização, o pagamento é composto de parcela de juros e parcela de amortização (item 12.3 – fls. 176).

E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Da análise dos autos, verifico que foi prevista a capitalização de juros e não foram fixados juros em percentual acima de 12% ao ano, apesar disso ser possível.

Com relação à capitalização de juros, a cédula de crédito bancário prevê que os juros serão somados ao saldo devedor, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, consequentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros.

A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia “nos termos que a lei determinar”. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.

Assim, apesar de não haver limitação da taxa de juros em 12% ao ano, a taxa pactuada, como já mencionado, é inferior a esse percentual.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

*“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.*

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)*

*(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, as embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)*

*(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)*

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar as embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos dos artigos 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar, à embargada, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que deverão ser rateados proporcionalmente entre as embargantes, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 5001552-30.2017.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009600-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e contribuições sociais destinadas a outras entidades incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Sustenta, ainda, que tem direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincendas e destinadas a terceiras entidades sobre os valores acima indicados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e a contribuição social destinada a terceiras entidades não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

#### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

#### 1.4 Salário paternidade.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).*

*Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e a contribuição social destinada a entidades terceiras não incidem sobre o terço constitucional de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente.

Assim, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos a título de título de terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente durante os 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009437-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUSTAVO MARCOS DE MEDEIROS, TATIANE PEREIRA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247, LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676, MARCELO TARGA CANDIDO - SP367247, LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA - SP338214

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão atualizada do imóvel e o Contrato de Financiamento firmado com a requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar documento que demonstre que o valor total do débito é aquele indicado na inicial, para possibilitar a análise do pedido de liminar.

Intime-se, ainda, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da alegada falta de notificação para purgação da mora, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

HERBALIFE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. E FILIAL, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alegam que tais contribuições sociais não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prosseguem, as contribuições sociais aqui discutidas não têm sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustentam que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência das contribuições discutidas está revogada.

Sustentam, ainda, que o Sebrae tem natureza jurídica de CIDE e também não tem sua base de cálculo abrangida no artigo 149 da Constituição Federal.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições de ao Incra e ao Sebrae. Pedem, ainda, que seja reconhecido o direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, defende a constitucionalidade das contribuições de terceiros ou outras entidades (FNDE/INCRA/SENAC/SESC/SEBRAE).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão às impetrantes ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

*“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”*

*(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)*

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*(...)*

*5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

*6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.*

*7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.*

*8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”*

*(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Por fim, fica prejudicado o pedido de recuperação dos valores indevidamente recolhidos.

Não têm razão, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-06.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPACOES E SERVICOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fundamentar a razão pela qual os precedentes do STJ não se ajustariam à matéria em discussão.

Alega que as jurisprudências apresentadas não guardam relação com o caso.

Sustenta que deveria ter sido determinada a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que o mesmo não se enquadra no conceito de receita.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.

No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela concessão parcial da segurança.

Saliento que, ao contrário do alegado pela impetrante, a decisão não foi proferida fora dos limites objetivos da lide.

Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009619-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DE INSPECAO E FISCALIZACAO SANITARIA SUBSTITUTA DA ANVISA, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS EIRELI ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que comercializa equipamentos e aparelhos fisioterápicos, artigos de colchoaria e colchão e que, atualmente, o único produto comercializado por ela é a manta quântica.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada proibiu a divulgação, comercialização e uso do produto “manta quântica”, comercializado por ela, sob o argumento de que não possui registro/cadastro do produto na Anvisa.

Sustenta que ela não vende produto médico e que o produto não é médico, razão pela qual não precisa de autorização de funcionamento para venda do mesmo.

Sustenta, ainda, que a Resolução nº 1.778/17, publicada em 03/07/2017, proibiu, como medida de interesse sanitário, a divulgação e comercialização da manta quântica.

Aduz que somente comercializa o produto, que não é médico e não tem funções medicinais. É somente um colchão/manta, a ser colocado sobre o colchão comum, com 15 atividades de massagens.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão definitiva da Resolução da Anvisa nº 1778/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No presente caso, a impetrante sustenta que o produto comercializado por ela não tem nada de medicinal, sendo um produto de colchoaria, com funções de massagem

Para comprovar suas alegações, apresentou fotos do produto.

No entanto, a Resolução nº 1.778/17, que pretende afastar, afirma que o produto manta quântica tem funções terapêuticas, como alegado em sua publicidade, mas não tem cadastro perante a Anvisa (fls. 19).

Ora, não há como se saber, por meio das fotos juntadas com a inicial se o produto em discussão tem função medicinal e terapêutica ou não.

As afirmações da impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança.

Com efeito, o *writ* requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial.

Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO.*

- 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ.*
- 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei)*
- 3. Recurso desprovido.”*

*(ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ)*

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

- I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.*
  - II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 80, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito.”*
- (AMS 91.03.025074-1, AAT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito da impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança.

Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de julho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1631199 - Mantenho a decisão do Id 1241892 por seus próprios termos e fundamentos. Indefiro a intimação do MPF, por não ocorrer, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 178 do CPC.

Id 1631691 - Verifico que, no presente feito, a causa de pedir do autor é o cerceamento de defesa no processo administrativo e seu pedido principal é o reconhecimento de nulidade neste mesmo processo administrativo. A matéria, é, portanto, de direito, razão pela qual indefiro as provas requeridas pelo autor.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIBELE LOPES LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007536-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIBELE LOPES LETTE  
Advogado do(a) AUTOR: GENI DA SILVA ANUNCIACAO - SP365906  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

**DESPACHO**

Id 1792630 - Dê-se ciência à ré.

Tendo em vista que, conforme informado no Ofício no Id 1792630, a testemunha ATOMES CORDEIRO DA SILVA está aposentada, sua intimação deverá ser feita também nos termos do art. 455 do CPC (Id 1400507), pela ré.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006861-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACHADO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Id 1787901. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente a determinação dos Ids 1574002 e 1709214, juntando o INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO outorgado pela PESSOA JURÍDICA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVIA TOSHIE SUGUITA CHAO  
Advogado do(a) AUTOR: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960

#### DESPACHO

Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos.

Concedo, para tanto, às partes o prazo de 15 dias para a juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A, ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA, TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA., CONSORCIO FERREIRA GUEDES-TONIOLO,BUSNELLO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ids. 1402055 e 1790937. Dê-se ciência à autora.

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DORO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Id 1973026. Recebo como aditamento da inicial.

Tendo em vista a alteração do pedido, o valor do benefício econômico pretendido corresponde ao valor das anuidades vencidas e não pagas, somado ao valor de uma anuidade vincenda.

Deverá, portanto, a autora ajustar o valor da causa a este benefício econômico, comprovando o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 1795144. Intime-se a parte autora para que esclareça, de forma não condicionada, se tem interesse na produção de prova testemunhal, justificando ao juízo a necessidade e finalidade da mesma, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que o réu não tem mais provas a produzir (Id 1643189), venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista manifestação do Id 1461243, retifique a secretaria a representação processual da União, para AGU, e cite-se-a novamente.

Intime-se o autor.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

\*

Expediente Nº 4678

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2)** - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Ciência do desarquivamento.Fls. 141. Anote-se.Requeira, ainda, a COHAB, o que de direito, em 05 dias. Oportunamente, tomem ao arquivo.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002175-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002175-3)** - ALFREDO TORRECILLAS RAMOS(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000003-46.2012.403.6100** - ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Tendo em vista a liquidação do alavará e a devolução de valores ao erário, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003373-62.2014.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009473-33.2014.403.6100** - EVINIO BIGNARDI JUNIOR(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DERP F EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0014509-22.2015.403.6100** - KANJINGA MUKENGA BIBI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0019502-74.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA. X MRH VEICULOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 316/321. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

**0025279-40.2016.403.6100** - MARIANA MATIAS RODRIGUES(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefiro o pedido da impetrante de fls. 51, para que seja certificado o trânsito, tendo em vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tendo em vista, ainda, que, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09, a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, já houve a expedição de ofício à autoridade impetrada para cumprimento da sentença.Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0046866-85.1997.403.6100 (97.0046866-6)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP143128 - FERNANDA SANTURBANO ESTEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 524, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado, acerca do levantamento da penhora realizada às fls. 492, que ora determino. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

**0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5)** - WILLIAM PORTUGAL CORREA (SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPARE DE MOURA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 968/971. Intime-se o Banco Itaú, para que, no prazo de 15 dias, regularize o Termo de Liberação de Hipoteca referente à vaga de garagem do imóvel, juntando a documentação solicitada e devidamente autenticada, conforme nota do Cartório de Registro de Imóveis, às fls. 836. Int.

**0028703-08.2007.403.6100 (2007.61.00.028703-5)** - IND/DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a ELETROBRAS para que cumpra o despacho de fls. 828, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002349-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002349-3)** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA (SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Fls. 773/774. Intime-se EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF 2864, a quantia de R\$ 1.078,20 (cálculo de março/2016), devida à UNIAO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente se expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0001189-65.2016.403.6100** - FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDETEC - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora pediu a intimação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 885.903,14, para outubro de 2016. A União Federal apresentou impugnação. Em suas razões, alegou que a parte autora incluiu em seu cálculo valores atingidos pela prescrição, valores estes relativos ao mês de janeiro de 2011. Alegou, ainda, haver excesso de execução, indicando como valor devido o montante de R\$ 830.273,45, para outubro de 2016. A parte autora manteve suas alegações. A Contadoria Judicial apresentou como valor devido o montante de R\$ 831.287,52, para outubro de 2016. As partes se manifestaram. A União Federal concordou com o valor indicado pela Contadoria Judicial. A parte autora afirmou que não foram incluídos os valores referentes ao mês de janeiro de 2011, apresentando as notas fiscais dos recolhimentos efetuados. Nos termos da sentença, o feito foi julgado procedente para assegurar o direito da autora de não recolher a contribuição social prevista no artigo 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99 e condenando a ré à restituição do que foi pago indevidamente, a título da referida contribuição social, nos últimos cinco anos, ou seja, a partir de fevereiro de 2010. A despeito de ter conestado no dispositivo da sentença o período de fevereiro de 2010, resta claro evidente erro material, já que pela fundamentação da mesma, em especial o parágrafo das fls. 365v., ter conestado que a autora tem o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de janeiro de 2011. No entanto, a autora comprovou às fls. 654/663 que pagou em janeiro de 2011 os valores cobrados mas em data anterior a 20 de janeiro de 2011. Ou seja, em data anterior ao prazo de cinco anos que constou na sentença, visto que a ação foi ajuizada em 20 de janeiro de 2016. Assim, não assiste razão à parte autora ao requerer a restituição dos valores recolhidos às fls. 654/663. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação da União Federal, acolhendo como valor devido o montante encontrado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 831.287,52, para outubro de 2016. Por fim, como a parte autora foi sucumbente na maior parte, deverá arcar com os honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, devendo, a União Federal, requerer o que de direito com relação à verba honorária fixada, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008444-50.2011.403.6100** - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA (MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X PAULO JABUR MALUF (SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO JABUR MALUF X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

**0023468-50.2013.403.6100** - KENJI NIIZU (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KENJI NIIZU X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

#### Expediente Nº 4705

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5)** - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0011514-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011514-2)** - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para junho de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010410-29.2003.403.6100 (2003.61.00.010410-5)** - AUTO POSTO CADIMA LTDA (SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016251-05.2003.403.6100 (2003.61.00.016251-8)** - ACOS VIC LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001855-42.2011.403.6100** - HUGO VALTER LISBOA RAMOS (GO002098 - EDESIO SILVA) X ASSESSORA DA PRO-REITORIA DA ADMINISTRACAO DA UNIVERS FED DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)** - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS (SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM (SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA (SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTOS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS (SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES (SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 2376/2392), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, aguarde-se o término dos embargos à execução em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 2399; FLS. 2395/2397 e 2398. Diante das informações prestadas pelo Banco do Brasil, solicite-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, para que converta o valor pago ao beneficiário do PRC nº 20160021108, em depósito judicial à disposição deste juízo, nos termos do art. 43 da Resolução 405/16 do CJF, em razão do falecimento de Augusto Gomes Menezes. Com a notícia da conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do representante do espólio. Publique-se conjuntamente com o despacho de fs. 2393.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0053199-24.1995.403.6100 (95.0053199-2)** - JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X ANTONIO LUIZ PIRES X EDUARDO YOSHIO TOYODA (SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIO BENEDITO MARIN TONDIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO LUIZ PIRES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDUARDO YOSHIO TOYODA

Fls. 269/274. Intime-se os autores para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, a quantia de R\$ 700,36 (cálculo de junho/2017), devida ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA (SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência às partes da avaliação dos bens penhorados, conforme fs. 625/631. Após, providencie, a secretaria, os atos necessários para realização do leilão. Int.

**0002522-86.2015.403.6100** - NIVALDO LOPES BATISTA X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X RENATA ANJO TAVARES (SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X NIVALDO LOPES BATISTA X RENATA ANJO TAVARES X ELIZABETE DE OLIVEIRA BATISTA

Fls. 383/385. Em que pesem as alegações da co-autora Renata Tavares, verifico que a restrição ao veículo indicado ainda permanece. Pela análise da certidão juntada às fs. 385 foi realizada a homologação de transação. Contudo, não há como verificar, pela certidão juntada, que efetivamente foi determinado o levantamento da penhora em razão da transação realizada. Diante disso, oficie-se à 31ª Vara do Trabalho, solicitando informações acerca do eventual levantamento da penhora do veículo indicado. Com a vinda das informações, tornem conclusos. Int.

**0014562-66.2016.403.6100** - CRAFT MULTIMODAL LTDA (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRAFT MULTIMODAL LTDA

Às fs. 154/1557 a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003676-57.2006.403.6100 (2006.61.00.003676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDSON DO NASCIMENTO GOMES (SP192323 - SELMA REGINA AGULLO)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações prestadas pelo réu, para manifestação em relação ao interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-18.2016.4.03.6100  
AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaseiff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 13/09/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de julho de 2017.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9354

#### EXECUCAO DA PENA

**0010426-11.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO (SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Indefiro o pedido da fl. 95, considerando a ausência de capacidade postulatória do apenado, bem como, de o mesmo estar devidamente assistido por defensor constituído. Publique-se.

Expediente Nº 9355

#### CARTA PRECATORIA

**0007518-10.2017.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO PASCOWITCH (SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP221287E - JOAO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL E SP217702E - LAURA GASPARIAN TKACZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 298 - Defiro, no prazo legal Designo audiência admonitória para o dia 22/01/2018, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9356

**EXECUCAO DA PENA**

**0001826-30.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 242, destruíam-se os autos 0001543-07.2017.403.6181. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57/58), bem como as informações trazidas aos autos às fls. 59/113, 114/234 e 240/241, suspendo por ora a realização da audiência admtonitória designada na fl. 37. Retire-se da pauta de audiências. Intimem-se. Sobrestem-se os autos até o julgamento do mérito do Habeas corpus 405378/SP no E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da liminar proferida (fl. 241-verso).

Expediente Nº 9357

**EXECUCAO DA PENA**

**0011871-30.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DE SOUZA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 42/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 6207

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004311-91.2003.403.6181 (2003.61.81.004311-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS) X SANDRA REGINA LUCAS(RJ061367 - CEZAR MATTAR E RJ095710 - ANGELA DAS GRACAS DA COSTA DIAS E SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES e SANDRA REGINA LUCAS BIRGES, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por supostamente terem suprimido tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias de valores creditados em suas contas correntes, nos anos-calendários de 1999 e 2000. Recebida a denúncia em 10 de julho de 2015 (fls. 596/597). Desde então, procedeu-se a uma série de tentativas de localização dos réus, todas sem êxito. Considerando, todavia, que os acusados constituíram advogados CEZAR MATTAR e ANGELA DAS GRAÇAS DA COSTA DIAS (fls. 523/524), determinou-se, já em maio de 2017, a intimação dos mesmos para que apresentassem resposta à acusação (fl. 699). Ultrapassado o prazo e sem que houvesse qualquer manifestação, aplicou-se a multa prevista no art. 265 do CPP, determinando-se, ainda, a expedição de ofício à OAB a fim de que fosse noticiada a conduta dos causídicos. Os patronos constituídos, então, peticionaram às fls. 713/714 informando que o mandato anteriormente outorgado pelos réus fora revogado já nos idos de 2013. Afiançam, também, que o patrono CEZAR MATTAR é pessoa idosa e debilitada, não mais exercendo a advocacia. ANGELA DAS GRAÇAS, por sua vez, sua companheira, passou a fazer o papel exclusivo de dona de casa. Requerem, assim, a reconsideração da decisão que lhes impôs a multa. Compulsando os autos, todavia, verifico que a revogação de fl. 718 foi firmada apenas pelo réu PAULO e, ainda assim, não se refere aos instrumentos de mandato juntados às fls. 523/524 dos presentes autos. Com efeito, o documento de fl. 718 presta-se a revogar procuração lavrada no 1º Ofício de Notas do Rio de Janeiro em 07/07/1997. Os instrumentos de mandato juntados aos autos, por sua vez, foram firmados no ano de 2010. Destaco, ainda, que mesmo que os réus houvessem revogado o instrumento de mandato anteriormente outorgado, é dever do advogado comunicar tal fato nos autos que atua. Por fim, considerando a alegação de falta de condições ao adimplemento da multa imposta e a juntada do comprovante de rendimentos de fls. 721, reduzo a multa outrora aplicada para 10 (dez) salários mínimos. Cumpra-se a decisão de fl. 702. P.R.L.C. São Paulo, 05 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6208

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013870-86.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 306/307: Acolho parcialmente os requerimentos do Ministério Público Federal e determino (a) que apresente procuração com poderes específicos para aceitar as propostas apresentadas pelo Ministério Público Federal; (b) esclareça quanto à data de retorno ao Brasil do réu FELIPE LOPES SERPA, com a finalidade de estabelecer um prazo certo para o cumprimento do comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades; (c) apresente a devida tradução juramentada do documento juntado às fls. 292/302, sendo que todos os itens devem ser cumpridos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6209

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006951-13.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X YE CHON(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X RUAN XIAO TONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X ZHENG XIAOFEN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP378327 - RONALDO MEDEIROS BARBOSA)

Autos nº 0006951-13.2016.403.6181 Fl. 186, verso: Salienta o órgão ministerial que a apreensão das mercadorias estrangeiras ocorreu na cidade de Barueri/SP, o que acarretaria o deslocamento da competência para aquela Subseção Judiciária, razão pela qual requer a prorrogação da competência deste juízo ou seja declinada a competência para tal subseção judiciária. Não assiste razão ao Ministério Público Federal. Compulsando os autos, observa-se que as mercadorias estrangeiras foram encontradas no interior de veículo Fiat Dobló, placas DLC 7688, estacionado na Rua Afonso Kherlakian, altura do número 79, Centro, desta capital. Desse modo, ainda que a empresa BIO COMPANY COSMÉTICOS LTDA., responsável pelo veículo tenha sede na cidade de Barueri, certo é que a competência do delito em comento regula-se pelo local da apreensão das mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição. Competente, portanto, esta Subseção Judiciária, para análise e processamento do feito. Prossiga-se o feito. Expeça-se o necessário à realização da audiência outrora designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 16 horas. De-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 05 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL Substituto na Titularidade

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

Expediente Nº 7388

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-67.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CANDIDO REGO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEBASTIÃO CANDIDO DO REGO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, 1º, III, do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 04 de abril de 2017 (fl. 227).O réu foi citado e declarou possuir advogado particular ( fls.239/240).A defesa da réu apresentou resposta à acusação às fls. 236/237, reservando-se o direito de apreciar o mérito após instrução.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência do acusado não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, bem como para realização do interrogatório do acusado.Intimem-se.São Paulo, 29 de junho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

**Expediente Nº 7389**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-44.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIRIS DE CASTRO LOPES(SP110267 - JAYME FERNANDES NETO)**

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIRIS DE CASTRO LOPES, qualificada nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2015 (fls. 120/121).Diante da não localização da ré, esta foi citado por edital (fls.140/141), e foi determinado por este juízo a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl.149).Posteriormente, diante de diligências em novos endereços fornecidos pelo parquet federal, a ré foi citada e constituiu advogado nos autos (fls.162/164).A defesa da ré apresentou resposta à acusação às fl. 165/170, pugrando pela inocência e pela falta de provas de autoria e dolo da acusada.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero que o argumento relativo à inocência da acusada não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Além disso, melhor sorte não assiste à defesa sobre ausência de prova de autoria da ré, sob a alegação de que esta não tinha ciência sobre a falsidade da nota apresentada.Isto porque, para que a acusada seja absolvida sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 30 de agosto de 2017, às 14:15 horas, para oitiva da testemunha de acusação, de defesa, bem como para realização do interrogatório da acusada.Outrossim, quanto ao pedido da defesa da ré sobre responder ao processo em liberdade, somente no caso de eventual condenação será analisado tal possibilidade.Intimem-se.São Paulo, 30 de junho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4466**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO(SPO50535 - SUELI PINHEIRO)**

Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Nova Iguaçu/RJ para intimação e oitiva da testemunha de defesa MARIA CAROLINA, no endereço declinado às fls. 458.Oficie-se à OAB/SP requisitando o endereço do Dr. Duilio Marcelo de Medeiros Fandinho (OAB/SP 242.768) arrolado como testemunha de defesa.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4476**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PRO67159 - RICARDO WYPYCH) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP338170 - GIULIANO CINTRA PRADO)**

D e c i s ã o T r a t a - s e o p r e s e n t e d e a ç ã o p e n a l o r i g i n a l m e n t e i n i c i a d a p o r d e n ú n c i a o f e r e c i d a n o s a u t o s d e n º. 0008267-42.2008.403.6181, distribuído a este Juízo por dependência à Ação Penal nº. 0007885-49.2008.403.6181 e ao procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico nº. 0009350-64.2006.403.6181, feitos nos quais foram instruídas as investigações da denominada Operação Muralha da Polícia Federal. A denúncia encontra-se às fls. 838-885 (volume 4). A Ação Penal original foi desmembrada após Recurso em Sentido Estrito contra a decisão que rejeitou parcialmente a denúncia em face dos réus CAESAR PLANTA BARTOLOME, DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA, HELENA DE SOUZA e SANTIAGO DE PAULA COSTA, o qual foi julgado procedente pelo Egrégio TRF3 (fls. 2305-2306), determinando o recebimento da denúncia em face dos réus acima e o prosseguimento do feito. A presente ação encontra-se em fase de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme quadro a seguir: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: Data da oitiva: Fls. Roberto Wagner Caldera Ouidó 29/11/2016 2511-2513 Edson Fernando Rossi Ouidó 08/11/2016 2544-2547 Hélio Rodrigues Simões Pendente designação de data para videoconferência. TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS POR: CAESAR PLANTA BARTOLOME Não arrolou testemunhas- DIMAS BOLIVAR CIDREIRA Devolvida CP fls. 2655-2669 sem cumprimento por requisição do Juízo. Terezinha Elizabete de Lima (esposa) Eliane Aparecida dos Santos João Batista Veiga Juan Carlos José Gomes Edison do Rosário França Francisco L. dos Santos- SANTIAGO DE PAULA COSTA Adriana de Souza Alves Preclusas as oitivas em razão de endereços desconhecidos para intimação (fls. 2633) Paulo Sérgio Barbosa Ferreira Heraldo Avileis Aponte Marcia Aparecida Braga- RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA Arrola as testemunhas de acusação Marcelo Adriano da Silva Preclusas as oitivas em razão de endereços desconhecidos para intimação (fls. 2633) Alexander Ferreira- HELENA DE SOUZA Arrola as testemunhas de acusação Os réus CAESAR PLANTA BARTOLOME, HELENA DE SOUZA e RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA compareceram em Secretaria e forneceram seus endereços atualizados (fls. 2605). O réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA não foi localizado em seu último endereço fornecido (fls. 2665-2668), sendo seu paradeiro atual desconhecido nos autos. Contra o réu SANTIAGO DE PAULA COSTA, cujo paradeiro é desconhecido desde 21/06/2012 (fls. 2224), foi cumprida, em 21/06/2017, a ordem de prisão preventiva decretada às fls. 2554-2556. Pelo réu SANTIAGO foi constituída defesa particular, que pugna às fls. 2697-2702 pela revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 2728-2729). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de liberdade apresentado pela defesa do réu SANTIAGO DE PAULA COSTA, entendo que este merece indeferimento, nos termos do parecer ministerial. Com efeito, em razão da mesma investigação que originou a presente ação penal, o réu já permaneceu preso preventivamente entre os anos de 2008 e 2009, só ocorrendo a sua libertação em razão da rejeição da denúncia por entendimento que restou afastado pela instância superior de jurisdição. Outrossim, o réu foi pessoalmente identificado da denúncia oferecida, constituindo advogado para apresentação de defesa prévia. Portanto, o acusado estava ciente do dever de manter seu endereço atualizado até o trânsito em julgado da ação penal, o que deixou de cumprir, gerando risco à aplicação da lei penal em razão de sua ocultação. As condições pessoais favoráveis do investigado demonstradas por sua defesa (exercício de atividade lícita e novo endereço fixo) não têm o condão de desconstituir o risco de sua evasão após a liberdade. Por contornos de similitude, transcrevo os seguintes julgados do repertório jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Verifica-se que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e ainda se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando o paciente a reiterar na conduta criminosa. 2. Sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, considerando a prática reiterada de delitos, referido entendimento encontra respaldo em pacífica Jurisprudência emanada pelos Tribunais Superiores. O próprio paciente, em seu interrogatório, afirmou que esta é a segunda vez que pratica a mesma conduta de trazer cigarros do Paraguai. 3. Tal fato, aliado à circunstância de que não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, corroboram a presunção de que faz do crime seu meio de vida, eis que a declaração de ocupação em nada o beneficia. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassegurando a ordem social. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0002173-50.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Os pacientes foram presos em flagrante delito pela suposta prática do delito descrito no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após extraírem envelopes dos caixas eletrônicos da agência da Caixa Econômica Federal por meio de artefato colocado pelo grupo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido. 2. A decretação da prisão preventiva se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, os pacientes não possuem domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu e a concessão da liberdade facilitará a evasão do distrito da culpa, impulsionando os pacientes à reiterar na conduta criminosa. 3. É de se ressaltar que o entendimento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que a reiteração delituosa admite a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, é amplamente acolhido pela jurisprudência pátria. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0028292-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015) Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. Ante o exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva do réu SANTIAGO DE PAULA COSTA. Aguarde-se a audiência de custódia designada para o dia 04/07/2017, às 14:00 horas, oportunidade em que deve o réu ser citado e intimado do prosseguimento da presente ação penal e audiências. No tocante ao réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA, observo que a intimação negativa às fls. 2666-2667 revela que o réu não reside no seu último endereço informado por sua defesa constituída (fls. 2493 - Rua Marechal Floriano, 1024, Paranaguá/PR), cujo imóvel encontra-se demolido. Em razão do paradeiro desconhecido, determino a INTIMAÇÃO da defesa constituída do réu DIMAS BOLIVAR CIDREIRA para que informe e comprove o endereço atualizado do acusado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da prisão preventiva do réu, pelos mesmos fundamentos daquela imposta em face do corréu Santiago. Expeça-se, excepcionalmente, a intimação pessoal da defensora constituída do réu no endereço comercial de fls. 1472, com cópia desta decisão. Por fim, para o prosseguimento da ação com a oitiva da testemunha comum HÉLIO RODRIGUES SIMÕES, designo o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 12:00 HORAS (meio-dia). Em razão de notícia de que a testemunha deixou de comparecer injustificadamente após ser intimado para audiência realizada em outra ação penal em curso neste Juízo (Ação Penal nº. 0008418-03.2011.4.03.6181), expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Subseção Judiciária de Maringá com referência à ação penal referida, para requisitar a realização de videoconferência e a condução coercitiva da mesma testemunha no horário acima agendado. Expeça-se. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF e após, à Defensoria Pública da União, que assiste os réus Randolph e Helena.

**Expediente Nº 4477**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012117-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO BERENGUER BOCAYUVA CUNHA(RJ081142 - ARY BERGHER E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E SP240491 - JULIANA ROSSONI DIXIT)**

Carta Precatória nº 196/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 27/06/2017.

**Expediente Nº 4478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012193-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X WALTER STEFANI(SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS)**

Tendo em vista que o juízo deprecado informou não possuir disponibilidade para a realização de videoconferência no horário anteriormente agendado, redesigno a videoconferência para oitiva da testemunha Francisco Assis Silva para o dia 6 de outubro de 2017 às 17h00. Comunique-se ao juízo da 4ª Vara Criminal do Recife para que sejam tomadas as providências necessárias. Os réus ficam intimados por meio de seus defensores constituídos. Publique-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4479**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006557-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLAUDIO DE AMORIM(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)**

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**Expediente Nº 4480**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013978-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA(SP167467 - JOÃO SA DE SOUSA JUNIOR)**

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAYARA FERNANDA SOARES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2015 (fls.123/124) A ré apresentou as respostas à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 135/137). Aduz, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não trazem a realidade dos fatos, e que não cometeu os crimes ora imputados. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifiquei a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Desta forma, designo o dia 07 de novembro de 2017, às 16:00, para o interrogatório da acusada. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10412**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016853-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUCILENE DA CONCEICAO X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)**

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de omissão quanto à consideração, na dosimetria da pena do condenado Rodrigo, do antecedente correspondente à condenação proferida nos autos n. 73438/2009 (fls. 319). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. A publicação da sentença deu-se em 18.04.2017 (terça-feira), o MPF foi intimado com vista dos autos em 20.04.2017 (quinta-feira) e os embargos foram opostos em 24.04.2017 (segunda-feira). No mérito, dou provimento aos embargos. De fato, conforme se extrai do documento de fls. 187-verso, o qual já constava dos autos na data da prolação da sentença a informação de que o acusado possuía uma condenação, pelo delito do roubo, nos autos nº. 0073438-94.2009.8.26.0050, o qual tramitou na 12ª Vara Criminal São Paulo. A sentença de fls. 313/318, no entanto, nada disse acerca da referida condição judicial desfavorável, tratando-se, de fato, de omissão pugnável via embargos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão da sentença de fls. 313/318 destes autos e considerar, como circunstância judicial desfavorável, a condenação com trânsito em julgado dos autos nº. 0073438-94.2009.8.26.0050, e aumentar a pena base em um sexto, elevando-a para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tomando-a definitiva, vez que ausentes atenuantes, majorantes, causas de diminuição ou de aumento. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. P.R.I.C. São Paulo/SP, 04 de julho de 2017.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juiza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4587**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006267-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO SAMPAIO X MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO(MT003252 - ARIDAQUE LUIS NETO)**

O Ministério Público Federal interpsu recurso em sentido estrito, jรก acompanhado das respectivas razes (fls. 95/100), em face da sentença de fls. 91/93 que rejeitou a denúncia. Os recorridos Luiz Alberto Sampaio e Mariaide Ávila de Aguiar Sampaio ofereceram contrarrazes por intermédio de seu defensor constituído (fls. 116/121), ocasião na qual pugnou pela manutenção da decisúo recorrida. Da análise dos autos, conclui-se que as partes não apresentaram qualquer fato novo que altere as conclusões alcançadas por ocasião do julgamento recorrido. Consigno, ademais, que a sentença se lastreou na circunstância de que a denúncia não foi instruída por prova documental da materialidade dos delitos imputados. Ademais, se apontou não serem suficientes para constituição de tal prova as meras cópias de peças processuais de ação cível que citam a suposta existência de documentos que demonstrariam a prática dos injustos penais, conclusões que não foram desconstruídas nas razões recursais oferecidas pelo Parquet. A acusação se baseia apenas em documentos que instruíram embargos à execução interpostos por LUIZ ALBERTO SAMPAIO e MARIAIDE AVILA DE AGUIAR SAMPAIO (denunciados) em face de Doniseti Prisão Botter. Os embargos se referem a apenas uma relação contratual (mítuo) supostamente mantida entre Doniseti e os denunciados, na qualidade de gestores da empresa Agropecuária Contact Ltda. A partir dela o MPF afirma que LUIZ e MARIAIDE operaram instituição financeira sem autorização do Banco Central. Não há contrato social da empresa, colheita de quaisquer depoimentos e tampouco apresentação de documentos sobre a efetiva movimentação financeira realizada pelos denunciados, pessoalmente ou por meio de suas empresas. O relatório COAF que veio aos autos apenas depois da rejeição da denúncia apenas confirma que o ajuizamento da ação é prematuro. Conforme fundamentei na decisúo de rejeição da denúncia, é possível que tenha ocorrido operação ilícita de instituição financeira, pois aparentemente os acusados são sócios de empresa de Factoring, que eventualmente pode ter sido a destinatária dos recursos obtidos por meio de empréstimo, em triangulação que poderia caracterizar a atividade de operar instituição financeira. O relatório COAF aponta a plausibilidade das ilações ventiladas por esta magistrada, as quais dependeriam de maiores apurações em sede policial, notadamente porque nenhuma das movimentações que constam no relatório COAF se refere diretamente ao contrato de mítuo descrito na denúncia. Os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido entre 3 de março de 2000 a 28 de julho de 2010. A primeira comunicação do COAF, que se refere a movimentações suspeitas na conta de um empregado da Agropecuária Contact Ltda., abrange período diverso da denúncia, pois as movimentações ocorreram entre dezembro de 2011 a maio de 2012. Nenhuma outra comunicação se refere à empresa Agropecuária. Não vislumbro justificativa para que o MPF promova ação penal sem quaisquer elementos concretos de prova do exercício de atividades como instituição financeira, quando há indícios de utilização de empresa de Factoring para movimentações muito superiores que podem configurar a prática do delito de operação irregular de instituição financeira. Ante o exposto, MANTENHO a decisúo de rejeição da denúncia (fls. 91-93). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2371**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050879-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

EDUARDO RAMIRES DA SILVA opôs embargos à execução contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0551847-48.1997.4.03.6182. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, bem como a sua irresponsabilidade pelo pagamento do débito tributário exigido. Aduz a desnecessidade e ilegalidade da constrição do seu patrimônio, pois já havia sido realizada a penhora sobre imóvel da pessoa jurídica executada, bem como no rosto dos autos da falência. Argui a ilegalidade da multa aplicada, que deveria ser reduzida ao limite de 20% (vinte por cento). Questiona, ainda, a incorreção da avaliação do bem realizada pelo oficial de justiça, pois não representaria o seu real valor. Juntou documentos (fls. 14/112). Os embargos foram recebidos à fl. 117. Impugnação às fls. 119/123. A Embargada defendeu a regularidade da citação postal, a inexistência da prescrição e a legalidade do redirecionamento da execução fiscal para o Embargante, pois à época dos fatos geradores ele ainda era

corresponsável pela administração da pessoa jurídica executada. Réplica às fls. 133/138. Em suma, argumentou a impossibilidade do redirecionamento da execução para o sócio, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Afirmando, ainda, não ter novas provas a produzir. A Embargada se manifestou às fls. 140/142 e esclareceu que o crédito exigido na CDA n. 31.841.755-3 se referiria à contribuição previdenciária retida pelo empregado e, portanto, teria havido apropriação indebita, nos termos do art. 168-A, do CP, ataindo a incidência do art. 135, III, do CTN e justificando o redirecionamento. Instado a apresentar certidão acerca da ação penal mencionada pela Embargada (fl. 145), o Embargante cumpriu a determinação às fls. 150/151. Na nota de fl. 152 a Embargada alegou que os efeitos da sentença absolutória não influíram no curso da execução fiscal e pugnou pela manutenção da responsabilidade do Embargante pelo pagamento do tributo. Este Juízo prolatou sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, pois entendeu que o Embargante havia sido excluído do polo passivo da execução fiscal em decisão proferida pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 158/161). Interposta a apelação pela Embargada, o E. TRF3 acolheu a tese recursal e anulou a sentença proferida (fls. 189/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Embargante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois teria sido incluído na CDA em razão do disposto no art. 13, da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. Ademais, não teria sido comprovada a prática de crime para justificar o redirecionamento. A Embargada, por sua vez, alega que em relação à CDA n. 31.841.755-3 haveria a presunção de prática de ato em desacordo com a legislação, pois teria havido a apropriação indebita de contribuições descontadas dos empregados, motivo pelo qual a manutenção do Embargante no polo passivo da execução seria medida de rigor. Portanto, a responsabilidade do Embargante pelo pagamento dos tributos deve ser apreciada separadamente, de acordo com a natureza do débito. A DEBCAD 31.841.756-1 (TIPO I) No caso dos autos, os elementos existentes corroboram as alegações do Embargante quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois é incabível a responsabilização calcada diretamente no art. 13, da Lei n. 8.620/93. A execução fiscal foi ajuizada em 01/07/1997 (fl. 02), quando ainda vigia o aludido dispositivo e era praxe a Embargada incluir os sócios nas respectivas CDAs, com base no aludido permissivo legal. Os elementos existentes nos autos apontam no sentido de que a inclusão do Embargante no polo passivo da ação, em relação a esse débito, se deu com base na aludida norma de responsabilização de terceiros, regra retirada do ordenamento jurídico e posteriormente considerada inconstitucional. De outra parte, não houve demonstração, por parte da Embargada, de que houve violação ao art. 135, do CTN, tampouco a dissolução irregular da sociedade empresária apta a justificar o redirecionamento no que tange à CDA analisada, motivo pelo qual o acolhimento parcial dos embargos é medida de rigor. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDOS. - O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09. - Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN. - No presente caso, constatado que quando a execução fiscal foi redirecionada ao sócio, ainda não se havia constatado a ocorrência de qualquer dissolução irregular ou de outra infração à lei. Por isso, pode-se concluir que sua inclusão ao polo passivo da demanda executiva deu-se com esteio no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o que não se admite. - Ainda que assim não fosse, imperioso salientar que o sócio embargante não poderia ter sido incluído no polo passivo da execução fiscal porque havia se retirado do quadro societário da pessoa jurídica antes de sua dissolução irregular. Noto que o sócio retirou-se da pessoa jurídica em 20/09/93. De outro lado, a constatação da dissolução irregular pelo Oficial de Justiça ocorreu apenas e tão somente em 27/07/00. Sucede que o embargante não pode ser responsabilizado por dissolução irregular a que não deu causa. - Quanto ao valor fixado, a sentença recorrida foi prolatada na vigência do CPC/73. Portanto, devem-se tomar em conta os critérios colocados pelo artigo 20, 3º e 4º, do mencionado diploma legal para se fixar a verba honorária. - Pela disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, figndo aos limites mínimo e máximo destacados acima. - Considerando os comandos legais aplicáveis à espécie, é de se concluir que a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 se revela razoável, uma vez que a causa não se reveste de maior complexidade, demandando apenas e tão somente a produção de prova documental e aplicação de tese já sedimentada pela orientação jurisprudencial do E. STF (inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93). - Remessa necessária e apelação a que se negam provimento. (TRF3; 1ª Turma; APELREEX 2153993/SP; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; e-DJF3 Judicial 1 de 03/04/2017). DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS INCLuíDOS NA CDA COMO CORRESPONSÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUPERADA PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - HIPÓTESE QUE PASSA A TAMBÉM REQUERER COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO ARTIGO 135, III, DO CTN. MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO PELA EMPRESA - SITUAÇÃO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. 1. Embargos à execução fiscal ajuizados intempestivamente. Não conhecimento da alegação de inépcia da inicial da execução fiscal. 2. Alegação de ilegitimidade passiva dos sócios/direntes consistência matéria de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo órgão julgador. 3. Ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Pretório Excelso, o redirecionamento, aos sócios/direntes, de executivos fiscais relativos a dívidas junto à Seguridade Social, inclusive na hipótese em que seus nomes constam da CDA, segue a mesma diretriz básica dos casos em que a CDA indica como responsável tributária apenas a empresa: faz-se necessária a comprovação da prática de atos que se amoldem ao disposto no artigo 135, III, do CTN, situação não caracterizada nestes autos. 4. O fato de constar da CDA os nomes dos sócios/direntes da empresa não se revela hábil, por si só, a justificar a inclusão destes no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da empresa. 5. Descabido o redirecionamento de executivo fiscal aos sócios/direntes com base no mero inadimplemento da obrigação tributária pela empresa, situação que, inclusive, viria a contrariar precedente do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). 6. Apelação da parte contribuinte conhecida em parte e provida na parte em que conhecida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1482478/SP; Rel. Juiza Convocada Louise Filgueiras; e-DJF3 Judicial 1 de 13/02/2017). Logo, o Embargante não tem legitimidade para ser demandado pelo pagamento dos débitos exigidos nesta CDA. B) DEBCAD 31.841.755-3 (TIPO 5) Em regra, o ato de reter as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados e não repassados ao INSS é capitulado como crime, nos termos do art. 168-A, do Código Penal, e enseja a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, do CTN, que assim prescreve: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em tais hipóteses a Embargada classifica o crédito em seus sistemas como tipo 5, ou seja, por meio dessa identificação é possível verificar que o crédito em cobro não se trata de mero inadimplemento tributário, mas também o cometimento de infração de natureza penal, em razão da apropriação indebita das contribuições dos empregados. No caso dos autos, o documento de fl. 174 aponta que há débitos do tipo 5. Nesse contexto, há a presunção de que o Embargante praticou atos ilícitos enquanto era responsável por administrar a pessoa jurídica executada e, portanto, é cabível o redirecionamento. Conforme certidão de fl. 151, o Embargante foi absolvido do crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 9.983/2000, que prescrevia: Art. 95. Constitui crime: [...] d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; A absolvição foi fundamentada no art. 386, inciso VI, do CPP, que assim dispõe à época dos fatos: Art. 386. O juiz absol verá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VI - não existir prova suficiente para a condenação. Logo, o Embargante em razão da ausência de prova suficiente que pudesse vinculá-lo ao ilícito caracterizado, foi absolvido. Noutras palavras, presume-se que o Juízo criminal reconheceu a existência de ato ilícito, porém não se pôde atribuir sua prática ao Embargante, ante a inexistência de prova, para fins criminais. Resta verificar, portanto, se a absolvição na esfera criminal se comunica com o caso em apreço. A jurisprudência consolidou o entendimento de que somente é possível a comunicabilidade da esfera penal com processos cíveis ou administrativos quando a absolvição for embasada nos incisos I ou V, do art. 386 do CPP, ou seja, com base na prova da inexistência do fato ou na hipótese do réu não ter concorrido para a infração penal. Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do Embargante pelo pagamento do tributo. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a prática de ato ilícito na gestão da pessoa jurídica falida e executada, tanto que houve o recebimento da denúncia, configurando a materialidade, porém não houve condenação em razão da inexistência de prova suficiente. Ressalte-se, mais uma vez, que restou implicitamente manifestado na sentença absolutória a existência da infração. Também não há dúvidas de que o Embargante, à época dos fatos geradores, entre janeiro de 1996 e fevereiro de 1997 (fls. 29/31), ocupou o cargo de direção na pessoa jurídica executada, mais precisamente até 12 de dezembro de 1996, momento em que apresentou carta de renúncia (fl. 85), alteração devidamente anotada na JUCESP à fl. 90. Por essas razões a hipótese dos autos atira a incidência do art. 135, III, do CTN, que assim estabelece sobre a responsabilidade dos sócios: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há nos autos elementos suficientes que evidenciam a apropriação de contribuições previdenciárias descontadas do empregado, pela pessoa jurídica, configurando atualmente o crime capitulado no art. 168-A, do CP e, à época, violação ao art. 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. FATO ILÍCITO. ABSOLVIÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. NÃO EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. - O pedido de inclusão de Yan Fuan Kwí Fua no polo passivo do feito teve como fundamento a ausência de patrimônio suficiente da devedora para quitar a dívida, bem como a prática de atos ilícitos (artigo 135, inciso III, do CTN), conforme os fatos averiguados e comprovados em inquérito policial pela prática do crime de lavagem de dinheiro, o que foi deferido pelo juízo a quo. Após a absolvição da agravante na ação penal (processo n.º 2003.61.26.003834-0) por ausência de provas, opôs exceção de pré-executividade, a fim de pleitear sua exclusão do polo passivo, em virtude da perda superveniente das razões que justificaram a sua responsabilização. A exequente impugnou a pretensão, ao argumento de que, em virtude da independência das esferas administrativas, cível e penal, apenas a sentença absolutória penal que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria repercute sobre a esfera administrativa e cível, o que não é o caso dos autos, razão pela qual a recorrente deve permanecer no polo passivo da ação de execução fiscal. Sobreveio a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade. - A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, 2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). - Destarte, dos argumentos que levaram a recorrente a ser incluída no polo passivo da ação de origem deve ser analisado o de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos substanciadas na prática do crime de lavagem de dinheiro, dado que a ausência de patrimônio da executada, por si só, não é suficiente para gerar a responsabilidade tributária do sócio administrador. Sobre a questão, entendo que a independência das esferas administrativa, cível e penal exige que a absolvição no âmbito criminal tenha afastado a autoria do delito ou a existência do fato típico, pois, nessas hipóteses, resta evidente que o réu não cometeu a infração penal ou esta não existiu, o que gera efeitos nas demais esferas em que é apurada a responsabilidade pelo mesmo fato. Fosse assim no caso em apreço, certamente a responsabilidade tributária da agravante seria afastada, porém não é o que se verifica. - Portanto, a absolvição criminal por falta de provas não inibe a responsabilização tributária, uma vez que a ilicitude existiu e, na qualidade de administradora da executada, a recorrente tem responsabilidade, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme anteriormente explicitado. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AI 585384/SP; Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins; e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2017). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRPF. DEPÓSITOS DE TERCEIRO EM CONTA BANCÁRIA DO EMBARGANTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS AFASTADOS. APELO IMPROVIDO. 1. O apelante foi absolvido por ausência de prova para a condenação, não havendo na espécie comunicabilidade e influência daquela decisão nesta esfera em que se executa o crédito tributário. A decisão absolutória repercutiria na seara cível/tributária caso viesse embasada nos incisos I ou V, do artigo 386 do Código de Processo Penal, ou seja, a decisão teria que reconhecer a inexistência do fato ou de sua autoria. Jurisprudência. 2. Afasta-se, desde logo, a tese de nulidade da sentença, mormente quando se observa que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, dependente apenas de prova documental. Por determinação legal expressa, cabe ao Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, ex vi do art. 130 do CPC. 3. A prova documental inicialmente requerida e deferida não foi produzida pelo embargante. A pretendida prova pericial era totalmente desnecessária, porque a autuação fiscal teve por base os valores declarados em DCTF pelo próprio contribuinte e a movimentação bancária de sua conta, tendo a autoridade arrolado os documentos aptos a elucidar a investigação. 4. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda. Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos. Precedentes do STJ. 5. O embargante teve oportunidade comprovar que o dinheiro não lhe pertencia ou tinha outra natureza que não de proventos de qualquer natureza qualificáveis, por si só, como acréscimo patrimonial, trazendo notas, contratos ou outros documentos da alegada relação comercial estabelecida entre os terceiros que supostamente se beneficiariam do uso emprestado de sua conta bancária. 6. O Código Tributário Nacional, ao dispor acerca da obrigação tributária estabeleceu um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias (art. 113 e seguintes e art. 139), o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. Assim, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. Precedentes. 7. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Sum 168/ITR), de ofício, afastada a condenação fixada na sentença. 8. Preliminar rejeitada, apelo improvido e de ofício, afastada a condenação ao pagamento dos honorários face ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 (TRF3; 4ª Turma; AC 1969067/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2016). DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ART. 135 DO CTN - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento acerca da absoluta independência das esferas administrativa, cível e penal, de modo que a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutiria na esfera administrativa/cível em duas hipóteses: quando reconhecia a inexistência material do fato ou quando negada a autoria. 2. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1386018/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe de 01/10/2013). O Embargante, durante grande parte do período apurado, exercia função de diretor e, nos termos do art. 135, do CTN, acima transcrito, é pessoalmente responsável pelo pagamento, independentemente de ter sido ele ou não quem determinou ou autorizou o não repasse dos valores retidos dos empregados aos cofres públicos, pois a responsabilização é objetiva e, sob esse aspecto, caberia ao Embargante demonstrar não ter concorrido para o ato ilícito, porém ele não o fez nestes autos. Portanto, deve ser reconhecida a legitimidade do Embargante para responder pelo pagamento dos débitos em relação a esta CDA para os fatos geradores ocorridos até 12/12/1997. C) PRESCRIÇÃO Embargante alega que os débitos foram constituídos em 24/03/1997, porém, até o momento do ajuizamento dos embargos à execução, a pessoa jurídica executada não havia sido regularmente citada, pois aquela realizada por correio seria nula, uma vez que não teria sido

recebida por seu representante legal. Assim, pugna pela ocorrência da prescrição. Compulsando os autos, verifico que a sociedade empresária foi citada por correio, em 07/10/1997, no endereço cadastrado nos órgãos oficiais (fl. 84). Considerando que os débitos foram constituídos em 24/03/1997, bem como a validade da citação, é patente que não houve a prescrição aventada, pois o ajuizamento ocorreu dentro do prazo legal. No que tange à irregularidade da citação, sem razão o Embargante. A jurisprudência é firme quanto à validade da citação realizada por via postal recebida no domicílio tributário do sujeito passivo, conforme arrestos a seguir transcritos (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE PARA FINS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRITIVO. 1. Execução Fiscal promovida pela União Federal para cobrança de créditos tributários. 2. Ainda que o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional previse em sua redação original a necessidade de citação pessoal para a interrupção da prescrição, o art. 8º, I e II, da Lei de Execução Fiscal dispõe que a citação considerará-se realizada na data da entrega da carta no endereço do executado, ao passo que a jurisprudência considera eficaz a citação mesmo se recebida por terceiros, desde que comprovadamente entregue, repita-se, no endereço do executado. Precedentes do STJ. 3. Apelo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AC 2205087/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PROPOSTURA DA AÇÃO - RECURSO REPETITIVO - NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENDETERMINADO DO EXECUTADO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - INSTRUÇÕES DO AGRAVO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO [...] omissis 11. No tocante à citação postal, recebida por pessoa diversa do executado, ressalta-se que referida citação tem previsão no art. 8º, I, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, a regra, salvo se a Fazenda Pública a requerer por outra forma. 12. Considera-se feita a citação pelo correio na data da entrega da carta no endereço do executado, conforme o inciso II, do mesmo dispositivo legal supra mencionado. 13. A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a validade da citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa. Destarte, válida a citação da ora agravante (fl. 79). [...] omissis 26. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 591579/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017). EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. 1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. 2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes: 3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito (STJ; 2ª Turma; REsp 1648430/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 20/04/2017). Logo, não é possível o reconhecimento da prescrição. D) DA PENHORA Embargante sustenta o descabimento da constrição sobre seu bem, pois este Juízo já havia determinado a penhora sobre imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada e, posteriormente, a penhora no rosto dos autos da falência. Assevera, ainda, que a Embargada deveria ter se habilitado no processo falimentar para receber o pagamento do débito. Assim, sua responsabilidade seria subsidiária e somente poderia ter seus bens constrições após esgotarem as tentativas de localização de bens em nome da devedora principal. No entanto, o argumento aduzido não deve prosperar. A penhora sobre o imóvel foi desconstituída, a pedido do juízo falimentar, tanto que o bem foi posteriormente arrematado naqueles autos, conforme consta da matrícula do imóvel às fls. 112/112-verso. No que tange à habilitação da Embargada nos autos da ação falimentar, a questão é alheia ao processamento da execução fiscal e destes embargos. Ademais, a responsabilidade pelo pagamento do tributo na ação executiva é solidária, não subsidiária, nos termos do art. 124, II, do CTN, de modo que todos os devedores respondem pela integralidade da dívida. E) DA MULTA Embargante defende a redução da multa aplicada ao patamar de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 9.430/96. Compulsando os documentos acostados os autos é possível verificar que o DEBCAD n. 31.841.755-3, constituído em 24/03/2007, exige o pagamento de multa moratória no patamar de 60% (sessenta por cento) sobre o principal (fl. 57), informação corroborada no relatório de fls. 66/68, no qual o auditor fiscal afirma textualmente que, após o vencimento, a multa seria elevada de 20% (vinte por cento) para 60% (sessenta por cento). No entanto, a Lei n. 11.941/09 alterou a redação do art. 35, da Lei n. 8.212/91, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, a multa incidente sobre o não pagamento das contribuições previdenciárias passou a ser regida pelo art. 61, da Lei n. 9.430/96, que limita a incidência da multa moratória a 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) [...] 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Nesse contexto, é cabível a aplicação retroativa do limite estabelecido pelo legislador em relação à multa moratória, pois beneficia o sujeito passivo, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, que prescreve: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato retroativo: - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade a fim de inibir a interpretação; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixar de defini-lo como infração; b) quando deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Destarte, cabível a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - REDUÇÃO DE MULTA - EXCESSO PENHORAI - Se constituição do crédito foi feita pela própria contribuinte por meio de confissão de dívida, não cabe alegar que não teve oportunidade de defesa por não juntada do processo administrativo. II - A multa moratória aplicada está em desacordo com o art. 35 da Lei 8.212/91 e art. 61 da Lei 9.430/96 e art. 106, II, c do Código Tributário Nacional, a qual deve ser reduzida ao percentual máximo de vinte por cento. III - Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 2095933/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR. I. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propício ao contribuinte, deve ser a ela aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Precedentes: AgrInt no AREsp 941.577/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2016; REsp 1.452.527/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2015; AgRg no REsp 1.343.805/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012. Recurso Especial provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1648280/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 20/04/2017). F) DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO Embargante argumenta que o bem penhorado não foi avaliado corretamente, porém não oferece elementos para corroborar suas alegações. De todo modo, a via eleita para discutir é imprópria, porquanto é possível deduzir eventual pedido de reavaliação nos autos da execução fiscal. Ressalte-se, ainda, que antes da designação de leilão é feita uma reavaliação do bem, momento em que o Embargante poderá questionar naqueles autos eventual inconsistência no ato praticado pelo oficial de justiça. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegitimidade de EDUARDO RAMIRES DA SILVA para responder pelo pagamento do débito objeto da inscrição n. 31.841.756-1, bem como limitar sua responsabilidade solidária em relação à inscrição n. 31.841.755-3, declarando sua irresponsabilidade pelo pagamento dos fatos geradores ocorridos após 12/12/1997; b) determinar a redução da multa moratória incidente sobre todo o crédito exigido, que deverá ser fixada no patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que tange à condenação da Embargada em honorários advocatícios, faça as seguintes ponderações. Conquanto vencida em alguns aspectos da demanda, verifico que ela não concorre diretamente para a composição da lide, porquanto a inclusão do sócio se deu com base em dispositivo legal vigente à época dos fatos, o mesmo ocorrendo em relação à fixação da multa moratória. Por essa razão, deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios. Do mesmo modo, não condeno o Embargante em honorários advocatícios, haja vista que referida condenação está abarcada pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0551847-48.1997.4.03.6182. Determine a suspensão da execução tão somente em relação ao bem imóvel penhorado de propriedade do Embargante, até o trânsito em julgado desta decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0031322-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016034-26.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0045529-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025973-50.1999.403.6182 (1999.61.82.025973-9)) RICARDO POLA (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme documento que faço juntar aos autos, houve formalização da penhora de ativos financeiros em nome do Embargante e, portanto, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. Ressalto que, embora estes embargos à execução tenham sido opostos antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a novel legislação não modificou as disposições relativas a essa matéria previstas no código revogado e, portanto, não há óbice em receber esta defesa a luz das regras que atualmente regem a matéria. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, razão pela qual determino o despensamento dos autos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se as partes, mediante carga dos autos.

**0040392-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-12.2014.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 122/136 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEP não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o produto de eventual arrematação do bem constrito permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante no sentido do excesso de execução não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva, seja porque admitem a existência do débito, ainda que de modo parcial, seja em razão da necessidade de apuração do quantum debeat na hipótese da procedência do pedido. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0046414-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-03.2012.403.6182) METALURGICA MARIMAX LTDA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 45/60 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois o produto de eventual arrematação dos bens constritos permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante, no sentido da incerteza, liquidez e inexigibilidade do quantum inscrito, não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva em razão da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a certidão de dívida ativa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0063374-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048888-05.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 48/53 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de bem suficiente à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Ademais, os argumentos tecidos pela Embargante não possuem o condão de suspender o andamento da ação executiva (ausência de documentos essenciais à propositura da demanda executiva e inaplicabilidade do Decreto Lei n. 1.025/69). Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

**0022956-44.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028082-12.2014.403.6182) FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra a Embargante integralmente os despachos de fls. 43 e 50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, juntado aos autos cópia do laudo de avaliação dos bens penhorados. Observe a Embargante que o original do laudo se encontra juntado à fl. 28 dos autos da execução fiscal n. 0028082-12.2014.403.6182. Publique-se.

**0004111-27.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-05.2015.403.6182) TOP BUS AUTO PEÇAS EIRELI(SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

TOP BUS AUTO PEÇAS EIRELI opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0008137-05.2015.4.03.6182. Requer, em síntese, a extinção da execução em razão de nulidade no título executado, a inépcia da inicial, a ausência de processo administrativo e a ilegalidade do lançamento. Instada a emendar a inicial para juntar documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos (fl. 70), a Embargante não cumpriu o determinado, conforme certificado à fl. 70-verso. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 70-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0008137-05.2015.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033230-33.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018518-09.2014.403.6182) JIGS IBIRAPUERA SERVICOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ante a formalização da garantia nos autos da execução fiscal, conforme documentos juntados às fls. 311/314 daqueles autos, cujas cópias faço juntar, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito. Nesse plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disso, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da embargada, o que não seria possível se ela estivesse suspensa. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se. Intime-se a Embargada mediante carga dos autos.

**0059760-74.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029230-87.2016.403.6182) GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstruir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0029230-87.2016.4.03.6182. Alega, em síntese, que o crédito exigido teria sido parcelado no âmbito administrativo. Juntou documentos (fl. 13/134). A Embargante foi instada a se manifestar sobre eventual litispendência (fl. 136), ocasião na qual ela formalizou o pedido de desistência destes embargos (fl. 138). É o relatório. Decido. Formulado o pedido de desistência antes da citação da parte contrária, cabível a extinção do processo nos termos em que requerido. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA FORMULADA pela Embargante à fl. 138 e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual. Oportunamente traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0029230-87.2016.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000978-40.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-74.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

A Embargante opôs embargos à execução e ofereceu bens à penhora nestes autos, porém a garantia não foi formalizada nos autos da execução fiscal. Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos determino que seja trasladada a petição inicial e o documento de fl. 22 para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequente sobre a aceitação da garantia. Para tanto, deverá a Embargante regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal, para que seja intimada das decisões ali proferidas. Após, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos. Cumpra-se e publique-se.

**0000980-10.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-37.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A Embargante opôs embargos à execução e ofereceu bens à penhora nestes autos, porém a garantia não foi formalizada nos autos da execução fiscal. Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos determino que seja trasladada a petição inicial e o documento de fl. 22 para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequente sobre a aceitação da garantia. Para tanto, deverá a Embargante regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal, para que seja intimada das decisões ali proferidas. Após, aguarde-se a regularização da garantia naqueles autos. Cumpra-se e publique-se.

**0017016-30.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028648-87.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 41/46, bem como cópia de seu cartão de CNPJ. Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

**0017387-91.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-26.2013.403.6182) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Antes de prosseguir com a análise dos embargos, determino que a Requerente emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para: a) adequar o valor atribuído à causa, tendo como parâmetro o valor da execução fiscal; b) regularizar sua representação processual, uma vez que não foi juntada aos autos a necessária procuração. Publique-se.

**0018125-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058126-43.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A Embargante opôs embargos à execução e informou a realização de depósito judicial no valor atualizado do débito, porém a garantia não foi devidamente formalizada nos autos da execução fiscal. Com vistas a viabilizar o recebimento dos embargos, traslade-se cópia da petição inicial e do documento de fl. 14 para os autos da execução fiscal, para oportuna manifestação da Exequeute sobre a suficiência do depósito realizado. Deverá a Embargante regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a formalização da garantia naqueles autos. Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507958-54.1991.403.6182 (91.0507958-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SAN LAT-COML/ E INDL/ LTDA X INARA DE CAMPOS X BOLIVAR DE CAMPOS JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequeute (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0534517-38.1997.403.6182 (97.0534517-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONICA FERRAZ DE ARRUDA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 13. É o relatório. Decido. O cancelamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da Exequeute, porquanto ela renunciou expressamente a esse direito.

**0551847-48.1997.403.6182 (97.0551847-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ARFRIO ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA X TOSHINOBU OKAMOTO(SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X LOURDES KINUKO OKAMOTO X KISSUO IWASHITA(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR)

Com base na decisão proferida pelo E. TRF3 em agravo de instrumento (fls. 538/543), este Juízo determinou a exclusão de EDUARDO RAMIREZ DA SILVA do polo passivo da execução fiscal (fl. 544). No entanto, a Exequeute peticionou às fls. 547/551 e esclareceu que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal teve fundamento no art. 135, III, do CTN, especificamente em relação à inscrição n. 31.841.755-3. Alega que os débitos exigidos na aludida inscrição se referem a contribuições descontadas do segurado e não recolhidas aos cofres públicos, ato que configuraria a prática de ato ilícito. Afirma que, embora os coexecutados tenham sido absolvidos do crime de apropriação indébita, conforme documentos encartados às fls. 334/346, a decisão da esfera penal não influir no âmbito administrativo. Por fim, alega que há notícia de crime falimentar praticado pelo coexecutado TOSHINOBU OKAMOTO, fato que o tornaria responsável também pelos débitos exigidos na CDA n. 31.841.756-1. Requer, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade parcial dos coexecutados em relação à inscrição n. 31.841.756-1, devendo a execução prosseguir contra eles quanto à CDA n. 31.841.755-3 e contra TOSHINOBU OKAMOTO pelo total da execução, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados. As fls. 573/576 está encartada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF3, que confirmou a decisão proferida por este Juízo em relação à ilegitimidade de KUSSUO IWASHITA, com trânsito em julgado ocorrido em 11/06/2014. Em sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n. 0050879-31.2004.4.03.6182, este Juízo reconheceu a legitimidade de EDUARDO RAMIRES DA SILVA para responder pelo pagamento dos débitos inscritos na CDA n. 31.841.755-3, até 12/12/1997, data em que renunciou ao cargo de diretor. Nesse contexto é possível afirmar que foi prematura a exclusão de EDUARDO RAMIRES DA SILVA do polo passivo da execução fiscal, tal como assentado à fl. 544, motivo pelo qual reconsidero a aludida decisão e determino a sua reinscrição no polo passivo da demanda, para responder nos limites impostos na sentença prolatada. Reconheço, portanto, que os coexecutados LOURDES KINUKO OKAMOTO e EDUARDO RAMIRES DA SILVA são responsáveis somente pelo pagamento dos débitos exigidos na CDA n. 31.841.756-1, sendo que este último teve a sua responsabilidade limitada até 12/12/1997. A execução fiscal deverá seguir pela integralidade em relação à TOSHINOBU OKAMOTO. Ante o trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e excluiu KUSSUO IWASHITA do polo passivo da execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive quanto à reinscrição de EDUARDO RAMIRES DA SILVA no polo passivo da ação. Quanto ao prosseguimento do feito, deverá a Exequeute fundamentar o pedido de penhora de ativos financeiros em nome do coexecutado EDUARDO RAMIRES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto já há constrição de bem de sua propriedade nos autos. No mesmo prazo a Exequeute deverá apresentar extrato atualizado dos débitos exigidos, observando a situação específica de cada devedor quanto à responsabilidade pelo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

**0520162-86.1998.403.6182 (98.0520162-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X MARCOS ROBERTO DELATORRE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0533073-33.1998.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, conforme já determinado à fl. 15 daquele processo, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0520163-71.1998.403.6182 (98.0520163-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X MARCOS ROBERTO DELATORRE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0533073-33.1998.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, conforme já determinado à fl. 15 daquele processo, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Intime-se e cumpra-se.

**0533073-33.1998.403.6182 (98.0533073-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF X HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF X MARCOS ROBERTO DELATORRE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A coexecutada JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF apresentou exceção de pré-executividade às fls. 159/170 e alegou a ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da ação. A Exequeute, por sua vez, informou que a sociedade empresária executada consta como batada nos sistemas oficiais, uma vez que desde 1997 ela não apresentaria Declaração de Imposto de Renda. Requeru, caso este Juízo considere necessário, a expedição de mandado de constatação e funcionamento da pessoa jurídica no endereço cadastrado, a fim de regularizar o redirecionamento da execução fiscal. No entanto, há notícia nos autos de que foi decretada a falência da sociedade empresária, em 08/06/1998, forma regular de dissolução da sociedade (fls. 65/66). Nesse contexto, abra-se vista dos autos à Exequeute para que ela se manifeste sobre a aludida falência, bem como esclareça e justifique a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0029710-61.1999.403.6182 (1999.61.82.029710-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X ANTONIO FERES FILHO(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X MICHEL CHEHAIBAR(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X GILBERTO JOSE DE MATTOS X SILVIO COTORELLO(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Tendo em vista a preclusão da r. decisão de fls. 241/246, requeira o patrono do coexecutado excluído FABIO HADDAD ARON o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à penhora de valores (on line - fls. 287/293), referente aos coexecutados ANTONIO FERES FILHO e MICHEL CHEHAIBAR, intime-os da constrição, inclusive dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, por meio de seus advogados constituídos nos autos, mediante publicação no DJE. Por tal razão, reconsidero a determinação de fl. 285 de intimação pessoal dos citados coexecutados. Por fim, publique-se a r. decisão prolatada às fls. 283/285 e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 283/285. Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02.06.1999, em face de WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 32.464.255-5, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 13.08.1999, retornou negativo o Aviso de Recebimento. Pela decisão de fl. 16, ANTONIO FERES FILHO e MICHEL CHEHAIBAR foram incluídos na execução fiscal. A empresa executada compareceu aos autos em fl. 18, informando parcelamento do débito. Certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa executada no endereço da sede (fl. 61-verso). ANTONIO FERES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53-56, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade e a nomeação de bens à penhora (fls. 39-40) foram rejeitadas pela decisão de fls. 71-76. GILBERTO JOSE DE MATTOS e SILVIO COTORELLO foram incluídos no polo passivo da execução fiscal, em 31.10.2003, e FABIO HADDAD ARON, em 13.05.2005 (fl. 117). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 130-134, na qual alegou, em síntese, inexigibilidade da cobrança. A exceção de pré-executividade foi rejeitada em fls. 156-158. Foi reconhecida a ilegitimidade de parte de FABIO HADDAD (fls. 189-190), determinando-se sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, MICHEL CHEHAIBAR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 202-212, rejeitada pela decisão de fls. 241-246. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão (processo n. 0018091-65.2013.4.03.0000), foi negado seguimento ao recurso (fls. 278-282). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 278-282), restou consignado o seguinte: A CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Assim, presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delitosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. Por outro lado, a alegação do agravante de que não mais fazia parte do quadro societário à época da inscrição da Dívida revela-se equivocada, porque a responsabilidade do administrador é verificada à época do fato gerador e não da inscrição da Dívida. Observe-se que o período do débito é de 04/96 a 05/98 (fls. 45), quando o agravante integrava a sociedade, questão incontroversa nos autos, pois afirmado na inicial do agravo que a saída da sociedade ocorreu em 10/08/98, afirmação corroborada pelo documento de fls. 28. Assim, considerando que, conforme a decisão de fls. 278-281, com trânsito em julgado certificado à fl. 282, foi reconhecida a responsabilidade do coexecutado MICHEL CHEHAIBAR pelo débito em cobro nestes autos, proceda a Secretaria à transferência dos valores constritos, por meio do sistema BACENJUD, para conta à disposição do Juízo. Transfira-se, também, o montante bloqueado em conta de titularidade de ANTONIO FERES FILHO, certificando-se nos autos. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intinem-se da penhora os executados, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FABIO HADDAD ARON, em cumprimento à decisão de fls. 189-190. Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Após, intinem-se.

**0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA - MASSA FALIDA X ROBERTO KUTSCHAT FILHO X RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT X IRENE MARIA GOHL X GERHARD ABELING X INGE ABELING X HORACIO HELIO ZATTONI(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada nos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. A citação postal da Executada restou negativa (cf. fl. 10). As fls. 15/16, a Exequeute noticiou que a empresa executada havia sido submetida a processo de falência e requereu a penhora no rosto dos autos falimentares. O pedido foi deferido, à fl. 17. As fls. 29/30, a Exequeute requereu a inclusão no polo passivo do feito dos sócios da pessoa jurídica, os Senhores ROBERTO KUSCHAT FILHO, RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT, IRENE MARIA GOHL, GERHARD ABELING, INGE ABELING e HORACIO HELIO ZATTONI. A inclusão dos sócios foi deferida, à fl. 38. HORACIO HELIO ZATTONI foi citado, à fl. 40. INGE ABELING foi citada, à fl. 41. GERHARD ABELING foi citado, à fl. 42. A citação dos demais coexecutados pela via postal restou frustrada, conforme avisos de recebimento de fls. 44/46. As fls. 51/86, HORACIO HELIO ZATTONI noticiou que havia ocorrido o encerramento da falência da pessoa jurídica executada e após exceção de pré-executividade. Sustentou, em síntese, o pagamento do débito em execução conforme certidão expedida pelo IAPAS e a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A exceção foi impugnada pela Exequeute, às fls. 91/105. GERHARD ABELING/N opôs exceção de pré-executividade, às fls. 108/126, apresentando alegações semelhantes às apresentadas na exceção de fls. 51/86. Impugnação, às fls. 130/147. A decisão de fls. 148/154 asseverou que a matéria cuidada nos incidentes, isto é, pagamento do débito para com o FGTS, é típica do instrumento jurídico-processual dos embargos à execução [grifo no original] (fl. 150) declarando impertinentes as exceções apresentadas quanto a este ponto e indeferiu os pedidos de exclusão dos Execipientes do polo passivo da demanda executiva. GERHARD ABELING/N noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0077781-06.2005.4.03.0000 (fls. 160/176). HORACIO HELIO ZATTONI noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0024761-66.2006.4.03.0000 (fls. 195/213). Citada (cf. fl. 266), RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 221/256, sustentando o pagamento da dívida e a sua ilegitimidade passiva. Impugnação, às fls. 269/283. A exceção foi rejeitada pela decisão de fls. 286/293. As fls. 297/301, traslado de r. decisão transitada em julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que negou seguimento ao AI n. 0077781-06.2005.4.03.0000, interposto por GERHARD ABELING/N. RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0034782-96.2009.4.03.0000 (fls. 904/325). As fls. 329/330, RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N efetuou o depósito judicial da dívida. À fl. 359, certificada a oposição dos embargos à execução n. 0050680-33.2009.4.03.6182 pela coexecutada RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N. As fls. 361/387, traslado das decisões e acórdãos proferidos no agravo de instrumento n. 0034782-96.2009.4.03.0000, ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva de RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N. As fls. 388/389, traslado de sentença que declarou extinto o processo de embargos à execução fiscal n. 0050680-33.2009.4.03.6182, por ausência superveniente de interesse processual. À fl. 405, a Exequeute requereu a penhora livre de bens da empresa, sob a alegação de que todos os bens arrecadados durante o processo de falência foram restituídos à empresa, conforme fl. 71. As fls. 410/415, pedido de informações encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 0024761-66.2006.4.03.0000. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de penhora dos bens de CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA., deve se pontuar que com o encerramento da falência a empresa deixa de existir e, por conseguinte, não é mais a proprietária de quaisquer bens que porventura integram o seu patrimônio anteriormente ao processo falimentar. Destarte, determino a intimação da Exequeute para que (a) esclareça a sua petição de fl. 405 indicando os bens de qual coexecutado pretende ver penhorados e indique o endereço em que tais bens poderão ser localizados em diligência realizada por Oficial de Justiça. A Exequeute deverá ainda (b) esclarecer a sua afirmação de que as pessoas físicas dos sócios foram excluídas da lixeira (fl. 405), visto que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0034782-96.2009.4.03.0000 somente se aproveita para a sócia RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N e dizer se pretende prosseguir na execução em face dos sócios remanescentes; (c) indicar o endereço em que os coexecutados ROBERTO KUSCHAT FILHO e IRENE MARIA GOHL poderão ser citados, visto que a tentativa de citação pela via postal restou frustrada no caso de ambos os coexecutados, conforme fls. 44 e 46. Concedo o prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações supra. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceito do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Quanto à informação mencionada na petição encaminhada no pedido de informações da Vice-Presidência do E. TRF3, no sentido de que a execução estaria garantida por depósito judicial, observa-se que o depósito judicial de fl. 339 (o único realizado nestes autos) foi efetuado única e exclusivamente pela coexecutada RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N, conforme petição de fls. 329/330. Diga-se também que não houve qualquer pedido de RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N ou do coexecutado HORACIO HELIO ZATTONI de que o depósito fosse mantido nos autos para garantir a execução em nome deste último. Nesse cenário e considerando que RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N foi excluída do polo passivo do feito por v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0034782-96.2009.4.03.0000, o levantamento dos valores é medida de rigor. Destarte, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da coexecutada RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N quanto ao valor depositado às fls. 339, devendo a parte indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. No mais, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão no sistema processual informatizado de RENATA SOPHIA GOHL KUSCHAT/N do polo passivo da execução; E determino ainda que sejam prestadas, com urgência, por meio eletrônico, as informações solicitadas pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexando-se cópia da presente decisão. Cumpram-se na seguinte ordem: (1) Encaminhem-se com urgência as informações solicitadas pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (2) Publique-se. (3) Remetam-se ao SEDI. (4) Intime-se a Exequeute. (5) No silêncio da Exequeute quanto às determinações a ela destinadas e da coexecutada quanto às informações necessárias ao levantamento do depósito judicial, remetam-se ao arquivo sobrestado. Cumpram-se.

**0041023-72.2006.403.6182 (2006.61.82.041023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMASO ENGENHARIA E CONSULTORIA SC LTDA(SP222624 - REGINA CELIA FERRAREZ)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 321. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/ art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da Exequeute, porquanto ela renunciou expressamente a esse direito.

**0047116-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA)**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0026048-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAPHAEL BARONE(SP228489 - TATIANA BARONE SUSSA)**

Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração original, uma vez que aquela encartada à fl. 33 é uma cópia, sob pena de não ser apreciada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/32. Publique-se.

**0027377-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME MENIN GAERTNER(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 110). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Em razão do pagamento noticiado, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 14/37. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Está dispensada a intimação da Exequeute, porquanto ela renunciou expressamente a esse direito.

**0036258-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENISE AZANHA(SP101007 - DENISE AZANHA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequeute (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas à fl. 12 e fl. 38. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Exequeute mediante carga dos autos.

**0028648-87.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

O Exequeute não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, em razão das irregularidades apontadas na petição de fls. 56/57. Destarte, determino a intimação da Executada para que proceda à regularização da garantia nos termos em que indicados pelo Credor. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Exequeute para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0017016-30.2017.403.6182. Publique-se e, após, intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos. Cumpra-se.

**0040321-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CJC COMERCIAL EIRELI - EPP(SP242521 - ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

**0045788-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIEGE PEREIRA DE SANTANA(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES)**

Fls. 12/29 e 30/31 - Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3932

EXECUCAO FISCAL

0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Fls. 956/957a) ao SEDI, com urgência, para exclusão de Roberto Lorenzoni Filho do polo passivo da execução;b) expeça-se, com urgência, carta precatória para fins de cancelament da penhora averbada na matrícula 4.983 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso-SP;c) a condenação em custas e honorários, deveria ter sido requerida nos autos do Agravo de Instrumento, onde houve a determinação para a exclusão do requerido do polo passivo. Questão preclusa. 2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclus para análise da manifestação da exequente de fls. 984/1002. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2086

PROCEDIMENTO COMUM

0016154-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-56.2016.403.6182) FIRST S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição da presente ação anulatória a este Juízo. Suscito em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 17/11/2015 por FIRST S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face de FAZENDA NACIONAL, junto ao Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC. Visa provimento jurisdicional que, em sede de tutela antecipada, determine a suspensão da exigibilidade dos lançamentos oriundos dos Processos Administrativos-Fiscais nº 10983.722367/2011-86 e 10983.721006/2012-01 e, no mérito, o reconhecimento da insubsistência da multa aplicada (fls. 02/15). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 27/11/2015. Citada, a União Federal apresentou contestação em 07/03/2016. Foi deferida, em 13/09/2016, a tutela de urgência de natureza antecipada unicamente para determinar a ré que retire as inscrições porventura efetivadas e se abstenha de promover novas inscrições em nome do autor em cadastros de inadimplentes em virtude dos débitos em questão, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em 28/11/2016, o Juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC declinou da competência para processar e julgar a presente ação e determinou a redistribuição e remessa dos autos à 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, ante a conexão com a Execução Fiscal n. 0005674-56.2016.4.03.6182. É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. É certo que entre a ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, relativa ao mesmo crédito tributário, é possível a conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, pensa o Estado-juiz, não obstante a possibilidade de reconhecimento da conexão, não ser possível a reunião da presente ação anulatória com a Execução Fiscal n. 0005674-56.2016.4.03.6182 para julgamento conjunto, uma vez que, quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria, apresentando natureza absoluta. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região existem Varas especializadas em Execuções Fiscais, como este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que não detém competência para o julgamento de ação anulatória, nos termos do Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, que estabelece em seu item IV, que o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas. Ora, é sabido que a atração por conexão deve se limitar às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa, suscetível de prorrogação, o que não é a hipótese dos autos, pois a questão presente envolve competência em razão da matéria, de natureza absoluta, que não pode ser modificada, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação anulatória. Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 200900968895 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105358 - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 22/10/2010) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária. 2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. Precedentes. 3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. 4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. 5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 200901124813 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 106041 - Relator: MINISTRO CASTRO MEIRA - DJE DATA: 09/11/2009) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0016154-59.2017.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

0018099-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035271-46.2011.403.6182) IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor da redistribuição da presente ação anulatória a este Juízo. Suscito em face do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de Ação Anulatória ajuizada em 08/01/2014 por IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL e M2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, junto ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, visando provimento jurisdicional que decreta a nulidade da execução e arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007432-62.1998.8.26.0189, determinando o cancelamento do registro da carta de arrematação junto à matrícula nº 36.934 do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 02/19). Junto procaução e documentos (fls. 20/576). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos, por dependência à execução fiscal nº 0007432-62.1998.8.26.0189, perante o Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, Juízo Estadual investido de Jurisdição Federal. O Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP declinou, de ofício, da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Fernandópolis/SP, ao fundamento de que a competência do Setor das Execuções Fiscais está adstrita a ações de Execuções Fiscais reguladas pela Lei nº 6.830/80, e seus respectivos Embargos (fl. 578). Redistribuídos os autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP (fl. 580). Redistribuídos novamente os autos ao Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimado o autor para o recolhimento das custas (fl. 587), tendo o autor apresentado pedido de reconsideração, às fls. 588/591, que foi indeferido à fl. 667. Ante o não recolhimento das custas, foi proferida sentença cancelando a distribuição da presente ação anulatória (fls. 670/671), tendo o autor apresentado recurso de apelação às fls. 677/682. Sobreveio decisão do Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, declinando, de ofício, da competência em favor desta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Fundamenta que consoante a União Federal no polo passivo, deve se observar o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal; que o tema debatido não se insere em qualquer das possibilidades do art. 15 da Lei nº 5.010/66; e que, nos termos da Súmula nº. 46, do C. Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar a presente demanda é do juízo deprecado, em razão do pedido de nulidade da execução e arrematação do bem penhorado. É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. Pensa o Estado-juiz que a regra do artigo 914, 2º do novo CPC (art. 747 antigo CPC) é específica dos embargos à execução, não podendo ser aplicada na hipótese dos autos o descrito na Súmula nº 46 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito aos embargos do devedor, uma vez que a presente demanda trata-se de ação anulatória. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos. Ora, a presente ação anulatória encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz o julgamento pelo mesmo Juízo onde corre a execução fiscal. É certo que o Juízo Estadual em que se processa a execução fiscal nº 0007432-62.1998.8.26.0189 esta investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no julgamento de ações acessórias. Assim, pensa o Estado-juiz que compete ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis/SP, no exercício da competência federal delegada, perpetuada, processar e julgar a presente ação anulatória. Nesse sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 2008/0225502-6 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 99424/PB - Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Dje 10/06/2009) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE PRAÇA. A ação ordinária, proposta pelo devedor contra o credor, para anular atos praticados no âmbito de carta precatória extraída de processo de execução deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu, sempre que fundada em direito pessoal (CPC, art. 94); inaplicabilidade da Súmula nº 46 do Superior Tribunal de Justiça, que diz respeito aos embargos do devedor. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - grifei (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - CC 200201363253 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 36918 - Relator: MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR - DJ 02/03/2003) Além disso, o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/91, estabelece em seu item IV, que o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar nominada são de competência das Varas Federais não especializadas, o que afasta a competência deste Juízo para o julgamento da presente ação anulatória. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 0018099-81.2017.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CECÍLIA MARCONDES, DESEMBARGADORA FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0012780-50.2008.403.6182 (2008.61.82.012780-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065274-28.2004.403.6182 (2004.61.82.065274-5)) EXPRESSO RING LTDA.(SP143000 - MAURÍCIO HILARIO SANCHES E SP271208 - CINTIA BREVIGLIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026914-58.2003.403.6182 (2003.61.82.026914-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-78.2003.403.6182 (2003.61.82.005702-4)) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0011252-20.2004.403.6182 (2004.61.82.011252-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119066-05.1978.403.6182 (00.0119066-0)) MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X IAPAS/CEF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fls. 341/348: Ciência as partes. Após, conclusos.

**0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais. Intimem-se.

**0070421-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070553-48.2011.403.6182) SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o acesso aos autos do processo administrativo é público e facultado ao Embargante, indefiro pedido de prova consistente em intimação da Embargada a fim de trazer aos autos cópia dos autos nº 10880.026712/94-61, formulado às fls. 3.194. Nada obstante, faculto ao Embargante colacione aos autos referida prova documental em 10 (dez) dias. Após, tomem os presentes autos conclusos para análise da pertinência da prova pericial requerida. Consta às fls. 3.256 pedido para desentramento de petição protocolada em 02/12/2016. Considerando que referida petição encontra-se devidamente endereçada ao presente juízo, bem como ao presente processo, restando devidamente encartada aos autos às fls. 3.245/3255, indefiro pedido formulado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0084738-77.2000.403.6182 (2000.61.82.084738-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 162/168: Ciência as partes. Após, conclusos.

**0084740-47.2000.403.6182 (2000.61.82.084740-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. 155/161: Ciência as partes. Após, conclusos.

**0023647-78.2003.403.6182 (2003.61.82.023647-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ESTETICA TATUAPE S/C LTDA(SP148183 - MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAUJO E SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 139/143: Manifestem-se as partes. Após, conclusos com urgência.

**0019787-98.2005.403.6182 (2005.61.82.019787-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES SA(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES SA. Informa o exequente, à(s) fl(s). 129 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS SARAFINA LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIIE)

Estando a executada Modas Sarafina Ltda devidamente citada (fl. 66), defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em seu nome, através do sistema BacenJud. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Posteriormente vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requerida o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores.

**0018240-13.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SUL AMERICA SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente às fls. 53/56. Apresentada manifestação da executada, dê-se nova vista dos autos à exequente. Int.

**0016198-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULINARON DIAS DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MULINARON DIAS DOS SANTOS sustentado, em síntese, a ocorrência de decadência na constituição do crédito tributário das CDAs; que a aquisição de renda inexistia, visto que no exercício de 2005 até 2012 estava fora do Brasil, residindo nos EUA, conforme comprovante de endereços e fotografias; que a execução fiscal deve ser nula de pleno direito, pois não permaneceu no país auferindo renda; que se houve auferição de renda não foi neste país, logo a CDA é nula; que o lançamento do imposto deveria ter ocorrido até 2009, contudo foi protocolado em 15/12/2012 e 05/07/2009, portanto, o crédito tributário está decaído; que não foi notificado regularmente do lançamento, ocasionando cerceamento de defesa; ao final, pugna, em síntese, pela decretação da nulidade das CDAs por englobarem créditos tributários decaídos; decretação de nulidade das CDAs por cerceamento ao direito de defesa em face à ausência de notificação regular do contribuinte com a extinção do feito com resolução de mérito (CPC, art. 269, I e IV), além do pagamento de todas as verbas sucumbenciais. Inicial às fls. 15/40. Juntou documentos às fls. 41/422. Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 426/429, em síntese, a inadequação da via para fazer valer a sua pretensão, por ter supostamente residido fora do país entre 2005 e 2012, exigindo dilação probatória; que o fato de juntar documentos indicando endereço americano não impede que o excipiente tivesse domicílio tributário no Brasil; que a forma de constituição dos créditos tributários e a forma da notificação constam das CDAs, possuindo presunção legal de certeza e liquidez, não podendo ser afastada senão por prova inequívoca. Juntou documentos às fls. 430/435. Determinada a juntada dos processos administrativos fiscais à fl. 436. A União (Fazenda Nacional) pugnou a juntada dos processos administrativos. Juntou documentos às fls. 441/457. Foi oportunizada vista ao executado (excipiente) à fl. 459. O executado (excipiente) às fls. 464/473 pugnou a decretação da nulidade das CDAs, por cerceamento de defesa, em face à ausência de notificação regular do contribuinte, com a extinção do feito com resolução de mérito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário ou não, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF e multa por atraso de declaração sob alegação de nulidade por ausência de notificação regular e também pela decadência do crédito tributário. De fato, o Imposto de Renda Pessoa Física e a multa por atraso na entrega de declaração anual que são pleiteados nesta execução reúnem características de obrigação tributária. Pela Constituição Federal de 1988 há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Pessoa Física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. Frise-se que para este tipo de imposto a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Rendimentos da Pessoa Física. É certo que a legislação tributária (CTN, art. 127) permite ao contribuinte eleger seu domicílio tributário, como a exemplo da pessoa natural, que elege como seu domicílio fiscal a sua residência. Ora, pela comunhão das provas, a embargante, quando da declaração anual do IRPF ou multa por atraso na entrega das declarações eleger como seu domicílio tributário o endereço constante, conforme banco de dados do Cadastro de Pessoas Física, o qual, aliás, é o mesmo constante da inicial do executivo fiscal à fl. 02, bem como dos espelhos de notificação, apenas nos Processos Administrativos Fiscais às fls. 442 e verso e 451 e verso. Ressalte-se que as notificações postais realizadas em 11/11/2004, 04/07/2007 consideram-se realizadas mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo da obrigação tributária (Resp. 754.210, do E. STJ). E mais. É cediço que a notificação a par se poder efetivar pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, também se admite na forma editalícia. De maneira que se mostram legítimas as notificações por edital em 10/06/2005 e 16/05/2009. Pensa o Estado-juiz que para que o excipiente deixasse de ser tributado no Brasil, devia declarar perante as autoridades administrativas competentes, o seu domicílio/residência no exterior; do contrário, permanece aquele sujeito a obrigações tributárias incidentes sobre fatos geradores da exação gúerreada, quer provenham de fonte interna (Estado brasileiro), quer de externa (Estado estrangeiro). No caso dos autos, constata-se que ao excipiente foram oportunizadas as notificações por via correio e por via edital, razão pela qual não se pode sustentar violação aos consectários da ampla defesa e do contraditório, dentro dos devidos processos administrativos instaurados no âmbito da Administração Tributária. Sabemos que o constituinte originário, dentre os direitos e garantias fundamentais preservou dentro do devido processo administrativo, os consectários da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5.º, LV), mas não o abuso do direito de defesa e contraditório. Ou seja, o Estado-juiz deve estar atento a isto, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (não declaração pelo excipiente às autoridades administrativas fazendárias o domicílio/residência no exterior). Da Decadência A decadência é tratada pelo art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. As exações gúerreadas constantes das CDAs 80.1.09.008772-01 e 80.1.12.027030-60 submetem-se ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e/ou ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento e/ou ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que o fato gerador refere-se aos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006, ano-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007; que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por autos de infração, do qual o excipiente foi notificado em 11/11/2004, 04/07/2007, 10/06/2005 e 16/05/2009, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívida Inscritas atacadas verifica-se que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008026-55.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUCHI) X NAU COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267419 - ELIAS HUBAIIKA JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 30, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002081-19.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda. Informa a exequente, às fls. 38/39 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006027-96.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYPERMARCAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 226 e verso. Após, dê-se vista à Exequente.

**0042731-11.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Valdequímica Produtos Químicos Ltda. A executada ofereceu exceção de pré-executividade sob a alegação, em síntese, de carência de ação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial, pugna pela suspensão da execução fiscal (fls. 17/20). À fl. 283, a exequente requer a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em razão de depósito judicial, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessitativa, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.349,74 (seis mil e trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85, c.c. artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015715-48.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BANCO ITALUBANK S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 200/201 e verso. Após, dê-se vista à Exequente.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2561

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037996-52.2004.403.6182 (2004.61.82.037996-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058397-09.2003.403.6182 (2003.61.82.058397-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP215794 - JOÃO LUIZ GARCIA COMAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200361820583974. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 222/228 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 231. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 197/201. Silente, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0039019-28.2007.403.6182 (2007.61.82.039019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018499-67.2006.403.0399 (2006.03.99.018499-7)) JUDITH TELLES SCHIMIDT(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda-se ao desampensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200603990184997. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 98/106 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal de nº 200603990184997. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 108. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 61/67. Silente, remetem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0035440-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035440-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051261-53.2006.403.6182 (2006.61.82.051261-0)) MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por MARIA HELENA BARBOSA DE ALMEIDA MAUAD em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0051261-53.2006.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese, que o débito tributário em cobro neste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da decadência, requerendo, dessa forma, a extinção da ação principal em apenso. Discorre a autora, em apertada síntese, que após ser excluída do programa especial de parcelamento de débitos fiscais e previdenciários instituído pela Lei nº 10.684/03, ao qual aderiu em 26/04/2003, foi surpreendida pela inscrição do montante devido em dívida ativa da União, notadamente em face de confissão de dívida anexada pela própria demandante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 03/278). Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e a União foi instada a se pronunciar quanto ao seu conteúdo (fl. 279). Impugnação da União às fls. 280/285, onde o ente federal sustenta, em resumo, a inconsistência das teses levantadas na inicial. Réplica - fls. 288/295. Juntou documentos (fls. 296/302). Pela decisão de fls. 304, este juízo rejeitou a preliminar de coisa julgada formulada pela União Federal, bem como não acolheu o pedido de produção de prova pericial contábil aduzido pela parte embargante. As fls. 487, a União pugnou pelo reconhecimento parcial do pedido no tocante à decadência de parte do período cobrado nesta ação fiscal (competências de janeiro de 1993 a novembro de 1997), o que foi acolhido por este juízo pela decisão de fls. 494/495. A embargante coligiu aos autos cópia digital do procedimento administrativo que culminou com a inscrição em CDA do débito em cobro nesta execução fiscal. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II - DO MÉRITO. Inicialmente, verifica-se que esta ação de conhecimento transitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consoante preconiza o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Esclareça-se, ainda, que em face dos pronunciamentos jurisdicionais exarados às fls. 304 e 494/495, não serão objeto do decisum o reconhecimento da preliminar de coisa julgada, já devidamente afastada, bem como a decadência da cobrança fiscal alusiva ao período de janeiro de 1993 a novembro de 1997, conforme mencionado no relatório da sentença. Nesses termos, passo à análise da alegação de decadência das competências restantes. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 26/08/2003, por meio de confissão de dívida firmada pela própria embargante (fl. 15), sendo o presente executivo fiscal proposto em 28/11/2006, englobando as competências de dezembro de 1997 a janeiro de 2003. Logo, verifica-se que a decadência apanhou, tão somente, os períodos compreendidos entre dezembro de 1997 a julho de 1998, uma vez que o crédito tributário foi constituído em 26/08/2003, conforme mencionado alures. No mais, consignou-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição dos demais créditos tributários entre agosto de 1998 a janeiro de 2003, razão pela qual não prospera a pretensão. Acolho parcialmente, portanto, a alegação de decadência da embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, apenas para reconhecer a decadência do crédito tributário quanto ao período de dezembro de 1997 a julho de 1998, afastando-o da CDA e da execução fiscal em apenso, restando improcedentes os demais pleitos formulados pela demandante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Considerando-se que a União Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, incabível a fixação de verba honorária em prol da embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, II, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

**0034145-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-63.2013.403.6182) ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSOCIACÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal apensa, o que propiciou a extinção do processo nº 0050171-63.2013.403.6182, e sendo este feito dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.R.L.

**0030417-67.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043146-67.2011.403.6182) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes sobre a efetiva garantia do juízo, tendo em vista o teor da decisão de fl. 260 dos autos da apensa execução fiscal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, visto que não há comprovação nos autos da demanda fiscal apensa acerca da efetiva disponibilização de numerário para fins de garantia deste juízo. Prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0011570-80.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033507-88.2012.403.6182) UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0062184-89.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024229-2)) CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0005556-46.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035590-09.2014.403.6182) MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066855-15.2003.403.6182 (2003.61.82.066855-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X EDUARDO CASSEB X MARCIA ASSAD CASSEB(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD E SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X ROBERTO LOURENCO X ABRAO MUHAMAD ASSAN

Vistos etc. Fls. 429/443. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONTE CRISTO PROPAGANDA E EVENTOS LTDA. (MASSA FALIDA) E OUTROS. A exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada. Sustenta, em apurada síntese, que a empresa Monte Cristo Propaganda e Eventos Ltda. (Massa Falida) era uma empresa de fachada utilizada pelo Sr. Samir Assad para lavagem de dinheiro de diversos associados (sic - fl. 422). Ademais, insistiu quanto à manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito, sob o fundamento de que as presunções de boa-fé e veracidade que norteariam a confissão da CDA que aparelha a execução fiscal não foram desconstituídas nos autos. Além disso, a União mencionou que os créditos tributários albergados pela inscrição em dívida ativa contemplam o imposto de renda retido na fonte, o qual observa sistemática específica prevista no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. É o breve relatório. DECIDO. Desde logo, transcrevo o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Logo, consoante dicação do dispositivo transcrito, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA (...) 3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes... (EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES. (...) 4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida... (STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, em embargos divergência, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão por maioria, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio à época da ocorrência da dissolução. A propósito, transcrevo a ementa do julgado, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gestão ou administração da empresa à época da ocorrência do fato impositivo, consoante as seguintes ementas, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gestão da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes... (6. Recurso especial desprovido. (Resp nº 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito executado, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Constatada a gestão da empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo de dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Na direção destacada, promovio a transcrição de ementa de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando restar demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contrato ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg no REsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gestão, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJe 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJe 18.12.2006, destaqui). 4. A 1ª Seção no julgamento do REsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp nº 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp nº 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2011, destaqui) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dilação, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No que toca à responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 13 da Lei nº 8.620/93, o entendimento jurisprudencial foi firmado no sentido de aplicação da norma em comento com observância do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a teor dos julgados que trago à colação, in verbis: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; portanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1039289/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/05/2008, DJe 05/06/2008, destaqui) Não é outro o comando inserido nos julgamentos prolatados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IPI. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciações situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. 4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. 5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, que a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a execução requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 8. No caso vertente, consoante informação constante dos autos foi decretada a falência da executada em 28/08/2003, tendo havido penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 54/62), não configurando dissolução irregular da sociedade. 9. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. 11. Agravo de instrumento improvido. (Sexta Turma, AI - 314017 - 2007/03.00.092959-5, Relatora para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Relator Juiz Convocado Miguel Di Pietro, j. 18/12/2008, DJF3 C12 data:03/07/2009, página: 413, destaqui) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A responsabilização dos sócios é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 6. Configurada a presunção de dissolução irregular, cabe ao sócio o ônus da prova. 7. Não houve diligência de Oficial de Justiça. 8. A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas. 9. O art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, por ocasião do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02 PP-00419). (AI - 415964 - Processo 2010.03.00.025506-6, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 24.03.2011, destaqui) Em outro plano, anoto que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pelo art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/09. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, ao tempo do julgamento do RE N. 562.276-PR (julgamento, 03.11.2010, DJe-027, DIVULG 09-02-2011, PUBLIC 10-02-2011, EMENT VOL-02461-02, PP-00419). In casu, de acordo com o documento de fl. 431, houve o encerramento da falência da empresa executada, inexistindo comprovação da ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de dissolução irregular ou fraudulenta. Instada a comprovar no presente feito (fl. 428), a eventual existência de ação criminal contra os sócios durante o curso do processo falimentar, nada restou comprovado nesse sentido, conforme certificado diante da ausência de instauração de inquérito judicial (fl. 431). Ademais, quanto ao trâmite da ação criminal nº 1999.61.81.006481-6, distribuída perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, pelo Ministério Público Federal em face dos sócios Samir Assad, Eduardo Casseb, Márcia Assad Casseb, Simone Coelho e Roberto Lourenço cabe a este juízo examinar o caso concreto. Anoto, de plano, que a sócia Simone Coelho foi excluída do polo passivo do presente feito, consoante decisão exarada às fls. 330/331, juntamente com o sócio Luiz Flávio Gonçalves, sendo que desta decisão não houve a interposição de recurso por parte da União. Os sócios Roberto Lourenço, Márcia Assad Casseb, Simone Coelho foram todos absolvidos nos autos da referida ação penal em sede de sentença, conforme atesta o conteúdo de fl. 432, razão pela qual quanto a esta parcela do dispositivo não houve a notificação da interposição de recurso por parte do Ministério Público Federal, tendo a decisão transitado em julgado em favor deles. No que concerne ao sócio Eduardo Casseb, verifico que a despeito da condenação em primeiro grau, nos autos da ação criminal em comento (fl. 432), houve o reconhecimento, de ofício, pela segunda turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto a todos os acusados pela denúncia oferecida naquele processo (fls. 436 verso e 437 verso). Assim, é certo que o reconhecimento da extinção da punibilidade nos autos do processo criminal não impede a reparação na esfera civil, mormente quando não se tratar de negativa da autoria ou inexistência quanto aos fatos cometidos pelo acusado. No entanto, a via executiva não é a adequada para tal desiderato, haja vista que a demanda fiscal recai sobre os débitos inscritos em dívida ativa da União albergados pela CDA nº 80.2.03.017680-54 oriundos do lucro distribuído sem retenção e receita do imposto de renda retido na fonte pela empresa Monte Cristo Propaganda e

Eventos Ltda., apurados entre 1994/1995 (fls. 04/49). Lembrando que a permanência de Eduardo Casseb no polo passivo dos autos tampouco se justifica sob o amparo do art. 135, caput, do CTN, tendo em vista o processo de dissolução regular da empresa executada ante a notícia do encerramento da falência. Além disso, no tocante ao pleito de redirecionamento da demanda fiscal em face do sócio Samir Assad, entendo que qualquer questionamento acerca de sua qualidade como dono do grupo ou presidente do grupo, conforme asseverado pela exequente às fls. 181/277 e 422/425, ensejaria a observância do rito previsto no art. 133, caput e seguintes, do CPC, em sede de incidente de descondição da personalidade jurídica, haja vista que o pedido de inclusão na demanda fiscal de terceiro alheio ao quadro societário da empresa executada encontra fundamento somente no art. 50, caput, do CC, o que demandaria o exame aprofundado de provas sob o crivo do contraditório em autos apartados. Por fim, constato que em relação ao sócio Abraão Muhamad Assan nada foi acrescentado pela União de modo a justificar sua permanência no polo passivo dos autos. Logo, inexiste fundamento apto a sustentar o regular prosseguimento do executivo fiscal em face dos sócios, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela exequente à fl. 429 verso. A propósito, caltha transcrever pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando rest demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: REesp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010, destaquei) TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/09/2008, destaquei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008, destaquei) Além disso, de acordo com remanso entendimento jurisprudencial, a decretação da falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. No sentido exposto, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. FALÊNCIA. FORMA REGULAR DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. 1. Qualquer conclusão contrária ao que ficou consignado no aresto recorrido, entendendo-se que não houve a extinção do executivo fiscal, ensejaria incursão à seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula 7 desta Corte. 2. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.08.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 802264/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 13/05/2008 - g.n.) Em movimento derradeiro, anoto que por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que não existisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, de ofício, determino a exclusão de Eduardo Casseb, Márcia Assad Casseb, Roberto Lourenço e Abraão Muhamad Assan do polo passivo dos autos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que até a presente data, a União não ingressou com o incidente de descondição da personalidade jurídica em face da empresa executada, com amparo no art. 133, caput, do CPC, em relação a Samir Assad, motivo pelo qual dou por prejudicado o exame do tema, em razão da extinção da demanda fiscal. Incabível a fixação de verba honorária, tendo em vista que não houve a impugnação específica quanto aos temas discutidos nos autos por parte dos procuradores constituídos pelos executados. Sentença não sujeita a remessa necessária. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Observe que o v. acórdão de fls. 505/514 negou provimento à apelação interposta pela exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 515, verso. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fl. 466. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0044531-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Intime-se novamente a executada para que regularize a sua representação processual em conformidade com a cláusula VI do contrato social apresentado às folhas 82/90.No silêncio, serão reputados inexistentes os atos até então praticados pela parte executada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 104 do Código de Processo Civil.Int.

**0050171-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL NOSSASENHORA MENINA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA.À fl. 45, a exequente foi instada a apresentar manifestação conclusiva acerca da alegação deduzida pela executada quanto: a) a quitação integral do débito em data anterior ao ajuizamento do feito; b) a comprovação acerca do motivo da extinção da CDA nº 36.710.349-4; c) a confirmação quanto a extinção do feito em decorrência dos pagamentos efetuados em data anterior à distribuição deste executivo fiscal e d) o eventual erro da contribuinte.A exequente ofereceu manifestação às fls. 46/48 e 49 verso/59. É o relatório.DECIDO.De acordo os dizeres dos documentos de fls. 54 e 55, a contribuinte aderiu ao parcelamento em 04/02/2010, o qual foi liquidado em 05/04/2016.A execução fiscal foi proposta em 04/11/2013 (fl. 02).Assim, ao tempo da distribuição desta execução fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento firmado pela contribuinte, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Logo, é evidente a ausência de interesse de agir à época do ajuizamento da execução fiscal, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condenar a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 37/38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0039613-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Após apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 14/90), a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fl. 105). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução, com reconhecimento posterior da prescrição do crédito exequendo; b) a executada contratou advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 14/31). Assim, condeno a União na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0033545-95.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APEMI COMERCIAL EIRELI - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0043324-40.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Manifeste-se a executada acerca de fls. 194/204, no prazo de 05 dias. Após, imediatamente conclusos.

**0056889-71.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFG COSMETICOS LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procaução de fl. 62 possui poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 52/62. Int.

**0000566-12.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTEIRO COTIA SPE INCORPORADORA LTDA.(SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA)

Folhas 16/19 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procaução original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031242-94.2004.403.6182 (2004.61.82.031242-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X SUNSET DO BRASIL COM.IMP.E EXP.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 64: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0064828-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIERRE ISIDORO LOEB(SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PIERRE ISIDORO LOEB X FAZENDA NACIONAL

Fl. 182: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

### Expediente Nº 2562

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de julgamento antecipado parcial do mérito proferida às fls. 1537/1541. Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, alegando a necessidade de excluir as competências de junho e outubro de 2002 da extinção parcial das CDAs nºs 80 7 09 003334-34 e 80 6 09 011183-43, haja vista a ausência de reconhecimento de duplicidade de cobrança dos referidos períodos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição no julgado. A questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao tempo da distribuição da execução foi examinada com base na documentação encartada nos autos e na peça informativa apresentada pela autoridade fiscal nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.016138-3 (fl. 1539 verso). Pretende a União, em sede de embargos de declaração, desconfigurar a manifestação da autoridade fiscal outrora apresentada nos autos da referida ação mandamental, o que não merece atenção, visto que a matéria de ordem fática deve ser esmiuçada, com cautela e diligência, em contestação. De outra parte, salienta que eventual reforma do julgado somente poderá ser suscitada na quadra do recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo no que toca ao cumprimento, pela União, do último parágrafo da decisão de fls. 1537/1541. Fls. 1549/1550. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**0048580-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008934-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA DE OLIVEIRA LUGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução, restou extinta a demanda fiscal, em razão da notícia de extinção por decisão administrativa da CDA nº 80 6 06 139554-44. Considerando que a referida inscrição foi extinta administrativamente (fl. 119 da execução originária), e sendo este processo dependente dos autos da apensa demanda executiva, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80 6 06 139554-44. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que, de acordo com a decisão de fl. 910, a duplicidade de cobrança decorreu da confissão de idêntico débito em processo de parcelamento e posterior entrega de DCTF pela contribuinte. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000036-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025646-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025646-7)) LABORATORIO EXATO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (Art. 356, II, do CPC).Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por LABORATÓRIO EXATO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0025646-95.2005.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em breve síntese, a embargante sustenta a iliquidez e incerteza do título e a inexistência do débito executado, bem como a nulidade da CDA, a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa e prescrição intercorrente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/205.Instada, a embargante emendou a inicial, apresentando a petição e documentos de fls. 214/303. Os embargos foram recebidos com suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 304. A embargada apresentou cópia do processo administrativo, conforme fls. 305/647, bem como ofertou impugnação às fls. 650/653. A embargante apresentou réplica às fls. 657/664 e postulou a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 668/670 e comprovante de pagamento de honorários periciais às fls. 676/677. A prova pericial foi deferida à fl. 671. A embargada apresentou novos documentos às fls. 678/1024, bem como quesitos à fl. 1034.Acerea dos documentos apresentados pela União, a contribuinte apresentou a petição de fl. 1032.Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca aos pleitos de nulidade da CDA, cerceamento de defesa na esfera administrativa e prescrição intercorrente. Passo, assim, ao julgamento antecipado parcial do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.A par disso, a questão relativa à inexistência do débito será examinada oportunamente, após a conclusão da perícia deferida à fl. 671 e manifestação das partes a respeito, sem esquecer que o exame desta matéria não concerne à regularidade dos aspectos formais quanto ao título apresentado. Assim, rejeito o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA De acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa apresentada e documentos de fls. 307/315, a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pelo contribuinte, o que desnaturaliza a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, com a entrega das declarações não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos.2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ.3. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência concludente à formalização do valor declarado. Precedentes.4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação da agravante de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à infatável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Dle 3/3/2015).5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 13/11/2015 - g.n.).TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dle 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dle 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido.3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido.(STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 19/04/2016 - g.n.).De outra parte, lembro que inexistente exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)Assim, afasto a alegação da executada.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEPasso ao exame do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente. A execução fiscal foi proposta em 12/04/2005 e a executada foi citada em 26/07/05, conforme fls. 02 e 09 dos autos da apensa ação. O processo executivo ficou arquivado por período inferior a 05 (cinco) anos, conforme decisão de fl. 242 (proferida em 15/06/2009) e petição da União protocolizada em 02/03/12 (fl. 244) dos autos da demanda apensa. Assim, não guarda aplicação nos autos o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da certidão de dívida ativa, cerceamento de defesa na esfera administrativa e reconhecimento de prescrição intercorrente. Em consequência, no que concerne exclusivamente aos pleitos referidos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto ao pleito remanescente, intime-se o senhor Perito, com urgência, para dar início aos trabalhos, com observância dos quesitos apresentados pelas partes.Oportunamente, voltem os autos conclusos.P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0050811-52.2002.403.6182 (2002.61.82.050811-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NR REVESTIMENTOS DE BORRACHAS COMERCIO PREST SERV LT ME X MARIA LUCIA DA COSTA X RAFAEL DE SOUZA LIMA X NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.Fl. 165/174: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NELSON ALBERTIN em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito (fls. 178/179).É o relatório.DECIDIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 178).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 178), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de NELSON ALBERTIN do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 169, item 3: Prejudicada a análise dos pedidos formulados, haja vista a inexistência de valores bloqueados nos autos em nome do excipiente (detalhamento em anexo) e a ausência de cumprimento da determinação de fl. 164. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0073126-40.2003.403.6182 (2003.61.82.073126-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Vistos etc.Fl. 165/172. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GUARU-SAC CONFECCOES DE CONTAINERS LTDA, na qual pleiteia a extinção da execução e reconhecimento de prescrição.A União ofereceu manifestação às fls. 289/291.É o relatório.DECIDIDO.Inicialmente, repilo o pleito de extinção desta execução fiscal, haja vista que, não obstante conste na ficha cadastral da JUCESP a anotação de distrato social, não há prova de que a empresa promoveu a regular liquidação de seus débitos perante terceiros, de modo que não se sustenta a alegação de ausência de personalidade jurídica. Com palavras outras, a mera averbação de distrato na ficha cadastral da JUCESP obviamente não se presta para arrefecer o cumprimento da obrigação tributária, cabendo ao Poder Judiciário afastar qualquer tipo de movimento tendente à manumissão do inadimplente contumaz. Assim, determino o regular prosseguimento do feito em relação à excipiente.No que toca à alegação de ocorrência de prescrição, manifeste-se a excipiente acerca dos documentos de fls. 290/291.Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de reconhecimento da prescrição.Int.

**0028816-12.2004.403.6182 (2004.61.82.028816-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

Vistos etc.Fl. 262/302. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA e RAUL RIBEIRO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente concorda com a exclusão dos excipientes do polo passivo da presente demanda fiscal (fls. 304/312).É o relatório.DECIDIDO.A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelos excipientes, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 304).Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fl. 304), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA e RAUL RIBEIRO DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes.Fl. 304, in fine. Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da empresa executada, no endereço de fl. 309 verso.Intimem-se.

**0044105-82.2004.403.6182 (2004.61.82.044105-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Vistos etc.Fl. 445. Abra-se vista para a executada para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União.Com a resposta, voltem-me conclusos para decisão.Int.

**0008934-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008934-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARNEUSA ROSA DE OLIVEIRA LUGATO)

Vistos etc.Fls. 113/117. A exequente noticia que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento da CDA nº 80 6 06 139554-44.De acordo com o documento de fl. 114, a extinção da referida inscrição decorreu de decisão administrativa.Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 6 06 139554-44.A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 2 06 064465-30, o pedido de extinção já foi analisado (fl. 29).Quanto aos valores constrictos nos autos (fls. 104 e 108), abra-se vista à União para manifestação, conforme requerido à fl. 113, segundo parágrafo.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.P.R.I.

**0060206-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN)

Fls. 80. Defiro o pleito formulado pela curadora do excipiente, conforme o prazo requerido. Após, voltem os autos para o exame do pleito formulado às fls. 30/32.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0061261-83.2004.403.6182 (2004.61.82.061261-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062610-58.2003.403.6182 (2003.61.82.062610-9)) DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos etc.Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado.De acordo com a decisão de fls. 171/172 e o trânsito em julgado de fl. 214, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 229/230).Impugnação apresentada às fls. 236/240, acompanhada do depósito de fl. 241.A respeito, o exequente ofereceu manifestação à fl. 244.Rejeitada a impugnação ofertada, com determinação de levantamento, em favor do Conselho, da importância depositada à fl. 242, após o trânsito em julgado da decisão (fl. 246).Decorrido o prazo sem manifestação da executada acerca da decisão de fl. 246, conforme certidão de fl. 251.Deferida a transferência do valor depositado à fl. 242 para conta do Conselho (fl. 254), com cumprimento da referida determinação às fls. 257/258.Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 260).É o relatório.DECIDO.O Conselho profissional requereu a execução da verba honorária às fls. 229/230.Posteriormente, restou rejeitada a impugnação ofertada às fls. 236/240, com determinação de levantamento, em favor do exequente, da importância depositada à fl. 242 (fl. 246).Comprovada a transferência do valor outrora depositado (fls. 257/258 e 260), de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 2564

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0064791-66.2002.403.6182 (2002.61.82.064791-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011319-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011319-9)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 366/384 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no recurso especial interposto. Prazo de 05 dias para manifestação. Int.

**0034793-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058862-03.2012.403.6182) ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 294/298 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que traga cópias dos Mandados de Segurança números 92.0092874-9 e 98.00.17396-0 (fl. 239, verso), no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, faculto à embargante manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 300/305. Atendida a determinação supra, dê-se vista à embargada acerca dos documentos apresentados, bem como acerca do despacho de fl. 291. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0019475-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058829-47.2011.403.6182) MODELACAO ESPACO TEC LTDA.-EPP.(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Int.

**0029566-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058649-31.2011.403.6182) EKE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 62/65 - 1. Indefiro o pedido de intimação da embargada para que esta junte aos autos cópia dos processos administrativos referentes às CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, eis que tais documentos são de livre acesso ao contribuinte, cabendo à embargante carrear aos autos os elementos necessários à sua instrução.2. Faculto à parte embargante a apresentação dos documentos reputados necessários para a comprovação das teses formuladas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à embargada para manifestação.4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0038810-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018625-97.2007.403.6182 (2007.61.82.018625-5)) FIRST S/A X NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício ao Banco Indusval S.A., tendo em vista que cabe à parte diligenciar quanto à produção das provas que entender devidas, posto que a ela incumbe o ônus probatório dos fatos alegados, não cabendo ao Magistrado condutor do processo a tarefa de coletar provas para qualquer parte. No mais, acolho a manifestação de folhas 2021-verso, para o fim de rejeitar o bem oferecido em substituição aos valores constrictos às folhas 516/527 e 776/789, tendo em vista que os bens oferecidos não obedecem à ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80.Int.

**0035584-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031817-9)) SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 200661820318179. Intime-se a embargante para que providencie cópia da garantia, sobretudo no que tange a avaliação, para fins de aferição acerca de eventual garantia integral do débito em cobro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0010251-77.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-94.2009.403.6182 (2009.61.82.042903-3)) MANOEL HENRIQUE BARBOSA - ESPOLIO X NAEDI BARBOZA DOS SANTOS(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP348038 - INGRID POHL REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se a decisão de fl. 73.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00429039420094036182.Conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Conforme documento apresentado à fl. 71, observo que a penhora registrada não é proveniente da execução fiscal em apenso.Ademais, observo à fl. 62 da execução em apenso, que o oficial de justiça não cumpriu o mandado expedido, em razão do falecimento do executado.Assim, intime-se a embargante para que comprove, documentalente, a garantia integral da execução fiscal acima mencionada.Prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso não apresente a garantia do débito, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0032865-76.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035676-43.2015.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA.(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Faculto à embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 668/709, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0017399-08.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015328-72.2013.403.6182) MARILENE APARECIDA PAULELA(SP253902 - JOSE RENATO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte a este feito cópia da petição inicial, CDAs, bem como cópia do comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0015328-72.2013.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

**0018557-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039048-63.2016.403.6182) A DE O MENEZES VARIEDADES PLASTICAS - ME(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. No mesmo prazo deverá juntar a este feito cópia da petição inicial, CDAs e comprovante da garantia do feito, todos relativos à execução fiscal nº 0039048-63.2016.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047129-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047129-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES X JOSE PEREIRA DE SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 487 e 489/491. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0057016-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS & GUERARD AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Folha 261 - Intime-se a executada para que comprove documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0036708-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036708-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Observe que o instrumento de mandato de fl. 46 excede os limites de poderes conferidos à outorgante pela procuração de fls. 47/48. Assim sendo, Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a executada acerca da petição de fls. 61/67. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019800-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019800-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 36, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se diretamente dos valores depositados neste feito às fls. 12/13, devidamente corrigidos. Refêrida operação deverá ser comprovada nestes autos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0036914-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA(SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos apresentados pela exequente às fls. 93/95. Após, conclusos.

**0035997-44.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEBRAC-CENTRO BRASILEIRO DE CALIBRACAO LTDA - ME(SP252584 - SERGIO GUSTAVO PAGLIARINI)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada da procuração de fl. 122. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre fl. 121. Publique-se.

**0000917-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2813

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009584-19.2001.403.6182 (2001.61.82.009584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-02.2001.403.6182 (2001.61.82.005343-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se os embargos ao arquivo.

**0075162-55.2003.403.6182 (2003.61.82.075162-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089214-61.2000.403.6182 (2000.61.82.089214-3)) SONIA MARIA PCA RIVABEN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 268/269, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo, conforme determinação de fls. 259.

**0008020-63.2005.403.6182 (2005.61.82.008020-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013606-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013606-8)) ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

**0057920-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057920-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043891-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

**0003761-18.2007.403.6000 (2007.60.00.003761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9)) LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Intime-se.

**0000303-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072230-94.2003.403.6182 (2003.61.82.072230-5)) JEAN BITTAR(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0004348-42.2008.403.6182 (2008.61.82.004348-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031771-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031771-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0048534-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, o cálculo do valor que considera devido, segundo decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 803/809. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0019201-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-76.2010.403.6182) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Prejudicado o pedido de fls. 149/150, uma vez que já foi proferida sentença nestes autos tendo, inclusive, já sido certificado o trânsito em julgado (fls. 147-retro). Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**0046554-95.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos valores constantes na petição de fls. 83, os quais se referem ao cumprimento da sentença proferida.

**0048571-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0025622-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA - ME(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP004713SA - HASSON SAYEG, NOVAES, VENTUROLE E ANDRADE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0050525-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0007649-50.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046314-19.2007.403.6182 (2007.61.82.046314-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0009378-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0048002-35.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027816-93.2012.403.6182) TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ATUAL DENOMINACAO SOCIAL DE TGP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Prejulgado o pedido de fls. 304, a vista da decisão proferida às fls. 298. Diante da ausência de manifestação conclusiva por parte da embargada, diga a embargante, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência. Int.

**0067061-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-16.2009.403.6182 (2009.61.82.021219-6)) DROGARIA UNIFARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Defiro o pedido de fls. 98 e determino o desentranhamento da petição de fls. 71/96, a fim de que seja devolvida à embargante que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada. Após, dê-se ciência à embargada da sentença proferida.

**0067282-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-42.2014.403.6182) ADILSON MARCON JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a informação contida na cota de fls. 113-retro do trânsito em julgado do Mandado de Segurança referido na inicial.

**0071966-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se os embargos ao arquivo.

**0002909-15.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055314-96.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0003358-70.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059187-70.2015.403.6182) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARLJON LEE CHOI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente à embargada a documentação solicitada às fls. 538/539, nos termos requerido.

**0009123-22.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-92.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP103852 - EDSON GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009124-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039357-21.2015.403.6182) HELENA FERRERO MUNHOZ(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO E SP286658 - MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fulcro no artigo 190 do CPC intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifieste-se sobre o pedido formulado pela embargada às fls. 88.

**0020065-16.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037779-23.2015.403.6182) SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RALDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 79, uma vez que a petição juntada às fls. 80 não se refere à decisão proferida. Int.

**0054668-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-32.2013.403.6182) CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0055961-23.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022977-83.2016.403.6182) LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Na mesma oportunidade deverá ainda a embargante apresentar os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como manifestar-se sobre o pedido de suspensão do feito formulado pela embargada às fls. 77/78. Int.

**0060815-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARLJON LEE CHOI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Apresente a embargante, na mesma oportunidade, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0000665-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061821-39.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0001724-05.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061862-06.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006532-53.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-95.2016.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação ordinária nº 0005985-75.2011.403.6100.

**0009850-44.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5)) RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0016802-39.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-23.2016.403.6182) LEGATUS GESTORA DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.(SP260929 - BRUNO PAGNANO MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e da guia do depósito judicial efetuado nos autos em apenso. Intime-se.

**0017162-71.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045452-67.2015.403.6182) WI SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, da CDA e do auto de penhora. Intime-se.

**0017538-57.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182) SAMI BETITTO(SP233260 - FERNANDO BAGNARIOL ROMEU E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0019236-98.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047561-20.2016.403.6182) NEUSA MARIA DA SILVA ZANCHETA(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

**0020643-42.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020069-3)) FLORISVALDO FELIX FATECHA(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

**0020644-27.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020069-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020069-3)) SANDRA APARECIDA AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 347 dos autos da execução fiscal em apenso.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0032747-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039963-98.2005.403.6182 (2005.61.82.039963-1)) JULIANA PELEGRINI GREGORINI PINHEIRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027605-18.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063213-53.2011.403.6182) ARMANDO BONAFE FILHO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição de fls. 160 como aditamento à inicial, bem como estes embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

**0046435-32.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048465-50.2010.403.6182) KIKOS BOLAS BRINQUEDOS LTDA - ME X ROBERTO MIAN(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Anoto que já foi apresentada contestação por parte do embargado Samir Jorge Saab que, na ocasião, deu-se por citado.

**0017300-38.2017.403.6182** - JORGE ALEXANDRE AVILA DA ROCHA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 187 como aditamento à inicial, bem como estes embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

**0020828-80.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182) MARCELO ALENCAR SILVA X RENATA ALVES DA COSTA ALENCAR(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da construção judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos o valor do imóvel sub judice.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020069-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020069-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DCE COMERCIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X SANDRA APARECIDA AVELINO X FLORISVALDO FELIX FATECHA(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO)

Intime-se a coexecutada Sandra Aparecida Avelino para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 334, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

**0045452-67.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.I. SERVICOS DE HOTELARIA S/S LTDA. - EPP(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fls. 50: Autorizo o licenciamento do veículo penhorado às fls. 44 (placa FOX 9130). Proceda a Secretaria às devidas providências.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050422-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021658-56.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se vista à embargante do ofício de fls. 115/116. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005804-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-45.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se vista à embargante do ofício de fls. 170/171. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1746**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007599-39.2006.403.6182 (2006.61.82.007599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HONDURAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)**

Intime-se o beneficiário do alvará para que retire o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06

**0004595-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP275568 - SAMUEL GODOI) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES**

Intime-se o beneficiário do alvará para que retire o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06

**0012878-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINCRONIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**

Intime-se o beneficiário do alvará para que retire o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 278**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0524177-69.1996.403.6182 (96.0524177-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO E SP068607 - NADIRA FARAH GERAB)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0014091-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014091-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP040587 - TANIA PINTO DE LUCCA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0009583-34.2001.403.6182 (2001.61.82.009583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0043536-52.2002.403.6182 (2002.61.82.043536-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0015971-11.2005.403.6182 (2005.61.82.015971-1) - TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0022938-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022938-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0002717-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002717-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, conforme determinado às fls. 262.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0009625-68.2010.403.6182 (2010.61.82.009625-3) - LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a impenhorabilidade do bem imóvel construído, determinando a sua liberação, bem como a desconstituição do crédito tributário, objeto da Execução Fiscal nº 0028430-45.2005.403.6182.Alega, em suma, que o bem penhorado é o único imóvel do Embargante, utilizado como residência, não podendo sofrer constrição, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90.Aduz, ainda, ser parte legítima para figurar no polo passivo do feito executivo e a ocorrência de prescrição. Junto documentos.Emenda à inicial às fls. 79/146.Instada a manifestar sobre a alegada impenhorabilidade de bem de família, a Embargada sustentou que não deve ser acolhida a alegação de que se trata de único imóvel do executado (fl. 147-verso/149).O Embargante juntou certidão de registro de imóveis atualizada às fls. 151/154.E a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, a Embargada foi intimada a se manifestar, nos autos da Execução Fiscal nº 0028430-45.2005.403.6182, sobre a integralidade da garantia, nos tendo reconhecido, por petição juntada às fls. 235/237, do feito executivo, a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, concordando com o pleito de levantamento da penhora, que foi deferido por este Juízo naqueles autos.Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, bem como que a Embargada apresentou resistência inicial ao pleito do Embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0028430-45.2005.403.6182, desampensando-se.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014940-77.2010.403.6182 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.04.001675-66 e 80.6.08.010790-79 a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0024538-26.2008.403.6182.Alega o Embargante, em suma, que em 31/05/2001 apresentou declaração retificadora do IRPF-1998/1999, recolhendo o valor de R\$257,73, a título de saldo de imposto a pagar, mas, por ignorância, não efetuou a devolução do valor de R\$1.553,96, restituído na declaração retificada.Afirma que referido débito foi alcançado pela remissão da Lei 11.941/2009, artigo 14, em razão do valor, propondo-se, entretanto, a efetuar o recolhimento, caso o entendimento do Juízo seja diverso.Aduz que é proprietário de dois lotes do loteamento Praia da Lagoinha (Matrículas 14.455 e 6.652), desde 15/12/1982 e que foi surpreendido com o lançamento de taxas de ocupação de terreno de marinha, sobre os imóveis, a partir de 1996, mas não recebeu os carnês para pagamento, vez que encaminhados equivocadamente ao seu antigo endereço comercial.Argumenta que o levantamento efetuado para a demarcação da linha preamar, através de despacho datado de 30/11/1995 e seguido de publicação de edital em 07/12/1995 é equivocado, conforme aponta o laudo técnico que junta aos autos, o qual demonstra que seus lotes estão fora da faixa de 33,00m de distância da área de marinha.Sustenta que o ato administrativo não observou ao devido processo legal e tampouco ao princípio da publicidade, ferindo, assim, o direito de defesa do Embargante e atingindo o direito de propriedade na sua plenitude.Junto documentos.Emenda à inicial às fls. 61/74, 77/78 e 80/84.Recebidos os embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 86).A embargada apresentou impugnação às fls. 90/107, sustentando que o Embargante não fez prova de suas alegações, vez que não juntou cópia do procedimento administrativo que procedeu a demarcação da linha preamar impugnada.Esclarece que a demarcação dos terrenos de marinha compete à SPU, que adota os procedimentos previstos nos artigos 10 a 14 do Decreto lei 9.760/46 e Orientação Normativa GEADE-SPU nº 02, de 12/03/2001, sendo que o edital é a forma prevista para dar publicidade a todo o procedimento.Saliena que o total de débitos inscritos em nome do Embargante excede o valor de R\$10.000,00, em 31/12/2007, de modo que não é aplicável a remissão legal invocada.Alega que o direito de obter informações dos órgãos públicos encontra-se constitucionalmente assegurado, estando o processo administrativo à disposição do contribuinte, a quem cabe o ônus da prova.Aduz a ausência de provas dos vícios alegados, devendo ser mantida a cobrança, vez que o título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que o Embargante não conseguiu afastar.Requer a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias para análise administrativa das alegações formuladas, bem como a improcedência dos Embargos.Após diversas concessões de prazo, a Embargada apresentou o parecer à fls. 134/140, firmado pela SPU, afirmando que o imóvel em questão é totalmente abrangido por terrenos de marinha.Instadas as partes à especificação de provas, a Embargada manifestou desinteresse em produzi-las, nada requerendo o Embargante.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Observo, inicialmente, que as CDAs que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do CTN.No tocante à CDA 80.1.04.001675-66, o Embargante invoca a remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/2009, afirmando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O dispositivo legal em comento prevê o seguinte:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, faz jus à remissão o contribuinte com débitos inscritos em dívida ativa, no âmbito da PGFN, cuja soma não ultrapasse o valor de R\$10.000,00 em 31/12/2007.O Embargante possui vários débitos inscritos em dívida ativa, mas a soma deles superou o limite legal previsto, em 31/12/2007, razão pela qual não pode ser alcançado pelo benefício invocado.Insurge-se, ainda, o Embargante contra a demarcação da linha preamar, efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União, através de despacho datado de 30/11/1995 e seguido de publicação de edital em 07/12/1995, e que acabou por caracterizar os imóveis de sua titularidade como terrenos de marinha, de propriedade da União.Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado.Apesar de o artigo 41 da LEP facultar às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, o Embargante não juntou aos autos tais documentos, tendo, porém, instruído o pedido formulado com cópia de um laudo de vistoria, com o fito de demonstrar que os lotes das matrículas descritas à inicial estão fora do terreno de marinha.Referido documento foi submetido à análise da Secretaria de Patrimônio da União, que exarou parecer afirmando que o imóvel é abrangido totalmente por terrenos de Marinha, com área da União igual a área total de 306,00m2, conforme planta anexo, onde evidencia-se o posicionamento do imóvel em relação à LPM de 1831 no local (fl. 136). Não houve manifestação do Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa e, apesar de intimado, não requereu a produção de prova técnica adequada a confrontar os elementos existentes nos autos.Quanto ao alegado desrespeito ao devido processo legal e ao cerceamento de defesa, tenho que assiste razão ao Embargante.Depreende-se da impugnação da União, que o procedimento adotado pela SPU para a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias, observou às disposições dos artigos 10 a 14 do Decreto-Lei 9.760/46, sendo o edital a forma prevista para dar publicidade ao ato.Importante trazer ao lume referidos artigos do Decreto-Lei 9.760/46, sem as alterações das Leis 11.481/2007 e 13.139/2015, por serem os atos datados de 1995, verbis:Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na folha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada. Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U. A questão que se coloca deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais garantidores do direito ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV da CF), sendo certo que o bem tutelado, qual seja, o direito de propriedade, está igualmente alçado à proteção constitucional, nos termos do artigo 5º, caput e inciso XXII.Consoante o artigo 20 da Constituição Federal, são bens da União: I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas litorâneas com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005); V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; X - as cavidades naturais subterâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.Assim, o ato administrativo, ora combatido, não apenas onerou patrimonialmente o Embargante com a cobrança da taxa de ocupação e laudêmio, incidentes sobre os imóveis situados no litoral, mas também interferiu diretamente na plenitude de seu direito à propriedade, posto que a enfiteuse ou aforamento, constitui direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro, transferindo, neste caso, o exercício do domínio direto, ao Estado, e o domínio útil, ao particular.Necessário, deste modo, que se garanta ao contribuinte o pleno e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com a observância ao devido processo legal.Saliena que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.264, afastou a aplicação do artigo 11 do Decreto-Lei 9.760/46, na redação dada pela Lei 11.481/2007 (Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando), sob o fundamento de que o convite aos interessados por meio de edital fere as garantias do contraditório e da ampla defesa.Embora referida decisão Plenária, de 16/03/2011, não tenha efeito retroativo, de modo a alcançar a situação descrita nestes autos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já decidiu que prevalece neste Superior Tribunal a orientação de que a demarcação de terreno de marinha e acrescidos, assim como a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, devem ocorrer mediante procedimento administrativo prévio, inclusive com a citação pessoal dos interessados, sempre que identificado e certo o domicílio, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da garantia da propriedade privada. (AGRMC 16331, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/04/2011)Outrossim, a jurisprudência dos E. Tribunais Pátrios é firme quanto à necessidade de intimação pessoal do contribuinte nos processos demarcatórios, permitindo a intimação por edital, somente de forma subsidiária, desde que frustrada a primeira.Quanto ao prazo prescricional para a pretensão anulatória do procedimento demarcatório, deve ser observado o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.A rigor, o termo inicial do cômputo da prescrição seria o término do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. Entretanto, considerando que não houve a regular intimação dos interessados, conforme assentou a Embargada, referido prazo deve ter início a partir da notificação para pagamento dos foros.Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo regimental interposto contra decisão que, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente com a notificação para pagamento da taxa de ocupação é que nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório, proveu o Recurso Especial, interposto pelo ora agravado. II. No Agravo Regimental, a agravante não se insurgiu contra o mérito da decisão agravada, apenas alegando que o Recurso Especial não poderia ser conhecido, por incidência dos óbices previstos nas Súmulas 211/STJ e 284/STF. III. Ocorre que, na origem, fora adotado o entendimento no sentido de que, por ser válido o procedimento realizado pela SPU, para demarcação dos terrenos de marinha, com intimação dos interessados por edital, o prazo prescricional para sua impugnação teria início com o término do procedimento demarcatório. O ora agravado, nas razões de seu Recurso Especial, impugnou, especificamente, tais fundamentos, defendendo a tese no sentido de que, não tendo havido a intimação pessoal do interessado, o prazo prescricional, para impugnação do procedimento demarcatório, somente teria início após o recebimento das notificações para pagamento da taxa de ocupação. IV. Nesse contexto, não há falar em incidência dos óbices previstos nas Súmulas 211/STJ e 284/STF, pois a matéria fora devidamente questionada, na origem, e o Recurso Especial adequadamente fundamentado. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRÉSP 1386321, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE de 24/02/2016)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRENOS DA MARINHA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FAIXA DE 33 METROS. TERMO INICIAL. LINHA DA PREAMAR MÉDIA DE 1831. MARES DE SIZÍGIAS. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. A resolução do conflito de interesses não está sujeita a prazos prescricionais, que recaem sobre pretensões condenatórias (artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932). O pedido se restringe à declaração de nulidade de ato administrativo, sem repercussões patrimoniais. II. A Secretaria do Patrimônio da União instaurou procedimento

administrativo, a fim de que se fixasse a posição da linha de preamar média de 1831 no litoral norte de São Paulo, notadamente no trecho que vai da margem esquerda do Rio Tabatinga até a Ponta da Trindade, no Município de Ubatuba. III. A legislação de bens imóveis da União não foi observada. IV. O Decreto-Lei n 9.760/1946, antes das alterações trazidas pela Lei n 11.481/2007, exigia a notificação pessoal dos ocupantes certos, para que pudessem acompanhar o processo administrativo. A intimação por edital estava reservada às partes desconhecidas (artigo 11). V. Os autores da ação anulatória representam interessados certos. Eles possuem títulos de propriedade devidamente registrados no CRI da Comarca de Ubatuba/SP. VI. Sem a intimação pessoal, o processo demarcatório não assegurou o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que justifica a declaração de nulidade. VII. A fundamentação correspondente à invalidade do critério adotado também procede. VIII. O Decreto-Lei n 9.760/1946, ao qualificar os terrenos da marinha, menciona como marco inicial dos 33 metros horizontais a linha de preamar médio de 1831 (artigo 2). IX. Segundo as conceituações das perícias judiciais, a preamar corresponde à maré alta ou cheia, que se forma diariamente em resposta à força gravitacional exercida por corpos celestes - Lua, Sol. X. A frequência da oscilação dessa modalidade no ano de 1831 define o limite inferior do bem federal. XI. As marés de sizíngias - auge da atração lunar-solar e da interiorização das águas costeiras dos oceanos - não assumem papel exclusivo na definição da posição inicial. Fizeram-no apenas na vigência do Decreto-Lei n 4.120/1942, que adotava o ponto médio das preamars máximas (artigo 3). XII. Cabe à União, no novo procedimento administrativo, considerar a ingerência de todas as marés na regularização fundiária da Praia das Toninhas. XIII. Enquanto não se processa a nova demarcação, a cobrança de taxas de ocupação, de foros ou laudêmio é inviável. XIV. O arbitramento dos honorários de advogado seguiu as diretrizes do artigo 20, 3 e 4, do CPC. A causa data de 2004, envolve a posse de imóveis valiosos, apresentou grande complexidade - juntada de vários laudos técnicos - e impôs ao advogado uma atuação constante. XV. Sem que se ignore o fundamento da equidade, a quantia de R\$ 10.000,00 proporciona uma verba honorária justa. XVI. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento. (TRF-3, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/07/2015)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. INTIMAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS CERTOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO. VALIDADE DO REGISTRO. 1- Agravo retido não conhecido, eis que descumprido o requisito estabelecido pelo art. 523 do Código de Processo Civil. 2- O reconhecimento, sponte própria, pelos ocupantes de uma determinada área não tem o condão de suprir o procedimento demarcatório previsto na Lei n. 9.760/46, ao qual a Administração Pública está vinculada. 3- O termo inicial para a contagem da prescrição deve ser fixado a partir do término do procedimento de demarcação. Ocorre que, in casu, a pretensão deduzida na inicial funda-se na alegação de que o procedimento de demarcação não foi realizado, existindo, tão-somente, uma Linha Preamar Média presumida para a região. Desta forma, não é possível decretar a prescrição da pretensão autoral sem analisar o próprio mérito da demanda, vale dizer, se o procedimento de demarcação foi efetivamente realizado ou não. 4- O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de ser imprescindível a intimação pessoal dos interessados certos acerca do procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha, cabendo a intimação por edital apenas dos interessados incertos, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 5- Ainda que não tenha sido demonstrada a intimação por edital alegada na contestação, é certo que tal forma de cientificação não pode ser admitida, na medida em que o então ocupante dos imóveis constava como proprietário perante o competente ofício de registro de imóveis. 6- O procedimento de demarcação da Linha Preamar Média não apenas deve obedecer as normas legais em regência, como ainda não pode ser suprimido ou substituído pela presunção ou pela aceitação dos particulares ocupantes dos imóveis que, alegadamente, integram o patrimônio da União na qualidade de terreno de marinha. 7- Na hipótese, a Secretaria de Patrimônio da União expediu ofício em resposta à solicitação formulada administrativamente pelo autor, afirmando inequivocadamente que a Linha Preamar Média, no local, é presumida. 8 - A União se baseia no entendimento da sua Delegacia de Patrimônio -DPU, que considera os imóveis em debate como presumidamente de marinha, o que, além de não contar com qualquer suporte legal, não é suficiente para caracterizar como público os bens em litígio. 9 - Ainda que se pudesse entender superada a questão da nulidade da intimação editalícia dos ocupantes dos imóveis ditos terrenos de marinha, o fato de ter restado inconcluso o procedimento demarcatório obsta a cobrança da taxa de ocupação e laudêmio pela União. 10- É certo que o Código Civil Brasileiro adotou presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária. Por outro lado, o procedimento administrativo de demarcação goza dos atributos inerentes a todos os atos administrativos, de maneira que, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 11 - Ocorre que o procedimento administrativo não foi concluído e, tendo deixado de observar a legislação em regência, violou frontalmente o princípio da legalidade, não estando amparada a cobrança pela presunção de veracidade de que gozam os atos da Administração. 12 - Prevalecem, assim, a presunção juris tantum de que o proprietário dos imóveis é aquele indicado nas respectivas matrículas junto ao Oficial de Registros. 13 - Em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pela lei para a realização da demarcação da faixa de marinha e da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização, que compete exclusivamente ao Poder Executivo, em seu discricionário juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública. 14- Nada obsta a futura demarcação regular da área, com observância dos rigores legais, e a consequente cobrança da taxa de ocupação e laudêmio, conforme o caso. Precedentes. 15- A parte autora não promoveu o recolhimento da exação aos cofres públicos, sendo descabida a condenação da União na restituição dos valores cobrados no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 16 - Agravo retido não conhecido, apelo desprovido e remessa oficial parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da União na restituição dos valores cobrados no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 17 - Mantida a distribuição dos ônus da sucumbência fixados no decurso recorrido. (TRF-3, APELREEX 1896932, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/04/2014)Assim, considerando que a data da constituição dos créditos em cobrança e, ausente nos autos fato negativo do direito do Embargante, fica afastada a ocorrência de prescrição. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.010790-79. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor constante da inicial, correspondente à CDA 80.6.08.010790-79, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0024538-26.2008.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0017505-14.2010.403.6182** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0028089-43.2010.403.6182** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0013539-09.2011.403.6182** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0026354-38.2011.403.6182** - DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc. Cuida de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa nºs 188.270/98, 188.271/08, 188.272/08 e 188.273/08, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0013311-05.2009.403.6182. Alega a Embargante, em suma, que é detentora de alvarás sanitários dos exercícios de 2006 e 2007, bem como que nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.010801-3, busca provimento jurisdicional que reconheça a capacitação técnica de sua proprietária, técnica em farmácia, para responder tecnicamente pelo estabelecimento, estando os autos no TRF, aguardando julgamento em sede de apelação. Afirma que obteve decisão favorável ao seu pleito, em sede de antecipação de tutela (maio/2007) e que apesar da sentença de improcedência, o reconhecimento da capacitação técnica foi objeto de pronunciamento pelo STJ, no REsp 806.685, que garantiu a inscrição da proprietária no Conselho de Farmácia. Sustenta, assim, que no ato da fiscalização o estabelecimento contava com a presença da responsável técnica habilitada e registrada, conforme fundamento legal que rege o artigo 24 da Lei 3.820/60, não se confundindo com a ausência de responsável técnico, de que trata o artigo 15, 1º, da Lei 5.991/73, o que torna nulas as Certidões da Dívida Ativa. Argumenta, ainda, com a inconstitucionalidade da fixação do valor da multa em salários mínimos e a caracterização de bis in idem na aplicação de sucessivas e reiteradas multas pelo mesmo motivo - falta de responsável técnico, ferindo, inclusive, ao disposto no artigo 17 da Lei 5.991/73, que permite o funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico pelo prazo de até 30 dias. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 51/59. Manifestou-se o Embargante às fls. 63/64, informando que o depósito efetuado é insuficiente para a garantia do débito. Recebidos os embargos à execução fiscal para discussão, sem suspensão da execução (fl. 74/75). O Embargado apresentou impugnação, na qual alegou que o Embargante teve ciência imediata da lavratura das multas punitivas, com base no artigo 24 da Lei 3.820/60, sendo-lhe assegurada a apresentação de recurso administrativo, sendo que após o prazo recursal, o estabelecimento recebe a Notificação para Recolhimento de Multa (NRM), onde consta novo prazo recursal e a fundamentação que a embasa. Esclareceu que a inicial da execução fiscal não precisa ser instruída com cópia do processo administrativo de cobrança, cujo acesso é facultado ao Executado para consulta ou extração de cópias. Aduziu a legalidade dos débitos e das autuações, fundamentadas no artigo 24 da Lei 3.820/60, a inexistência de bis in idem, dada a reincidência da infração legalmente autorizada pela legislação em vigor, verificada in loco. Alegou a validade e a legalidade do valor da multa, fixado em lei, e ressaltou a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos. Sustentou que o reconhecimento judicial da capacidade técnica da sócia da Embargante é posterior à autuação, datada dos anos de 2004 e 2005, e requereu a total improcedência dos Embargos. A embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 89/126. O embargado manifestou-se às fls. 128/137 requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício averçado. Observo, inicialmente, que as CDAs que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no artigo 202 do CTN, não sendo obrigatória a instrução da petição inicial com cópia do processo administrativo respectivo. Outrossim, o artigo 41 da LEF faculta às partes o acesso ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente. A embargante alega a nulidade dos débitos que originaram as Certidões de Dívida Inscrição nºs 188270/08, 188271/08, 188272/08 e 188273/08, consubstanciadas em multas punitivas, por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). No tocante à competência do Conselho Regional de Farmácia para a imposição das multas em cobrança, a lei 5.991/73 é clara em seu artigo 15 ao estabelecer que farmácia e drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Os profissionais habilitados e registrados no Conselho são os profissionais de farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos (artigo 14 da Lei 3820/60). Da leitura dos dispositivos supra, resulta claro que ao Conselho de Farmácia compete verificar a habilitação e o registro do profissional responsável pela farmácia ou drogaria, bem como fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações, por força do artigo 10, c, da Lei 3.820/60. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme quanto à coexistência das atribuições dos Conselhos Profissionais e da Vigilância Sanitária. Confira-se, a propósito, os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECEMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei. 2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos Profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. 3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. 4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem. 5. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 380254, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 08/08/2005, p. 177) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DEFARMÁCIA. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LEI N.º 3.820/60. - A legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei n.º 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos, diversa daquela fixada aos órgãos de vigilância sanitária (44 da Lei n.º 5.991/73 e 44 do Decreto n.º 74.170/74). - Dispõem as Leis n.º 3.820/60, 6.839/80 e 5.991/73, sobre a obrigatoriedade de registro das empresas e anotação dos profissionais habilitados por ela responsáveis nos órgãos competentes para a fiscalização do exercício profissional, bem como a necessidade da manutenção de um profissional farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia durante o período de funcionamento do estabelecimento. - O Decreto n.º 74.170/74, que regulamenta a Lei n.º 5.991/73, em seu art. 28, 2º, alínea b, considera apto para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, somente os técnicos formados em curso de segundo grau, oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 5.991/73, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. - Verifica-se do certificado de conclusão de curso juntado aos autos que a formação da impetrante como auxiliar de farmácia não a habilita para assunção de responsabilidade técnica em farmácia/drogaria, porquanto realizado curso com carga horária inferior ao estabelecido para conclusão do segundo grau e que não lhe permite o prosseguimento dos estudos em ensino superior. - O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento com a edição da Súmula n.º 275: o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. (Súmula n.º 275, Primeira Seção, j. em 12.03.2003, DJ de 19.03.2003, p. 141). - Apelação desprovida. (TRF-3, AMS 286848, Relator Juiz Federal convocado SIDMAR MARTINS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2016) No tocante à regularidade das autuações, aduz a Embargante que nos anos de 2006 e 2007 a drogaria estava sob a responsabilidade técnica da sócia Suely Ferreira da Cunha e Silva, cuja capacidade técnica foi reconhecida por decisões judiciais, que lhe asseguraram o devido registro junto ao Conselho profissional (Ação Ordinária nº 2007.61.00.010801-3 e Agravo de Instrumento nº 806.685). Com efeito, infere-se às fls. 33/45 que a referida sócia (v. fl. 12), técnica em farmácia, obteve provimento jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça (DJ de 17/11/2006), assegurando-lhe o direito de inscrever-se junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Entretanto, não há nos autos prova da assunção de responsabilidade técnica com o respectivo registro junto ao Conselho, nas datas das autuações, o que somente veio a ocorrer, comprovadamente nestes autos, em 08/07/2010, com o registro da farmacêutica Maria Cristina das Dóres G. Buzzelli (fls. 133/137). O reconhecimento do direito à anotação de responsabilidade técnica por Suely Ferreira da Cunha e Silva pelo estabelecimento de sua propriedade, somente se deu em 21/07/2011 (fls. 97/100), face ao provimento à apelação interposta pela Embargante e sua sócia, nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.010801-3 (fls. 97/100), portanto, após as autuações aqui combatidas. De seu turno, a lavratura de vários autos de infração sob o mesmo fundamento, à vista de reiterada infração, não constitui bis in idem, já que decorrem de constatações diversas da irregularidade. Nos termos do artigo 16, 2º da Lei de Execuções Fiscais, deixo de apreciar a questão da suposta aplicação de multa por reincidência presumida, aventada em réplica, vez que tal fato constitui inovação não abordada na inicial. Finalmente, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se de penalidade pecuniária, conforme se colhe do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECEMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço neste Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atinge. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgREsp 975172, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 17/12/2008) No mesmo sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. MULTAS POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/1960. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Inexistente de cerceamento de defesa, pois eventual vício foi sanado a partir do momento em que o exequente teve ciência da sentença e em face dela interpôs o presente recurso, em que amplamente impugnados perante o colegiado tanto os fatos como as teses jurídicas discutidas. 2. Houve violação ao disposto no artigo 24 da Lei 3.820/1960, por ausência de profissional registrado no CRF para assunção de responsabilidade técnica por drogaria, conforme decisões nas ações MS 1999.03.99.112121-6 e AC 2004.61.00.019711-2, sendo que o mandato de segurança perante a Justiça Estadual foi impetrado apenas face ao diretor da Vigilância Sanitária. 3. Sendo reformada a sentença, no pontos apreciados, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Na execução fiscal de créditos não-tributáveis, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, com as causas interruptivas e suspensivas da Lei 6.830/1980. 5. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica. 6. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as penalidades administrativas podem ser estipuladas em salários mínimos, pois nessas hipóteses o salário mínimo não tem caráter indexador. 7. Todas as multas que foram impostas à apelada decorreram de sua inércia, permanecendo em situação de irregular, apesar das diversas intimações dadas pela autoridade competente. 8. Sentença reformada para, nos termos do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015, acolher em parte a exceção de pré-executividade, fixada a sucumbência recíproca. (AC 2188778, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/01/2017) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.013311-9. Certificado o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0048919-88.2014.403.6182 - BRI PARTICIPACOES LTDA(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 615.

#### EXECUCAO FISCAL

**0524176-84.1996.403.6182 (96.0524176-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0510319-97.1998.403.6182 (98.0510319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELECTROLUX MOTORES LTDA(SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E Proc. REINALDO CHAVES RIVERA /PR12310)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, a Exequirente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento, bem como não se opôs ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 281/284). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Sem prejuízo, deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. Ressalto que poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a manifestação da executada, a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retratada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do comprovante de transferência bancária ou do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014090-09.1999.403.6182 (1999.61.82.014090-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0069110-48.2000.403.6182 (2000.61.82.069110-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.99.051910-15, 80.2.99.051911-04, 80.6.99.111753-00 e 80.6.99.111751-49, juntadas às respectivas exordiais. O Juízo de antanho determinou o apensamento das ações, sendo praticados os atos processuais na Execução Fiscal nº 0069110-48.2000.403.6182. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão da adesão da Executada a acordo de parcelamento de débito. Posteriormente, a Exequirente requereu a extinção do feito por pagamento das inscrições nºs 80.2.99.051910-15, 80.2.99.051911-04, 80.6.99.111753-00 e 80.6.99.111751-49 (desmembradas em razão da MP 303/96 nas inscrições nºs 80.2.99.104391-78, 80.2.99.104392-59, 80.6.99.228264-05 e 80.6.99.228262-43, respectivamente). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento dos débitos exequendos, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0069110-48.2000.403.6182, 0069111-33.2000.403.6182, 0081582-81.2000.403.6182 e 0081580-14.2000.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023295-57.2002.403.6182 (2002.61.82.023295-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0028430-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028430-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRA MUNIZ ENGENHARIA LTDA X ALEXANDRE COX X LUSITANO FELIPE DE OLIVEIRA X PAULO MARCON MUNIZ X NEY ALVES DE OLIVEIRA (RJ142102 - DANIELLE SOUZA DE FARIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Instada a manifestar sobre a integralidade da garantia da execução, a Exequirente reconheceu a inpenhorabilidade do bem, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.009/90, requerendo o levantamento da penhora, conforme pedido do Coexecutado, e a extinção os embargos à execução fiscal, em apenso, por perda de objeto. Diante da manifestação da Exequirente, concordando com o pedido formulado pelo Coexecutado à fls. 102/104 e considerando que não houve o registro da penhora, conforme ofício à fl. 94, determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel descrito à fls. 74. Expeça-se o quanto necessário. Traslade-se cópia desta decisão e da petição de fls. 235/237 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009625-68.2010.403.6182I, em apenso. Int.

**0028079-38.2006.403.6182 (2006.61.82.028079-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRAFARMA-ASSOC. BRAS. DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.029810-55, 80.2.04.044071-86 e 80.2.06.025965-20, juntadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a extinção dos créditos tributários por pagamentos efetuados nos respectivos vencimentos. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a concessão de prazo para análise das alegações apresentadas, tendo informado, posteriormente, o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.044071-86 e 80.2.04.029810-55. O Juízo de antanho proferiu decisão à fl. 274, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade para julgar extinto o feito em relação às CDAs nºs 80.2.04.044071-86 e 80.2.04.029810-55, com fundamento no artigo 26 da LEF e/c o artigo 267, inciso VIII, do CPC/73. A Exequirente requereu a substituição da CDA 80.2.06.025965-20, à fls. 284/303, bem como informou a manutenção da inscrição, ante a nova alegação de pagamento, formulada pela Executada (fl. 391/398). À fl. 399/400, a Exequirente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento/pagamento das inscrições. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento do débito remanescente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.2.06.025965-20. Tendo em vista o princípio da causalidade, bem como a notícia existente nos autos de que o pagamento das CDAs 80.2.04.044071-86 e 80.2.04.029810-55 foi efetuado anteriormente à inscrição em dívida ativa, condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% sobre o valor da causa, correspondente à referidas inscrições, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, correspondente à CDA 80.2.06.025965-20, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Reconsidero a decisão de fls. 60. Cancele-se o ofício requisitório expedido às fls. 61. Preliminarmente manifeste-se a executada acerca dos cálculos apresentados às fls. 45/54. 2. Quanto à citação por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vigente à época, tendo em vista a que o requerente apresentou exceção de pré-executividade e embargos à execução, ambos devidamente julgados, considero a questão preclusa e o executado citado. Intime-se.

**0017793-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017793-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0015830-50.2009.403.6182 (2009.61.82.015830-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0000222-75.2010.403.6182 (2010.61.82.000222-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0030382-78.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA (SP140273 - SEUNG HEE HAN E SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO E SP340968B - MARCELA MEDEIROS ALCOFORADO E SP216796 - YOON HWAN YOO E SP332165 - ERICA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa juntada à exordial. No curso da ação, o Exequirente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0031664-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTRUCOM COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LT

Recebo a conclusão nessa data. Intime-se o executado do valor bloqueado às fls. 24/25. Não havendo manifestação, transfira-se o valor bloqueado à ordem do juízo, procedendo a juntada da referida minuta. Nada requerendo, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0043637-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESMAK TECNICA EM INJETADOS LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões da Dívida Ativa juntadas à exordial. Citado, o Executado compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado no feito (fls. 24/43). Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executando, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, liberem-se os valores bloqueados às fls. 22/23 por meio do sistema Bacenjud. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0060913-79.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A

Preliminarmente, intime-se a Executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do Processo nº 2006.34.00.031229-0 que tramita na 4ª Vara Federal de Brasília a fim de comprovar a vinculação entre os depósitos efetuados e os autos de infração das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial, bem como a data dos referidos depósitos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 19/89.1.

**0060922-41.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO E RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Preliminarmente, intime-se a Executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do Processo nº 2006.34.00.031229-0 que tramita na 4ª Vara Federal de Brasília a fim de comprovar a vinculação entre os depósitos efetuados e os autos de infração das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial, bem como a data dos referidos depósitos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 18/85.1.

**0060930-18.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A

Preliminarmente, intime-se a Executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do Processo nº 2006.34.00.031229-0 que tramita na 4ª Vara Federal de Brasília a fim de comprovar a vinculação entre os depósitos efetuados e os autos de infração das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a exordial, bem como a data dos referidos depósitos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 16/55.1.

**0026377-08.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos etc. LOJA DE BRINQUEDO M N CENTER LTDA. propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja anulada a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade das CDAs por incluírem no crédito ora discutido o ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS. A União apresentou resposta, sustentando a legalidade do ICMS na base de cálculo dos tributos, a regularidade das CDAs e a inadequação da via eleita para se aferrar o alegado pela Excipiente, sendo necessária a produção de provas. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. A Excipiente pleiteia a nulidade das CDAs as quais tomaram base de cálculo indevida pela inclusão de outras receitas, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS pelo artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98, bem como a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19) Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJe 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014) Embora entenda admissível a Exceção de Pré-Executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão. No caso em apreço, a análise do alegado pelo Excipiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaque os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir-los de plano, vez que só podem ser constatados mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colendo STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATORIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Inequivoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confessou espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria atuzada de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. - Omissis. - Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2015) - destaquei. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fls. 60/63.1.

**0058603-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual, identificando quem o subscreve a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Int.

**0058754-32.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TRIPLO X AUTO POSTO LTDA(SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003661-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003661-1)** - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012747-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012747-1)** - ANTONIO GERALDO FELIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005308-24.2010.403.6183** - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010405-05.2010.403.6183** - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013251-92.2010.403.6183** - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013416-42.2010.403.6183** - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014257-37.2010.403.6183** - MANUEL CORREIA DAS NEVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014843-74.2010.403.6183** - JOSE MICHELETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000948-12.2011.403.6183** - ERCOLE MADDALENA(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001317-06.2011.403.6183** - MANUEL CARDOSO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001841-03.2011.403.6183** - LUIZ DE MELLO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002229-03.2011.403.6183** - OSVALDO MONEA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004776-16.2011.403.6183** - NELSON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005136-48.2011.403.6183** - GERALDO CUSTODIO PROCOPIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007412-52.2011.403.6183** - ASSIS FAVARE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008557-46.2011.403.6183** - TEODORO TUTOMU SATO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014127-13.2011.403.6183** - ANA MARIA LOPES GALELE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002192-39.2012.403.6183** - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003706-27.2012.403.6183** - MARLENE GALIZI NUNES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006659-61.2012.403.6183** - WASHINGTON HONORIO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009768-83.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006920-89.2013.403.6183** - JOSE CESAR MARION(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008611-41.2013.403.6183** - GILBERTO MESSIAS DA COSTA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012357-14.2013.403.6183** - ANTONIO CICERO DE FARIAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009485-55.2015.403.6183** - SONIA REGINA DILELA VENTUROLE(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001750-73.2012.403.6183** - AMANDA DOS SANTOS BIGAIO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DOS SANTOS BIGAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).2. Fls. 225: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.

**Expediente Nº 11292**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000997-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000997-1) - ISMAEL BOU BAUDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001570-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001570-3) - ELENA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011295-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011295-2) - LIDIA LAVANHINI VERMELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003487-82.2010.403.6183 - ESMERALDO LAURELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007140-92.2010.403.6183 - JAIR TOLENTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013378-30.2010.403.6183 - ONDINA NOGUEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015229-07.2010.403.6183 - JOSE RUBENS BATISTA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002485-43.2011.403.6183 - JOSE MILTON RODRIGUES ALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004386-46.2011.403.6183 - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004730-27.2011.403.6183 - OSWALDO VINNO DE FREITAS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006911-98.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008071-61.2011.403.6183 - EDMIRA JORGE ARANTES PAVLOVSKY(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008296-81.2011.403.6183 - JORGE PUSCINO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008476-97.2011.403.6183 - MARIA PEREIRA GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009645-22.2011.403.6183 - IVANILDO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010827-43.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013062-80.2011.403.6183 - NELSON BARBOSA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013232-52.2011.403.6183 - ABEL SIMOES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013944-42.2011.403.6183 - CLAUDIONOR DANTAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014401-74.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001213-77.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MANZOTTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001534-15.2012.403.6183** - MARIA CECILIA ALVES PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002623-73.2012.403.6183** - IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004037-09.2012.403.6183** - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004858-13.2012.403.6183** - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP155944 - ANDRE GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007250-23.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA LEMOS ROSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007276-21.2012.403.6183** - DARIO PEREIRA DE GODOY(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008056-58.2012.403.6183** - EDGARD FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008698-31.2012.403.6183** - JOSE ALVES DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009047-34.2012.403.6183** - FRANCISCA GALDINO DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009360-92.2012.403.6183** - ANTONIO HIDALGO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11293

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6)** - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002344-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002344-6)** - NELSON TESOTO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0027873-50.2009.403.6301** - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003073-84.2010.403.6183** - BRAZ JOSE SALES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007564-37.2010.403.6183** - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000044-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000044-1)** - QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO BRANCO DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0)** - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1)** - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5)** - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITOR HUGO TEODORO FLORINDO X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO TEODORO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7)** - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1)** - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA E SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012720-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012720-7)** - EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDECI JORGE CERQUEIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4)** - BRAZ FERREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008821-29.2012.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010282-36.2012.403.6183** - JOSE SEVERINO CARDOZO(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000637-50.2013.403.6183** - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003685-17.2013.403.6183** - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008252-57.2014.403.6183** - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009466-83.2014.403.6183** - DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-25.2011.403.6183** - JOEL PEREIRA COSTA(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003900-90.2013.403.6183** - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0011313-23.2014.403.6183** - MANOEL MARTINS BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11294**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-79.2004.403.6183 (2004.61.83.002104-3)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001816-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001816-5)** - JOAO ALEXANDRE DUARTE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008544-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008544-0)** - PAULINO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)** - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4)** - ROGERIO GARBIM(SP264264 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002466-71.2010.403.6183** - CELSO FARID HADDAD(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0011432-23.2010.403.6183** - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009257-22.2011.403.6183** - NICANOR ALVES DE CAMPOS(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)** - IDELVINO JORGE MISTRÃO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002428-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002428-4)** - ARNALDO RODRIGUES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006174-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006174-1)** - ISABELA ALMEIDA FREITAS TEIXEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA ALMEIDA FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8)** - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X ORACIO LOMEU BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0)** - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009325-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009325-8)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0015590-24.2010.403.6183** - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006290-04.2011.403.6183** - VALQUIRIA FELICIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0045145-52.2012.403.6301** - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002431-38.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE JESUS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1)** - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0)** - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7)** - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GODOI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0063615-97.2013.403.6301** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 11295**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)** - VLADIMIR KONSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005219-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005219-9)** - MARIA JOSEFA DO VALE(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3)** - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)** - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)** - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007263-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007263-1)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9)** - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003496-49.2007.403.6183 (2007.61.83.003496-8)** - JOAO ERNESTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2)** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001832-46.2008.403.6183 (2008.61.83.001832-3)** - OSWALDO DE FARIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0004624-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004624-0)** - RAIMUNDO VALENTIM DOS SANTOS(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0005933-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005933-0)** - MIGUEL REGHIN(SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1)** - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5)** - BENEDITO RIBEIRO DO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2)** - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0001748-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001748-6)** - JOSE PAULINO FILHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003920-0)** - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7)** - ANANIAS NICACIO CHAVES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS NICACIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9)** - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAZIEL DE ANDRADE GALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0012586-71.2013.403.6183 - VITTORIO CUCCURULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORIO CUCCURULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0)** - CARLOS ROBERTO LIPORAIS X DILZA NOGUEIRA DE LIMA LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0)** - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0014015-44.2011.403.6183 - CELSO RODRIGUES X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

**0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento bem como do(s) depósito(s) à ordem do beneficiário(s).2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL KERTZMAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1239095, 1239232 e 1537796 como emenda(s) à inicial.

4. A análise de eventual prevenção/coisa julgada será discutida na SENTENÇA.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0080665-83.2006.403.6301, 0002235-35.2007.403.6317, 0000618-41.2001.403.6126, 0015940-67.2002.403.6126, 0001030-98.2003.403.6126 e 0006996-42.2003.403.6126), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-29.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIZIA ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1540068 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 166427 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANZIO RICARDONI PENNA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do tempo especial em comum com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou o valor da causa em R\$ 117.174,00.

Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.882,25. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 25/05/2016 (DIB), no valor de R\$ 3.524,98 e a presente ação foi ajuizada em 29/06/2017.

Constato, outrossim, que a diferença encontrada é de R\$ R\$ 1.357,27 (R\$ 4.882,25 - R\$ 3.524,98).

Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 35.289,02 a título de valor da causa (13 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 1.357,27 x 26).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.289,02** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Dessa forma, deixo de apreciar eventual sobreposição da assinatura constante no instrumento de mandato.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1576676 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2017

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11423**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0)** - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003070-66.2009.403.6183 (2009.61.83.003070-4)** - REINALDO TEODORO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006921-16.2009.403.6183 (2009.61.83.006921-9)** - VILMA SOLER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014876-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014876-4)** - ELITA CARLOS DE ALBUQUERQUE BACCARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-66.2010.403.6183** - CELSO APARECIDO CARDOSO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006980-67.2010.403.6183** - ADAIL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012303-53.2010.403.6183** - ELIO ROBERTO LOPES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013687-51.2010.403.6183** - JOSE SALTO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014692-11.2010.403.6183** - ALTINO WENZEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015665-63.2010.403.6183** - VERONICA THOMAZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015923-73.2010.403.6183** - CARLOS MARCELO PASCHOAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-91.2011.403.6183** - JOAO BAPTISTA PEREIRA CAPELLA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000429-03.2012.403.6183** - GIM ANDREOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000866-44.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SCARPARO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001848-58.2012.403.6183** - VALDECIR APARECIDA DE SOUZA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002924-20.2012.403.6183** - JOAO CARLOS TEIXEIRA COBRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008171-79.2012.403.6183** - ANGELO SILVESTRE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002812-17.2013.403.6183** - LUIZ TOSHIYUKI SUGUI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003460-94.2013.403.6183** - ENOS BERNABE FILHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006459-20.2013.403.6183** - OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006652-35.2013.403.6183** - MORAES GRACIAS DE SALES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012679-34.2013.403.6183** - GERALDO GARCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003813-03.2014.403.6183** - VALDEMAR MUNIZ(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005093-09.2014.403.6183** - TARCISIO LUIZ DOS SANTOS(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008214-45.2014.403.6183** - ROBERTO EUGENIO DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009630-48.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009839-17.2014.403.6183** - LUIZA HELENA BOUCA CERQUEIRA FUGI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010090-35.2014.403.6183** - RAUL GOMES REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012054-63.2014.403.6183** - MANUEL HENRIQUES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000168-33.2015.403.6183** - HELIO ALVES DA SILVA(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001643-24.2015.403.6183** - JORGE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11424**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000282-11.2011.403.6183** - GILBERTO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002101-80.2011.403.6183** - OLINTO CHIARELLI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001697-58.2013.403.6183** - BRAZ PAULINO DA SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007900-02.2014.403.6183** - VALDIR SIMAO DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002528-38.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 13/11/2014, bem como indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104-111, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 119-132). Realizada perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 243-269 com manifestação das partes (fls. 271 e 275-277). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presunindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivo pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insistia-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO, DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deverá, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional

(em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JISTUAÇÃO DOS AUTOS) Inicialmente, o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria especial, conforme carta de fls. 97-98 e contagem administrativa de fls. 92-93, reconhecendo a especialidade do período de 04/03/1994 a 05/03/1997. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/02/1986 a 11/04/1994 (Hospital Cristo Rei S/A) e 06/03/1997 a 14/11/2013 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A). Quanto ao período de 04/02/1986 a 11/04/1994 (Hospital Cristo Rei S/A), a parte autora juntou cópia da C.T.P.S. de fl. 51 e do perfil profissiográfico de fls. 143-144, nos quais constou a função de atendente de enfermagem. A parte autora realizava curativo, retirava pontos, dentre outras atividades. Considerando, ainda, que não era necessário laudo técnico até 13/10/1996, o período de 04/02/1986 a 11/04/1994 deve ser enquadrado, pela categoria profissional, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.2, artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 14/11/2013 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A), a parte autora juntou o perfil profissiográfico de fls. 147-148, emitido em 14/11/2013. Em cumprimento à solicitação por meio de ofício, a empresa Hospital e Maternidade Santa Joana S/A, juntou os perfis profissiográficos de fls. 169-170 e 189-190 e, posteriormente, foi realizada perícia judicial no local, cujo laudo foi juntado às fls. 243-269. No documento de fls. 169-170 não constam anotações de responsáveis pelos registros ambientais para período anterior a 03/06/2002. No entanto, a perícia judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 243-269, indicou que a autora ficou exposta a agentes biológicos, tais como, vírus e bactérias, no setor berçário, exercendo a função de auxiliar de enfermagem. Ressalta que, embora a autora exercesse várias funções que, aparentemente, não teriam contato com sangue e secreção durante toda a jornada, ministrava medicação e realizava a limpeza do local. Note que algumas das funções, tais como anotações de horários de medicação nas prescrições médicas, receber plantão, são inerentes à função de enfermeira, pois a conduta com o paciente deve ser toda documentada (fl. 253). De todo modo, consta no extrato CNIS anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Hospital e Maternidade Santa Joana S/A. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 14/11/2013. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao já reconhecido, verifico que a parte autora, descontando-se as concomitâncias, na data da DER, em 13/11/2014, totaliza 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 13/11/2014 (DER) Carência Hospital Cristo Rei S/A 04/02/1986 03/03/1994 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 0 dia 98 Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 04/03/1994 05/03/1997 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 2 dias 36 Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 06/03/1997 14/11/2013 1,00 Sim 16 anos, 8 meses e 9 dias 200 Até a DER (13/11/2014) 27 anos, 9 meses e 11 dias 334 meses 54 anos e 10 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensinaria Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entendem não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconheceu, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, envolvendo prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativo não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 04/02/1986 a 11/04/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2013 e somando-os como o já reconhecido administrativamente, descontando-se as concomitâncias, conceder aposentadoria especial desde a DER, em 13/11/2014, num total de 27 anos, 09 meses e 11 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalta, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, de-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA DO CARMO CASTRO SANTANA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 171.765.843-9; DIB: 13/11/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 04/02/1986 a 11/04/1994 e 06/03/1997 a 14/11/2013.P.R.I.

0006740-68.2016.403.6183 - VALTER GIOPP X VALDIR GIOPP (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006740-68.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos etc. VALTER GIOPP, com qualificação nos autos, representado por seu curador, Valdir Giopp, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-85, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107-112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114-119, opinando pela parcial procedência da demanda, a fim de que haja a readequação do valor do benefício previdenciário, respeitando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 452/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, de que se trata o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/08/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 23). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário-de-benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 859136337; Segurado(a): Valter Giopp, representado por seu curador Valdir Giopp; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2767**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007412-86.2010.403.6183 - JOAO MIGUEL BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0010407-96.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000219-10.2016.403.6183 - NELSON BARTOLOMEU(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.88: Ciência às partes. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos. Int.

**0003836-75.2016.403.6183 - WALTER ROMANATO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.181: Considerando o recolhimento das custas judiciais, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, dando-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005110-74.2016.403.6183 - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s). Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar desemprego. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0007119-09.2016.403.6183** - MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MANUEL TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.39). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.43/57). Não houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre elucidar, que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/823354857, com DIB em 06.04.1988, sendo que o número indicado na inicial refere-se ao pecúlio e não à aposentadoria. DA DECADÊNCIA. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão] PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constatacionalmente não houve a prestação mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tese constitucional. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, firmando-se, inclusive, o calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, Apelação 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, Apelação 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, Apelação 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 06.04.1988. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, cujo se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministro CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007297-55.2016.403.6183** - ROBERTO BEZERRA DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO BEZERRA DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação da autarquia a revisar seu benefício previdenciário identificado pelo NB 42/175943.013-4 (DIB em 11.02.2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos intervalos entre 23.03.1987 a 30.04.1989 e 06.01.1997 a 26.01.2016, com pagamento das parcelas atrasadas. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos. Contestação às fls. 101/106. Réplica às fls. 108/110. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do CPC/2015. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõem os 1º e 2º, do artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso vertente, é possível extrair da própria inicial, que o réu implantou o benefício com RMI no valor de R\$3.125,72, sendo que, com a presente demanda, o postulante pretende majorá-la para R\$ 3.989,79, o que corresponde a uma diferença de R\$ 774,07. Ora, considerando que o benefício foi concedido em 11.02.2016 e o ajuizamento da ação ocorreu em 26.09.2016, o total de parcelas vencidas alcança um montante de R\$ 5.805,84, sendo que 12 prestações vincendas da referida diferença corresponde a R\$ 9.288,84, estêndipios que somados atinge valor nitidamente inferior ao limite de alçada do juizado especial. De fato, a Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 52.800,00, na data de ajuizamento da ação (26.09.2016). Como assinalar, ainda, que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 15.094,68 (R\$ 5.805,84 + R\$9.288,84) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, do CPC/2015. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0007556-50.2016.403.6183** - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018838-91.1993.403.6183 (93.0018838-0)** - ALBERTO MEZZATTI X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X CLAUDIO MEZZETTI X KATIA MEZZETTI MAZZINI X ALBERTO RICIERI MEZZETTI X ANTONIO FORMIS X DIONISIO RONZIO X EDVALDO DE SANTANA PEQUENO X FERNANDA PELLEGRINI DELGADO X JOAO LAGUNA X MARIA DE LOS ANGELES LAGUNA X JOAO CARLOS LAGUNA X PAULO SERGIO LAGUNA X OSWALDO DOS SANTOS BOLETA X SEVERINO GOMES DOS SANTOS X TARCIZO PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X IRACEMA DOS PRAZERES PEREIRA MAZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4)** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4)** - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 228: ciência à parte autora da transmissão do requerimento conforme certidão retro, devendo verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Fls. 230/232: ciência à requerente, devendo regularizar a sua inscrição junto à Receita Federal, juntando o respectivo comprovante. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

**0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0)** - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO ROBERTO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado. Oportunamente será apreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos. Int.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7)** - ADEMIR BENEDICTO X LUCIANA BENEDICTO X HENRIQUE BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor vultoso, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer, inclusive no que tange à impugnação apresentada pelo executado. Oportunamente será reapreciado o pedido de expedição dos valores incontroversos. Int.

**0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0)** - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 216/218: Considerando a opção da parte autora pelo benefício que recebe atualmente (alínea a de fl. 218) e a vedação legal de acumulação de benefícios ou a criação de um sistema híbrido que possibilite o recebimento de uma aposentadoria por um tempo e depois outra, caracterizando-se verdadeira desaposeição, instituto recentemente rejeitado pelo C.STF, indefiro os demais pedidos. Tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0)** - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.301: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se os autos no arquivo, conforme determinado às fls.300. Int.

**0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 273/279: ciência à parte exequente da informação de cumprimento da obrigação de fazer de pagamento do complemento positivo. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003339-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003339-5)** - ANTONIO CARLOS TORRE LESSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO CARLOS TORRE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação de fazer, nada mais sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução. Int.

**0013128-89.2013.403.6183 - CELSO ANTONIO DA CRUZ(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009759-53.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0000291-94.2016.403.6183 - ELI DE SOUSA DIAS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DE SOUSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 187, visto que já foi analisado à fl. 120. Aguarde-se o cumprimento da notificação de fl. 184.

#### **Expediente Nº 2830**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Frei Caneca, 558, conjunto 107 - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/09/2017, às 13:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

**0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Frei Caneca, 558, conjunto 107, São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Fornulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/08/2017 às 12:20 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85 - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 78/79.Int.

**0006510-26.2016.403.6183** - ANDREA LOPES DANTAS DE ALMEIDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 84), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da redesignação da perícia a ser realizada no dia 21/08/2017 às 12:20 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85 - São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 78/79.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2)** - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0)** - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0015249-95.2010.403.6183** - ORLANDO PEREIRA LOULA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA LOULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes das datas designadas para realização das perícias, dia 25/07/2017, às 10:00 horas, perícia neurológica e dia 26/07/2017, às 16:50, perícia psiquiátrica.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da data designada para realização da perícia, dia 02/08/2017, às 16:50 horas, perícia psiquiátrica.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes das datas designadas para realização das perícias, dia 21/07/2017, às 07:10 horas, perícia clínica médica/cardiológica e dia 20/07/2017, às 08:40 horas, perícia ortopédica.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes das datas designadas para realização das perícias, dia 19/07/2017, às 16:50 horas, perícia psiquiátrica, dia 20/07/2017, às 08:00 horas, perícia ortopédica e dia 21/07/2017, às 07:00 horas, perícia clínica médica/cardiológica.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUISA DO REGO BONTEMPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da data designada para realização da perícia, dia 21/07/2017, às 07:20 horas, perícia clínica médica/cardiológica.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da data designada para realização da perícia, dia 20/07/2017, às 09:20 horas, perícia ortopédica.

Int.

**São PAULO, 5 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-81.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILBERTO DA SILVA AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes das datas designadas para realização das perícias, dia 25/07/2017, às 10:15 horas, perícia neurológica e dia 20/07/2017, às 10:40, perícia ortopédica.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-73.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOBSON FERNANDES - SP210767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da data designada para realização da perícia, dia 21/07/2017, às 07:30 horas, perícia clínica médica/cardiológica.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRO ROGERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência às partes da data designada para realização da perícia, dia 20/07/2017, às 10:00 horas, perícia ortopédica.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

\*\*\*-\*

Expediente Nº 13799

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011509-90.2014.403.6183 - JAIR ANTONIETTE(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de fls. 251/252, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007084-83.2015.403.6183** - CELSO DANTAS DE ARAUJO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o despacho de fls. 99, não foi publicado. Contudo, tendo em vista a apresentação dos laudos de esclarecimentos de fls. 101/104 e 105/106, desnecessária a sua publicação. No mais, manifestem-se as partes acerca dos laudos de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001407-38.2016.403.6183** - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004329-52.2016.403.6183** - MARISA PEIXOTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 13801**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9)** - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 383, sob pena de extinção com relação aos coautores falecidos CARLOS JOSÉ CORREIA e JOSÉ BRITO FILHO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001597-32.2011.403.6100** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0070648-07.2014.403.6301** - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005613-32.2015.403.6183** - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001256-72.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 214. Int.

#### **Expediente Nº 13802**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-93.2016.403.6183** - SILVO ROMERIO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em secretaria para retirada das peças processuais constantes da contra capa dos autos, mediante recibo. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4)** - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão do Agravo de Instrumento nº 0008911-20.2016.403.0000, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte pela implantação do benefício concedido judicialmente ou pela manutenção do concedido administrativamente, devendo, no mesmo prazo, ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000694-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000694-4)** - VALDECI GARRUCHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GARRUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583/598: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001610-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001610-2)** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010688-52.2015.403.6183** - MILTON ALVES DE SOUZA(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 13803**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007690-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007690-2)** - ADIVALDO FERREIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000220-97.2013.403.6183** - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011427-59.2014.403.6183** - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003910-66.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006309-68.2015.403.6183** - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011308-64.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011773-73.2015.403.6183** - ANA DE ANDRADE CARNEIRO NETA X JONAS DE ANDRADE CARNEIRO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0036073-36.2015.403.6301** - AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE(SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA E SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000530-98.2016.403.6183** - STANISLAU JOSE MROZ(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001588-39.2016.403.6183** - GERALDO DA SILVA PINTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005663-24.2016.403.6183** - VALDIR APARECIDO DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010503-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002786-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.0015514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002787-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003423-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010053-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-11.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005314-46.2001.403.6183 (2001.61.83.005314-6)** - JOSE ELI DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da petição de fls. 363, e da equivocada interposição do recurso de apelação nestes autos principais, referida petição será desconsiderada. No mais, guarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 13804

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002682-27.2013.403.6183** - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010509-89.2013.403.6183** - CESAR APARECIDO SILVERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010205-56.2014.403.6183** - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINICIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000157-04.2015.403.6183** - MARIA HELENA DOS SANTOS COELHO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003859-55.2015.403.6183** - SILVIO RABELO(SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004283-97.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/322 e 323/332: Por ora nada a apreciar tendo em vista a fase em que o feito se encontra. Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004577-52.2015.403.6183** - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006117-38.2015.403.6183** - DEDICE ARAUJO DOS SANTOS(SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006264-64.2015.403.6183** - LEDA MARIA SOARES MOTA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007934-40.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008600-41.2015.403.6183** - EDIVALDO MARTINS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010529-12.2015.403.6183** - JOSIAS FERNANDES(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0040543-13.2015.403.6301** - JOSE DE CASTRO MOTTA(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000823-68.2016.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO SANTORO MORAES(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001186-55.2016.403.6183** - JOUBERT DO ALTO AMEAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001215-08.2016.403.6183** - EVARISTO CARLOS DA SILVA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002622-49.2016.403.6183** - RICARDO JULIO ALVES VIANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13805**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006931-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006931-0)** - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 192: O autor reitera pedido para que o réu informe o que lhe pagou em outro processo. Contudo, tal pedido é estranho ao presente feito e, se for o caso, deve ser requerido no processo correspondente, razão pela qual, indefiro tal pleito. No mais, ante a petição de fls. 193, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0007287-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007287-4)** - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Int.

**0003302-05.2014.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período entre 01.02.1981 a 30.09.1983 (LEONIL NICKEL) como, inicialmente em atividade urbana comum, além do reconhecimento do mesmo, juntamente com os períodos de 01.10.1983 à 28.02.1985 (AFONSO FLORIO BARBOSA) e de 02.05.1988 a 05.03.1997 (BELMEQ ENG. IND. E COM. LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com outros, computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 46/156.601.350-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0012098-82.2014.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 145/156, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica as informações/cálculos de fls. 137/141. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016466-58.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Ante o teor da decisão de fls. 61/65, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2017.03.00.002818-4, por ora, esclareça o INSS como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0006507-08.2015.403.6183** - IVAIR ATTALA BAPTISTA(SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos para prolação de sentença, verifica-se a necessidade de complementação do laudo socioeconômico. Isso porque, embora não tenha constado da decisão de fls. 206/209, nem dos quesitos das partes, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Verifico que, no caso em análise, os formulários preenchidos na esfera administrativa encontram-se às fls. 149/154. Trata-se, portanto, de requisito necessário ao julgamento do feito. Dessa forma, intime-se a perita senhora Giselle Severo da Silva, para que promova a complementação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia da Portaria Interministerial 01/2014. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006872-62.2015.403.6183** - LIDERCIO VILANI(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos para prolação de sentença, verifica-se a necessidade de complementação dos laudos. Isso porque, embora não tenha constado da decisão de fls. 186/189, nem dos quesitos das partes, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Verifico que, no caso em análise, os formulários preenchidos na esfera administrativa encontram-se às fls. 57/69. Trata-se, portanto, de requisito necessário ao julgamento do feito. Dessa forma, intime-se os peritos senhor Orlando Batich e senhora Giselle Severo da Silva, para que promovam a complementação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia da Portaria Interministerial 01/2014. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008043-54.2015.403.6183** - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010685-97.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1246/1247: Ciência Às partes (designação de audiência para o dia 13.07.2017 às 16h, no Juízo Deprecado da Subseção de Barueri-SP). No mais, aguarde-se em Secretaria o retorno da carta precatória. Int.

**0003422-77.2016.403.6183** - CLEONILDA FELIPE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 190: Junte-se. Ciência às partes. Dê-se ciência ao INSS deste despacho juntamente com o despacho de fls. 189.

**0004149-36.2016.403.6183** - GILDAVE PEREIRA GOMES(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: não obstante o requerimento da parte autora, tendo em vista a prolação da sentença, encerrado, por ora, o ofício jurisdicional. Assim, tendo em vista a interposição de apelação de fls. 302/313, intime-se o INSS do teor da sentença, bem como do mencionado recurso. Int.

**0004880-32.2016.403.6183** - SHUNJI TANEDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96: Manifeste-se o I. Procurador do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

**0005453-70.2016.403.6183** - ADAIAS DOS SANTOS ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 01.02.1998 a 18.03.2014 (SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A) como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo junto ao NB 46/172.895.892-7. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008714-43.2016.403.6183** - LURDES UBIDA TANOIRO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem nenhum efeito a petição de fls. 173/178, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 169/170. Intime-se.

**0009222-86.2016.403.6183** - ZELINDA DIAS RODRIGUES(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem nenhum efeito a petição de fls. 49/55, posto que protocolada após a prolação da sentença de fls. 44/46, além de não cumprir o determinado na decisão de fl. 42. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0024829-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024829-8)** - ABBAS ATY ABNED SALEM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

A via mandamental não é adequada para a execução de valores, incabíveis em sede de mandamus. Assim, tendo em vista o cumprimento dos termos do R. julgado, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

**0046133-51.1999.403.6100 (1999.61.00.046133-4)** - MARIA APPARECIDA RIBEIRO HEVIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 434: Ciência ao impetrado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008641-71.2016.403.6183** - SILVIA DANIELA RAMOS(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X SUPERVISOR EQUIPE COBRANCA DA AGENCIA REG DO INSS EM SP - IPIRANGA

Tendo em vista a determinação contida na r. decisão monocrática de fl. 149, proferida no agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, aguarde-se por posterior decisão de determine o prosseguimento da demanda. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005780-83.2014.403.6183** - ANTONIO DONADIO SALVIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONADIO SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: Defiro o pedido de vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0005254-82.2015.403.6183** - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO até a decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 0000570-68.2017.403.0000. Int.

Expediente Nº 13806

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013003-92.2011.403.6183** - GIOVANE VIRGOLINO DE MORAES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010361-44.2014.403.6183** - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006012-49.2016.403.0000, tendo em vista que encerrado o ofício jurisdicional, com a prolação da sentença de fls. 465/472, remetam-se os autos ao E. TRF. Ressalto, por oportuno, que conforme ofício nº 275/2016-FNF, a cópia da sentença foi remetida ao E. TRF da 3ª Região em 09/11/2016. Int.

**0052873-76.2014.403.6301** - RICHARD WAGNER DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000024-59.2015.403.6183** - MILTON NUNES DE FARIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001662-30.2015.403.6183** - JERSON RODRIGUES(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010086-61.2015.403.6183** - JOVENCIO DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0053570-63.2015.403.6301** - PAULO CESAR DIAS(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000317-92.2016.403.6183** - FRANCISCO RAMOS NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000890-33.2016.403.6183** - ELIZETI TIZUKO NAKAHARA HONDA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002442-33.2016.403.6183** - ALDECY ALVES FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002791-36.2016.403.6183** - EDUARDO SENA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 13807**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0066012-32.2013.403.6301** - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 478. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0003099-09.2015.403.6183** - BENEDITO MARTINHO SALVIANO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. No mais, por ora, não obstante a fase em que o feito se encontra, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos nºs 0009993-06.2012.403.6183, 0000117-71.2005.403.6183 e 0006588-25.2013.403.6183, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos.

**0008157-56.2016.403.6183** - ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Não obstante o despacho de fls. 47, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção, devendo para isso:-) trazer cópias do(s) acórdão(s) do feito nº 0023731-71.2007.4.03.6301 e 0010568-83.2005.4.03.6304. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008968-16.2016.403.6183** - ELMIRO ILDEFONSO RIBEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante as alegações da parte autora e o lapso temporal, defiro-lhe o prazo final e improrrogável de 5 (cinco) dias para trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**000246-56.2017.403.6183** - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 82/94: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 85/94, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 0010424-26.2002.403.6301. Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica. Intime-se.

**0000362-62.2017.403.6183** - SILVIO GONSALES D AMELO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/340: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante a necessidade de desarquivamento do feito nº 0006452-72.2006.4.03.6183 e o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer cópias da respectiva petição inicial e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000581-75.2017.403.6183** - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/99: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 52, devendo para isso:-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado do feito nº 161.01.2009.015486-1 e do acordo homologado e certidão de trânsito em julgado do feito nº 161.01.2012.029180-4, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível de Diadema. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000718-57.2017.403.6183** - EUNICE BARBOSA LIMA(SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício;-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de dois outros filhos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide;-) promover a regularização do pólo passivo com a inclusão de Tiago Barbosa da Costa;-) esclarecer a informação constante da certidão de óbito de que o de cujus era casado com Clenice Correa da Costa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000768-83.2017.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 39. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 13808**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004868-52.2015.403.6183** - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao INSS com relação à desconsideração da prova pericial antecipada produzida nos autos, uma vez que se trata de contraditório diferido, sendo certo que o réu teve ciência dos laudos periciais produzidos, conforme fl. 209, dos autos, bem como requereu a complementação dos mesmos, apresentando quesitos, os quais serão respondidos oportunamente. Assim, primeiramente manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais de fs. 188/195 e 196/205, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003299-79.2016.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004671-63.2016.403.6183** - JEAN CARLO DE ANDRADE CARVALHO(SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao INSS com relação à desconsideração da prova pericial antecipada produzida nos autos, uma vez que se trata de contraditório diferido, sendo certo que o réu teve ciência dos laudos periciais produzidos, conforme fl. 748, dos autos, bem como requereu a complementação dos mesmos, apresentando quesitos, os quais serão respondidos oportunamente. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de fs. 751/756 e 757/763. Int.

**0004974-77.2016.403.6183** - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais de fs. 126/131 e 132/138, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido do INSS de esclarecimentos e respostas aos quesitos formulados às fs. 152/153. Int.

**0005131-50.2016.403.6183** - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais de fs. 128/139 e 146/154, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos formulados pelo INSS à fl. 163v. Int.

**Expediente Nº 13809**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006013-17.2013.403.6183** - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação à pleiteada revisão do benefício do autor mediante a aplicação do percentual de variação do INPC referente aos períodos de maio/1996, junho/1997 e junho/2001 (item G de fl. 20), sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos de revisão. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004763-41.2016.403.6183** - GETULIO PORFIRIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência e da tutela de evidência. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0006612-48.2016.403.6183** - JOAO RAMOS DO NASCIMENTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fs. 197/198 e 199/205 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais. Ante os documentos anexados pela parte autora às fs. 155/186, por ora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0013581-50.2015.403.6301. As alegações contidas na petição inicial e na petição de emenda acerca da conversão inversa de período já analisado em ação anterior, bem como a pretensão acerca da aplicação dos efeitos financeiros (fs. 192 e 197) serão analisados quando do julgamento da lide. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0009164-83.2016.403.6183** - JOSE APARECIDO ROCHA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 324/346: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Ante os documentos acostados pela parte autora às fs. 211/214, 247/248, 252/279 e 327/333, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0001102-16.200.403.6183. Tendo em vista o ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que os documentos de fs. 340/341 não correspondem a cópias exatas das fs. 296/297 requisitadas. Assim, é ônus e interesse da parte autora apresentar referida documentação até o fim da fase de instrução. Por fim, cite-se o INSS. Intime-se.

**0000158-18.2017.403.6183** - RICARDO CERQUIARO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0000712-50.2017.403.6183** - SEBASTIAO ROSA ALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se.

**Expediente Nº 13810**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011148-39.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS NAGASE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008577-83.2016.403.0000, já transitada em julgado, cumpra a Secretaria a determinação constante de fs. 54/55, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Int.

**0002806-05.2016.403.6183** - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0022729-39.2016.403.0000, cumpra-se a decisão de fs. 95/96. Int.

**0004072-27.2016.403.6183** - IZOLINA WALDAIR RODRIGUES(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 102/106 e 107/108: Anote-se. No mais, mantenho a decisão de fs. 98/99 por seus próprios fundamentos. Assim, providencie a Secretaria a remessa do presente feito à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Int.

**0006046-02.2016.403.6183** - NANCY ALFIERI NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0018275-16.2016.403.0000, cumpra-se a decisão de fs. 49/50. Int.

**Expediente Nº 13811**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000308-04.2014.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005895-70.2015.403.6183** - REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002590-44.2016.403.6183** - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do constante das certidões de fls. 364 e 365, bem como do extrato de andamento processual de fl. 362, cancelo a audiência designada para hoje, 05 de junho de 2017, às 14h00. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, iniciando-se pelo autor, após, ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004094-85.2016.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES MOURO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da informação constante de fl. 69, o que o Juízo pretendia era que a Contadoria Judicial indicasse o valor total das diferenças devidas. Contudo, tendo em vista o prazo já decorrido e o lapso temporal em que o feito permaneceu na Contadoria, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004245-51.2016.403.6183** - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da informação constante de fl. 111, o que o Juízo pretendia era que a Contadoria Judicial indicasse o valor total das diferenças devidas. Contudo, tendo em vista o prazo já decorrido e o lapso temporal em que o feito permaneceu na Contadoria, tendo em vista tratar-se de sentença líquida, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 13812**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006105-87.2016.403.6183** - VIVIAN GUAZZELLI PITTA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício ou, por fim, a concessão do parcelamento. Alega que a parte autora possui rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 14.299,73, sendo o salário no valor de R\$ 11.885,94 e um benefício correspondente a R\$ 2.413,79. Intimada, a autora se manifestou na réplica de fls. 72/90. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício. Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS de fls. 63/69, além da mesma não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda. Dessa forma, ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida à fl. 51 dos autos, determinando que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**0007473-34.2016.403.6183** - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 18.410,54 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não se manifestou acerca de tal impugnação. Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS de fls. 131/135, além de não trazer qualquer justificativa acerca do comprometimento da sua renda. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida à fl. 83 dos autos, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé. Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. - Da justiça gratuita parcial e da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais: Verifico que prejudicada tais preliminares, tendo em vista a manifestação supra. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**0007631-89.2016.403.6183** - EDNALDO LUIS DA SILVA(SP188495 - JOSE CARLOS HOMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça: Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido. Alega que a parte autora possui rendimentos mensais superiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e que não mais há que se falar em deferimento de assistência judiciária gratuita, eis que revogado os dispositivos da Lei 1060/50 pelo novo CPC. Intimado, o autor se manifestou na réplica de fls. 208/234. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 13813**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004404-24.1998.403.6183 (98.0004404-3)** - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO(SP099617 - MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS E SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128: Ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0014395-67.2011.403.6183** - SUZANA BULYOVVSZKI SZOKE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA BULYOVVSZKI SZOKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Ciência à PARTE AUTORA do cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Diante da informação juntada aos autos (ID 1761860), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo apresentado pelo SEDI (ID 1606366).

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino, desde já, a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de setembro de 2017, às 13:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO COMUM

**0011403-94.2015.403.6183** - MANOEL MESSIAS DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACFIN)

Fls. 286: A postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa de advogado, não sendo estendida tal prerrogativa aos estagiários, ante a ausência de capacidade postulatória. Nesse sentido: os atos praticados por estagiários somente serão considerados válidos quando realizados em conjunto com o advogado e sob responsabilidade deste, a teor do 2º do art. 3º da Lei 8.906/94 (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJde 28/10/2003). Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor regularize a petição de fl. 164/168. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001906-22.2016.403.6183** - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido do INSS por entender que os documentos juntados pelo autor às fls. 114/174 possuem relevante valor ao deslinde da causa. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 112/174, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002149-63.2016.403.6183** - MARIA JOSE CORDEIRO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação do período de 07.01.1969 a 28.05.1984. No mesmo prazo, informe sobre o andamento do inquérito policial instaurado em nome da autora (fl. 87), juntando aos autos as cópias necessárias. Int.

**0003657-44.2016.403.6183** - HELIO PASSARELLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003905-10.2016.403.6183** - GENIVALDO NUNES PAIXAO(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004140-74.2016.403.6183** - MAURO HIGINO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/336: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004281-93.2016.403.6183** - MARIA GORETTI LIMA PEREIRA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004898-53.2016.403.6183** - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Eurofarma Laboratórios Ltda., contendo a data de sua emissão e o carimbo da empresa. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005471-91.2016.403.6183** - RONEY MESSIAS DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91/103: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005508-21.2016.403.6183** - ENIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005512-58.2016.403.6183** - JOSE AMARO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS, conforme comunicado de decisão de fl. 55. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005730-86.2016.403.6183** - HELIO NUNES MAIA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/256: Indefero o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005805-28.2016.403.6183** - PATRICIA ALECRIM MARCELINO DO NASCIMENTO(SP359608 - SORAIA DA SILVA CORREIA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/172: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 173/181, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int.

**0005810-50.2016.403.6183** - NAILDO GONCALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal. No caso de interesse, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. 2. No mesmo prazo promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 168.988.979-6 - fls. 23/24. Int.

**0005907-50.2016.403.6183** - REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0006350-98.2016.403.6183** - FLAVIO TADEU HILARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006380-36.2016.403.6183** - CELSO TONON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 502: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo compareça o patrono do autor na Secretaria deste Juízo para retirada dos documentos desentranhados (fls. 139/303), conforme determinação de fl. 329, mediante recibo nos autos. Int.

**0007287-11.2016.403.6183** - JOSE MASSAKAZU HIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002009-63.2016.403.6301** - VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 157.353.722-2 - fl. 17. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011974-65.2016.403.6301** - MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/154: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, Laudos Técnicos e CTPS(s) em nome do autor, bem como de outros documentos que entender pertinentes. 3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**000131-35.2017.403.6183** - GENIVALDO SANTOS BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**000181-61.2017.403.6183** - MARCELO ZIROLDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011424-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013866-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANOELITO ALVES NUNES(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 64), sobre os valores atrasados devem incidir juros e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há conta nos autos que atende aos parâmetros do acordo homologado e, se o caso, a apresentem. Esclareçam, ainda, se o acordo incluiu a ampliação do pedido inicial da execução, com a inclusão dos honorários de sucumbência, tendo em vista o teor da sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0)** - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 204, após vistas dos autos ao INSS determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse do autor em requerer o cumprimento da sentença. Int.

**0015619-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015619-0)** - AYACO NAKAMURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYACO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 208, após vistas dos autos ao INSS determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse do autor em requerer o cumprimento da sentença. Int.

**0009237-65.2010.403.6183** - LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Informação retro: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a decisão final da Ação Rescisória nº 2016.03.00.022536-2, em cumprimento à decisão juntada às fls. 160/162. Int.

**0000926-46.2014.403.6183** - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 162, após vistas dos autos ao INSS determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse do autor em requerer o cumprimento da sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005193-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005193-6)** - GERALDO BENEDITO PADOVAN(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GERALDO BENEDITO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 455: Dê-se ciência às partes da informação prestada pela AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5)** - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 446/448), foi concedido ao autor o direito de optar por permanecer com o benefício implantado na via administrativa, sem prejuízo da execução das parcelas do benefício judicial, até a DIB do benefício administrativo. Diante da Informação prestada pelo INSS às fls. 454/455, quanto à renda do benefício judicial, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0)** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora em dar cumprimento do despacho de fls. 233, após vistas dos autos ao INSS determino o arquivamento dos autos, em definitivo, ante o desinteresse do autor em requerer o cumprimento da sentença. Int.

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0021426-23.2016.403.6100** - JOSE NICOLAU ROSSI(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram as partes o que de direito.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 8353**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005989-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005989-5)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica de fls. 400, informando a designação de perícia ambiental para o dia 14/07/2017, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, nos seguintes endereços: 1: Auto Posto Juventude, na Avenida Cruzeiro do Sul, 2.363, a partir das 10:00h.2: Posto Ipiranga MGM e Magalhães, na Avenida Cel. Sezefredo Fagundes, 1.100, a partir das 13:00h.3: Jovicar Auto Posto Ltda, na Avenida Parada Pinto, 1.233, a partir das 15:00h. Int.

**0032246-56.2011.403.6301** - JONAS ALVES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002922-50.2012.403.6183** - FRANCISCO BRAZ DA SILVA(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007502-26.2012.403.6183** - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004508-59.2012.403.6301** - MIRIAM DO NASCIMENTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0016996-46.2012.403.6301** - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0035366-73.2012.403.6301** - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001392-74.2013.403.6183** - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0012464-58.2013.403.6183** - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0016031-34.2013.403.6301** - PAULO EDUARDO KUBALAK(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0064345-11.2013.403.6301** - LAURA DE OLIVEIRA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0004692-10.2014.403.6183** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0005628-98.2015.403.6183** - FIORAVANTE XIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0009897-83.2015.403.6183** - JAIR PEDRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0001741-72.2016.403.6183** - NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003946-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000423-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GILMAR GORGATI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0007667-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0008147-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007355-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROCHA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010940-55.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011322-48.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GLEIDSTONY CASTRO DA SILVA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011687-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0011811-85.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000111-78.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000127-32.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0000130-84.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RAIMUNDO FIALHO DOS PASSOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0002428-49.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-86.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 8361**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006781-74.2012.403.6183** - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 300/378.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008963-33.2012.403.6183** - LEONILTO VALFRIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002439-15.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOURA DE LIMA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls. 370/371).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2017, às 08:00h, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001019-38.2016.403.6183** - SILAS DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze). 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

**0007798-09.2016.403.6183** - FRANCISCO LIDUINO FERREIRA DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230 e 234: Manutenção da decisão de fls. 169/171 pelos próprios fundamentos.2. Fls. 233/235: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade requerida pelo autor tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 199/205, confeccionado por perito de confiança deste Juízo na especialidade ortopédica, se ateu de forma clara e objetiva a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto. Ademais o autor não logrou comprovar pelo documentos juntados que o autor estaria acometido de outra doença que lhe acarretasse incapacidade.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 236/265, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Expeça solicitação de pagamento do honorários periciais.5. Após, aguarde sobrestado, conforme determinação de fl. 213 item 3.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X MARISA MARINHO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RENIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RENES CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0057351-39.2001.403.0399 (2001.03.99.057351-7)** - AQUINO HENRIQUE CRAVEIRO X ANGELA TOLONE CRAVEIRO X MARISA TOLONE CRAVEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS TOLONE CRAVEIRO X AQUINO TOLONE CRAVEIRO X VILMA TOLONE CRAVEIRO DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANGELA TOLONE CRAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2)** - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono do(s) exequente(s) à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), tomem os autos conclusos.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS BUGOSI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
- 3) Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este mesmo processo redistribuído do Juizado Especial Federal. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 4) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 5) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6) Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDINEI FERNANDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
- 3) Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este mesmo processo redistribuído do Juizado Especial Federal. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 4) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 5) Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.
- 6) Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.
- 7) Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.
- 8) Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
- 3) Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a este mesmo processo redistribuído do Juizado Especial Federal. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 4) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 5) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6) No mesmo prazo, cumpra a parte autora a decisão do dia 26/07/2016.
- 7) Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE XAVIER DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA - SP156562

#### DESPACHO

- 1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
- 2) Fls. 194: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Ratifico todos os atos praticados pelo juízo da 10ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo.
- 4) Considerando a apresentação da contestação às fls. 173, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 5) No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.
- 6) Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
- 7) Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Observo dos documentos juntados que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

3) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

4) Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS NACAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID DOMINGOS MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3.2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3) Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELINA CONCEICAO FERNANDES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3) Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000831-23.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARGARETH MACKUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2.2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA BLANCO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
  - 2) Proceda à regularização do nome da autora autuado no sistema, tendo em vista a divergência de grafia em relação ao nome informado na petição inicial.
  - 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
    - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
    - 3.2) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
    - 3.3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo nº 00647504220164036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
    - 3.4) Apresentar o valor da causa, justificando com demonstrativo de cálculo;
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Proceda à regularização da informação no sistema referente a pedido de liminar ou antecipação de tutela, que não está de acordo com o requerido na petição inicial.
- 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 3.2) Apresentar o valor da causa, justificando com demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

4) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo nº 00015466820144036309, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001042-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JEAN CARLOS GONCALVES CANEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo nº 00020387920174036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);

2.3) Regularizar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
- 3) Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000867-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

- 1) Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
  - 2) Proceda à regularização da classe processual registrada no sistema, que não está de acordo com o pedido apresentado na petição inicial.
  - 3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
    - 3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
    - 3.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo nº 00036367620164036342, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
    - 3.3) Regularizar o valor da causa, justificando com demonstrativo de cálculo;
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 3.4) Apresentar procuração recente;
  - 3.5) Apresentar declaração de pobreza recente.
- 4) Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 1.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 1.2) Apresentar declaração de pobreza recente;
  - 1.3) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
  - 1.4) Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (processos nº 00228195920164036301, 00385356320154036301 e 00538798420154036301) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
  - 1.5) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2) Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIBRAIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito à presente ação redistribuída do Juizado Especial Federal em decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito, com base na incompetência do juízo. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
- 3) Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.
- 4) Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
- 5) Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.
- 6) Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade.
- 7) Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUITA SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

- 1) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 1.1) Incluir IAGO SANTOS DE SOUSA no polo ativo da ação, pois menor à época do falecimento do segurado.
  - 1.2) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 1.3) Apresentar declarações de pobreza recentes;
  - 1.4) Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;
  - 1.5) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
  - 1.6) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

2) Oportunamente, tomem conclusos para apreciação da gratuidade da justiça.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

**DESPACHO**

- 1) Concedo a prioridade de tramitação.
- 2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 3) Proceda-se à retificação do nome da parte autora no cadastro do sistema processual, haja vista não corresponder ao nome constante da petição inicial.
- 4) Providencie-se nova pesquisa de prevenção, com o correto nome da parte autora.
- 5) Sem prejuízo, verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 5.1) Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2017.

**ARMANDO VERÍSSIMO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante que laborou na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, no período de 20/09/2005 a 16/09/2016, sendo dispensado pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ele é sócio de empresa, consequentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que o fato de ser sócio de empresa não pode ser óbice para concessão do seguro-desemprego.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

Inicialmente este "mandamus" foi distribuída ao Juízo Cível, que declinou sua competência tendo em vista a matéria postulada nestes autos.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega o impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócio da empresa Ziaga Serviços e Agência de Marketing Ltda, com CNPJ/MF sob nº 13.392.450/0001-19 e, por consequência, ter renda própria.

Cumprе ressaltar que o próprio impetrante alega ser sócio da empresa em comento e o simples fato de não auferir renda ou não gerar lucro, não é suficiente para o deferimento do pedido.

Importante salientar que o documento de fls. 18/19 é uma declaração do próprio representante legal da empresa, não sendo juntado aos autos qualquer documento oficial que comprovasse os fatos alegados pelo ora impetrante.

Desta feita, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para comprovação acima alegada, razão pela qual entendo que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Assim, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2575**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008268-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008268-4)** - ISABEL CRISTINA DE MORAES FERNANDES X GABRIELA CORREIA DE MORAES REZENDE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 374, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 374. Int.

**0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7)** - PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados VIEIRA DA CONCEIÇÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 24.911.293/0001-27 no Sistema Processual. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, devendo o requisitório de honorários ser expedido em favor da Sociedade supramencionada. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002328-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002328-0)** - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório da autora com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor do ofício expedido. Intimem-se as advogadas, inclusive a subscritora de fl. 226, a requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em relação aos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

**0006741-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006741-6)** - THAIS BENEVENTO LEOPOLDINO X RAPHAEL BENEVENTO LEOPOLDINO X MARIANA BENEVENTO LEOPOLDINO X GABRIEL BENEVENTO LEOPOLDINO(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5)** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), em face do contrato de fl. 405/406 e da declaração de fl. 415. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001139-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001139-6)** - DAVID FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAVID FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da supremacia do interesse público, da concordância da parte autora e do silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 264/278. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 04.891.929/0001-09 no Sistema Processual. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0002832-23.2004.403.6183 (2004.61.83.002832-3)** - LAERCIO PIRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERCIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, apesar de devidamente intimada às fls. 279, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dos valores incontroversos, com bloqueio. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos bem como ciência ao INSS do processado a partir de fl. 274. Int.

**0000580-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000580-0)** - OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OTAVIO GRUNHO TOMAGESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

Fls. 232/235: Nada a decidir em face do teor do despacho de fl. 230. Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos de fl. 156/168. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, em razão do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios mencionados no despacho de fl. 230, com Bloqueio Judicial, devendo, ainda, o requisitório dos honorários sucumbenciais relativos ao advogado anteriormente constituído, ELIVAL ROGÉRIO DE SOUZA, ser expedido em nome da advogada por ele constituída a fl. 233. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1)** - MARCO ANTONIO DA SILVA X RODRIGO DA SILVA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 196/227. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005684-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005684-1)** - ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 279, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião deste despacho, fica a parte autora intimada do despacho de fl. 279. Int.

**0005463-90.2011.403.6183** - JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE AGNALDO VALENCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ no Sistema Processual. Após, se em termos, determino, em face da proximidade do em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, a urgente expedição e transmissão dos ofícios requisitórios do valor incontroverso com Bloqueio Judicial, conforme anteriormente determinado a fl. 231, para tanto, fica fixado como valor incontroverso o montante de R\$ 59.329,20 em Outubro/2016 (cálculos de fls. 212/224), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 200/209 (R\$ 86.947,29 para Outubro/2016). Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, cumpra-se o último parágrafo de fl. 231. Int.

**0005897-45.2012.403.6183** - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos de fls. 322/340. Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, tendo em vista que na procuração de fl. 13 foi constituída como advogada a Dra. IDELI MENDES DA SILVA (pessoa física), que substabeleceu sem reservas a fl. 14, sem praticar nenhum ato neste processo. Ademais, no contrato de fl. 362 figura como contratada a empresa CENTRAL NACIONAL DE REVISÃO, não se observando nenhum vínculo com a primeira advogada constituída, bem como o fato do contrato ter sido firmado muito antes da distribuição do presente feito. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0005930-98.2013.403.6183** - ALCIDES MAMEDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCIDES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos de fls. 302/322. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, devendo constar, excepcionalmente em razão do prazo fixado, o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade de Advogados acima mencionada. Após a transmissão, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0006344-62.2014.403.6183** - CLAUDINA MORENO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDINA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos de fls. 96/114. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ n.º 26.239.713/0001-04 no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, devendo constar, excepcionalmente em razão do prazo fixado, o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados acima mencionada. Após a transmissão, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração da autora de que declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. No silêncio, venham os autos conclusos, com urgência, para deliberação sobre o destaque de honorários acima deferido. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007025-91.1998.403.6183 (98.0007025-7)** - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 06.124.920/0001-06 no Sistema Processual. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome da Sociedade de Advogados acima mencionada, em face do contrato de fl. 362 e da declaração de fl. 363. Após a transmissão, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0)** - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio. Após a transmissão, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0008560-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008560-0)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.314, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl.314. Int.

**0005509-55.2006.403.6183 (2006.61.83.005509-8)** - ARLINDO LOPES FILHO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARLINDO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fl. 330/349 e despacho de fl. 164, verifico não haver ocorrência de litispendência ou coisa julgada com os autos 2003.61.84.016052-7 e autos 0168720-78.2004.403.6301. Proceda-se a alteração nos ofícios requisitórios expedidos, anotando-se o bloqueio, haja vista o prazo recursal do INSS. Após, venham os autos conclusos para transmissão urgente dos ofícios requisitórios. Int.

#### Expediente Nº 2576

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003910-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003910-5)** - HELIO ALVES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, dou por prejudicada a determinação de fl. 397 e defiro a imediata expedição e transmissão do requisitório do valor incontroverso relativo ao autor, para tanto fixo como incontroverso o montante de R\$ 38.405,58 em Outubro/2014 (cálculos de fls. 09/16 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0003556-41.2015.403.6183), que deverá ser expedido com Bloqueio Judicial, deverá, ainda, constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 371/381 (R\$ 150.494,15 para Outubro/2014) destes autos. Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Trasladem-se para os autos dos Embargos a Execução cópia da presente decisão e dos requisitórios futuramente expedidos. Intimem-se a parte autora a apresentar cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 87 dos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

**0001440-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001440-0)** - EDWARD BRANDAO SOARES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 432, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 432. Int.

**0004052-51.2007.403.6183 (2007.61.83.004052-0)** - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.294, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 294. Int.

**0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8)** - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE E SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.343, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 343. Int.

**0010993-41.2012.403.6183** - ALEXANDRE JORGE CARNEIRO DA CUNHA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003848-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003848-4)** - PEDRO BEZERRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO BEZERRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl.489, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 489. Int.

**0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0)** - ERECHIM DA ROSA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que não existam deduções. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão do Ofício Requisitório do autor ERECHIM DA ROSA com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor do ofício expedido. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham conclusos. Int.

**0010834-16.2003.403.6183 (2003.61.83.010834-0)** - JOAO GIRON(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO GIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento), tendo em vista o contrato de fl. 225/226 e declaração de fl. 230. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0014907-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014907-0)** - LUCY LUMIKO TSUTSUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCY LUMIKO TSUTSUI X LUCY LUMIKO TSUTSUI

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 500, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 500. Int.

**0010534-10.2010.403.6183** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 416, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir. Por ocasião da publicação deste despacho, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 416. Int.

**0010244-58.2011.403.6183** - JOSE GOMES FAGUNDES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES FAGUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 276: Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/257. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 271/272 e a declaração de fl. 275. Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 277: Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 276, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial, dando-se ciência às partes, a seguir. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

**0010279-18.2011.403.6183** - NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILSON DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do contrato de fl. 281 e da declaração de fl. 285, defiro o destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), devendo ser providenciada a devida correção nos requisitórios expedidos a fls. 276/277. Após, em razão do prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão dos Ofícios Requisitórios com Bloqueio Judicial. Após a transmissão, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2)** - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja cópia encontra-se a fls. 247, determino, em face da proximidade do em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, a urgente expedição e transmissão do ofício requisitório em favor do autor EDSON VIEIRA PINTO, com Bloqueio Judicial, para tanto, fica fixado como valor incontroverso o montante de R\$ 86.846,00 em Agosto/2014 (cálculos de fls. 261/263), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos de fl. 230/238 (R\$ 108.221,80 para Agosto/2014). Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados. Após, decorrido o prazo fixado, venham conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005064-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005064-3)** - VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDEVALDO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 197, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com bloqueio, dando-se ciência às partes, a seguir. Com a publicação deste, fica a parte autora também intimada do despacho de fl. 197. Int.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CAVAGLIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 179.103.491-5, bem como comprovante de endereço atual.

Apresente, ainda, a parte autora recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTUR AUGUSTO VILA REAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CEZARO PAES - SP342243  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPEERICA DA SERRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do CPC.

Emende a impetrante a petição inicial, com precisa indicação do polo passivo nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do respectivo indeferimento.

No mesmo prazo, apresente o impetrante documento recente que comprove seu atual endereço.

Regularizados os autos, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALIL ALI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ELOI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉIARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORINDO GRUPIONI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAYME MUNER FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABD ALI ABDALLAH EL HADI PROCURADOR: SEME ALI ABDALLAH EL HADI  
null  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APPARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-12.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES WOLFF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CHAUH

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CAPOANO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LUCIO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVADOR VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO DECIO PRIMON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 1760886, com relação aos processos nº 00496353520034036301 e 03547915720054036301. Com relação ao processo de nº 00411893820064036301, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual ocorrência de coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No parecer contábil juntado aos autos dia 27-06-2017 (ID nº 1724684), o valor da causa foi fixado no valor de R\$ 54.640,73 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e três centavos) montante este inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SAVIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDSON SAVIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 16.348.048-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.101.928-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 01/02/2017.

De acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.582,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos) na DER.

Como a autora pretende obter o benefício desde 01/02/2017 e ajuizou a ação em 22/06/2017, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 43.908,79 (quarenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e nove centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.908,79 (quarenta e três mil, novecentos e oito reais e setenta e nove centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593, MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO - SP141179

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedé tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 170.758.246-4.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0374754-85.2004.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1696749, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC.

Providencie também a parte autora documento recente apto a comprovar seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002102-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANA LUCIA DE LIMA CONTRERA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

No intuito de evitar prejuízos ao demandante, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID nº 1413168.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINOBLA MAIA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0043854-75.2016.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1679533.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de ID nº 1668035, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 02 (dois) anos.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FELISBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Remetem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-12.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAMYRO DE MOURA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO RAMOS JUCHEM  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINAUDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-98.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MIGUEL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEDEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO QUINTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADERVAL AGOSTINHO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NEGRÍ GARCIA - SP368320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ SHENKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLAU SIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que comprove documentalmente o alegado na petição de ID nº 1718567.

Sem prejuízo, cumpra o demandante o despacho de ID nº 1684675, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-84.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COELHO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Recebo as apelações de ambas as partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002879-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDECIR FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 4 (quatro) anos.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 1619626, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atual.

Regularizados, cite-se o réu para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA NARIMATU BABA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira a justiça gratuita ou apresente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juza Federal Titular**

**Expediente Nº 5744**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012754-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012754-0)** - SILVANIA CABREIRA DIAS(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em decisão. Remetido sobre o tema pertinente às certidões requeridas. Indeferido o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário. Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade. Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida. Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de certidão. Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

**0023009-66.2009.403.6301** - JOSEFA BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANDRE

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procede ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 22 de agosto de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0009039-28.2010.403.6183** - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013316-53.2011.403.6183** - ROSEMARIA DEGRANDI X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 255 para indeferir o pedido formulado às fls. 249/251, uma vez que não houve pedido no momento oportuno de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de G5 CREDIUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 11.370.045/0001-74 no polo ativo do feito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 248. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001724-36.2016.403.6183** - APARECIDO PEREIRA DE ASSIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573/574: ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 569. Intimem-se.

**0004670-78.2016.403.6183** - MARIO SOARES GONCALVES(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127. Intimem-se.

**0005753-32.2016.403.6183** - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO(SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Intimem-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo retificar o valor da causa e recolher as custas processuais cabíveis. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

**0006656-67.2016.403.6183** - LUIZ JACINTO DA SILVA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007416-16.2016.403.6183** - NELSON TADASHI SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008193-98.2016.403.6183** - EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial (fls. 294/301). Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Intimem-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 5 (cinco) anos. Regularizados, CITE-SE. Intimem-se.

**0000325-35.2017.403.6183** - ADALBERTO ALVES DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000373-91.2017.403.6183** - ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0)** - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLINI X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGLOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATHO X NEWTON CARAFIGI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGOS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICCOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCHA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAUARA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 5220/5221: Anote-se. Após, retomem os autos arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

**0004712-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004712-0)** - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.0001188-4)** - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Considerando a informação de fls. 306/380, acerca da cessão de direitos creditórios pela parte autora, oficie-se ao E.TRF3, Divisão de Precatórios, solicitando que o valor depositado conforme extrato de fl. 304 seja convertido em conta judicial à disposição deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária CADENCE APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NÃO PADRONIZADO, CNPJ: 23.956.975/0001-93. Com a resposta ao ofício,, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001707-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3)** - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176/177: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004682-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004682-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012410-58.2015.403.6301** - ZILDA TOMAZ DA SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2489

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008747-38.2013.403.6183** - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZ ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)

Fica a parte corré intimada a regularizar o polo passivo, para constar a corré Priscila Pereira Rodrigues.

**0011003-17.2014.403.6183** - DANIELA PEREIRA DA SILVA X JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a representação processual, observando o disposto no art. 71 do CPC.

**0001626-85.2015.403.6183** - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista (próximo ao Hospital Sírío Libanês, São Paulo, SP, e designo o dia 21/08/2017, às 12hs50min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0004589-66.2015.403.6183** - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista (próximo ao Hospital Sírío Libanês, São Paulo, SP, e designo o dia 21/08/2017, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0008081-66.2015.403.6183** - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002659-76.2016.403.6183** - VICENTE MARCIANO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0002866-75.2016.403.6183** - ANDREA DE FATIMA LINARDI(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 22/11/2017, às 10hs30min.Int.

**0003148-16.2016.403.6183** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000596-44.2017.403.6183** - MIRIAM BARBOSA PERES RICARDO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora da perícia em ortopedia, com o médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj.155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo, SP, para que compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), designada para o dia 22/11/2017, às 10hs.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

**0002295-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002295-9)** - FABIO JOSE Malfatti X ILCIO BISARE X IRINEU GONCALVES X JOAO BORTOLO X JOAO ZACARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ANTONIA BARBOSA X JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES X JOSE FARIA DE SA X ALBERTO BARBOSA DE SA X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X JOSE LANCA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA fórmula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. João Zacarias da Silva. 2. MARIA ANTONIA BARBOSA fórmula pedido de habilitação em razão do óbito do Sr. José de Oliveira Barbosa. 3. ALBERTO BARBOSA DE SA fórmula pedido de habilitação em razão do óbito do Sr. José Faria de Sá. 4. Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto aos pedidos de habilitação. 5. Havendo concordância do Instituto Nacional do Seguro Social, solicite-se ao SEDI as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo deste feito, de modo a incluir os sucessores habilitados, MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, CPF 376.027.338-60 em substituição à parte autora, Sr. João Zacarias da Silva, MARIA ANTONIA BARBOSA, CPF n.º 334.162.828-25, em substituição ao Sr. José de Oliveira Barbosa, bem como ALBERTO BARBOSA DE SA, CPF n.º 251.227.328-84, em substituição ao Sr. José Faria de Sá. 6. Após a regularização do polo ativo dos autos, considerando que o recurso especial interposto é restrito à taxa de juros de mora, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à REVISÃO dos benefícios dos autores nos termos da decisão de fls. 227/235, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 7. Com o cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento definitivo do recurso interposto, nos termos da Resolução n.º 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0)** - ALZIRA RODRIGUES PACHECO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0008107-40.2010.403.6183** - EDINALVA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0002086-43.2013.403.6183** - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005526-47.2013.403.6183** - MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0006192-48.2013.403.6183** - JESUINA SOARES DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0001406-24.2014.403.6183** - TANIA COLUCCI DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0003831-24.2014.403.6183** - JOSE ENEAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004011-40.2014.403.6183** - HELENA SANDRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA SANDRA DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 02-50. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fls. 52-53. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da inicial. Petição de emenda à inicial às fls. 56-77. A autora requereu o benefício administrativamente em 17.12.2014 (fl. 120). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 161-176, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 181-195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao mérito. O mérito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.527/68 e art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.527/68, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.527/68, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos: 1. De 04.01.1988 a 23.03.1990, laborado na empresa Franc e Comércio Ltda.; 2. De 01.11.1990 a 13.11.2001, laborado na empresa Auto Posto Pinho Ltda.; 3. De 02.06.2003 a 06.04.2004, laborado na empresa Lojas Fenicias Ltda.; 4. De 17.07.2005 a 14.07.2006, laborado na empresa Auto Posto Central Cosmopolis; e 5. De 14.01.2008 a 11.01.2013, laborado na empresa Elaborcom - Serviço Escritório. Das provas dos autos para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos as seguintes provas: Períodos Provas: 04.01.1988 a 23.03.1990 Anotação CTPS fls. 35 e 12901.11.1990 a 13.11.2001 Anotação CTPS fls. 35 e 12902.06.2003 a 06.04.2004 Anotação CTPS fls. 36 e 130, PPP fls. 111-112 e 242-243 17.07.2005 a 14.07.2006 Anotação CTPS fls. 36 e 13014.01.2008 a 11.01.2013 Anotação CTPS fls. 37 e 131 Conforme visto anteriormente, no período anterior a 29.04.1995 era possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional descrita no rol dos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. No período de 04.01.1988 a 23.03.1990, segundo a anotação na CTPS juntada às fls. 35 e 129, a autora laborava como auxiliar de escritório, atividade não prevista nos decretos. Já de 01.11.1990 a 28.04.1995, de acordo com a anotação na CTPS às fls. 35 e 129, laborava como frentista, em posto de combustíveis. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (APELREEX 00098893420104036102, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 01.06.2017). Portanto, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01.11.1990 a 28.04.1995. A partir de 28.04.1995, com a vigência da Lei n. 9.032/95, o enquadramento pela categoria profissional deixou de ser possível, sendo necessária a prova da efetiva especial a agente nocivo para o reconhecimento da especialidade da atividade. Nos autos, verifico que a autora não juntou documentos hábeis à comprovação de exposição a agentes nocivos para os períodos de 29.04.1995 a 13.11.2001, 17.07.2005 a 14.07.2006 e 14.01.2008 a 11.01.2013, pelo que, por inexistência de provas, não os considero como especiais. Já quanto ao período de 02.06.2003 a 06.04.2004, observo que, apesar de juntar os PPPs às fls. 111-112 e 242-243, esses não indicam exposição a agentes nocivos no exercício de suas atividades de vendedora de móveis. Portanto, não deve ser reconhecido como especial. Conclusão. A análise dos autos revela que a autora exerceu atividade especial de 01.11.1990 a 28.04.1995. Desse modo, contava com o tempo de especial de 04 anos, 05 meses e 28 dias na data da DER do NB (17.12.2014), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o período de 01.11.1990 a 28.04.1995, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima reconhecido no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a mínima sucumbência do réu, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008233-51.2014.403.6183** - ELZA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0010906-17.2014.403.6183** - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HORÁCIO FALCÃO FURTADO DE MENDONÇA FILHO, em 19/11/2014, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/123.137.690-0 e DER em 01/08/2005, para averbação de períodos de labor comum, bem como atividades especiais por ele desenvolvidas. Inicial e documentos às fls. 02-111. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 156. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 159-173) sustentando a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da Prescrição Preliminarmente, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Concedido o benefício em 01/08/2005 e proposta ação em 19/11/2014, estão prescritas as parcelas do benefício anteriores a 19/11/2009. Do mérito Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho comum não constante do CNIS, exercido entre 01/01/1962 e 04/06/1963 e, o labor em condições especiais no período de 01/03/1991 a 05/03/1997.1. Do pedido de reconhecimento de trabalho urbano não constante do CNISObservo que o autor, ao requerer sua aposentadoria instruiu seu pedido com cópia do Certificado de Reservista em que consta como serviço ativo o período de 01/01/1962 a 04/06/1963 (fls. 18-19). Compulsando os autos, verifico que o período pleiteado até foi ventilado administrativamente (fls. 42), mas não mantido no sistema como tempo de contribuição. Desta forma, há que se reconhecer o tempo ativo da parte autora, de 01/01/1962 a 04/06/1963, consubstanciado em seu certificado de reservista para efeito de contagem de tempo de contribuição.2. Do reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais A aposentadoria especial, com regimento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n.º 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Do agente nocivo ruído Fixadas essas premissas, verifico que o ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profiográfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profiográfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Por oportuno, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Consigno, ainda, que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) mandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos); e que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição. No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício, por exposição a ruído acima do limite tolerável, aos períodos de: 01/03/1991 a 05/03/1997. Quanto ao período pleiteado, a parte autora junta formulário e Laudo de Avaliação de Insalubridade às fls. 24-30, em que comprova exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído medido em 86dB(A) no setor de Tomo, local em que laborou. Desta forma, observada a legislação vigente, é possível reconhecer a especialidade no período de 01/03/1991 a 05/03/1997, quando o limite de tolerância sonora ficava em 80 dB(A). CONCLUSÃO Assim sendo, impõe-se reconhecer que o autor comprovou serviço ativo para o Ministério da Marinha no período de 01/01/1962 a 04/06/1963, assim como o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1991 a 05/03/1997, para efeito de averbação em sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.137.690-0). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor comum de 01/01/1962 a 04/06/1963, assim como o trabalho em condições especiais no período de 01/03/1991 a 05/03/1997 e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/123.137.690-0 do autor pela averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde 19/11/2009, respeitadas a prescrição, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constatado periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000331-13.2015.403.6183** - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001326-26.2015.403.6183** - VALTER MASCHIARI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0002965-79.2015.403.6183** - DORIVAL MARTINS RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0004195-59.2015.403.6183** - DERIVALDO COUTINHO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0004672-82.2015.403.6183** - ARLINDO GUSTAVO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0005594-26.2015.403.6183** - ELIVALDO FRANCA(SP228487 - SONIA REGINA USHLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0000293-64.2016.403.6183** - RODOLPHO BERTOLINI(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0)** - WALDIR DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual fidejussão da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007825-26.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO TEIXEIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.5. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.6. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinado que eventual fidejussão da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**Expediente Nº 2492**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008627-39.2006.403.6183 (2006.61.83.008627-7) - JOSE CEZARIO DE SOUZA/SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001782-83.2009.403.6183 (2009.61.83.001782-7) - DALVANI MACEDO ARAUJO/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVANI MACEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0) - AFONSO BRAZ DE SOUZA/SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO BRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA/SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOZUMI KAGIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0050278-46.2010.403.6301** - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000360-05.2011.403.6183** - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009810-69.2011.403.6183** - LUPERCIO RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004230-92.2011.403.6301** - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001357-17.2013.403.6183** - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007974-56.2014.403.6183** - ADMILSON PIRES FARIA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON PIRES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0042471-33.2014.403.6301** - VALDECIR HERNANDES ESPINHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR HERNANDES ESPINHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação da parte autora/exequente para se manifestar, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### Expediente Nº 2493

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002145-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Fls. 143 (e 215/217 dos autos nº 0002547-93.2005.403.6183): defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.2. Compulsando os autos verifico não ter sido apresentado o respectivo contrato de honorários, assim, intime-se a defesa para que NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, junte aos autos o contrato de honorários sob pena de cancelamento do ofício requisitório a ser expedido e seu consequente cancelamento.3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.5. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.8. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 116/117v e 125/125v.9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013358-98.1994.403.6183 (94.0013358-8)** - LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 301: intime-se o patrono constituído para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.2. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.3. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil. 4. Sem prejuízo, considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se ofícios requisitórios, com bloqueio, bem como determino sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001997-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001997-4)** - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCO DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419: O INSS impugnou os ofícios requisitórios expedidos às fls. 415/416, ao argumento de que houve fracionamento do precatório com a expedição de RPV de valores principais e honorários contratuais, ao passo que estes deveriam ter sido expedidos com a natureza de precatório e não de RPV.Nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, em seu Capítulo III, estão disciplinados os honorários advocatícios, in verbis:Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Art. 19 Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.Como se vê, há disposição normativa no âmbito do Conselho da Justiça Federal, que permite o destaque de valores a título de honorários contratuais e sua expedição com natureza distinta da requisição do autor.Portanto, indefiro o pedido do INSS de cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, bem como determino que a Secretaria proceda a conferência dos requisitórios expedidos às fls. 415/417, a fim de serem transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005924-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005924-5)** - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X SONIA MARIA DA SILVA CHAVES X GUILHERME DA SILVA CHAVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se os ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005436-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005436-7)** - HELCIO SICCHIROLI NEVES(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conquanto o Executado tenha noticiado o ajuizamento da Ação Rescisória nº 5002760-50.2016.4.03.0000 em face da presente execução, tenho que, diante da inexistência de concessão do efeito suspensivo, até porque a discussão levada a efeito funda-se na aplicação da Lei nº 11.960/2009, o que, a rigor, ficou expressamente afastado nos termos do v. acórdão (fls. 181/187), permanece incólume o título judicial, razão pela qual determino, a conferência e a imediata transferência dos ofícios requisitórios então expedidos, entretanto, ad cautelam, retificando-os para constar com bloqueio do depósito judicial.2. Fls. 276/277: defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o que intime-se o patrono para, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o endereço correto e atual da parte Autora.3. Comunique-se a Exma. Desembargadora Relatora Marisa Santos, via correio eletrônico, a respeito da transmissão dos respectivos ofícios requisitórios, encaminhando cópia digitalizada desta decisão.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002716-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002716-0) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 192/211: notícia a existência de erro nos cálculos por ele apresentados, uma vez que não houve a compensação das competências relativas ao recolhimento efetivado pelo segurado como contribuinte obrigatório no período de 10/2007 a 06/2013, redundando, assim, em valor maior do que o devido, isto porque, haveria a impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, com o que requereu o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos e a confecção de novos com base no novo cálculo apresentado.2. Pois bem.3. Tendo em vista a plausibilidade das alegações do INSS, bem assim a necessidade de possibilitar o contraditório ao Exequente, por ora, a fim de não causar prejuízo a quaisquer umas das partes, proceda à Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios (fls. 189/190), os quais deverão ser transmitidos mediante bloqueio judicial.4. Após, transmitidas as ordens requisitórias, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito da argumentação do INSS, especialmente quanto à eventual exercício profissional no período de gozo do benefício previdenciário por incapacidade, in casu, aposentadoria por invalidez, juntando aos autos informações e documentos pertinentes à questão suscitada.5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Executado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Por fim, tomem-se os autos conclusos.

**0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANJI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

**0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 394: notícia a existência de outra ação ajuizada pelo Exequente perante a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com o mesmo objeto, pedido e causar de pedir do presente feito, com o que requereu o bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos e a intimação a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.2. Pois bem.3. Tendo em vista a plausibilidade das alegações do INSS, bem assim a necessidade de possibilitar o contraditório ao Exequente, por ora, a fim de não causar prejuízo a quaisquer umas das partes, proceda à Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios (fls. 391-v/392), os quais deverão ser transmitidos mediante bloqueio judicial.4. Após, transmitidas as ordens requisitórias, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito da argumentação do INSS, juntando aos autos informações e documentos pertinentes à questão suscitada.5. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Executado, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Por fim, tomem-se os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004953-09.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO E TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

**Expediente Nº 2495**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência a parte autora dos alvarás de levantamento expedidos, para que proceda a retirada em Secretaria. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X GERMINA COSTA PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora dos alvarás de levantamento expedidos, para que proceda a retirada em Secretaria. Intime-se.

**Expediente Nº 2496**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004927-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004927-8) - NILSON JOSE PARIZOTTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON JOSE PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005121-65.2000.403.6183 (2000.61.83.005121-2) - FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBENA SIMIL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001672-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001672-1) - ORLANDO COLLADO SIMON X VERA LUCIA NAVARRO COLLADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO COLLADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6)** - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0014232-68.2003.403.6183 (2003.61.83.014232-2)** - PAUL GERHARD ROSNER X ANTENOR LORENZI X AUGUSTA ALVES OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X LIGIA OLIVEIRA KREBSKY X SAMUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAUL GERHARD ROSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE TOLEDO PIZA CREMASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DO ROSARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7)** - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005986-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005986-5)** - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3)** - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERI BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005907-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005907-9)** - MANOEL NUNES MOREIRA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0004705-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004705-7)** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007475-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007475-9)** - DIRCEU APARECIDO PEDRAO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007896-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007896-0)** - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X VANDA SORANSO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0002416-16.2008.403.6183 (2008.61.83.002416-5)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003498-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003498-5)** - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008212-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008212-8)** - CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7)** - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X MARIA IVANILDE BALIEIRO X CIRO FERNANDES BALIEIRO X ROSANGELA CRISTINA BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6)** - GUSTAVO FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0013377-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013377-0)** - ANGELICA PAES MOREIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP213498 - MARTA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA PAES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0058520-62.2008.403.6301** - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0)** - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6)** - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001157-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001157-8)** - KATIA DOS SANTOS SALES X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID DOS SANTOS SALES RODRIGUES DAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006167-40.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008304-92.2010.403.6183** - JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE MARTINS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0009351-04.2010.403.6183** - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0009369-25.2010.403.6183** - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012651-71.2010.403.6183** - MARCOS GOMES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003703-77.2010.403.6301** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0002414-41.2011.403.6183** - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006728-30.2011.403.6183** - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0007070-41.2011.403.6183** - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0010806-67.2011.403.6183** - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011318-50.2011.403.6183** - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011510-80.2011.403.6183** - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011567-98.2011.403.6183** - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012554-37.2011.403.6183** - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012573-43.2011.403.6183** - MARIA BARBOSA DE MELO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012743-15.2011.403.6183** - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012750-07.2011.403.6183** - ALEXANDRE GOMES CAMARU(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GOMES CAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0012911-17.2011.403.6183** - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA IOVARI ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0001117-62.2012.403.6183** - MAURO FRANCISCO X MARIA ELENA DOS SANTOS FRANCISCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006799-95.2012.403.6183** - WANDER ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006979-14.2012.403.6183** - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0010766-51.2012.403.6183** - JOSE BENICIO JESUS DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0003249-58.2013.403.6183** - MARIA DIAS DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0011168-98.2013.403.6183** - PAULO HENRIQUE COIMBRA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0052909-55.2013.403.6301** - TEREZA DA SILVA QUEIROZ(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0)** - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0)** - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELICA VIANA DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901135-69.1986.403.6183 (00.0901135-8)** - ANTONIO CARLOS BASTOS X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X JOAO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDES DE LIMA X JULIA PEREIRA INFANTE X KARL BAUER X MAIR PEREIRA LEITE X MANOEL CAMPOS X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X MILTON PRUDENTE X OSMAR LACERDA X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X PEDRO MAZZONI X RIVALDO GWYER GARCIA X RONALDO GERMANO X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA(SP049844 - ELIEL MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAREDES GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA PEREIRA INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIR PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJANIRA RIBEIRO JANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO GWYER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA STEFANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0006810-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006810-7)** - SUELI PAIVA CAMPOS(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0009601-03.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLD APARECIDO DA SILVA X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X ADRIAN APARECIDO LIMA DA SILVA X ELISANGELA LIMA DE SOUZA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001777-85.2014.403.6183 - JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.2. Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARETE DA SILVA MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula a contagem de períodos comuns e de períodos especiais para a concessão de sua aposentadoria.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-65.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENILSON MEIRELES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, pela qual se pleiteia a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, com DER em 19/12/2012.

Verifico que o autor propôs anteriormente a mesma ação, perante o Juizado Especial Federal - processo nº **00554040420154036301** -, sendo o pedido julgado improcedente por sentença proferida em 20/04/2016, baseada em laudo pericial judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Observo que a ação foi patrocinada pelo mesmo advogado, que, no entanto, nada informa a respeito do processo anterior.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA BEATRIZ GONZALEZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOAO NEVES - SP380918, LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS - SP91513  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUANA BEATRIZ GONZALES DOS SANTOS**, diante da decisão retro, que indeferiu o pedido liminar e determinou o processamento regular do Mandado de Segurança, com notificação da autoridade coatora e vistas ao MPF.

Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da documentação apresentada pela impetrante, que seria mais que suficiente para lhe garantir o direito ao seguro-desemprego.

Aduz que a Ata de Homologação de Acordo firmado junto à Justiça Trabalhista supre a necessidade de apresentar TRIC e demais guias, tampouco não dá ensejo à obrigatoriedade de se comprovar o pagamento do acordo, tal qual restou exigido pela autoridade coatora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na decisão prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da decisão para a concessão da liminar pretendida.

Ocorre que este magistrado não considerou estarem comprovados de plano os atos exercidos com abuso de poder pelo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, afigurando-se, num primeiro momento, de cognição sumária, pertinente a exigência de documentação que comprove o pagamento do acordo, que inclui verbas destinadas ao FGTS em seu escopo.

Logo, revela-se necessário colher as informações da autoridade para posterior decisão.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Prossiga-se, com a notificação da autoridade coatora, conforme determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANA BEATRIZ GONZALEZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOAO NEVES - SP380918, LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS - SP91513  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUANA BEATRIZ GONZALES DOS SANTOS**, diante da decisão retro, que indeferiu o pedido liminar e determinou o processamento regular do Mandado de Segurança, com notificação da autoridade coatora e vistas ao MPF.

Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação da documentação apresentada pela impetrante, que seria mais que suficiente para lhe garantir o direito ao seguro-desemprego.

Aduz que a Ata de Homologação de Acordo firmado junto à Justiça Trabalhista supre a necessidade de apresentar TRIC e demais guias, tampouco não dá ensejo à obrigatoriedade de se comprovar o pagamento do acordo, tal qual restou exigido pela autoridade coatora.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na decisão prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da decisão para a concessão da liminar pretendida.

Ocorre que este magistrado não considerou estarem comprovados de plano os atos exercidos com abuso de poder pelo Delegado Regional do Trabalho de São Paulo, afigurando-se, num primeiro momento, de cognição sumária, pertinente a exigência de documentação que comprove o pagamento do acordo, que inclui verbas destinadas ao FGTS em seu escopo.

Logo, revela-se necessário colher as informações da autoridade para posterior decisão.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Prossiga-se, com a notificação da autoridade coatora, conforme determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA PINATTI - SP210569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, traga aos autos a autora cópias da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos do processo nº 5000528-41.2016.403.9999, apontado na certidão do setor de distribuição.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-07.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARDES SEVERINO BELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-09.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEOZY BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Corrijo, de ofício, a data da audiência indicada no despacho anterior, por erro material.

A audiência será realizada no dia 10/08/2017, às 16:00.

Intimem-se.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 600**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006580-43.2016.403.6183** - CLAUDIO DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 01.10.1996 a 14.01.1997; 02.06.1997 a 07.04.1998; 01.10.1999 a 08.11.2000; 02.08.2004 a 09.06.2006; 01.09.2008 a 01.12.2009 e 01.02.2012 aos dias atuais, trabalhados nas empresas ARB Artes Gráficas Ltda, Di Monaco Gráfica Ltda, Kriarte Adesivos e Etiquetas Ltda, Quincolor Etiquetas Adesivas Ltda, Gluspaper Papelaria e Copiadora Ltda e Gluskoski Indústria Gráfica Ltda, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0006765-81.2016.403.6183** - JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Providencie a parte autora juntada do PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 18.11.1985 a 16.11.1988 e 08.10.1991 a 27.01.1995, trabalhados nas empresas Cia Siderúrgica da Guanabara e Metalúrgica FPS do Brasil, respectivamente. Ainda, comprove documentalmente que deu cumprimento à carta de exigência do Instituto-réu, tendo em vista que o documento de fls. 123 demonstra o contrário. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008317-81.2016.403.6183** - JOACIR OLIVEIRA SANTOS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 333/343 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0008331-65.2016.403.6183** - DJALMA MARQUES DE ASSIS(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/127: Tendo em vista que o valor da causa determina a competência absoluta do Juiz e que cabe ao autor atribuir o valor à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adite à inicial, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0008733-49.2016.403.6183** - EUNICE RODRIGUES FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0008882-45.2016.403.6183** - EDNILSON ROBERTO SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 100/107 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0008939-63.2016.403.6183** - ROSANGELA NASCIMENTO ALMEIDA SMD(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende o benefício de auxílio-doença. Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações de valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como a manifestação da autora de fls. 19, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0008962-09.2016.403.6183** - SONIA REGINA MALDONADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 99/102 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**000149-56.2017.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE GANASEVICI(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 294/309 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**000191-08.2017.403.6183** - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/82 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**000334-94.2017.403.6183** - ALVARO SCORZATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 115/118 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**000336-64.2017.403.6183** - MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 74/79 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de R\$ 27.108,72. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUÍZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**000369-54.2017.403.6183** - ANTONIO CARLOS VISELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 100/107 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**000434-49.2017.403.6183** - GERALDO ANACLETO INACIO(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido em duplicidade, tendo em vista que os períodos laborados na Auto Viação Jurema Ltda e Viação Diadema Ltda são objetos do processo nº 0001473-96.2008-403.6183, que está em trâmite nesta Vara. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Às fls. 81/83 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de R\$ 26.550,63. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 116/123 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 103/110 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do 4º, inciso II do mesmo artigo.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

Às fls. 52/54 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de R\$ 29.084,94. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDO GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 25/10/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

AUTOR: JOAO EDUARDO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA QUEIROZ ABREU - MA9999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando esclarecimentos sobre o histórico de registros de vínculos empregatícios do requerente e o detalhamento dos recolhimentos previdenciários realizados, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o documento, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que possuir para a comprovação da atividade especial alegada ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de depoimento pessoal do requerente, considerando que deixou de arrolar testemunhas, sob o fundamento que a relação trabalhista com as empresas cujas contribuições foram desconsideradas pelo INSS (SOBRADIL e ED. DEBRET) extinguiu-se há mais de 30 anos, não lhe ocorrendo qualquer pessoa que pudesse testemunhar.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANE APARECIDA ALVES, por si própria e representando a sua filha menor ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Rudinei Augusto de Freitas, ocorrido em 16/03/2012, companheiro e genitor das autoras, respectivamente.

Alega que o primeiro requerimento administrativo, em 18/12/2012, foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Afirma que em razão do indeferimento do benefício ingressou com ação trabalhista no final do ano de 2012 em face da empresa em que o falecido exercia a função de motorista desde 27/07/2011, tendo a reclamada ao final da ação efetuado os pagamentos e recolhimentos devidos. Aduz que em 29/11/2016 efetuou novo requerimento administrativo perante o INSS para obtenção de benefício de pensão por morte para a filha, tendo sido novamente indeferido, sob a alegação de divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de óbito/Certidão de Casamento). Afirma que na época do óbito era sua companheira e que tiveram uma filha juntos. Aduz ainda que o Sr. Rudinei sempre exerceu profissão remunerada, tendo qualidade de segurado na data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente recebo a petição Id. 1570944 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos constantes na inicial, não verifico requerimento administrativo em nome da autora TATIANE APARECIDA ALVES, mas apenas em nome de sua filha ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS. Assim sendo, **concedo prazo de 15 dias** para que a autora Tatiane comprove o requerimento administrativo prévio em nome próprio, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

**Determino ainda, no mesmo prazo, que a parte autora apresente cópia integral da reclamação trabalhista nº 0002828-81.2012.5.02.0061**, caso ainda não o tenha feito, bem como outros documentos que comprovem que o Sr. Rudinei Augusto de Freitas trabalhava, de fato, na empresa HS Colchões na época do óbito, tais como holerites, comprovantes de pagamento e recibos.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

São PAULO, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI CASAGRANDE REPRESENTANTE: MARCIO ROGERIO CASAGRANDE

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Verifico, neste feito, conforme certidão de óbito - documento ID 1647318, a ocorrência do falecimento do autor CLAUDEMIR DONIZETI CASAGRANDE.

Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legitima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do "de cujus".

Suspendo este processo, por 30 (trinta) dias, em virtude do óbito - regularmente informado.

Decorrido o prazo acima concedido, sem a devida habilitação, venham-me conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003037-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0039942-75.2013.403.6301, em que são partes Nair Ferreira Soares e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ressalto, que a execução contra a Fazenda Pública dar-se-á nos moldes dos artigos 534 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, com o pagamento de eventuais valores em atraso por meio de ofício requisitório de pequeno valor ou ofício precatório. **Sendo assim, sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003039-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001904-86.2015.403.6183 em que são partes José Antônio dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora reapresente os documentos necessários ao prosseguimento do feito **devidamente digitalizados** e de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

**Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomemos autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-80.2017.4.03.6183  
AUTOR: VERALDINO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-94.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES MOSKOSKI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho ID nº 1508262 por mais 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMA ALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-66.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CARONE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado foi firmado há mais de seis meses.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0507578-08.2004.403.6301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEVIR FRANCISCO NASCIMENTO

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a regularização do feito, apresentando os documentos necessários ao seu regular prosseguimento, inclusive petição inicial, sob pena de extinção sem análise de mérito, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-11.2017.4.03.6183

AUTOR: IZAIAS CEGOBIA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-98.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período(s) de atividade comum indicado(s) na inicial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-69.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA IVONE NEUBAUER GARRIDO DE PAULA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007  
IMPETRADO: CHEFE DE SEÇÃO DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

MARIA IVONE NEUBAUER GARRIDO DE PAULA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DE SEÇÃO DO INSS- TUCURUVI, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o restabelecimento definitivo de pensão por morte, bem como seja declarada a inexigibilidade da restituição dos valores percebidos pela Impetrante após 15/06/1989.

Alega, em síntese, que o benefício de pensão por morte foi indevidamente cancelado pelo INSS, em razão do casamento da Impetrante, realizado em 15/06/1989, posterior ao falecimento do instituidor da pensão por morte. Sustenta que a Lei 8213/91 não prevê mais a cessação do benefício em razão de novo casamento do segurado.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Neste ponto, é necessário ressaltar que o deferimento da medida liminar, antes de ouvida a parte contrária, é medida excepcional e que, na presente hipótese não se justifica no tocante ao restabelecimento do benefício.

Contudo, **presente o periculum in mora** consistente na cobrança das parcelas pagas. Ora, como o direito está em discussão, justifica-se a suspensão da referida cobrança, uma vez que, caso esta efetivamente se perfaça e, posteriormente, se afirme o direito da parte impetrante, esta teria de reaver os valores restituídos por meio de precatórios.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido liminar** apenas para determinar que o INSS se abstenha de cobrar os valores relativos ao benefício de pensão por morte pago à autora até que sobrevenha julgamento definitivo da lide.

Oficie-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GANDOLFI  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a **revisar a renda mensal do seu benefício**, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

*"II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"* e

*"III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;"*

Pois bem, verifico que claramente não se trata da hipótese do inciso III acima transcrito, bem como apesar de se tratar de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCI KEIKO UEMURA ZANEL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.

O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse instrumento de mandato legível.

A parte autora não se manifestou.

**É o breve relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARLO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARLO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e JWE PRESTADOTRA DE SERVIÇOS LTDA, visto que a parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter os documentos referidos na petição contida no ID 1340581, não justificando, assim, a realização da diligência por este Juízo.

Ademais, as providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Observo que a parte autora está representada por advogado, e os documentos para comprovação do direito alegado na inicial já deveriam ter sido apresentados aos autos quando do ajuizamento da ação.

Sem prejuízo, compulsando o feito, em que pese o silêncio da parte autora quanto à especificação de provas, esclareço que em casos como tais, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, em decorrência da falta de comprovação da qualidade de segurado de Rogério Gomes da Silva.

Assim, faculta às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão para designação da audiência de instrução.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

**São PAULO, 03 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-75.2017.4.03.6183

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-05.2017.4.03.6183

AUTOR: ZOLINDA APARECIDA PIOVESAM

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA OLIVEIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

**São PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-57.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 1715474 como emenda à petição inicial. Providencie a Secretaria a mudança do valor da causa no sistema processual, devendo passar a constar R\$195.155,95.

Defiro a dilação do prazo para cumprimento integral da decisão anterior por mais 10 (dez) dias, como requerido.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA ZAYAT  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-07.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZACARIAS RODRIGUES NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: EUGENIO JOSE GASPARE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

**Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-54.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO GUILHERMERAMOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **03 de agosto de 2017 às 15 horas**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL APARECIDA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00418284620124036301 em que são partes Miguel Aparecido Machado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de 0005731-47.2011.403.6183 em que são partes Carlos Alberto Rodrigues de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008449-22.2008.403.6183 em que são partes José Carlos Alves Viana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil**.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMARY SOARES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAMBERG DE SOUZA - SP230494  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Analisando a petição inicial, nota-se que não se trata de matéria previdenciária, o que foi, posteriormente, reconhecido pela própria parte autora, a qual requereu a redistribuição do feito ao Juízo competente.

Ademais, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, IZABEL COLODINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR:  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a informação da AADJ.

Cite-se o INSS.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MEUZE NEIDE DE OLIVEIRA NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID n.º 1599314.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-09.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARINES MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0024910-88.2017.403.6301, porquanto extinto sem resolução de mérito em razão do valor da causa.

Considerando o cadastramento pela própria parte autora do assunto "Auxílio-Doença Acidentário", concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, para que apresente esclarecimentos quanto à natureza do acidente ocorrido, devendo, caso se trate de acidente de trabalho, apresentar documentos suficientes à comprovação dos fatos alegados.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

**São Paulo, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-13.2017.4.03.6183  
AUTOR: NATAL DE ALMEIDA SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **01 de agosto de 2017, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

**São Paulo, 28 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-76.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: ZELI ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem embargo, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

Int.

**São Paulo, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA CADETE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALAIR THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 5000410-67.2016.403.6183, porquanto, embora homônimos, não há identidade de autores nas demandas.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de agosto/2016;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO CAMPOS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001604-61.2014.403.6183 em que são partes Antonio Domingues Filho e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação expedido nos autos, para possibilitar o seguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

**Com o cumprimento, intime-se a AADJ** (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Semprejuízo do item supra, **oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535** do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1426567 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmete, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003078-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE MARIA GUAIN TEIXEIRA

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a **revisar a renda mensal do seu benefício**, considerando a não incidência do fator previdenciário na aposentadoria de professor.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:

*“II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;” e*

*“III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;”*

Pois bem, verifico que claramente não se trata da hipótese do inciso III acima transcrito, bem como apesar de se tratar de fatos que podem ser comprovados apenas documental, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001993-53.2017.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO MITTERBACH

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1559428 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE SA SCHEMIDT

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTANHA DE OLIVEIRA - SP286865

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0, BANCO CENTRAL DO BRASIL, NEYDE CORREA MELLO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**CLAUDIA DE SÁ SCHEMIDT** propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Banco Central do Brasil - BACEN**, objetivando provimento judicial para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 09/12/2016.

Alega, em síntese, que requereu junto ao Banco Central a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor e do surgimento de incapacidade que impede o desempenho de atividades laborativas. Contudo, o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade da Autora quando da realização da perícia junto ao INSS.

**É o relatório. Decido.**

Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso ora em análise, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte a ser instituído no âmbito do Regime Próprio, uma vez que seu genitor era ex-servidor público federal do Banco Central - BACEN. Portanto, a competência para apreciar a matéria é das Varas Federais Cíveis, e não das Varas Federais Previdenciárias, por não se tratar de benefício de pensão por morte concedido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante um dos respeitáveis Juízo Federal Cível em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: SANDRO ZACARIAS DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ID 1655948 e ID 1723961 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

**São Paulo,**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002299-22.2017.4.03.6183  
REQUERENTE: JOSE ROBERTO SANT ANNA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO GILLOTTE FRANCHON ALPHONSE - SP288206  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 1607620).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001219-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Fernandes da Silva em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual litispendência, sob pena de extinção do feito.

A parte autora informou a distribuição equivocada de duas ações idênticas e requereu a extinção deste feito.

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, conforme informado pela parte autora, o pedido da presente ação é o mesmo objeto do processo nº 5001119-68.2017.4.03.6183, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

### Dispositivo

Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o nº 5001119-68.2017.4.03.6183, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

P.R.I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002141-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ KELWIN BATISTA DA SILVA, representado por sua genitora, Marcia Batista do Nascimento**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que receba e proceda ao protocolo do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte com data de entrada do requerimento (DER) retroativa à data do agendamento, em 15/03/2017.

Aduz não ter conseguido protocolar o requerimento do benefício em razão do movimento grevista que estava ocorrendo naquela data. Afirma que no dia seguinte tentou protocolar o requerimento novamente, contudo foi informado que teria fazer novo agendamento, o que levaria aproximadamente uns três meses no mínimo de espera. Sustenta que tentou inúmeras vezes protocolar o requerimento, mas não obteve êxito diante da negativa verbal do servidor do INSS. Afirma que teria direito aos valores retroativos desde a data do agendamento até a data do protocolo do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Inicialmente, observo que não houve requerimento administrativo de pensão por morte.

A parte autora objetiva por meio do presente mandado de segurança a retroatividade de eventual requerimento administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de que teria direito aos atrasados desde a data do agendamento, em 15/03/2017.

Contudo, não vislumbro na presente ação o interesse de agir do impetrante, tendo em vista que não há que se falar em retroação da DER se sequer houve pedido administrativo prévio analisado e deferido pelo INSS.

Ademais, diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado. E, no caso, não houve a comprovação de que o impetrante protocolizou requerimento administrativo pleiteando a retroação do benefício à data em que a autoridade supostamente estaria em greve.**

Assim, o Impetrante é carecedor de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO GOMES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Superintendente Regional – Sudeste I, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que receba e proceda ao protocolo do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade com data de entrada do requerimento (DER) retroativa à data do agendamento, em 15/03/2017.

Aduz não ter conseguido protocolar o requerimento do benefício em razão do movimento grevista que estava ocorrendo naquela data. Afirma que no dia seguinte tentou protocolar o requerimento novamente, contudo foi informado que teria fazer novo agendamento, o que levaria aproximadamente uns três meses no mínimo de espera. Sustenta que tentou inúmeras vezes protocolar o requerimento, mas não obteve êxito diante da negativa verbal do servidor do INSS. Afirma que teria direito aos valores retroativos desde a data do agendamento até a data do protocolo do requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo de dez dias para que a parte autora regularizasse o feito, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os apresentados são datados de junho de 2016.

O impetrante não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, o impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODAIR PIETRAROLA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca de designação de audiência na Carta Precatória expedida nos autos, a ser realizada na Comarca de Nova Aurora/PR, na data de **29/08/2017 às 16h00min.**

Após, aguarde-se o retorno da mesma devidamente cumprida.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-32.2017.4.03.6183  
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.